



SENADO FEDERAL

## PROJETOS DA CÂMARA

N.º 265/52

EMENTA: Dispõe sobre a constituição da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. e dá outras providências.

## ANDAMENTO

Lido na sessão de 30.9.52 - Pauta em 8 e 9  
 As Comissões de C. e Justiça e de Agricultura, Indústria e Comércio de Forças Armadas e de Finanças com uma emenda, em 10-10-52  
 Ao Senador Ivo d'Aquino, em 17.10.52 a) Aloysio de Carvalho  
 Devolvido c/parecer em 10.11.52. Em 13.11.52, na reunião foi autorizada publicação do parecer (para estudo) D.C.N. nº 216 de 15/11/52 pg1286  
 Com parecer de Justiça à C. de Agricultura em 28.11.52  
 Reqto. 503/52 Senador Euclides Vieira, solicitando audiência da Comissão de Transporte e Comunicações  
 À Comissão de Agricultura em 28.11.52 - Avoco este processo para re-latar 2.12.52 a) Iandulpho Alves  
 Com parecer de Agricultura à C. Forças Armadas em 15.12.52  
 Ao Senador Ismar de Góis. Em 22. janeiro de 1953 a. Pinto Aleixo  
 Com parecer de Forças Armadas vai à Viação em 11.2.53.  
 Ao Senador Alencastro Guimarães 3m 12.2.53 a. Euclides Vieira  
 À Comissão de Finanças em 4.3.53  
 Ao Senador Alberto Pasqualini em 4.3.53 a. Ismar de Góis  
 Com parecer de Finanças à Ata em 13.3.53

Pareceres nos 265 a 269, lidos em  
 Projeto reelido ao Gabinete da Presidência  
 em 20.4.53 para inclusão em Ordem do Dia  
 Incluído na Ordem do Dia de reunião de 22.4.  
 Em 23.4.53 entra em discussão o projeto, sendo  
 lidas 17 emendas. O Sr. Mozart Lopo levanta  
 questão de ordem referente ao prazo para apresen-  
 tar as mesmas. O Sr. Ismar de Góis e f-  
 da a discussão no intuito de o Senado  
 prosseguimento dos tr.

Em 24.4.53 são apresentadas as 8 emendas falando os Sr. Landulpho Alves,loysio de Carvalho e Mathias Olympio. O segundo em explicação pessoal. Por falta de numero no recinto encerra-se a sessão.

Em 24.4.53, na sessão noturna, falam os Sr. Verginildo Cavalcanti, Blomings Vilasco e Carlos Lindenberg, ficando adiada a discussão por falta de numero no recinto

Em 27.4.53 prossegue a discussão o Sr. Ferreira de Souza apresenta a Emenda n.º 46 e falam os Sr. Assis Chateaubriand, Gomes de Oliveira e Othon Mader. A discussão é encerrada e o projeto volta às comissões de acordo com o Reg.º 104, do Sr. Attilio Vivacqua.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Obras, de Economia e de Finanças, em 27.4.53.

Ao Senador Gomes de Oliveira, em 28.4.53 - ~~Senador~~  
Dev. of parecer, em 7.5.53

~~Of parecer de Justiça e de Transportes em 18-5-53~~  
Of parecer de Justiça e de Transportes em 18-5-53

Ao Senador Landulpho Alves em 18/5/53 <sup>Presidência</sup>  
Of parecer da C. Econ. e de Finanças

em 25.5.53  
com parecer de Finanças a Ota em 26.5.53

Incluido em Ordem do Dia, em virtude da aprovação do Requerimento n.º 136, de 1953, em 28-5-953.

Aprovado em 9.6.953 com diversas emendas, rejeitadas umas e prejudicadas outras, tendo uma sido destacada para constituir projeto em separado, depois de falarem os Srs. Gomes de Oliveira, Barão Adolpho, Ismar de Freitas, e Castro Guimarães, Landulpho Alves,

Attilio Vioacqua, Kerginaldo Covatanti, João Velasbõas,  
Bernardes Filho, Douçinho Velasco, Noyis de Carvalho,  
Alberto Pasqualini, Ferreira de Souza, Othon Mäder,  
Carlos Saboya, Onofre Jones, Francisco Jallotti, Camillo  
Mercio, Loo d'Aquino, ~~Antônio~~ Antonio Beyma, Eudides  
Viira, Damião Cardoso, Marcondes Filho e Alfredo Neves.  
A' Comissão de Redação.

Parecer n.º 492, de 1953, da Comissão  
de Redação lido em 17-6-953.

Aprovado em discussão única em  
18-6-953. A' Câmara dos Deputados  
sendo designado o sr. Alberto Pasqualini  
para acompanhar naquela Casa, o  
estudo das emendas.



SENADO FEDERAL

PROJETOS DA CÂMARA

N.º 265/52

EMENTA: Dispõe sobre a constituição da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S. A. e dá outras providências.

ANDAMENTO

Lido na sessão de 30.9.52

*Santa em 909*

*As Comissões de Constituição e Justiça de Agricultura, Indústria e Comércio, de Forças Armadas, e de Finanças com uma emenda, em 10-10-52*

*As Senador Aro d' Aquino, em 17.10.52 - Ato de 13.11.52, ora por mim foi autorizada a publicação de pareceres do D.C.N. para o Estado. DCN n.º 216, de 15/XI/52, pg. 12.865*

*Q. Parecer de Justiça e C. Agricultura - 28.11.52*

*Atos - 503/52 - do Sen. Euclides Vieira, solicitando audiência da Com. de Transportes e Comunicações à Com. de Agricultura em 28.11.52*

*Asses este processo para relator. 2-XII-52*

*Q. Parecer de Agricultura e C. Forças Armadas, 16.12.52*

*no do Subdir. Honor. de Gês. em 22. Jan. 1953.*

*Com parecer de Forças Armadas, vai à votação, em 11.2.53*

*no Sr. Senador Alencastro Guimarães, em 12.2.53*

*no Sen. Alberto Paes de Sousa, em 4-2-53*

*Q. Parecer de Finanças e Jto em 13.3.53*

*registrado em 8/12/53  
p. 249 p. seus por desp*

ARQUIVE-SE  
128/12/1953  
*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.516-C, de 1951, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Segurança Nacional, de Economia e de Finanças.

### N.º 1

I — Redija-se assim a *ementa* do projeto n.º 1.516:

“Dispõe sobre a política nacional do petróleo, define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações “Petróleo Brasileiro S. A.” e d’outras providências”.

II — Ao art. 9.º, princípio, depois das palavras

“A sociedade terá”. acrescente-se “inicialmente”

III — Acrescentar como artigo das “disposições transitórias”:

“Art. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, serão, exclusivamente, as existentes na data da vigência desta lei”.

IV — Redija-se assim o art. 32:

“Art. 32. A Petrobrás S. A. enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquele remetidas à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, ado-

tará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender conveniente”.

V — Redija-se assim o art. 39:

“Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, e nas quais deverá deter sempre a maioria das ações com direito a voto”.

VI — No art. 48, onde se diz:

“para o exercício em que começar a vigorar esta lei”,

Diga-se:

“para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás S. A.”

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — *Eurico Sales* — *Novelli Júnior*. — *Mirócles Campos Veras*. — *Leonidas Melo*. — *Paulo Sarasate*. — *Oswaldo Orico*. — *Yvette Vargas*. — *Saturnino Braga*. — *Plínio Gayer*. — *Benedito Vaz*. — *Otávio Lobo*. — *Dulcino Monteiro*. — *Carlos Valadares*. — *José Fleury*. — *Rodrigues Seabra*. — *Olinto Fonseca*. — *Ovidio de Abreu*. — *Jaeder Albegaria*. — *Ranieri Mazzilli*. — *Virgílio Corrêa*. — *André Araújo*. — *Nelson Omega*. — *Gileno Amado*. — *Arthur Santos*. — *Nestor Jost*.

### N.º 2

Suprimam-se, na alínea II, as palavras:

“fluvial e lacustre”

### Justificação

A extensão do monopólio do transporte por água, a se exercido pela "Petrobrás", aos setores fluvial e lacustre implicará em dispersar o trabalho da empresa em prejuizo da sua finalidade essencial, que é a produção, a refinação e o transporte em larga escala do petróleo e seus derivados.

Não há qualquer conveniência em que a "Petrobrás" realize, com exclusividade o transporte do petróleo e seus derivados nos rios e lagos da Amazônia, por exemplo, região onde atua uma empresa do Estado — o S. N. A. P. P. Parte desse transporte : feito, ademais, pelas empresas privadas da região, e a "Petrobrás" não poderia realizar de imediato, serviço ne substituisse o ora executado, deficientemente por aqueles que dispõem de embarcações apropriadas ao tráfego nos rios e lagos da região.

A prescrição legal, não ressalvada pelo art. 45 significaria a paralisação dos serviços de transporte dos derivados do petróleo na Amazônia: ou seu prosseguimento a cargo de quem o realiza atualmente, mas com flagrante infringência da lei...

Não se pode fixar de ante-mão, também, se é conveniente à economia do Vale do São Francisco a instituição do transporte dos derivados do petróleo, nesse rio, pela "Petrobrás", que se iria superpor às empresas mineira e baiana que servem os ribeirinhos. A "Petrobrás", para organizar tal serviço, se conveniente, demandaria o tempo necessário à construção de barcos adequados e á organização do transporte.

Parece claro que o dispositivo é inexecuvel, de imediato, e virá perturbar a economia das regiões do país servidas pelo transporte fluvial e lacustre. — *Eurico Sales* — *Nestor Jost*. — *Silvio Echenique* — *Godoy Ilha*. — *Hermes de Souza* — *Lima Figueiredo*. — *Novelli Junior* — *Fernando Flores*. — *Antonio Feliciano*. — *Willy Frohlich*. — *Agrina Faria*. — *Plínio Gayer*. — *Paulo Fleury*. — *Vitorino Corrêa*. — *Menezes Pimentel*. — *Mirocles Veras*. — *Otávio Lobo*. — *Antonio Horacio*. — *Walter Sá*. — *Jaime Teixeira*. — *Napoleão Fontenelle*. — *Ruy Araújo*. — *Antonio Maria*. — *Carlos Valadares*. — *Medeiros Neto*. — *Oswaldo Orico*. — *Pereira da Silva*. — *Pinheiro Chagas* — *Tancredo Neves*. — *Clemente Medrado*. — *Philadelpho Garcia*.

### N. 3

Substitua-se no art. 5.º a palavra "aéreos", pelo seguinte: "bem como proprietários de cavalos de corrida".

Acrescente-se ao art. 15, o seguinte parágrafo:

"A contribuição devida pelos proprietários de cavalos de corrida recairá apenas sobre os animais inscritos para disputa de carreiras nos hipódromos do país e será recolhida no próprio ato da inscrição".

Emenda à tabela a que se refere o art. 15:

Substitua-se a letra E) — Veículos aéreos, pelo seguinte:

E) — Cavalos de corrida:

Até o valor de Cr\$ 100.000,00, 10% de seu valor, verificado pelo documento comprobatório de sua aquisição ou, à falta deste, por avaliação, em que se tomará por base a origem, prenos conquistados pelo animal e pelos dois quais descendam, sem prejuizo de quaisquer outros meios de avaliação.

De valor superior a Cr\$ 100.000,00, 15%, nas mesmas condições já referidas.

A apresentação do documento comprobatório de compra não será considerada como fixação definitiva do valor do animal, que pode ser, não obstante aquele documento, devidamente avaliado a qualquer tempo, cabendo ao proprietário do animal pagar a diferença que por ventura se verificar entre o valor declarado no documento e o encontrado na avaliação.

A avaliação por valor inferior ao preço declarado pelo proprietário não terá efeitos para os fins do art. 15. — *Moura Andrade*. — *Vasconcelos Costa*. — Para os fins regimentais: *A. Moreira*. — *Plínio Coelho* — *Dolores de Andrade*. — *Raimundo Padilha*. — *Lauro Cruz*. — *Benedito Vaz*. — *Benjamin Farah*. — *Pereira Lopes*. — *Athayde Bastos*. — *Ponciano dos Santos*. — *Feliciano Pena* — *Pinheiro Chagas*. — *Anotnio Peixoto*. — *Nestor Duarte*. — *Lima Figueiredo*. — *Campos Vergal*. — *Virgílio Távora*. — *Emilio Carlos*. — *Arthur Audrá*. — *Vasco Filho*. — *Mario Altino*.

### N. 4

Transfira-se o parágrafo único do art. 14, do Capítulo III, Seção II — Do Capital da Petrobrás, para o Ca-

pítulo IV — Disposições finais, onde couber.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Eusébio Rocha. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Breno Silveira. — Coelho de Sousa. — Muniz Falcão. — Mendonça Braga. — Vieira Lins. — Mendonça Júnior. — Leandro Maciel. — Carvalho Neto. — José Guimarães. — José Guimarães. — Lobo Carneiro, para apoioamento. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — Campos Vergal. — Guilherme Machado. — Osvaldo Fonseca. — Medeiros Neto. — Jayme Araújo. — Nestor Jost.

N. 5

Substituam-se o inciso III do artigo 16 pelo seguinte:

III — As pessoas físicas brasileiras, limitada a aquisição de ações ordinárias a vinte mil.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1952. — Nestor Jost. — Sylvio Echenique. — Góy Ilha. — Achiles Mincarone. — Willy Frölich. — João Agripino. — Lício Borralho. — Agripa Faria. — Nestor Duarte. — Philadelpho Garcia. — Paulo Fleury. — Antônio Balbino, para apoioamento. — Eurico Sales, para apoioamento. — Carlos Valadares. — Lima Figueiredo. — Antônio Peixoto. — Vitorino Corrêa. — Dulcino Monteiro. — Maranhães Barreto. — Parailio Borba. — Saturnino Braga. — Clovis Pestana. — Antônio Feliciano. — Novelli Júnior. — Rondon Pacheco. — Carlos Valadares.

N.º 6

No art. 18, itens III, IV e V substituíam-se a expressão "limitada a aquisição etc." "por exclusivamente para aquisição de ações preferenciais".

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Euzébio Rocha. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Bruno Silveira. — Coelho de Sousa. — Muniz Falcão. — Mendonça Braga. — Vieira Lins. — Mendonça Júnior. — Leandro Maciel. — Carvalho Neto. — José Guimarães. — José Guimarães. — Lobo Carneiro, para apoioamento. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — Campos Vergal. — Guilherme Machado. — Osvaldo Fonseca. — Medeiros Neto. — Jayme Araújo. — Nestor Jost.

N.á 7

Suprimam-se no art. 19, a alínea d do parágrafo 1.º, e as expressões "e d" darágrafo 2.º.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Breno Silveira. — Coelho de Sousa. — Muniz Falcão. — Mendonça Braga. — Vieira Lins. — Mendonça Júnior. — Carvalho Neto. — José Guimarães. — José Guimarães. — Lobo Carneiro. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — Campos Vergal. — Guilherme Machado. — Osvaldo Fonseca. — Medeiros Neto. — Jayme Araújo. — Nestor Jost.

N.º 8

Emenda ao art. 20

Substitutiva

Redija-se da seguinte forma o dispositivo:

"Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros, com mandato de três anos.

Parágrafo único. A União elegerá dois representantes; as demais pessoas jurídicas do direito público, dois; e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, um."

Justificação

O disposto no art. 20 do projeto aprovado em primeira discussão contém dois pontos carecedores de reparo e correção — um referente a remuneração dos membros do Conselho Fiscal e outro relativo à própria composição desse órgão.

De fato, a fixação, em favor dos membros do Conselho Fiscal, de "honorários não inferiores a dois terços dos que perceberem os diretores", é medida que não tem justificativa plausível. A diferença de 1/3 não exprime, em termos de remuneração, a maior soma de deveres e responsabilidades que, em regime de tempo integral, incumbirá aos Diretores. Sem menosprezar as funções dos membros do Conselho Fiscal — da maior relevância e responsabilidade — o fato é que essas funções são bem menos complexas e absorventes que as dos Diretores, como reconhece a prática das sociedades por ações, especialmente no caso da "Petrobrás", sujeitada não só à fiscalização de

seu Conselho Fiscal, mas à de qualquer entidade de direito público (Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias) que lhe poderá devassar as contas (art. 34), além da correição do Tribunal de Contas e do Congresso Nacional.

Por outro lado, a exclusão expressa da União e, implícita, dos particulares, de participação no Conselho Fiscal, não parece, também, justificável.

Se a razão de se excluírem os representantes da União foi a de que esta já participa da Diretoria, não há porque, logicamente, manter-se um Conselho Fiscal composto exclusivamente de representantes dos Estados, Municípios e Autarquias, uma vez que estas entidades também participam da direção da Sociedade, integrando o Conselho de Administração. Ademais, o art. 34 já faculta às entidades de direito público "o exame dos papéis e documentos da sociedade para o fim de fiscalização das contas."

De resto, por que, em sã consciência, considerar-se a União — a quem o próprio projeto confia o monopólio do petróleo — o Poder suspeito e o único incapaz de designar representantes com suficiente integridade e independência para fiscalizar a atuação de outros representantes da União na Diretoria da Sociedade? Mesmo pressupondo que a circunstância de serem designados pelo mesmo Poder vinculasse, solidariamente, os representantes da União na Diretoria aos que ela indicasse para o Conselho Fiscal, a ponto de tornar estes incapazes de fiscalizar aqueles — o que não corresponde à realidade observada na atuação de outras sociedades de economia mista, como a Cia. Siderúrgica Nacional, para só citar um exemplo — ainda assim conviria, por motivos de ordem prática, manter representantes da União no Conselho Fiscal, quando mais não fosse para que eles informassem e justificassem, perante os demais membros do Conselho Fiscal, a atuação da União na Direção da Sociedade.

Mas, não só desse encargo deverão incumbir-se os Membros do Conselho Fiscal eleitos pela União. Sendo esta o maior acionista da empresa, afigura-se de grande interesse que o Poder Executivo possa indicar pelo menos um representante da fazenda pública e um técnico em administração e finanças de empresas indus-

triais para integrarem o Conselho Fiscal, juntamente com os eleitos pelas demais pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Parece conveniente, entretanto, que a União, não obstante majoritária na integralização do capital da empresa, fique em minoria no Conselho Fiscal, para que a eficiência dêste, na sua tarefa de fiscalização da gestão financeira da Diretoria Executiva, nomeada pelo Executivo Federal, fique melhor assegurada pela vigilância dos acionistas minoritários.

— Eurico Sales. — Nestor Jost. — Godoy Ilha. — Hermes de Souza. — Sylvio Echenique. — Lima Figueiredo. — Novelli Junior. — Fernando Flores. — Antonio Feliciano. — Willy Fröhlich. — Agripa Faria. — Plínio Gayer. — Paulo Fleury. — Victorino Corrêa. — Jaime Teixeira. — Napoleão Fontenele. — Ruy Araújo. — Antonio Maia. — Carlos Valadares. — Medeiros Neto. — Osvaldo Orico. — Pereira da Silva. — Tancredo Neves. — Clemente Medrado. — Miguel Couto. — Philadelpho Garcia. — Pinheiro Chagas.

N. 9

Ao art. 13

Aditiva

Incluem-se as palavras:  
"Distrito Federal"

depois da palavra "Estados" no número II e no parágrafo único do artigo.

Justificação

A correção se impe em face do disposto no art. 15 § 2.º, da Constituição Federal. — Eurico Sales — Hermes de Souza — Nestor Jost. — Godoy Ilha — Sylvio Echenique — Lima Figueiredo — Novelli Junior — Fernando Flores — Antonio Feliciano — Willy Fröhlich — Agripa Faria — Plínio Gayer — Paulo Fleury — Victorino Corrêa — Miguel Couto — Jaime Teixeira — Napoleão Fontenele — Ruy Araújo — Antônio Mau — Medeiros Neto — Osvaldo Orico — Pereira da Silva — Pinheiro Chagas — Tancredo Neves — Clemente Medrado — Philadelpho Garcia

N. 10

Acrescente-se ao Art. 25 mais um parágrafo:

§ 2.º Nenhum empréstimo ou garantia de empréstimo, poderá ser



realizado com entidades bancárias, ou não diretamente interessadas ou participantes de atividades petrolíferas nacionais ou estrangeiras.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — *Oriando Dantas* — *Eusébio Rocha* — *Plínio Coelho* — *Hermes de Sousa* — *Breno Silveira* — *Coelho de Sousa* — *Muniz Falcão* — *Mendonça Braga* — *Vieira Lins* — *Mendonça Júnior* — *Leandro Maciel* — *José Guimarães* — *Lobo Carneiro* — *Medeiros Neto* — *José Fleury* — *Lima Figueiredo* — *Benedito Vaz* — *Joaquim Viegas* — *Campos Verqul* — *Nestor Jost* — *Guilherme Machado* — *Oswaldo Fonseca* — *Jayme Araujo*.

N. 11

Ao artigo 26 dê-se a seguinte redação:

Art. Enquanto a sociedade e suas subsidiárias não derem dividendo acima de 5% fica assegurado as ações preferenciais os juros de 3% (cinco por cento), somente quando os dividendos que couberem à União atingirem 6% (seis por cento) poderão ser fixados percentagens ou gratificações por conta dos lucros, pela Assembléa Geral de Acionistas à administração da Sociedade.

Sala das Sessões em 4 de setembro de 1952. — *Oriando Dantas* — *Eusébio Rocha* — *Plínio Coelho* — *Hermes de Sousa* — *Breno Silveira* — *Coelho de Sousa* — *Muniz Falcão* — *Mendonça Braga* — *Vieira Lins* — *Mendonça Júnior* — *Leandro Maciel* — *Carvalho Neto* — *José Guimarães* — *José Guimarães* — *José Fleury* — *Lima Figueiredo* — *Benedito Vaz* — *Joaquim Viegas* — *Campos Verqul* — *Medeiros Neto* — *Guilherme Machado* — *Nestor Jost* — *Oswaldo Fonseca* — *Jayme Araujo* — *Lobo Carneiro* para apoioamento.

N.º 12

Ao art. 27:

Acrescente-se depois da palavra "betuminoso" o seguinte: "e a extração de gaz".

e depois da palavra "xisto", no final da disposição o seguinte "ou do metr. cúbico de gaz".

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — *Nestor Duarte* — *Oliveira Brito* — *Luiz Viana* — *Manoel Novaes* — *Guilherme Machado* — *Ivete Vargas* — *Carlos Valadares* — *José Guimarães* — *Lafayette Coutinho* — *Vasco Filho* — *Abelardo An-*

*dréa* — *Aloysio de Castro* — *Rafael Cincurá* — *Jayme Teixeira* — *Moura Resende* — *Antonio Balbino* — *Ruy Santos* — *Medeiros Neto* — *Aziz Maron* — *Alomar Baleeiro* — *Eduardo Catalão* — *Berbert de Castro* — *Vieira de Meo* — *Nelson Carneiro* — *Joel Presídio* — *André Fernandes* — *Leandro Maciel* — *Sá Cavalcanti*.

N.º 13

Ao art. 29:

*Aditiva*

Acrescente-se, *in fine*, a expressão: "admitida a cessão de direitos às suas subsidiárias".

*Justificação*

A emenda visa a suscitar o exame jurídico do problema que a "Petrobrás" terá de resolver ao constituir as suas subsidiárias destinadas a operação de refinarias e oleodutos.

Ocorrerá alienação ao integralizar a "Petrobrás" parte do capital das suas subsidiárias com o valor de bens e direitos cedidos pela União, para integralização do capital da empresa?

A descentralização dos órgãos de exige a constituição de subsidiárias sob controle financeiro e orientação técnica da holding, principalmente para operar a rede de refinarias, a frota de petroleiros e os oleodutos. Parte do capital dessas subsidiárias terá de ser constituído necessariamente pelo valor dos bens e direitos cedidos pela União, no caso da operação das refinarias de Mataripe e Cubatão, da frota de petroleiros e do oleoduto Santos-São Paulo. Se a integralização de parte do capital de tais subsidiárias, pela "Petrobrás", com os bens e direitos mencionados, implica na infringência do art. 2º do projeto parece necessária a ressalva proposta, ou outra que preencha a mesma finalidade. — *Euricc Sales* — *Nestor Jost* — *Godoy Nha* — *Sylvio Echenique* — *Lima Figueiredo* — *Novelli Júnior* — *Fernando Flores* — *Antonio Feliciano* — *Will Fröhlici* — *Pereira da Silva* — *Agri na Faria* — *Plínio Gayer* — *Pau Fleury* — *Vitorino Corrêa* — *J Teixeira* — *Napoleão Fontenele* — *Ruy Carneiro* — *Antonio Maria* — *Oswaldo Orico* — *Tancredo Neves* — *Clemente Medralo* — *Miguel Couto* — *Philadelpho Faria* — *Pinheiro Chagas*.

N.º 14

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos do Art. 39.

§ 1.º Nas empresas organizadas pela sociedade será garantida preferência as pessoas jurídicas de direito público interno e aos Estados e Municípios, Territórios e Distrito Federal, em cujo território for extraído ou refinado óleo cru, para a aquisição de ações, podendo ser admitidos outros acionistas nos termos dos itens III, IV e V do art. 18.

§ 2.º As subsidiárias que tenham por objeto o transporte e o abastecimento do mercado interno só poderão ter como acionistas privados as pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos de art. 3.º do Decreto n.º 325 de 29 de abril de 1938, e por termos desta lei.

§ 3.º Nas empresas organizadas pela sociedade o limite máximo para a tomada de ações pelos brasileiros natos ou naturalizados e as pessoas jurídicas de direito privado, será de 15% do capital e nos termos desta lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Eusebio Rocha. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Breno da Silveira. — Coelho de Sousa. — Muniz Malcão. — Osvaldo Fonseca. — Mendonça Braga. — Vieira Lins. — Mendonça Junior. — Leandro Maciel. — Carvalho Neto. — Medeiros Neto. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — José Guimarães. — Campos Vergal. — Jayme Araujo. — Guilherme Machado. — Nestor Jost. — José Guimarães. — Lobo Carneiro, para apoio.

N.º 15

Aditiva

Acrescentem-se, depois do art. 39, os seguintes dispositivos:

“Art. 39-A. Mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo a Sociedade poderá financiar ou associar-se, sem as restrições previstas no artigo anterior, a empresas produtoras de artigos de seu interesse ou consumidoras de matérias primas derivadas do petróleo, cujo desenvolvimento seja necessário à expansão de suas atividades, limitados os recursos que poderá aplicar com esse objetivo, a Cr\$ 50.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).”

Art. 39-B Poderá a Petrobrás participar, ainda, das sociedades previstas no art. VI do Tratado promulgado pelo Decreto n.º 3.131, de 5 de outubro de 1938, e de sociedades de finalidade idêntica e para operação fora do território nacional, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo’.

Justificação

O primeiro dos dois novos artigos sugeridos destina-se a possibilitar a articulação da Petrobrás com empresas industriais que não se dediquem a atividade petrolífera mas a ramos da produção industrial cujo desenvolvimento interessa a indústria do petróleo; e, o segundo, a possibilitar a associação da Petrobrás nas sociedades mistas brasileiro-brasileiras que deverão explorar o petróleo do país vizinho, conforme tratado internacional vigente, bem como associações de finalidades idênticas noutros países.

Ambos esses tipos de associação da Petrobrás não comportam, obviamente, as mesmas restrições e limitações que devem vigorar para as subsidiárias. — Firman Neto. — Brigido Tinoco. — Uriel Alvim. — Pinheiro Chagas. — Pereira da Silva. — Medeiros Neto. — Napoleão Fontenele. — Paulo Fleury. — Plínio Gayer. — Willy Fröhlich. — Carlos Roberto. — Agripa Faria. — Victorino Corrêa. — Jayme Teixeira. Ruy Araujo. — Antonio Maia. — Osvaldo Orico. — Trancredo Neves. — Ranieri Mazzilli. — Clemente Medrado. — Miguel Coutor. — Philadelpho Garcia. — Goly Ilha. — Sylvio Echenique. — Bias Fortes.

N.º 16

Ao artigo 40 insira-se entre os artigos citados “o artigo 33”.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Eusebio Rocha. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Breno da Silveira. — Coelho de Sousa. — Muniz Malcão. — Mendonça Braga. — Mendonça Junior. — Carvalho Neto. — José Guimarães. — José Guimarães. — Lobo Carneiro. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — Campos Vergal. — Guilherme Machado. — Osvaldo Fonseca. — Medeiros Neto. — Jayme Araujo. — Nestor Jost.

N.º 17

Redija-se assim o artigo 41:  
"Art. Não ficam prejudicadas as autorizações para instalação de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento dentro do prazo de dois anos a contar desta lei."

Sala das Sessões, em de setembro de 1952. — *Flores da Cunha*. — *Jose Cândido*. — *Waldemar Rupp*. — *Pereira Lopes*. — *Aral Moreira*. — *Humberto Moura*. — *Wanderley Júnior*. — *Artur Santos*. — *Parailio Borba*. — *Iris Meimverg*, para apoio. — *Vasco Filho*. — *Marino Machado*. — *Clovis ePstana*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Eduardo Catalão*. — *Flávio Castrioto*. — *Napoleão Fontenele*. — *Edison Passos*. — *Dulcino Monteiro*. — *Lafayette Coutinho*. — *Galeno Amado*. — *Jayme Araújo*. — *José Fleury*. — *Benedito Vaz*. — *Ostojia Roguski*. — *Manoel Peixoto*. — *Victor Issler*.

N.º 18

No art. 49 e seus parágrafos 1.º e 2.º diga-se "Estados, Territórios e Distrito Federal" em vez de "Estados e ao Distrito Federal".

Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 1952. — *José Guimard*. — *Aluisio Ferreira*. — *Coaracy Nunes*. — *Rodrigues Seabra*. — *Getúlio Moura*. — *Ranieri Mazzilli*. — *Magalhães Pinto*. — *Ovidio de Abreu*. — *Jaine Teixeira*. — *Aral Moreira*. — *Raimundo Padilha*. — *Lício Borralho*. — *Armando Falcão*. — *Humberto Moura*. — *Jorge Jabour*. — *Francisco Aguiar*. — *Benedito Vaz*. — *Nelson Parijós*. — *Jayme Araújo*. — *Virgílio Corrêa*. — *José Fleury*. — *Ruy Araújo*. — *Orlando Dantas*. — *Barros Carvalho*. — *Leonidas Melo*. — *Heitor Beltrão*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Medeiros Neto*. — *Antônio Balbino*. — *Oswaldo Orico*. — *Vitor Issler*. — *Plínio Gayer*. — *Oscar Passos*. — *Félix Valois*.

N.º 19

Substitua-se a redação do art. 49 pela seguinte:

"A receita da tributação sobre lubrificantes e combustíveis líquidos, importados e produzidos no país, a que se refere a lei n.º 302 de 13 de julho de 1948, constitui o Fundo Rodoviário Nacional, destinado à construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem compreendidas nos Planos Rodoviários Nacional Estaduais e Municipais.

§ 1.º Do total do Fundo Rodoviário Nacional 40% (quarenta por cento) constituem receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 2.º Do total do Fundo Rodoviário Nacional 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição da seguinte forma:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos consumos de lubrificantes e combustíveis líquidos.

II — 35% (trinta e cinco por cento) proporcionalmente às populações.

III — 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies.

§ 3.º Os restantes 12% (doze por cento) do Fundo Rodoviário Nacional serão entregues aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal, feita a distribuição da mesma forma indicada no parágrafo anterior e deverá cada Estado ou Território engajar aos seus municípios a cota que lhes couber, divididas nas mesmas condições entre os municípios, adotando-se como base do consumo o número de veículos rodoviários motorizados e licenciados, enquanto não for conhecido exatamente o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos em cada município do mesmo Estado ou Território.

§ 4.º No mais ficam mantidas as condições estabelecidas na lei n.º 302 de 13 de julho de 1948.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — *Saturnino Braga*. — *Manhães Barreto*. — *Getúlio Moura*. — *Clemente Medrado*. — *José Esteves*. — *Olinto Fonseca*. — *Celso Peçanha*. — *Vieira Lins*. — *Ranieri Mazzilli*. — *Lima Figueiredo*. — *Noneli Júnior*. — *Nestor Jost*. — *Godoy Ilha*. — *Clovis ePstana*. — *Willy Fröhlich*. — *João Agripino*. — *Agripina Faria*. — *Napoleão Fontenele*. — *Mendonça Neto*. — *Mendonça Júnior*. — *Jorge Jabour*. — *Rondon Pacheco*. — *Artur André*. — *Menotti del Picchia*. — *Mário Altino*. — *Manoel Peixoto*. — *Brigido Tinoco*. — *Inete Vargas*. — *Tancredo Neves*. — *Uriel Alvim*. — *Pinheiro Chagas*. — *Jorge Lacerda*. — *Hermes de Sousa*. — *Tenório Cavalcanti*. — *Maurício Joppert*. — *Lúcio Bittencourt*. — *Carlos Roberto*. — *Bias Fortes*. — *Galdino do Vale*. — *Raimundo Padilha*. — *Lopo Coelho*.

N.º 20

Acrescente-se:

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. — Fica o Petróleo Brasileiro S.A., independentemente de lei especial, autorizada a importar petróleo bruto para refinação no País.

§ único — Para esse fim, instalará refinarias em Belém, Estado do Pará, e em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

##### Justificação

1. Como acontece em outros países, onde existe petróleo ou onde não existe, poderá importar o produto bruto para as refinarias nacionais.

2. No caso do Brasil, o produto teria procedência mais indicada em Repúblicas vizinhas, como a Venezuela e Bolívia; e daí, a emenda estabelecer a localização de refinarias em Belém do Pará e em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

3. No entanto, isso não significa que obrigatoriamente o produto importado seja apenas refinado nas localidades previstas na presente emenda. Mas, indiscutivelmente são pontos que nos parecem indicados para tal finalidade, inclusive para a refinação do petróleo nacional que se diz existir nessas duas regiões.

Sala das Sessões, 4 de Setembro de 1952. — *Dolores de Andrade — Areal Moreira — Godoy Ilha — Vasconcelos Costa — Hermes de Sousa — Vieira Lins — Fernando Flores — Tenório Cavalcanti — Francisco Aguiar — Athayde Bastos — Virgílio Santa Rosa — Deodoro Mendonça — José Guimarães — Muniz Falcão — Eusebio Rocha — Ruy Santos — Clemente Medrado — Vitorino Corrêa — Antonio Peixoto — Medeiros Neto — José Esteves — Dulcino Monteiro — Feliciano Pena — Glúlio Moura — Sylvio Schenique — Orlando Dantas — Mendonça Braga — Vasco Filho — Antônio Corrêa — Joaquim Viegas — Mendonça Junior.*

N.º 21

Inclua-se onde convier:

“Art. — Ao Estado em cujo território for extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou

distribuição, até o montante de 49% do seu capital.

§ 1.º Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo, ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás S.A., nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrificuem, no entanto, os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

§ 2º. Na composição dos órgãos de direção das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei para a Petrobrás S.A., ficando assegurada, ademais, ao Estado com interesse relevante nessas empresas, a representação na Diretoria executiva.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1952. — *Marcel Novais — Nestor Duarte — Luiz Viana — Gileno Amado — Yvette Vargas — Carlos Valadares — José Guimarães — Lafayette Coutinho — Vasco Filho — Ruy Santos — Antonio Balbino — Medeiros Neto — Sá Cavalcanti — Leandro Maciel — Aziz Miron — Aliomar Baleeiro — Eduardo Catalão — Biabert de Castro — Joel Presídio — Nelson Carneiro — Vieira de Melo — Aloisio de Castro — Jaime Teixeira — Abelardo Andréa — Rafael Cincurá.*

N.º 22

Acrescente-se onde convier:

Art. 1.º — A Petróleo Brasileira S.A., às demais sociedades, organizações e empresas subsidiárias, é vedado onerar, em conjunto, por períodos ou não de produção, os produtos ou subprodutos do petróleo nacional, ainda que para garantia de qualquer operação de crédito.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952 — *Carmelo d'Agostino — Ponce de Arruda — Saulo Ramos — Vieira Lins — Pereira Lopes — Lucio Bittencourt — Plínio Coelho — Paulo Couto — Achilles Mincarone — Alberto Bottino — Nelson Omegna — Severino Maris — Parailio Borba — ilegivel — Licio Borralho — Marrey Junior — Paranhos de Oliveira — Moura Andrade — Paulo Fleury — Arthur Audrá — Machado So-*

brinho — Vasconcelos Costa — Orlando Dantas — Eusebio Rocha — Menotti del Picchia — Osvaldo Orico — A. Falcão.

N.º 23

Emendas à tabela mencionada no art. 15.

*Aditivas e substitutivas*

1.ª — No item A) — Automóveis, inclusive caminhonetes, letra b) — *De aluguel*, acrescente-se a seguinte frase, depois da palavra “fabricação”, no final da nota:

“bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário”.

2.ª — No item B) — Veículos Aéreos, letra b) — *Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados*, onde se diz:

“com motores até 150 HP — Cr\$ 300,00.

com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP — Cr\$ 2.500,00”.

Diga-se :

“com motores até 150 HP — Cr\$ 600,00

com motores de 1.000 a 2.000 HP — Cr\$ 2.600,00”.

3.ª — No item E) — Veículos Aéreos acrescente-se o seguinte *in fine*: “c) — *Para instrução... isentos*”.

*Justificação*

As três emendas apresentadas têm por objetivo: quanto à 1.ª: guardar coerência com o disposto na nota ao item B) — Caminhões e outros veículos de carga, quando o proprietário o usa como instrumento individual e exclusivo de trabalhos

quanto à 2.ª: evitar o fracionamento da sações e obrigações da Sociedade, no valor de Cr\$ 200,00 cada uma.

quanto à 3.ª: restabelecer a isenção proposta pelo Executivo, para os aviões usados nas escolas de instrução e aero-clubes. — Eurico Sales. — Hermes Pereira de Souza — Nestor Jost. — Sylvio Echenique — Godoy Ilha. — Lima Figueiredo. — Fernando Flores. — Antonio Feliciano. — Willy Frohlich. — Agripa Faria. — Plínio Gayer. — Paulo Fleury. — Vitorino Corrêa. — Jaime Teixeira. — Napoleão Fontencê. — Ruy Araujo. — Philadelpho Garcia. — Miguel Couto. — Peretra da Silva. — Medeiros Neto. — Antonio Maria. — Carlos Valadares. — Osvaldo Orico. — Tancredo Neves. — Clemente Medrado. — Pinheiro Chagas.

N.º 24

Substitua-se a Nota 1.ª à Tabela A a que se refere o art. 15, pela seguinte:

Nota 1.ª Reduzem-se de 10 % as contribuições quanto aos automóveis de mais de anos de fabricação; de 20 % quanto aos de mais de 3 até 5 anos; de 40 % quanto aos de mais de 6 até 7 anos e, assim sucessivamente, elevando-se a redução a mais 10 %, na proporção do aumento de cada ano de fabricação, até usantarem-se todos de mais de 12 anos.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Mario Altino. — Ranoel Peixoto. — Arthur Aurá. — Saturnino Braga. — Nelson Omega. — Alberto Bottino. — Achiles Mincarone. — Licio Borralho. — Vieira Lins. — Breno Silveira. — Lucio Bittencourt. — Eusebio Rocha. — Benedito Mergulhão. — Lutherc Vargas. — Moura Resende. — Arthur Santos. — Ranieri Mazzilli. — Novelli Júnior. — Lima Figueiredo. — Philadelpho Garcia. — Amando Fontes. — Carlos Roberto. — Lobo Carneiro. — Parailio Borba. — Menitti del Picchia. — Marrey Júnior.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 1.516-C — 1951

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 1.516-B, de 1951, que dispõe sobre a constituição da Sociedade Por Ações Petróleo Brasileiro S. A. e dá outras providências

C Congresso Nacional decreta:

### CAPITULO II

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições preliminares*

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo, fluvial e lacustre do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações "Petrólec Brasileiro S. A." e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

##### *Do Conselho Nacional do Petróleo*

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente, em por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento de petróleo.

§ 1.º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º Ainda se inclui na competência superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

### CAPITULO III

*Da Sociedade por Ações "Petróleo Brasileiro S. A." (Petrobrás) e suas subsidiárias*

## SEÇÃO I

### *Da constituição da Petrobrás*

Art. 5.º Fica a União autorizada a constituir, na forma da lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6.º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-lei n.º 3.238, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7.º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão procedidos:

I — Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II — Pelo arrolamento, com tôdas especificações, dos bens e direitos que a União destinar a integralização de seu capital.

III — Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

IV — Pela inscrição das propostas de compra das ações.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituir o capital da União.

II — Aprovação dos Estatutos.

III — Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3.º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A constituição da Sociedade

será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8.º Nos estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes ações feita com infringência dêste arciedades anônimas. A reforma dos estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada a aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

## SEÇÃO II

### *Do capital da Petrobrás*

Art. 9.º A Sociedade terá o capital de Cr\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2.º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 28 de setembro de 1940.

§ 3.º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 a 100.000 ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento do acôrdo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas, e de gases naturais; e também subscreverá, em todo aumento de capital, pelo menos 51% das ações ordinárias, bem como das preferências, que forem emitidas.

§ 1.º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital, a União o fará em dinheiro.

§ 2.º. Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados a integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ .... 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzetros).

§ 3.º. A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% e 2% das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da "Petrobrás" no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social, ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas as quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos ligados a indústria do petróleo, terá a seguinte aplicação:

I — Os 40% (quarenta por cento) pertencentes a União, na integralização de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

II — Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados e Municípios serão aplicados, a sua opção, na tomada de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

Parágrafo único. A cota de 60% (sessenta por cento) pertencente aos Estados e Municípios não lhes será distribuída enquanto não estiver assegurada sua imediata aplicação na forma da alínea II deste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos automóveis, e do imposto sobre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, de destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de empresa dela subsidiárias.

Parágrafo único. As contribuições especiais para pesquisa e outras a que se obrigam as empresas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para qualquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa desse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere este artigo promovendo o Governo convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos destinados à Sociedade pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por particulares serão recolhidos, desde que não aplicados imediatamente na integralização de ações ou na tomada de obrigações, a conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1.º A União, por intermédio do representante designado nos termos do art. 7.º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acordo com as instruções do Ministro da Fazenda para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2.º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes



ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

### SEÇÃO III

#### *Dos acionistas da Petrobrás*

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno poderão admitir como acionistas somente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais em consequência de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil, uns e outros solteiros ou casados com brasileiro ou com estrangeiro, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a vinte mil;

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no artigo 9.º, alínea b do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1959, limitada a aquisição de ações ordinárias a cem mil;

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras de que somente fazem parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a vinte mil.

### SEÇÃO IV

#### *Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás*

Art. 19. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de:

a) um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e demissível "ad nutum", com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

b) três Diretores, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de três e com mandato de três anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de dois e com mandato de três anos.

§ 2.º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% do capital votante da Sociedade subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do parágrafo 1.º.

§ 3.º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos três Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4.º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5.º Do veto do Presidente, ao qual se refere a letra a do § 1.º, haverá recurso ex-offício para o Presidente da República ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6.º Os três primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, um, dois e três anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros, com mandato de três anos e honorários não inferiores a dois terços dos que perceberem os diretores.

Parágrafo único. A União não terá voto na eleição dos membros do Conselho Fiscal, assegurado a cada grupo de acionistas que representar um quinto do capital votante, excluído o da União o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O Conselho Fiscal da Petrobrás Brasileiro S. A. terá as atribuições constantes do artigo 127 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o decreto-lei n.º 2.923 de 31 de dezembro do mesmo ano.

### SEÇÃO V

#### *Dos favores e obrigações atribuídas à Petrobrás*

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer, e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus

fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarem, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24. A Sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional de Petróleo, a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no País ou no exterior, a favor de empresa subsidiárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado quando se tornar necessário, pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26. Somente quando as ações em poder do público, das entidades paraestatais, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados auferirem dividendos de 8% (oito por cento), será atribuído dividendo ao capital integralizado pela União; somente quando os dividendos que couberem à União atingirem 6% (seis por cento), poderão ser fixadas percentagens ou gratificações por conta dos lucros, pela Assembléa Geral de Acionistas, à Administração da Sociedade.

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor de

cada barril de óleo extraído ou da tonelada de xisto.

§ 1.º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3.º Os Estados e Territórios distribuirão 30% (trinta por cento) do que receberem, proporcionalmente, aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4.º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará, pelo seu justo valor, aos proprietários do solo pe-  
sola pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás, de acordo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade relativas ao exercício anterior, as quais serão examinadas juntamente com as contas do Presidente da República, e com estas enviadas ao Congresso Nacional.

Art. 33. A direção da Petrobrás é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista for pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do artigo 157 da Constituição.

### SEÇÃO

#### *Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás.*

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais, e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás S.A., em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese de o Conselho Nacional de Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acordo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. o disposto na alínea c do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País, ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

### SEÇÃO VII

#### *Das subsidiárias da Petrobrás.*

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de empresas que organizar, com a aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá deter sempre a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º. Nas empresas organizadas pela Sociedade será garantida preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, para a aquisição de ações, podendo ser admitidos outros acionistas, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º. As subsidiárias que tenham por objeto o transporte e o abastecimento do mercado interno só poderão ter como acionistas privados as pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos do artigo 3.º do Decreto n.º 395, de 29 de abril de 1938.

§ 3.º. Poderá o Conselho Nacional de Petróleo determinar que, numa empresa organizada pela Sociedade, sejam obedecidos limites, para cada acionista privado, na aquisição de ações com direito a voto. Dessa decisão caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4.º. Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 5.º. Na constituição dos corpos de direção das subsidiárias, serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurada ademais às pessoas de direito público com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. O disposto nos arts. 22, 23, 24 e 36 aplica-se igualmente às empresas subsidiárias da sociedade.

### CAPÍTULO IV

#### *Disposições finais*

Art. 41 — Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país.

Art. 42. Não ficam prejudicadas as autorizações para instalação de refinarias no país, feitas até 30 de junho de 1952, não podendo ser alterados os prazos de sua caducidade fixados em decisão do Conselho Nacional do Petróleo, irreformável a partir desta lei.

Art. 43. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 44. A Petróleo Brasileiro S.A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes, para o fim de torná-la sua subsidiária.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá, nos casos do presente artigo no mínimo 51% das ações de cada empresa.

Art. 45. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte, especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 46. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta parti-

cipará das sessões plenárias, stem direito a voto.

Art. 47. Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará as relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 48. O saldo das dotações orçamentárias do Conselho Nacional de Petróleo, para o exercício em que começar a vigorar esta lei, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização do capital da União.

Art. 49. Do total do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, de que trata a Lei n. 302, de 13 de julho de 1948, quarenta e oito por cento (48%) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo cru extraído no país e para os de óleo importado.

§ 1º. A receita resultante de produtos do óleo cru extraído no país dividir-se-á em quatro partes iguais cada uma das quais será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporção: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo cru.

§ 2º. A receita resultante de derivados importados, ou fabricados com óleo cru importado, dividir-se-a em três partes iguais, cada uma das quais será distribuída respectivamente pelos Estados e Distrito Federal em proporção: a) à população; b) à superfície; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis.

§ 3º. As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas sobre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4º. A distribuição da quota do imposto único atribuída pela Lei número 302, de 1948, aos Municípios far-se-á também, no que for aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15

A) Automóveis, inclusive caminhonetas:

a) Particulares:

Até o peso de 1.000 kg. inclusive — Cr\$ 1.000,00.

De mais de 1.000 até 1.500 kg. inclus. — Cr\$ 2.000,00.

De mais de 1.500 até 1.800 kg. — Cr\$ 4.000,00.

De mais de 1.800 kg. — Cr\$ ..... 8.000,00.

Nota: 1.ª Reduzem-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de cinco a dez anos de fabricação; e de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de automóveis de mais de dez anos;

Nota: 2.ª Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agropecuárias, florestais, mineiras e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

b) De aluguel:

Até o peso de 1.000 kg. inclusive — Cr\$ 200,00.

De mais de 1.000 a 1.500 kg. — Cr\$ 400,00.

De 1.500 a 1.800 kg. — Cr\$ 800,00.

De peso superior a 1.800 kg. — Cr\$ 1.600,00.

Nota: Reduzem-se de cinqüenta por cento as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de peso até 1.000 kg ficam isentos e isentam-se de todos os automóveis de mais de dez anos de fabricação.

B) Caminhões e outros veículos de carga:

de menos de uma tonelada de carga — Cr\$ 200,00.

de uma a duas toneladas de carga — Cr\$ 400,00.

de duas a cinco toneladas de carga — Cr\$ 800,00.

de cinco a sete toneladas de carga — Cr 1.200,00.

de sete a dez toneladas de carga — Cr\$ 1.600,00.

de mais de dez toneladas de carga — Cr\$ 2.000,00.

Nota: Reduzem-se de cinqüenta por cento as contribuições, quando se relacionarem com veículos de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a

uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de dez anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) Ônibus:

com capacidade até 20 passageiros, inclusive — Cr\$ 1.600,00.

com capacidade de 21 a 30 passageiros — Cr\$ 2.400,00.

com capacidade de 31 a 40 passageiros — Cr\$ 3.200,00.

com capacidade de 41 ou mais passageiros — Cr\$ 4.000,00.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando, para efeito de redação do vencido, o Projeto número 1.516, de 1951, com as emendas aprovadas em 1.ª discussão que foram as seguintes:

— números: 7 — 9 — 11 — 15 — 18 — 21 — 22 — 42 — 61 — 62 — 66 — 68 — 75 — 77 — 79 — 80 (1.ª e 2.ª partes), 92 — 115 — 116 — 117 e 119 do plenário;

— 3 — 4 — 6 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 16 — 18 — 19 e 20 da Comissão de Constituição e Justiça;

— I — II — III — IV — V — XI — XII — XIII — XIV — XVI — XVII — XIX — XX — XII — XXIII

— XXIV — XXV — XXVI — XXVII — XXVIII — XXIX e XXXIII da

Comissão de Finanças;

— 1 da Comissão de Economia;

— subemendas A, à emenda número 14; B e C às emendas 1 — 2 — 24 — 63 — 84 e 123 apresentadas pela Comissão de Justiça;

— subemendas às emendas 17 — 41 — 43 — 69 e 72, ainda apresentadas pela Comissão de Justiça;

— subemendas às emendas números: 2 e 63 — 35 — 71 — 114 e 124 apresentadas pela Comissão de Finanças;

— subemenda à emenda 44 apresentada pela Comissão de Economia teve o cuidado de guardar absoluta fidelidade ao texto vencido, limitando-se, apenas, a fazer as correções gramaticais ou de remissões, indispensáveis, e a dar à matéria, com alteração da numeração dos artigos, transpostos para melhor sistematização, uma ordenação mais adequada na qual pensa haver incluído, sem qualquer omissão, tôdas as modificações resultantes da livre manifestação do plenário.

E cumprindo, assim, a tarefa que o Regimento lhe defere em relação às

proposições cuja redação de vencido lhe seja reservada, oferece, em separado, o texto do Projeto n.º 1.516, em condições de sofrer discussão e votação no turno regimental conclusivo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de setembro de 1952. — Marrey Junior, Presidente. — Antônio Balbino, Relator.

D) Veículos Aquáticos:

a) Particulares, para recreio:

	Cr\$
Com motor até 5 HP .....	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP .....	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	12.000,00
Com motor de mais de 100 HP .....	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privativas, são as constantes da tabela a seguir.

b) Para transportes industriais ou comerciais:

	Cr\$
Com motor até 10 HP ....	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP .....	2.000,00

Nota: 1.ª Reduzem-se de cinquenta por cento as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de cinco anos de uso, caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota: 2.ª Isentam-se tôdas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que se destinem a pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos:		Com motores de mais de 450	
a) Para transporte privado ou de		a 1.000 HP .....	2.000,00
recreio:	Cr\$	Com motores de mais de	
		1.000 a 2.000 HP .....	2.500,00
Com motores até 150 HP ..	5.000,00	Com motores de mais de	
Com motores de mais de 150		2.000 HP .....	5.000,00
até 450 HP .....	10.000,00		
Com motores de mais de 450			
até 1.000 HP .....	20.000,00	Sala Afrânio de Melo Franco, em	
Com motores de mais de		3 de setembro de 1952. — <i>Marrey</i>	
1.000 até 2.000 HP .....	25.000,00	<i>Junior</i> , Presidente. — <i>Antônio Balbi-</i>	
Com motores de mais de		<i>no</i> , Relator. — <i>Oswaldo Trigueiro</i> . —	
2.000 HP .....	50.000,00	<i>Alberto Botino</i> . — <i>Flores da Cunha</i> .	
b) Para transportes industriais ou		— <i>Daniel de Carvalho</i> . — <i>Achyles</i>	
comerciais e serviços especializados:	Cr\$	<i>Mincarone</i> . — <i>Augusto Meira</i> . —	
		<i>Ulysses Guimarães</i> . — <i>Moura Rezen-</i>	
Com motores até 150 HP ..	500,00	<i>de</i> . — <i>Afonso Arinos</i> . — <i>Godoy Ilha</i> .	
Com motores de mais de 150		— <i>Rondon Pacheco</i> . — <i>Antônio Pei-</i>	
até 450 HP .....	1.000,00	<i>roto</i> . — <i>Dolor de Andrade</i> . — <i>Lúcio</i>	
		<i>Bittencourt</i> , com restrições.	



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.516-A, de 1951, quando em 1.ª discussão, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; de Segurança Nacional e de Finanças**

N.º 1

### *Substitutivo*

*Dispõe sobre o monopólio estatal da pesquisa, da lavra, do transporte e da refinação do petróleo e sobre a constituição da Empresa Nacional de Petróleo.*

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO ÚNICA

#### *Do monopólio estatal*

Art. 1.º São mantidas no domínio privado da União, como bens inalienáveis e imprescritíveis, as jazidas de petróleo e de outros hidrocarbonetos líquidos e gases raros, existentes no território nacional.

§ 1.º O seu aproveitamento econômico fica subordinado:

I — ao Propósito de garantir a Nação as vantagens legítimas resultantes da utilização de sua riqueza petrolífera;

II — às exigências do consumo interno de petróleo e derivados;

III — à necessidade de manutenção de reservas naturais de óleo bruto;

IV — à conveniência de prescrever processos não admitidos pela melhor técnica de exploração.

§ 2.º Constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas in-

dicadas neste artigo, a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo, fluvial e lacustre de petróleo bruto, par ao abastecimento das refinarias e a distribuição dos derivados que produzir, bem como o transporte, por meio de condutos, de hidrocarbonetos líquidos de qualquer origem (Constituição, artigos 152 e 146).

Art. 2.º A União exercerá o monopólio previsto no artigo primeiro, parágrafo segundo, por meio de entidade estatal autônoma, na forma desta lei.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO ÚNICA

#### *Do Fundo Nacional do Petróleo*

Art. 3.º Fica criado o Fundo Nacional de Petróleo, destinado a reunir recursos para a pesquisa e a exploração industrial do petróleo e do xisto betuminoso, bem como para o resgate do empréstimo do petróleo e das operações de financiamento previstas nesta lei.

§ 1.º O Fundo Nacional do Petróleo será constituído:

a) pela parte da receita do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos destinada a empreendimentos ligados à indústria do petróleo;

b) pelas dotações orçamentárias e pelos créditos adicionais que forem a ele destinados;

c) pelos recursos resultantes do empréstimo público previsto no artigo 51;

d) pelos lucros da exploração industrial do petróleo, do xisto betuminoso, do gás e dos transportes;

e) pelos recursos, que em virtude de lei ou de contrato, devam ter destinação análoga à do Fundo;

f) por outros recursos que eventualmente lhe sejam atribuídos.

§ 2.º Será fixada em lei especial a quota-parte da receita do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos a ser empregada em empreendimentos ligados à indústria do petróleo.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

##### *Da Empresa Nacional de Petróleo*

Art. 4.º Para o fim previsto no artigo segundo fica constituída uma entidade autônoma, com personalidade jurídica, que se denominará Empresa Nacional de Petróleo (E. N. A. P. E.) e que terá sede no Distrito Federal.

Parágrafo único — A ENAPE poderá praticar os atos de gestão e de comércio próprios às empresas industriais comuns.

Art. 5.º — A ENAPE terá por objeto a pesquisa e a lavra das jazidas mencionadas no artigo primeiro, bem como a refinação do petróleo e o seu transporte marítimo, fluvial e lacustre ou por meio de condutor.

Parágrafo único — Poderá ainda a ENAPE dedicar-se ao comércio de petróleo e de seus derivados, ao seu transporte por via terrestre e a quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Art. 6.º — A ENAPE promoverá também a exploração de jazidas de xisto betuminoso.

Art. 7.º A Enape disporá, desde logo, do capital de quatro bilhões de cruzeiros Cr\$ 4.000.000.000,00, o qual será constituído:

a) pelos bens e direitos que a União possui, relacionados com o petróleo, inclusive refinarias, navios e oleoduto, mediante avaliação que será feita pelo Conselho Nacional do Petróleo;

b) pela complementação a ser feita pela União, em dinheiro, caso o valor dos bens e dos direitos referidos na letra a) não atinja a cifra do capital inicial.

Parágrafo único — Para dar cumprimento ao disposto na letra b) deste artigo, fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer adiantamentos sobre

a parte da receita do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos a ser empregada em empreendimentos ligados à indústria do petróleo ou a efetuar operações de crédito, por antecipação da receita, até a quantia de um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ ..... 1.500.000.000,00).

Art. 8.º O capital da Enape será aumentado para dez bilhões de cruzeiros Cr\$ 10.000.000.000,00, no mínimo, dentro de cinco anos, com recursos fornecidos pelo Fundo Nacional do Petróleo.

Art. 9.º A Enape poderá emitir obrigações, dos valores de um mil, dez mil, cinquenta mil e cem mil cruzeiros, até o limite de umilhão e quinhentos milhões de cruzeiros por ano.

Parágrafo único — As Obrigações previstas neste artigo serão nominativas e inalienáveis e gozarão dos mesmos dividendos e das mesmas vantagens econômicas s capital do empresa e somente poderão ser subscritas ou tomadas pelos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou pelas entidades autárquicas ou paraestatais.

Art. 10. Os bens patrimoniais alienáveis da Enape garantem, nos termos da lei, o cumprimento das Obrigações contraídas com terceiros, respondendo por elas a União, subsidiariamente.

Art. 11. Fica assegurado à Enape o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

#### SEÇÃO II

##### *Da organização da empresa*

Art. 12. Constituirão providências preliminares da organização da Enape:

I — o planejamento dos serviços básicos da empresa, quer internos, quer externos;

II — o arrolamento, com todas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização do capital da empresa;

III — a elaboração do anteprojeto do seu regimento.

§ 1.º Os atos finais de organização da Enape serão eralizados em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo e compreenderão:

I — a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituir o capital inicial da Empresa;

II — a aprovação do seu regimento.



§ 2.º Da ata da reunião deverão constar o regimento aprovado, o valor da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital da Empresa e eb massim, resudidamente, o histórico dos atos de sua constituição.

§ 3.º Na organização da Enape a União será representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4.º A Enape entrará em funcionamento depois que o Poder Executivo aprovar a ata prevista no parágrafo segundo dêste artigo.

### SEÇÃO III

#### Da administração da empresa

Art. 13. A Enape será dirigida por uma Diretoria composta de um Presidente e quatro diretores e por um Conselho Deliberativo.

§ 1.º A nomeação do Presidente da Enape será feita pelo Presidente da República e deverá recair em cidadão de reputação libada, de notório espírito público e de reconhecida capacidade, cujo nome conste de lista triplice que será organizada, em escrutínio secreto, pelo Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Os Diretores serão nomeados pelo Presidente da Enape, depois de aprovadas as escolhas pelo Conselho Deliberativo, dentre cidadãos que reúnam os requisitos pessoais enumerados no parágrafo anterior.

§ 3.º § privativo de brasileiros natos o exercício dos cargos de Presidente e Diretor da Empresa e de membros dos Conselhos Deliberativo e de Fiscalização.

Art. 14. Não podem ser Presidente ou Diretor da Enape os incapazes de comerciar e os que tiverem, na Diretoria, sócio ou parente até o terceiro grau.

Art. 15 — Compete ao Presidente da Enape:

I — Superintender e dirigir os trabalhos e os negócios da empresa;

II — instituir um sistema de organização que vise a assegurar um regime de responsabilidade e eficiência;

III — nomear, remover, punir e demitir empregados de qualquer categoria, conceder-lhes licença ou abonar-lhes faltas, podendo, porém, delegar esses poderes, na forma do regimento.

IV — representar a Enape ativa e passivamente em juízo ou em suas relações com terceiros, sendo-lhe facultado, para tal fim, constituir procura-

dores, designar e autorizar prepostos.

Parágrafo único — Compete também ao Presidente a requisição de servidores federais ou autárquicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A Diretoria competirá propor ao Conselho Deliberativo os planos e os progressos específicos de ação da Enape.

Art. 17 O mandato do Presidente será de seis (6) anos e o dos diretores de cinco (5) anos.

§ 1.º — O primeiro Presidente será nomeado por seis (6) anos e os primeiros Diretores terão os seus mandatos fixados, nos atos de nomeação, respectivamente, em cinco (5), quatro (4), três (3) e dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º — O Presidente e os Diretores poderão, entretanto, ser substituídos dos seus cargos, em qualquer tempo:

a) pelo voto público e justificado e de dois terços (2/3) da totalidade dos membros do Conselho Deliberativo;

b) mediante deliberação do Congresso Nacional, no caso de rejeição das contas.

Art. 18. As funções específicas de cada um dos diretores serão discriminadas em resolução elaborada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19. O Presidente e os diretores não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que, em virtude de ato regular de gestão, contraírem em nome da Enape.

§ 1.º — Responderão, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

a) dentro de suas atribuições ou poderes, com dolo ou culpa.

b) com violação de preceito legal ou regulamentar ou do regimento da Empresa.

§ 2.º — Serão ainda responsáveis, solidariamente, com a Empresa e a União, perante terceiros, pelos prejuízos previstos no parágrafo anterior.

Art. 20. A Enape somente fará depósitos nos bancos estatais ou naqueles de que a União ou os Estados sejam acionistas majoritários.

Parágrafo único — Poderá, excepcionalmente, realizar depósitos em Bancos particulares, nas praças onde não existam os bancos indicados neste artigo.

Art. 21. A Enape em nenhum caso fará depósitos ou negócios com ban-

cos que, em qualquer época, tenham resgatado seus compromissos para com a Caixa de Mobilização Bancária, mediante a transferência de irroáveis ou com bancos que, tendo recebido depósitos em entidades estatais, autárquicas ou paraestatais, deixem de atender, no momento devido, os respectivos saques.

Art. 22. A Enape poderá contrair empréstimos e celebrar contratos de financiamento, no país ou no estrangeiro.

§ 1.º — Ao realizar essas operações financeiras a Enape não poderá assumir nenhum compromisso que envolva a indicação preferencial de fornecer ou a participação do credor nas suas atividades ou nos seus resultados industriais.

§ 2.º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional às operações financeiras previstas neste artigo.

Art. 23. É vedado à Enape celebrar contratos de qualquer natureza com pessoas jurídicas de que seu Presidente ou diretores sejam sócios ou acionistas, ou que tenham como sócios, acionistas ou diretores seus cônjuges ou parentes, até o terceiro grau.

Art. 24. O exercício financeiro da Enape coincidirá com o ano civil.

Art. 25. A Diretoria da Enape apresentará até o dia primeiro (1.º) de março de cada ano, ao Presidente da República e ao Tribunal de Contas, minucioso relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior, acompanhado do balanço, da demonstração da conta de lucros e perdas e dos documentos necessários à fiscalização e ao julgamento das contas.

§ 1.º A Diretoria fará constar do Relatório informações sobre o custo de todos os serviços administrativos e técnicos a ele anexando além do inventário completo dos bens, dados minuciosos sobre as despesas do pessoal e de material, os depósitos anônimos, bem como relação completa e individualizada de todos os gastos de publicidade e de donativos.

§ 2.º — As aquisições de imóveis deverão ser justificadas no Relatório, que conterá em cada caso os seus característicos, o valor e a data da venda anterior, quando tenha ocorrido, e ainda os nomes dos peritos que fizeram a sua prévia avaliação, o valor deste, bem como o valor da compra.

§ 3.º O Relatório da Diretoria, o balanço, a demonstração da conta de lucros e perdas e o Parecer do Conselho de Fiscalização serão publicados até o dia 1.º de março de cada ano, no *Diário Oficial* e em jornais de grande circulação no Distrito Federal e em tôdas as capitais dos Estados.

Art. 26. Caso o Relatório e o balanço e seus anexos não sejam enviados ao Presidente da República e ao Tribunal de Contas, no prazo fixado nesta lei, o Presidente e os Diretores ficarão sujeitos a pena de demissão, que poderá ser aplicada pelo Presidente da República, e a de suspensão do exercício do cargo, até noventa (90) dias, que poderá ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único — Esgotando-se o prazo de suspensão, sem que as contas sejam apresentadas, o Tribunal de Contas poderá aplicar nova pena.

Art. 27. O Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do Relatório, do Balanço, dos anexos e documentos, proferirá o seu julgamento sobre as contas apresentadas.

Parágrafo único — Dêsse julgamento o Tribunal de Contas recorera *ex-officio*, dentro de trinta (30) dias, para o Congresso Nacional.

Art. 28. A Diretoria da Enape apresentará ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, dentro de trinta (30) dias, as informações que lhe forem solicitadas, nos termos do regimento de cada uma das Casas do Congresso.

#### SEÇÃO IV

##### *Do Conselho Deliberativo*

Art. 29. O Conselho Deliberativo da ENAPE será constituído:

I — Do Chefe do Estado Maior do Exército;

II — Do Chefe do Estado Maior da Marinha;

III — Do Chefe do Estado Maior da Aeronáutica;

IV — Do Diretor Geral do Departamento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura;

V — Do Diretor Geral da Fazenda Nacional;

VI — De um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;

VII — De um representante do Conselho Nacional de Pesquisas.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministro da Fazenda.

Art. 30. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) homologar a escolha dos Diretores;

b) aprovar os planos e os programas específicos de ação da Empresa;

c) aprovar a previsão das despesas de cada exercício;

d) aprovar os aumentos de capital e o emprêgo de qualquer quantia a ser retirada do Fundo Nacional do Petróleo;

e) aprovar o regimento dos serviços internos da Empresa;

f) propôr ao Poder Executivo a remessa de mensagens ao Congresso Nacional no sentido de ser alterada a legislação sôbre o petróleo;

g) aprovar as vantagens, os padrões de vencimentos e as tabelas de salários de todos os empregados da Empresa;

h) aprova ra criação de departamentos ou de órgãos regionais;

i) homologar as bonificações que devem ser concedidas aos títulos do petróleo;

j) aprovar os empréstimos internos ou externos, superiores a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);

k) destituir, pelo voto público e justificado de dois terços (2/3) da totalidade de seus membros, o Presidente ou Diretor da ENAPE;

l) deliberar nos casos omissos.

Parágrafo único. O Presidente da ENAPE poderá recorrer das deliberações do Conselho para o Presidente da República, por intermédio do Ministro da Fazenda.

#### SEÇÃO V

##### Do Conselho de Fiscalização

Art. 31. O Conselho de Fiscalização da ENAPE será constituído pelo Contador Geral da República, por dois representantes do Tribunal de Contas, por um alto funcionário da contabilidade do Banco do Brasil S. A., indicado por sua diretoria, e por um jurista, designado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

§ 1.º Para o desempenho de suas atribuições o Conselho reunir-se-á, ordinariamente, de três em três meses, sob a direção do mais idoso dos seus membros.

§ 2.º Por iniciativa do Presidente da Empresa ou de qualquer de seus mem-

bros, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, para apreciar a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 32. O Conselho de Fiscalização manterá uma secretaria, cuja organização no que concerne à criação e ao provimento dos cargos, obedecerá às normas e condições previstas no regimento da ENAPE.

Art. 33. Ao Conselho de Fiscalização compete acompanhar tôdas as atividades financeiras da ENAPE e especialmente:

I — aprovar os planos de contabilidade industrial da empresa, os quais devem ser formulados de modo a permitir:

a) a computação do custo das pesquisas, das lavras, do petróleo bruto, do xisto, do gás dos produtos refinados e do transporte;

b) o fornecimento de elementos para evitar o desperdício e reduzir os custos;

c) a fácil organização dos inventários e o contróle permanente dos almoxarifados;

d) o julgamento da eficiência do pessoal e da maquinaria;

e) o cotejo entre o custo dos serviços atuais e o de serviços análogos anteriores, bem como entre aquêles e os de empresas que operam no estrangeiro;

f) maior contróle técnico sôbre o andamento dos trabalhos;

g) o estabelecimento de custos básicos para orientação do strabalhos posteriores.

II — Aprovar os modelos do balanço geral e dos balanços parciais, e os das respectivas demonstrações de lucros e perdas, de modo que exprimam, com clareza, a situação real da Empresa;

III — apreciar os balancetes mensais e os documentos que lhes servirem de base;

IV — examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da Empresa, bem como a situação da caixa e da carteira;

V — elaborar, depois de ouvida a Diretoria, o regulamento geral de compras da ENAPE;

VI — elaborar, em cooperação com a Diretoria, os editais de concorrência das compras superiores sa cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ ..... 5.000.000,00);

VII — realizar estudos sôbre a situação econômica e financeira da Empresa;

VIII — emitir parecer circunstanciado sobre o balanço anual e sobre a prestação de contas da Empresa ao Tribunal de Contas, cabendo-lhe promover as diligências necessárias para suprir lacunas e retificar erros.

Parágrafo único. O parecer a que refere o inciso VIII deste artigo será lavrado em livro especial.

Art. 34. Os membros do Conselho de Fiscalização responderão nos termos do art. 19, §§ 1.º e 2.º, desta lei, quando deixarem de denunciar, em seu Parecer, erros ou fraudes apurados nos exames a que procederem ou nas contas sujeitas à sua apreciação.

#### SEÇÃO VI

##### *Dos Departamentos e Órgãos Regionais*

Art. 35. A ENAPE poderá criar Departamentos ou Órgãos Regionais para melhor atender à especialidade ou ao volume de trabalho, dos diversos setores de suas atividades.

Parágrafo único. Esses Departamentos ou Órgãos Regionais terão o grau de autonomia que for julgado necessário ao eficiente desempenho das suas atribuições.

Art. 36. A criação desses Departamentos ou órgãos dependerá de iniciativa da Diretoria, que será submetida à aprovação do Conselho Deliberativo.

#### SEÇÃO VII

##### *Das isenções fiscais*

Art. 37. A ENAPE gozará de imunidade fiscal com relação a todos os impostos municipais, estaduais e federais e especialmente de isenção de direitos de importação para consumo em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações.

§ 1.º Todos os materiais e mercadorias referidas neste artigo serão despachado se desembaraçados, livres de direitos e taxas nas Alfândegas, independentemente de petições e deferimentos.

§ 2.º As taxas acaso devidas, inclusive portuárias ou de capatazia e

armazenagem, serão pagas, mas não servirão de impedimento à retirada das mercadorias.

rt. 38. A quota correspondente ao valor do imposto único que deveria incidir sobre os lubrificantes e combustíveis produzidas pela ENAPE será contabilizada como despesas gerais e recolhida mensalmente ao Banco do Brasil S. A., para crédito ao Fundo Rodoviário Nacional, para os fins previstos na legislação especial.

#### SEÇÃO VIII

Art. 39. As compras da ENAPE, no país e no estrangeiro, serão sempre precedidas de concorrências, abertas com prazo razoável, para as quais serão convocados, por editais, as fábricas ou produtores idôneos, do respectivo ramo.

Art. 40. Para as compras de maior vulto, de material estrangeiro, as concorrências poderão ser realizadas no país e na cidade que constitua o ponto de convergência mais favorável a maioria dos concorrentes.

Parágrafo único. Realizando-se a concorrência fora do território nacional, deverá ela ser presidida pelo chefe da representação diplomática do Brasil, no respectivo país.

Art. 41. As concorrências de valor superior a vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) somente poderão comparecer as próprias fábricas ou produtores, representados por diretor ou procurador, com poderes especiais, sendo vedada a participação de intermediários.

Art. 42. Dos editais das concorrências de valor superior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) deverá constar, obrigatoriamente, que o preço líquido da oferta não poderá ser superior ao vigente no mercado e que dele deverão ser deduzidas, a favor da ENAPE, as comissões ou participações que normalmente são pagas aos intermediários.

Art. 43. Será nula a concorrência, em caso de fraude.

Parágrafo único. Serão consideradas como fraudes à concorrência:

I — o fornecimento prévio de especificações a determinada fábrica ou produtor, de modo a colocá-lo em su-

perioridade de condições sobre os demais;

II — a fixação de prazo excessivamente exíguo, para a apresentação das propostas;

III — a inclusão de cláusula ou condição que restrinja o caráter competitivo da concorrência;

IV — o concluído entre concorrentes para a apresentação de propostas com preços superiores aos vigentes no mercado.

Art. 44. O Conselho de Fiscalização organizará o regulamento geral de compras da ENAPE, atendendo aos princípios consagrados nesta lei.

Parágrafo único. Para as compras e fornecimentos de objetos de escritório e de campo, de impressos e demais material de consumo, de pequeno valor, poderá ser estabelecido o regime de simples coleta de preços, assegurado, entretanto, o princípio competitivo, sempre que possível.

Art. 45. Para cada compra superior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) o Conselho de Fiscalização elaborará um edital de concorrência que atenda às peculiaridades da operação depois de estudar, em cooperação com a Diretoria, as especificações, as condições, o prazo e o local em que deva ser realizada a concorrência, de modo a assegurar plenamente o objetivo final da competição que será o de adquirir o melhor material nas condições de preço, de prazo e de moeda, que forem mais vantajosas.

Art. 46. A ENAPE dará preferência, na aquisição de petróleo bruto e de derivados às propostas que estabeleçam o pagamento ou em cruzeiros, ou pelo regime de compensação ou por meio de operações vinculadas que venham desenvolver ou abrir novos mercados para a exportação nacional.

Parágrafo único. A preferência estabelecida neste artigo somente deverá ser dada quando as operações vinculadas ou de compensação versarem sobre produtos ou mercadorias para as quais não haja procura nos mercados de moedas conversíveis.

Art. 47. Na aquisição de equipamentos para a pesquisa a lavra e a industrialização do petróleo e do xisto e para o transporte especializado a

ENAPE dará preferência às propostas que estabeleçam o pagamento parcelado e, especialmente, às que prevejam as modalidades de pagamento previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Sobre as propostas que estabeleçam pagamento pelo regime de compensação ou de operações vinculadas, será sempre ouvido o Banco do Brasil.

#### SEÇÃO IX

##### Do pessoal

Art. 48. Os empregados da ENAPE ficarão, no que concerne aos seus contratos de trabalho, equiparados aos empregados das empresas privadas e gozarão da proteção da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 49. Os empregados da ENAPE participarão dos seus lucros, de acordo com as regras que serão estabelecidas no regimento.

Art. 50. Poderão servir na ENAPE, em funções de natureza técnica, funcionários públicos efetivos da União ou das autarquias, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944.

Parágrafo único. Poderá, outrossim, a ENAPE contratar com terceiros, de reconhecida idoneidade, a prestação de serviços técnicos.

#### CAPÍTULO IV

##### SEÇÃO ÚNICA

##### Do empréstimo público

Art. 51. Fica a União autorizada a lançar, para suprimento do Fundo Nacional do Petróleo, empréstimos internos, até um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00) por ano, durante os anos de 1952 a 1957, cujos títulos terão os valores nominais de Cr\$ 200,00, 500,00, 1.000,00, 5.000,00 e 10.000,00, e as seguintes características:

a) juros de seis por cento (6%) ao ano; e

b) prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único. Os juros dos títulos desse empréstimo gozarão de isenção do imposto de renda.

Art. 52. Os títulos de empréstimo previsto no artigo anterior darão di-

reito a uma bonificação uma bonificação extraordinária, nos exercício em que a ENAPE proporcionar lucros superiores a dez por cento (10%) sobre o capital e as obrigações.

Parágrafo único. O montante da bonificação sera proposto pela Diretoria da Empresa e homologado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 53. O resgate dos títulos desse empréstimo será feito, improrrogavelmente, na data do vencimento e nas seguintes condições:

I — se a sua cotação estiver acima do par, pelo valor da cotação;

II — se a sua cotação estiver abaixo do par, pelo seu valor nominal.

Art. 54. Todos os Bancos, Casas Bancárias, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, e funcionamento no território nacional, por suas matrizes, filiais e agências, cooperação com o Governo Federal no lançamento deste empréstimo, mediante a aquisição anual, em duodécimos mensais, de títulos no valor correspondente a um por cento (1%) dos depósitos de cada um daqueles departamentos.

§ 1.º Para o cálculo do montante das quotas de títulos a serem adquiridos pelos Bancos, Casas Bancárias e Caixas Econômicas serão tomados por base os balanços do exercício imediatamente anterior.

§ 2.º Os estabelecimentos bancários referidos neste artigo colocarão livremente, em mãos do público, os títulos adquiridos.

Art. 55. O Ministro da Fazenda baixará instruções contendo normas par a execução do disposto nos artigos 50 a 53, nos quais estabelecerá as sanções de suspensão e de cassação da carta-patente dos estabelecimentos bancários que recusarem o seu concurso, bem como as recompensas de caráter honorífico que serão conferidas aos gerentes e diretores dos estabelecimentos que derem cooperação reputada excepcional à colocação dos títulos do empréstimo do petróleo.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO ÚNICA

#### *Disposições transitórias*

Art. 56. Os saldos das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do

Petróleo, para o exercício em que começar a vigorar esta lei, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passaram para a ENAPE, serão entregues a esta logo que organizada.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização do capital da Empresa.

Art. 57. Fica a ENAPE autorizada a celebrar contratos com universidades e instituições nacionais, para a organização de cursos destinados à preparação de técnicos nas diversas especialidades da pesquisa, da produção industrial e da economia do petróleo e a conceder bolsas de estudo no estrangeiro.

Art. 58. Poderá a ENAPE, em nome do Governo Federal, enquanto a frota nacional de petroleiros e os seus veículos forem insuficientes para atender às necessidades do transporte de petróleo bruto e do derivados que produzir, conceder licença a terceiros, para fazer esse transporte.

Art. 59. A ENAPE, em nome da União, encampará, dentro de doze (12) meses, as refinarias de petróleo, instaladas ou por instalar, de propriedade de empresas particulares, com todos os seus bens, contratos, obras e instalações, fixas ou móveis.

§ 1.º Fica a ENAPE autorizada a alienar, parcial ou totalmente, os bens imóveis aforados pela União a empresas concessionárias de refinarias.

§ 2.º O produto dessas vendas será recolhido ao Fundo Nacional do Petróleo.

Art. 60. Nos orçamentos de câmbio da respectiva carteira do Banco do Brasil S. A. ficará reservada à ENAPE, de 1952 a 1957, com absoluta prioridade, uma quota anual de trinta milhões de dólares (\$ 30.000.000,00) para que possa atender a seus compromissos no exterior.

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de noventa dias (90).

Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1952. — *Bilac Pinto*. — *Luiz Garcia*. — *Ernani Satiro*. — *Arthur Bernardes*. — *Euzebio Rocha*. — *Coelho de Souza*. — *Orlando Dantas*. — *Joaquim Viegas*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Lima Figueiredo*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Carmelo d'Agostino*. — *Mauricio Joppert da Silva*.

N.º 2

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e de outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte do petróleo bruto, para o abastecimento das refinarias;

IV — o transporte, por meio de condutos, de hidrocarbonetos fluidos de qualquer origem;

V — a distribuição de derivados de petróleo que produzir.

Parágrafo único. Enquanto não dispuser de organização adequada, poderá a União conceder licença, a título precário, a empresas particulares para as operações mencionadas nas alíneas III e V deste artigo.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio previsto no artigo anterior por intermédio do Conselho Nacional do Petróleo (C. N. P.), o qual, por força desta lei, é erigido em entidade autárquica, diretamente subordinada ao Presidente da República, com personalidade jurídica, patrimônio próprio e sede e fóro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se pelas normas até agora em vigor, na parte em que não colidirem com os dispositivos da presente lei.

Art. 3.º O patrimônio do Conselho Nacional do Petróleo compreenderá:

I — os bens e direitos que a União possui, relacionados com o petróleo, sendo inalienáveis e imprescritíveis as jazidas de petróleo, de rochas betuminosas e pirobetuminosas, e de gases naturais;

II — o direito ao recebimento de parte da receita do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos, que lei especial destinará a empreendimentos ligados à indústria do petróleo;

III — o direito ao recebimento do adicional sobre o imposto de consumo a que se refere o artigo 5.º desta lei;

IV — as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe foram destinados;

V — o produto de operações de crédito, realizadas nos termos desta lei;

VI — os recursos provenientes da exploração de seus bens e serviços;

VII — legados, donativos e outros recursos que eventualmente lhe forem atribuídos.

Art. 4.º A parte da receita do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos ligados à indústria do petróleo, terá a seguinte aplicação:

I — os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União integrarão o patrimônio do C. N. P.;

II — os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados e Municípios serão aplicados na tomada de obrigações do C. N. P.

Parágrafo único. A cota pertencente aos Estados e Municípios não lhes será distribuída enquanto não estiver assegurada sua imediata aplicação na forma da alínea II deste artigo.

Art. 5.º Durante cinco anos, a partir da vigência desta lei, será cobrado por verba, de todo fabricante, comerciante ou importador que adquirir estampilhas ou verba para produtos sujeitos a imposto de consumo, na própria guia modelo 4, 5, 6, 7 ou 8 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, um adicional, variável, entre 5%, 10% e 20%, conforme a rubrica, de acordo com a Tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único. As repartições arrecadoras escriturarão o adicional a que se refere este artigo sob a rubrica — "Renda com aplicação especial — Conselho Nacional do Petróleo" —, e o recolherão por intermédio do Tesouro Nacional, a conta da aludida autarquia no Banco do Brasil.

Art. 6.º As dotações orçamentárias e créditos adicionais concedidos ao C. N. P., após registro pelo Tribunal de Contas, serão postos no Banco do Brasil S. A., por adiantamento, à disposição do Presidente do C. N. P., para sua livre movimentação, devendo a comprovação do seu emprêgo ser feita juntamente com a prestação de contas a que se refere o artigo 22 desta lei.

Art. 7.º O Plenário do C. N. P. passa a denominar-se Conselho de Administração, e será composto de um presidente e oito conselheiros, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Os conselheiros terão mandato por dois anos e serão:

- a) um representante do Estado Maior do Exército;
- b) um representante do Estado maior da Armada;
- c) um representante do Estado Maior da Aeronáutica;
- d) um representante do Estado Maior Geral das Forças Armadas;
- e) um representante do Conselho Nacional de Pesquisas;
- f) um representante do Ministério da Fazenda;
- g) um representante do Ministério da Agricultura;
- h) um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º A nomeação de conselheiro será feita por escolha do Presidente da República dentre os nomes constantes de lista triplíce organizada pelo órgão interessado.

Art. 8.º A Comissão Executiva do C. N. P. será constituída por um presidente, que será o presidente do Conselho de Administração e por três diretores, designados pelo Presidente da República dentre os conselheiros.

Art. 9.º — A remuneração do presidente, diretores e conselheiros do

C. N. P. será fixada pelo Presidente da República. Aos membros da Comissão Executiva poderá ser ainda atribuída gratificação ou percentagem sobre os lucros líquidos, desde que não exceda, em cada caso, ao dobro da remuneração fixa do interessado.

Art. 10 — Os empregados do C. N. P. serão admitidos e dispensados por seu presidente, competindo à Comissão Executiva a fixação do número deles e respectiva remuneração.

Parágrafo único — Os empregados do C. N. P. são equiparados aos das empresas privadas, gozando da proteção das leis trabalhistas, a êles não se aplicam as normas gerais reguladoras da situação dos servidores da União e de suas autarquias.

Art. 11 — As decisões do Conselho de Administração e da Comissão Executiva serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente além de seu voto, o de desempate.

Parágrafo único — O presidente do C. N. P. terá direito de veto, com recurso para o Presidente da República, das decisões do Conselho de Administração e da Comissão Executiva.

Art. 12 — A aplicação dos recursos do C. N. P. será feita nos moldes próprios às empresas industriais comuns, não estando sua comprovação subordinada aos preceitos do Código de Contabilidade Pública.

Art. 13 — E' o C. N. P. autorizado a contratar os serviços de companhias independentes, nacionais ou estrangeiras, para a pesquisa e lavra do petróleo, desde que a respectiva remuneração fique condicionada à efetiva descoberta de campos petrolíferos e apenas conste além de reembolso das despesas feitas e comprovadas, de bonificação não excedente a 15%, pelo prazo máximo de 15 anos, da produção obtida com a descoberta.

Art. 14 — E' o Tesouro Nacional autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos destinados ao C. N. P. ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita.



até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 15 — E' o C. N. P. autorizado a emitir obrigações, ao portador ou nominativas, dos valores de um mil, dez mil, cinqüenta mil e cem mil cruzeiros, até o limite de Cr\$. 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) por ano, aos juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 16 — Os bens patrimoniais alienáveis do C. N. P. garantem, nos termos da lei, o cumprimento das obrigações por elle contraídas com terceiros por elas subsidiariamente a União.

Art. 17 — Mediante autorização do Presidente da República, o C. N. P. poderá financiar, ou associar-se, a empresas produtoras de artigos de seu interesse ou consumidoras de derivados de petróleo, cujo desenvolvimento seja necessário à expansão de suas atividades, limitados os recursos para esse fim a Cr\$ ..... 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), bem como contrair empréstimos e celebrar contratos de financiamento, no país ou no estrangeiro.

Art. 18 — O C. N. P. gozará de imunidade fiscal com relação a todos os impostos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único — A cota correspondente ao valor do imposto único que deveria incidir sobre os lubrificantes e combustíveis produzidos pelo C. N. P. será contabilizada como despesas gerais e recolhida mensalmente ao Banco do Brasil S. A. para crédito do Fundo Rodoviário Nacional, do qual fará parte integrante.

Art. 19 — Fica assegurado ao C. N. P. o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20 — O C. N. P. encampará, dentro do prazo de doze meses a contar da publicação desta lei, as refinarias de petróleo, instaladas ou por instalar, de propriedade de empresas particulares, com todos seus bens, contratos, obras e instalações, fixas ou móveis.

Parágrafo único — Fica o C. N. P. autorizado a alienar, total ou parcialmente, os bens imóveis aforados pela União a empresas concessionárias de refinarias, recebendo e empregando em seus serviços o produto da alienação.

Art. 21 — Os empregados do C. N. P. participarão de seus lucros, de acordo com as regras que serão estabelecidas em seu Regimento, não podendo porém a participação anual do empregado exceder sua remuneração fixa.

Art. 22 — O C. N. P. apresentará, até o dia primeiro de março de cada ano, ao Presidente da República e ao Tribunal de Contas, minucioso relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior, acompanhado do balanço, da demonstração da conta de lucros e perdas e dos documentos necessários à fiscalização e ao julgamento de suas contas.

Parágrafo único — O Tribunal, dentro de sessenta dias após o recebimento da prestação de contas, proferirá seu julgamento, dele decorrente "ex-vi", no prazo de trinta dias, para o Congresso Nacional.

Art. 23 — Caso as contas do C. N. P. não sejam prestadas no prazo fixado no artigo anterior, o presidente e os diretores ficarão sujeitos à pena de demissão, que poderá ser aplicada pelo Presidente da República, e à suspensão do exercício do cargo até noventa dias, que poderá ser aplicada pelo Tribunal de Contas e renovada enquanto não se efetivar a prestação de contas.

Art. 24 — Para as causas judiciais em que fôr parte o C. N. P. será competente o mesmo fóro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 25 — Continuam em vigor as dotações orçamentárias e créditos adicionais abertos a favor do C. N. P., cujos saldos passarão à sua administração nos termos do artigo 6.º desta lei.

Art. 27 — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar o Regulamento necessário à execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 5.º

ALÍNEA	PRODUTO	ADICIONAL
I	Aparelhos, Máquinas e Artefatos de Metais .....	5% inciso 1 e 2
II	Armas, Munições e Fogos de Artíficos .....	20% inciso 3
III	Artefatos de Matérias de Origem Animal e Vegetal .....	20%
IV	Brinquedos, Artigos esporte e Jogos .....	10% inciso 1
V	Cerâmica e Vidro .....	20% inciso 2
VI	Chapéus .....	10%
VII	Cimento e Artefatos de Cimento, de Gesso e de Pedras Naturais e Artificiais .....	10%
VIII	Electricidade .....	10%
IX	Escóvas, Espanadores, Pincéis .....	10%
X	Jóias, Obras de Ourives e Relógios .....	20%
XI	Papel e seus Artefatos .....	10%
XII	Produtos Alimentares Industrializados .....	5%
XIII	Produtos Farmacêuticos e Medicinais .....	5%
XIV	Tintas, Esmaltes, Vernizes e outros Materiais .....	10%
XV	Velas .....	10%
XVI	Calçados .....	10%
XVII	Móveis .....	10%
XVIII	Alcool .....	5%
XIX	Bebidas .....	20%
XX	Cartas de Jogar .....	20%
XXI	Lâmpadas elétricas .....	10%
XXII	Vinagre .....	5%
XXIII	Fósforos e Isqueiros .....	10%
XXIV	Fumo .....	20%
XXV	Gasolina, Querosene, Óleos e Carburador de Cálcio .....	10%
XXVI	Guarda-chuvas .....	10%
XXVII	Perfumarias e Artigos de Toucador .....	20%
XXIX	Sal .....	5%
XXVIII	Tecidos, Malharias e seus artefatos; Passamanarias, Cordoalhas e Linhas .....	5%

N.º 3

Substitua-se o parágrafo único do artigo 2.º pela disposição seguinte:

§ 1.º — A pesquisa e a lavra, realizadas, pela sociedade, obedecerão a planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, independentemente de requerimento a outorga das autorizações respectivas.

*Justificação*

Veja-se o tópico 8 do nosso voto na Comissão de Constituição e Justiça.

Deve-se acrescentar que tornar independentes de autorização ou concessão a pesquisa e a lavra, pela Petróbrás ou subsidiárias, equivaleria a excluir a ação fiscalizadora que por lei cabe ao Conselho Nacional do Petróleo, nos termos do Decreto-lei número 3.236 de 7 de maio de 1941, que, no caso, dado o vulto dos investimentos de recursos de entidades de direito público interno, mais necessária se torna.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Cloáomir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Aurá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N.º 4

Adite-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo:

§ — O proprietário do sólo, privado do exercício dos direitos de preferência referidos no § 1.º do rt. 153 da Constituição, receberá, mediante arbitramento e a título de indenização pelos terrenos em correspondência com os campos da lavra, o seu justo valor em dinheiro; ou, se preferir a contribuição de um por cento da produção anual, na boca dos preços.

*Justificação*

1 — Vejam-se os tópicos 5 e seguintes de nosso voto na Comissão de Constituição e Justiça.

2 — A emenda combina com o artigo 2.º do Projeto do Estatuto do Petróleo com a proposta do ex-deputado Benedicto Costa Neto, seu relator na Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada. (pgs.

89, 90 e 97, do Parecer, publicado pelo Imprensa Nacional 1.948).

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Cloáomir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Aurá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N. 5

*Substitutiva*

Ao artigo 3..

O artigo 3.º deverá ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

O capital da sociedade será de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) divididos em vinte e cinco milhões (25.000.000) de ações nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

*Justificação*

Veja-se o tópico 9 do nosso voto na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Cloáomir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Aurá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N. 6

*Substitutiva*

Ao artigo 4..

O artigo 4.º deverá ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

A União subscreverá os quatro quintos do capital referido de início no artigo anterior, e para a sua integralização disporá dos bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais. O quinto restante do capital inicial da sociedade será oferecido a subscrição as pessoas arroladas no art. 13..

### Justificação

Veja-se o tópico 9 do nosso voto na Comissão de Constituição e Justiça. Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Clodomir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Audrá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N. 7

### Supressiva

Ao parágrafo único do art. 7.  
Suprima-se do dispositivo a expressão final:

“podendo ser isentados os Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

### Justificação

Veja-se tópico 10 de nosso voto na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Clodomir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Audrá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N. 8

### Supressiva

Suprima-se o artigo 9.

### Justificação

Veja-se o tópico 11 de nosso voto na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Clodomir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Audrá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N.º 9

### Supressiva

Ao artigo 11.º.

Suprima-se o artigo 11.º.

### Justificação

Veja-se o tópico 11 do nosso voto na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Clodomir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Audrá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N.º 10

### Aditiva

Ao artigo 15.º:

Acrescente-se ao artigo 15.º o seguinte parágrafo:

§ — Os dividendos, distribuídos pela Sociedade ou suas subsidiárias não poderão ultrapassar de 12%. Do lucro líquido restante, a cota de 50% será incorporada ao “Fundo para pesquisa e lavra do Petróleo, que fica criado, e que será empregado pela Sociedade, ou subsidiárias, na proporção dos respectivos capitais de acórdão com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo. A limitação dos dividendos cessará quando os poços em exploração garantam o consumo nacional para os dois anos seguintes:

### Justificação

A participação do capital privado na Petrobás poderá influenciar a sua nas partes mais lucrativas da exploração administração no sentido de inversões razão do petróleo vale dizer, no refino, transporte ou comércio, que, no dizer da própria mensagem presidencial, deverão produzir lucros consideráveis. Ora uma das considerações que mais justificam os sacrifícios da Nação em favor da exploração quase estatal do petróleo, é justamente a de que a defesa nacional ficaria sumamente comprometida no caso de um conflito mundial, indesejável, mas facilmente previsível, em que, bloqueadas as rotas marítimas, os motores civis ou militares do Brasil ficariam inativos. Precisamos, como tem acentuado vários técnicos e especialmente o General Juarez Tavora, ter o petróleo bruto jorrado de poços de território pátrio. A emenda visa garantir a efetividade da exploração primária do petróleo em nosso país.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Clo-domir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Aurá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N. 11

*Supressiva*

Suprima-se a expressão "ou a que se associar constante do texto.

*Justificação*

Veja-se tópicos 3 e seguinte de nosso voto na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*. — *Paulo Lauro*. — *Benjamin Farah*. — *Clo-domir Millet*. — *Campos Vergal*. — *Moura Rezende*. — *Flávio Castrioto*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ferreira Martins*. — *Valter Sá*. — *Wilson Cunha*. — *Deodoro de Mendonça*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Artur Aurá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Ferreira Lima*.

N.º 12

Inclua-se onde convier:

Art. E' assegurado ao proprietário do solo para ressarcir os danos ocasionados na superfície pela exploração do subsolo, optar pela indenização prevista na legislação vigente, ou por uma cota de 1% sobre o valor do óleo bruto extraído.

§ A opção, que deverá ser realizada em Juízo, poderá ser de iniciativa do proprietário do solo, que, em qualquer caso, deverá fazê-la dentro de trinta dias após ser notificado por quem faça a exploração do subsolo.

S.S. 5 de junho de 1952. — *Luiz Viana*.

*Justificação*

A prática que já possuímos com a exploração dos poços petrolíferos de Candeias e D. João, mostram a angustiosa situação em que se encontram muitos dos proprietários dessas regiões. Com as suas terras ocupadas pelo C.N.P. que as atravessa com estradas, e oleoductos, derruba cêrcas, impõe restrições de toda a ordem, tiveram de abandonar as suas culturas,

sem, contudo, perceberem ou pleitearem até ao momento, qualquer indenização. Nessas condições é obvio que, ou estão sendo prejudicados nos seus direitos patrimoniais o que é injusto e ilegal, ou se aprestam para futuras indenizações, de maior vulto, o que é danoso para a União.

Aliás em alguns casos, preferiu o CNP realizar a total desapropriação, o que mostrou ser altamente anti-econômico, pois nada mais fêz do que criar grandes áreas improdutivas em terras da melhor qualidade. Contudo, dada a extensão das áreas que se anunciam como produtores de óleo, é evidente que tal prática não poderia ser realizada. Nessas condições, já que não poderá deixar de ser considerada a situação dos proprietários do solo, afigura-se-nos como fórmula capaz de conciliar os interesses destes com os do CNP e da produção, assegurar a fórmula opcional acima proposta que, além de outras, tem a vantagem de evitar avaliações, que raramente conseguem ser justas.

N.º 13

Altera a linha a) da Tabela "A" do art. 9.º do Projeto n.º 1.516 de 1951.

A alínea a) da tabela "A" a que se refere o art. 9.º do Projeto n.º 1.516, de 1951, passa a ter a seguinte redação:

a) *Particulares:*

	Cr\$
de pêso até 1.000 kg. inclusive, .....	500,00
de pêso entre 1.000 kg e 1.600 kgs., inclusive .....	1.000,00
de pêso entre 1.600 kg e 1.800 kgs., inclusive .....	3.000,00
de pêso superior a 1.800 kg (o mais como está)	8.000,00

Nota: 2.ª — Aumentam-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quando o proprietário, sendo pessoa física, possuir dois automóveis e de mais 20% (vinte por cento) para cada unidade adicional que possuir; entendendo-se, para esse efeito, como pertencente a um único proprietário os automóveis matriculados em nome dos seus dependentes;

(o mais como está)

S.S., em 5 de junho de 1952. — *Alberto Deodato*.

### Justificação

Os tributos que gravam os automóveis (licenças municipais ou estaduais, direitos alfandegários, selos) vêm sendo consideravelmente majorados nestes últimos tempos. Para enfrentar o problema do petróleo nacional, novas majorações são propostas nas tarifas alfandegárias sobre automóveis e de modo substancial, em relação à gasolina. Se o automóvel apresenta-se, em muitos casos, com objeto de luxo e, mesmo, de ostentação, não resta dúvida em que o maior número serve como indispensável meio de transporte, inclusive aos que exercem determinadas profissões, como sucede com os médicos, engenheiros, agrônomos, veterinários, etc., exigindo rápidos e prontos deslocamentos. Para as nossas estradas infelizmente precariamente dotadas de pavimentação e mal conservadas via de regra, o veículo de peso reduzido, de fabricação européia, não resiste à rudeza do trabalho que se lhe impõem, o impotente para enfrentar os atoleiros e os sulcos que se multiplicam na longa estação chuvosa.

No momento em que tanto se agrava o custo da vida, poupe-se um pouco aqueles que pelo trabalho e iniciativa próprias, criam riquezas e são realmente úteis à coletividade.

#### N.º 14

Substitua-se o art. 13 pelo seguinte:  
Art. 13. Somente poderão ser acionistas da Sociedade:

I — As pessoas jurídicas de direito público interno;

II — O Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, os Estados ou os Municípios, as quais, em consequência delei estejam sob controle permanente do Poder Público e de que somente façam parte além deste, as pessoas enumeradas no item seguinte:

III — Os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil, uns e outros solteiros, ou casados com brasileiro ou com estrangeiro, quando não o sejam sob o regime da comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento. — limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV — As pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observan-

cia do disposto no art. 9.º alínea B, do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, — limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

V — As pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III — limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

Parágrafo único. A aquisição de ações ficará restrita às pessoas enumeradas nos itens I, II e III, desde que os recursos, destinados à formação do capital da Sociedade, sejam:

- a) no primeiro ano, Cr\$ ..... 4.000.000.000,00.
- b) no segundo ano, Cr\$ ..... 6.000.000.000,00.
- c) no terceiro ano, Cr\$ ..... 8.000.000.000,00.
- d) no quarto ano, Cr\$ ..... 9.000.000.000,00.
- e) no quinto ano, Cr\$ ..... 10.000.000.000,00.

#### N.º 15

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte:  
“... respeitado o disposto no art. 13 desta lei”.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1952. — *Brochado da Rocha*. — *Vieira Lins*. — *Abelardo Andréa*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Lucio Bittencourt*. — *Euzébio Rocha*. — *José Romero*. — *Celso Pecanha*. — *Germano Dockorn*. — *Mario Altino*. — *Fernando Ferrari*. — *Severiano Maris*. — *Arthur Andréa*. — *Ruy Almeida*. — *Sylvio Echenique*. — *Murrey Junior*. — *Aquiles Mincarone*. — *Paulo Ramos*. — *Ary Pitombo*. — *Gurgel do Amaral*. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Lício Borralho*. — *Paulo Couto*. — *Edison Passos*. — *Parsifal Barroso*. — *Eduardo Catalão*.

#### N.º 16

Acrescente-se as palavras “inclusive as de administração” na redação da Emenda XIX adiante da expressão “as contas gerais da sociedade relativas ao exercício anterior”.

### Justificação

Visa a presente sub-emenda evitar que sejam excluídas da fiscalização do Tribunal de Contas e do Congresso Nacional, as contas da administração da Petróleo Brasileiro S. A. que, sem esta cautela, poderiam constituir uma porta aberta para a má aplicação e até mesmo para o desvio dos

dinheiros da Sociedade, que terá como maior acionista o Governo Federal. Os exemplos de sociedades anônimas controladas pelo Governo, cujos dinheiros tem sido abusivamente gastos com finalidades político-partidárias sob o rótulo de publicidade etc. aconselham a que sejamos minuciosos na redação da emenda que determina prestação de contas da Petróleo Brasileiro S. A. feita perante o Tribunal de Contas e Congresso Nacional.

Sala das Sessões 5 de junho de 1952  
— Antônio Maria Corrêa — Joaquim Viégas — Bilac Pinto — Dermeval Lobão — José Cândido Ferraz — Ernany Satiro — Euzébio Rocha — Monteiro de Castro — José Augusto — Artur Santos — Neto Campelo — Plínio Gayer — Paulo Mary — Armando Fontes — Ostojka Roguski — José Fleury — Galdino do Vale — Pessôa Guerra — Heráclito do Rego — Magalhães Melo — André Fernandes — José Bonifácio — Leopoldo Beltrão — Alcides Carneiro — Pedro Souza — Heitor Beltrão.

N.º 17

Conceder-se-á participação dos trabalhadores nos lucros da Petrobrás S. A. na forma que determinar a direção até a regulamentação do artigo 157 inciso IV da Constituição.

Sala das Sessões em de junho de 1952 — Celso Peçanha

#### Justificação

O preceito constitucional contido no artigo 157 inciso IV ainda não foi regulamentado. Não vejo todavia, nada que impeça a determinação expressa no texto dalei da Petrobrás da participação salarial dos operários nos lucros deixando-se o seu mecanismo a critério da direção até a regulamentação do artigo constitucional.

Sala das Sessões em, de junho de 1952 — Celso Peçanha.

N.º 18

Ao art. 4 acrescente-se mais um parágrafo:

§ 3.º — A União transferirá, sem onus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais, respectivamente 15% e 5% das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorpora-

das ao capital da "Petrobrás" no ato de sua constituição ou posteriormente.

#### Justificação

I. A exploração petrolífera perturba a vida econômica e financeira das zonas onde ela se realiza. Na Bahia, por exemplo, essas zonas de massapé eram ocupadas por usinas e canaviais. O C. N. P. teve que as invadir e só depois de muitos obstáculos indenizou, as benfeitorias dos proprietários do solo. Desapareceram algumas usinas — a "S. Paulo", por exemplo a margem do rio do mesmo nome, e, em conseqüências, os agricultores perderam os compradores das canas que ali a plantavam desde o período colonial. Inúmeras famílias emigraram. Terras perderam parte considerável do valor. O comércio local ficou sem parte de sua clientela. Estado e Município ficaram despojados de riqueza tributável. Fatos idênticos correrão inevitavelmente em todos os Estados e Municípios onde forem descobertas e exploradas jazidas petrolíferas.

Detenhamo-nos nesse último ponto: a lavoura, e a indústria enfim as atividades econômicas das zonas a serem ocupadas pela Petrobrás serão substituídas por atividades industriais da União sem possibilidades de tributação pelo Estado e Municípios. Não há outra alternativa: ou se assegurará a estes direito de tributar as indústrias da União, ou esta associará Estados e Municípios aos seus negócios de petróleo onde este fôr achado.

Foi essa última a solução do Congresso norte-americano quando surgiu o problema da tributação de indústria federais pelos municípios em cujo território se desenvolvem as atividades da T. V. A.

III A emenda acima assegurará em ações da Petrobrás, ao Estado onde fôr achado petróleo, ou já exista, a participação do quinto do valo atribuído as jazidas rochas betuminosas, etc. Isso não cobre todo o prejuízo desses Estados e Municípios, mas lhes dá uma esperança no êxito do cometimento que lhes custou enorme sacrifício.

Palácio Tiradentes, maio de 1952 —  
Nestor Duarte — Berbert de Castro — Jaime Teixeira — Oliveira Brito — Aloisio de Castro — Nelson Carneiro — José Guimarães — Vasco Filho — Luiz Viana — Lafayette Coutinho — Aliomar Baleeiro — Dantas Júnior — Rafael Cincurá — Hélio

*Cabal — Carlos Valadares — Aziz Marron — Manuel Novais — Negreiros Falcão — Antônio Balbino — Joel Presídio — Rui Santos — Eduardo Catalão — Vieira de Melo — Viana Ribeiro dos Santos — Abelardo Andréa.*

N.º 19

Acrescente-se, em seguida ao artigo 4, o seguinte art. 4-A (numeração provisória).

“Art. 4-A A Petrobrás S. A. reatituará à União para efeitos dos aumentos periódicos do seu capital (artigo 6.º) dez por cento (10%) sobre o valor do óleo extraído das jazidas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas e dos gases naturais utilizados.

É em seguida no Parágrafo único do artigo 8, acrescente-se:

“§ 2.º — Na oportunidade dos aumentos periódicos de que trata o artigo 6.º a Petrobrás S. A. emitirá e entregará à União ações ordinárias correspondentes ao total dos créditos feitos na forma do artigo 4-A (numeração provisória) e a União transferirá, sem onus metade dessas ações aos Estados proporcionalmente aos fornecimentos de óleo cru e gases naturais extraídos das jazidas e minas do petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e gases naturais existentes em seu território, ficando a cargo dos Estados beneficiários transferir 20% das ações recebidas aos municípios produtores, proporcionalmente a sua produção”.

#### Justificação

I. Os Estados e Municípios, onde for descoberto e explorado petróleo, xisto, gases etc. por iniciativa estatal, sofrerão inevitavelmente perturbações detrimntosas da sua economia e de suas finanças. As atividades tradicionais de suas populações serão afastadas, desaparecendo o ganha-pão de inúmeras famílias e, com ele a riqueza tributável por Estados e Municípios que não podem exigir impostos de indústrias da União ou de produto sujeito ao regime de gravame único. O fato está ocorrendo na Bahia e acontecerá amanhã, em Sergipe, Alagoas, Paraíba Maranhão, Pará Mato Grosso e Paraná. E Rio regiões nas quais se espera, a cada momento a descoberta de hidro-carburetos em face de suas condições geológicas.

É necessário que tais Estados e Municípios sejam compensados —

pelo menos com uma esperança após tamanhos sacrifícios de seus mais legítimos interesses. Foi o que o Congresso americano fez em relação aos municípios impossibilitados de tributar a “Tennessee Valley Authority” por suas geradoras elétricas e indústrias.

II. A emenda acima visa reservar 10% do valor do óleo cru, gases xisto, etc. extraído em favor dos Estados e Municípios onde se situarem as respectivas jazidas, a fim de assegurar-lhes maior participação nos possíveis resultados da Petrobrás S. A. já que eles ficarão tolhidos de tributá-la ou é de desejável que o não façam. Essa iniciativa poderá ser condicionada a isenção fiscal por parte dos Estados e Municípios, evitando-se destarte, pessoas litigiosas acerta do artigo 31 e parágrafo da Constituição.

Palácio Tiradentes — Aloysio de Castro — Berbert de Castro — Jaime Teixeira — Oliveira Brito — Nelson Carneiro — José Guimarães — Nestor Duarte — Vasco Filho — Luiz Voiana — Lafaiete Coutinho — Negreiros Falcão — Alomar Baleeiro — Dantas Júnior — Rafael Cineurá — Helio Cabal — Carlos Valadares — Aziz Marron — Manuel Novais — Antônio Balbino — Joel Presídio — Eduardo Catalão — Rui Santos — Vieira de Melo — Abelardo Andréa — Viana Ribeiro dos Santos.

N.º 20

Ao artigo 17 — Acrescente-se os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Nos Estados em cujo território por extraído ou refinado óleo cru será sempre assegurado ao respectivo Governo a preferência a organização, como o concurso dos seus Municípios e de particulares, de sociedades subsidiárias para sua refinação e distribuição bem como a participação preferencial dos mesmos em empresa organizada pela Petrobrás S. A. ou a ela transferida pelo Governo Federal até o montante de 49% do seu capital.

§ 2.º — Sempre que o Estado produtor de petróleo manifestar o propósito de usar da preferência de que trata o parágrafo anterior ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás S. A. as ações que o mesmo se proponha a tomar, para serem integralizadas no prazo de cinco anos, com os recursos previstos no artigo 7.º n. II desta lei, em quotas suple-



mentares a serem incluídas no seu orçamento e dos municípios durante esse prazo e com subscrições particulares realizadas por seu intermédio.

§ 3.º — Desde a organização da sociedade subsidiária ou transferência das ações a que se referem os parágrafos anteriores, o Estado e os Municípios gozarão de todos os direitos de acionistas, como se as houvessem integralizado.

§ 4.º — Da quota de 49% reservada ao Estado, deverão ser por este transferidas as ações correspondentes as quotas dos seus municípios as subscrições de que trata o artigo 9.º do Projeto pelos proprietários de veículos automóveis domiciliados em seu território e que manifestem o desejo de aplicá-las em ações ou obrigações das sociedades subsidiárias.

§ 5.º — Na constituição da diretoria das sociedades subsidiárias assim criadas, a Petrobrás S. A. dará o Presidente com direito de voto; o Estado, onde estiverem situadas — um dos Diretores; e o terceiro será eleito pelos acionistas particulares, desde que representem 75% do capital social ou pela maioria da Assembléa Geral enquanto essa quota não for atingida, excluídas dessa votação as ações da Petrobrás S. A.

#### Justificação

I. Notórios os sacrifícios de Estados e Municípios onde se encontram jazidas petrolíferas pela perda da riqueza tributável ao mo desaparelhamento de atividades tradicionais ou industriais federais isentas de impostos ao lado das perturbações econômicas par aos habitantes (mudanças de profissão desemprego parcial, desvalorização de terras etc.) é de comessinha justiça dar-lhes qualquer compensação. Esta deveria ser em dinheiro, mas, para não desviar recursos acaso necessários à expansão das pesquisas petrolíferas, poder-se-á transigir noutro genero de satisfação ou composição.

II. A emenda assegura aos Estados e Municípios preferência para a formação de empresas subsidiárias previstas no Projeto.

Os Estados poderão formá-las com os elementos locais, asseguradas sempre maioria e controle à Petrobrás como agente da União.

Palácio Tiradentes — maio de 1952  
— Manuel Novais — Berbert de Castro — Jaime Teixeira — Oliveira Brito

to — Aloisio de Castro — Nelson Carneiro — José Guimarães — Nestor Duarte — Vasco Filho — Luiz Viana — Lafajete Coutinho — Dantas Júnior — Rafael Cincurá — Helio Cabal — Carlos Valadares — Aziz Marron — Negreiros Falcão — Aliomar Baleeiro — Antônio Balbino — Joel Presídio — Viana Ribeiro dos Santos — Rui Santos — Vieira de Melo — Eduardo Catalão — Abelardo Andréa.

#### N.º 21

Ao art. 7, ou onde convier, acrescentem-se os seguintes §§:

“§ 1.º — Do total do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, de que trata a Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, quarenta e oito por cento (48%) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo cru extraído no país e para os de óleo importado.

§ 2.º — A receita resultante de produtos do óleo cru extraído no país dividirá-se-á em quatro partes iguais cada uma das quais será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporção: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo cru.

§ 3.º — A receita resultante de derivados importados, ou fabricados com óleo cru importado, dividirá-se-á em três partes iguais, cada uma das quais será distribuída respectivamente pelos Estados e Distrito Federal em proporção: a) à população; b) à superfície; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis.

§ 4.º — As proporções de consumo previstos nos §§ anteriores serão calculadas sobre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 5.º — A distribuição da quota do imposto único atribuída pela Lei número 302, de 1948, aos Municípios far-se-á também, no que for aplicável, pelos critérios dos §§ anteriores.

Palácio Tiradente, maio de 1952. — Aliomar Baleeiro. — Manoel Novais. — Berbert de Castro — Jaime Teixeira. — Negreiros Falcão. — Oliveira Brito. — Aloisio de Castro. — Nelson Carneiro. — José Guimarães. — Nestor Duarte. — Vasco Filho. — Rafael Cincurá. — Luiz Viana. — Lafajete Coutinho. — Dantas Junior.

Helio Cabal — Carlos Valadares —  
Aziz Maron. — Antonio Balbino. —  
Joel Presidio. — Ruy Santos. — Edu-  
ardo Catalão. — Viana Ribeiro dos  
Santos. — Vieira de Melo.

### Justificação

I. A Constituição, no art. 15, nú-  
mero III, estabelece um imposto úni-  
co, a fim de que a União, Estados e  
Municípios não esmaguem, numa  
concorrência insensata, a produção  
de lubrificantes, combustíveis líquidos  
e gasosos, minérios e energia elétrica.  
O aniquilamento de indústria extra-  
tivas de minérios pelo fisco portu-  
guês, no período de colônia, serviu  
de inspiração à política do imposto  
único, já experimentada com a Emen-  
da n.º 4. à constituição de 1937 e ar-  
tigo 68 do Código de Minas.

Esse imposto único, no sistema de  
1946, será partilhado pelo quadruplo  
critério:

- a) superfície.
- b) população.
- c) consumo.
- d) produção.

Como em 1948, ainda não estava  
sendo extraído comercialmente óleo  
crú no país, a lei n.º 302, desse ano,  
ao estabelecer critério de distribui-  
ção do imposto único, deixou de en-  
carar o elemento produção.

Em consequência, são prejudicados  
Estados e Municípios de cujo territó-  
rio já se extrai ou virá a ser extraído  
o óleo crú. Violado está igualmente  
o art. 15 § 2.º da Constituição que de  
modo inequívoco ordena a entrega de  
parte do imposto único aos Estados,  
Distrito Federal, Territórios e Muni-  
cípios "proporcionalmente a sua su-  
perfície, população, consumo e pro-  
dução, nos termos e para os fins esta-  
belecidos em lei federal".

No é apenas um princípio progra-  
mático, mas uma norma imperativa,  
que vincula o Congresso e cria direito  
subjutivo dos Estados e Municípios  
nos quais há produção. Duas soluções  
caberiam constitucionalmente: a) di-  
visão em partes proporcionais com-  
postas segundo conhecida fórmula  
matemática; b) divisão segundo o  
critério da emenda.

II. A emenda corrige e inconstitu-  
cionalidade da legislação vigente e  
repara, em parte, o prejuízo daqueles  
Estados e Municípios.

A inconstitucionalidade é flagrante  
sob dois aspectos: a) quando omite o

critério da produção; b) quando es-  
tabelece pesos diferentes para os qua-  
tro critérios (60% para o consumo;  
20% para a superfície; 20% para a  
população; zero para a produção).

Como está na lei n.º 302, os Esta-  
dos subdesenvolvidos e cujos enormes  
territórios necessitam de estradas  
para seu povoamento, como Amazo-  
nas, Mato Grosso, Pará, Goiás, Mara-  
nhão e Piauí, permanecerão eternos  
desertos: Estados povoados, mas de  
fraco nível econômico, como Minas,  
Bahia, Ceará, Paraíba, e Pernambuco  
jezerão sem esperanças de melhoria,  
enquanto a riqueza se concentraria  
cada vez mais onde já está atestada  
pelo consumo alto de combustíveis.

Em vários dispositivos da Carta de  
1946, observa-se, entretanto, a preo-  
cupação de transformar o país num  
sistema de vasos comunicantes, de  
sorte que a prosperidade de umas re-  
giões se derame beneficentemente sobre  
as demais, no interesse de solidarie-  
dade nacional.

Palácio Tiradente, maio de 1952. —  
Albomar Baleeiro. — Jaime Teixeira.  
— Oliveira Brito. — Aloisio de Castro.  
— Nelson Carneiro. — José Guima-  
rães. — Nestor Duarte. — Luiz Viana.  
— Lafayette Coutinho — Raphael Cin-  
curá — Hélio Cabal — Carlos Vala-  
dares — Negreiros Falcão — Aziz  
Marron — Manuel Novas — Antô-  
nio Balbino — Joel Presidio — Ruy  
Santos — Eduardo Catalão — Vieira  
de Melo — Viana Ribeiro dos Santos  
— Abelardo Andréa — Vasco Filho  
— Dantas Júnior.

### Justificação Geral das Emendas da Representação baiana aos Projetos do Petróleo.

Não estamos a descobrir e a explo-  
rar a riqueza petrolífera do Brasil  
isentos de praticar erros e sofrer gra-  
ves desequilíbrios. É o drama, aliás,  
que acompanha o óleo negro em todo  
o mundo.

Entre nós ele oferece aspectos pró-  
prios. Um deles é, sem dúvida, o da  
posição dos Estados e dos Municípios  
em relação à política que a União as-  
sumiu ao adotar a medida que mui-  
tos reclamavam e os interesses do  
País exigiam — a nacionalização das  
jazidas e das minas dos hidrocarbo-  
netos.

O petróleo transpormou-se numa  
riqueza pública. Essa pública, entre-  
tanto, significa que é, apenas, da

mentares a serem incluídas no seu orçamento e dos municípios durante esse prazo e com subscrições particulares realizadas por seu intermédio.

§ 3.º — Desde a organização da sociedade subsidiária ou transferência das ações a que se referem os parágrafos anteriores, o Estado e os Municípios gozarão de todos os direitos de acionistas, como se as houvessem integralizado.

§ 4.º — Da quota de 49% reservada ao Estado, deverão ser por este transferidas as ações correspondentes as quotas dos seus municípios as subscrições de que trata o artigo 9.º do Projeto pelos proprietários de veículos automóveis domiciliados em seu território e que manifestem o desejo de aplicá-las em ações ou obrigações das sociedades subsidiárias.

§ 5.º — Na constituição da diretoria das sociedades subsidiárias assim criadas, a Petrobrás S. A. dará o Presidente com direito de voto; o Estado, onde estiverem situadas — um dos Diretores; e o terceiro será eleito pelos acionistas particulares, desde que representem 7,5% do capital social ou pela maioria da Assembléa Geral enquanto essa quota não for atingida, excluídas dessa votação as ações da Petrobrás S. A.

#### Justificação

I. Notórios os sacrifícios de Estados e Municípios onde se encontram jazidas petrolíferas pela perda da riqueza tributável no desaparecimento de atividades tradicionais ou industriais federais isentas de impostos ao lado das perturbações econômicas par aos habitantes (mudanças de profissão desemprego parcial, desvalorização de terras etc) é de comensinha justiça dar-lhes qualquer compensação. Esta deveria ser em dinheiro, mas, para não desviar recursos acaso necessários à expansão das pesquisas petrolíferas, poder-se-á transigir noutro genero de satisfação ou composição.

II. A emenda assegura aos Estados e Municípios preferência para a formação de emprézas subsidiárias previstas no Projeto.

Os Estados poderão formá-las com os elementos locais, asseguradas sempre maioria e controle à Petrobrás como agente da União.

Palácio Tiradentes — maio de 1952  
— Manuel Novais — Berbert de Castro — Jaime Teixeira — Oliveira Bri-

to — Aloisio de Castro — Nelson Carneiro — José Guimarães — Nestor Duarte — Vasco Filho — Luiz Viana — Lafayette Coutinho — Dantas Júnior — Rafael Cincurá — Helio Cabal — Carlos Valadarcos — Aziz Marron — Negreiros Falcão — Aliomar Baleeiro — Antônio Balbino — Joel Presidio — Viana Ribeiro dos Santos — Rui Santos — Vieira de Melo — Eduardo Catalão — Abelardo Andréa.

#### N.º 21

Do art. 7, ou onde convier, acrescentem-se os seguintes §§:

“§ 1.º — Do total do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, de que trata a Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, quarenta e oito por cento (48%) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo cru extraído no país e para os de óleo importado.

§ 2.º — A receita resultante de produtos do óleo cru extraído no país dividir-se-á em quatro partes iguais cada uma das quais será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporção: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo cru.

§ 3.º — A receita resultante de derivados importados, ou fabricados com óleo cru importado, dividir-se-á em três partes iguais, cada uma das quais será distribuída respectivamente pelos Estados e Distrito Federal em proporção: a) à população; b) à superfície; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis.

§ 4.º — As proporções de consumo previstas nos §§ anteriores serão calculadas sobre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 5.º — A distribuição da quota do imposto único atribuída pela Lei número 302, de 1948, aos Municípios far-se-á também, no que for aplicável, pelos critérios dos §§ anteriores.

Palácio Tiradente, maio, de 1952. — Aliomar Baleeiro. — Manoel Novais. — Berbert de Castro — Jaime Teixeira. — Negreiros Falcão. — Oliveira Brito. — Aloisio de Castro. — Nelson Carneiro. — José Guimarães. — Nestor Duarte. — Vasco Filho. — Rafael Cincurá. — Luiz Viana. — Lafayette Coutinho. — Dantas Junior.

União, ou que deve ser apenas da União.

O natural empenho de preservar-se tão grande fonte da economia nacional dos azares e do risco da exploração privadas tem feito esquecer que a sua nacionalização, como processo de defesa dos interesses do Brasil, pode ser realizada pela União e pelos Estados, ou que realizada exclusivamente pela União não deve e não pode atingir a economia pública dos Estados e dos municípios brasileiros ou agravar o inegável desequilíbrio de rendas que domina todo o sistema de distribuição tributária do País. O que está ocorrendo golpeia precisamente essa economia estadual e municipal e aprofunda o desnível nesse sistema de distribuição de rendas.

Pouco importa, pois, promover-se a retificação do nosso sistema tributário, como iniciou a atual Constituição, se não se levar a ação retificadora ou não se resguardar o seu espírito em outras formas por que possa manifestar-se, com esse perigo, a nossa economia ou a política econômica adotada.

A nacionalização de riqueza petrolífera como a de outro qualquer deve por isso procurar acudir ao interesse das três entidades em que se distribuem os proventos e as fontes de produção para reparti-los como serviços, bens e realizações comuns a todo o País.

No instante em que o Governo, pelo Executivo e pelo Legislativo Nacional, procura dar uma solução integral ao problema da pesquisa e da exploração do petróleo tendo em vista não só o estabelecimento inequívoco do regime jurídico que regula ou há de regular as jazidas e minas, como a forma de sua exploração, é justo e oportuno que se consagre de logo a orientação que deve acautelar os interesses também nacionais que se exprimem através da economia e dos orçamentos dos Estados e Municípios.

As providências de nacionalização que a União tem adotado traduzem-se em desapropriação para os particulares e, o que é mais inesperado, em desapropriação de riqueza e bens dos Estados e Municípios, ou na consequente imunidade fiscal desses bens e riquezas em face do poder tributário dos Estados e Municípios. Essa nacionalização, como é o caso do pe-

tróleo, e pobre será os Estados e os Municípios como diminuir-lhes a renda fiscal ou retirar-lhes proventos patrimoniais.

Todos os Estados e Municípios que tenham petróleo, como é o caso da Bahia, ou venham a ter proximamente como é o caso demais 11 Estados, pelo menos, estão sofrendo ou virão a sofrer concretos e reais prejuízos.

A Lei ou ato do Poder Público que organize e ponha em prática o sistema de exploração de petróleo, entre nós, deve assim, atender dentro do mesmo espírito de nosso regime político e dos conselheiros da norma federativa que há de reger, sem a menor dúvida, no campo da vida econômica, aos reclamos da economia e das finanças dos Estados e dos Municípios da Federação Brasileira.

A Representação Baiana no Congresso Nacional, pela condição de Estado petrolífero que oferece a Bahia, está indicada para apontar à Nação tais problemas e pedir que lhes seja dada a solução compatível.

A todos os projetos ora em curso no Parlamento ou aquele que venha resultar e definitivo para transformar-se em lei futura, apresenta as emendas que a seguir se vão ler, com a justificação própria a cada uma, e espero a sua aprovação, certo de exprimir os altos interesses de todos os Estados, no pensamento comum que a todos une em volta da Nação Brasileira — *Nestor Duarte*

#### N.º 22

— tal como saiu na Comissão de Finanças.

Na art. 23 e seus parágrafos 3.º e 4.º diga-se.

“Estados e Territórios”, e não apenas Estados...

#### Justificativa

Não há mais nenhuma dúvida de que o Território do Acre é região petrolífera e das mais promissoras. Assim, não se compreende a exclusão dos Territórios, da percentagem “royalty” estabelecida pelo art. 33. Alegar-se que a exclusão decorre de ser o Território entidade Federal não tem cabimento, porquanto a Petrobrás como sociedade mista, pode e deve conceder indenizações, sobretudo, à União Federal, em verdade proprietária do sub-solo. E por outro lado, já o Amapá vai gozar, por um contrato juridicamente perfeito e

acabado, de "royalty" sóbrze o seu manganez.

Quando se votou a Constituição emitindo-se a palavra "Territórios", na parte que diz respeito ao fundo rodoviária, ficaram o Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco excluídos do mesmo, sem nenhuma razão plauzível, e sobretudo em se tratando de Territórios federais... As conseqüências foram as mais danosas ao desenvolvimento dos transportes terrestres em tão longinquas regiões.

Dizer-se, no plano de obras dos Territórios há lugar para dotações que se destinem a estradas é ignorar de boa ou má fé o vulto astronômico das verbas consequentes do impôsto sobre combustíveis líquidos, em contraste com as sub-consignações aguardas do orçamento de cara Território...

Acresce mais, prevê a Constituição a maneira pela qual devem os Territórios abandonar êsse regimen de eterna menoridade — é arrecadar. Isto lhes proporcionaria crescimento mais rápido e ao mesmo tempo iria aliviando a União dêsse pêso em seu orçamento normal.

N.º 28

EMENDA

Escreva-se assim o art. 1.º:

Art. 1.º (Art. 1.º do Projeto com acréscimo) — Fica a União autorizada a constituir uma sociedade por ações, denominada Petróleo Brasileiro S. A. e a reestruturar o Conselho Nacional do Petróleo, nos termos desta lei.

*Justificativa*

A emenda é a primeira de uma série fundada na tese de que as pesquisas de petróleo *custeadas por meio de recursos fiscais* devem ser conduzidas pelo Conselho Nacional de Petróleo e não pela Petróleo Brasileiro S. A.

A tese tanto mais se justifica, quanto é certo que, quer sob o ponto de vista da aplicação dos dinheiros públicos, quer sob os ditames da técnica para a solução do problema do petróleo, os fatos se conugam em favor dos dois processos de ação.

Efetivamente uma organização feita com o propósito simplesmente de efetuar despesas, ou seja, de aplicar dinheiro em determinados serviços, não se confunde com a criação de uma empresa, em moldes de empresa privada, cuja organização se funda

no interesse do lucro. Há no caso da constituição da empresa dois problemas; um problema de técnica e um problema econômico: enquanto que no caso de uma instituição com o propósito simplesmente de efetuar despesas, não há senão em causa o problema técnico, dentro dos limites da capacidade financeira.

Ora, no primeiro caso, o Estado nunca se conduz bem, pois não há coincidência entre o interesse ligado, ao objeto da empresa e o interesse de seus diretores; mas no segundo caso dependente exclusivamente da técnica da organização, o Estado pode perfeitamente desincumbir-se da missão diretora, sem prejuizo da eficiência de ação. O essencial e que a organização da entidade pública se faça sob o modelo das entidades particulares em obediência aos preceitos da ciência administrativa.

Se a isto se congrega o fato de que não é recomendável que o Poder Público delegue a uma sociedade de molde particular a incumbência de aplicar recursos provenientes da receita tributária, qualquer que seja a forma de aplicação, pois que isto equivale a desprezar as normas de emprêgo dos dinheiros públicos, ao mesmo passo que submete às razões do lucro, a escôlha dêsse emprêgo, conclui-se pela validade da tese e pela conveniência de adotá-la na solução do problema do petróleo na forma que foi pôsto pelo Poder Executivo.

Tôda a série de emendas que se segue a esta primeira, tem por base os preceitos preliminares ora expostos o acréscimo, proposto a êste artigo primeiro, tem por fim prevenir quanto à necessidade de reestruturar o Conselho Nacional do Petróleo para acomodá-lo às novas exigências que se criam.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1952. — *Alde Sampaio.*

N.º 24

Emenda ao art. 2.º.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2.º.

§ 2.º (Acrescido) — A outorga de autorização de pesquisa assegura à Sociedade o direito exclusivo de efetuar a zona requerida e o de obter a autorização ou concessão de lavra, salvo a suspensão da pesquisa por mais de seis meses sem causa reconhecida pelo C. N. P.

### Justificativa

Embora a Petróleo Brasileiro S. A. seja uma sociedade de economia mista, os seus direitos precisam ser assegurados não só perante o Estado como perante terceiros. Ora, a descoberta de uma jazida de petróleo constitui um valor patrimonial imenso, que precisa desde logo ser esclarecido a quem pertence, sob pena de ninguém se aventurar a realizar pesquisas.

Ocorre mais que o art. 12 do Projeto admite a emissão de obrigação que atinge até o dobro do capital emitido. Ora, isto seria um logro aos subscritores, com o qual o Poder Público não poderia compactuar, se em verdade não houvesse, fora e além do capital, bens do Ativo que respondessem pela emissão. E' o caso do aumento do patrimônio pelo direito de exploração de jazida conhecida, quando então se poderá permitir que as obrigações excedam o capital, que por ordinário representa, ou dev representar, o valor livre patrimonial das empresas.

Sala das Sessões, em de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

### N.º 25

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2.º:

§ 3.º (Acrescido) — Nos primeiros cinco anos de existência a Sociedade limitará seu campo de pesquisa à região petrolífera da Bahia e Sergipe, definida pelo Decreto n.º 29.537, de 8 de maio de 1951, e àqueles em que o C. N. P. houver estabelecido poços pioneiros que revelem indubitavelmente a existência de petróleo.

### Justificativa

E' preciso distinguir a empresa de fins industriais, da entidade que tem simplesmente por fim a aplicação de recursos. A empresa industrial cria a sua receita e baseia o seu funcionamento no custo de produção e no preço de venda de seus produtos, de cuja diferença resulta o lucro; a sua organização e o seu modo de agir são consequência desse fato. Uma empresa que se vai fundar, com dobras razões tem que pautar os seus atos dentro dessas bases, no máximo

empenho de não inverter os termos entre despesa e receita, deq ue resultaria prejuízo ao envez de lucro. Só depois de patrimonialmente consolidada e após a formação de fundos cujo desaparecimento não atingiria a vida da empresa, pode uma sociedade como a Petróleo Brasileiro S. A., tentar operações de grande risco como seria a pesquisa em regiões sem indícios da existência de petróleo.

A emenda tem assim como um de seus propósitos a consolidação da Sociedade antes de fazer-lhe a exigência de efetuar grandes despesas aleatórias com o fim de descobrir zonas petrolíferas. Aliás a orientação reproduz o que ocorre na atualidade com as empresas que se dedicam a indústria do petróleo. A pesquisa a mais incerta das operações em toda a exploração industrial do petróleo, só se faz, na realidade, à custa do próprio petróleo de outras regiões. Como operação econômica, a pesquisa é hoje, o ótimo elo de uma cadeia e não o primeiro, como seria se se cogitasse de apresentar os fatos sob o aspecto de transformações mineralógicas.

Como primeira decorrência de medida proposta pela emenda ter-se-á a criação de uma sociedade com resistência suficiente para adotar os mesmos métodos de empreendimento resultante da experiência das grandes companhias internacionais. Por outras emendas que se acrescentam, entre as quais a que prescreve a limitação de lucros e a que obriga a ser constituído um fundo de pesquisa e pelo fato da empresa ter o controle direto do poder público fica afastada qualquer hipótese de abuso por parte da Sociedade em benefício socialmente ilícito em favor dos acionistas.

Por outro lado a Sociedade organizada em moldes particulares e com perspectivas seguras de obtenção de lucro, constitui atrativo para ingresso de capitais particulares alinhando o peso da entrada de recursos por parte da União.

S. S., 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

### N.º 26

Ao art. 3.º

Escreva-se assim o § 1.º do art. 3.º

§ 1.º (Do Proj. com modificação)

— Até o ano de 1956 o capital será

elevado a um mínimo de dez bilhões de cruzeiros, oferecendo a Sociedade, logo que fundada, ações à subscrição pública com a restrição imposta na parte final do art. 5.º.

#### *Justificativa*

O dispositivo ao Projeto não só não alude à emenda de capitais particulares como faz remissão ao artigo 6.º que se restringe a mencionar os encargos públicos com que o Poder Público atenderá ao aumento de capital da sociedade.

A emenda abre oportunidade ao capital particular com o que se pode apressar o desenvolvimento da empresa, sem sacrifício de dinheiros públicos tão necessários a outras também urgentes aplicações.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

#### N.º 27

Ao art. 4.º :

Altere-se o artigo 4.º, acrescentando-se nova proposição à parte final da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e modifiquem-se os §§ 1.º e 2.º do Projeto, passando o artigo e seus parágrafos a ter a seguinte redação :

Art. 4.º (Emenda da Comissão de Justiça) com modificação — A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade o qual será expresso em ações ordinárias e para sua integralização disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais e mais da importância de cem milhões de cruzeiros para constituir o capital inicial de movimento.

§ 1.º (Do Projeto com modificação) — O C.N.P. fará a relação dos bens que serão incorporados à Sociedade e se o valor apurado por avaliação na forma da lei, de bens e direitos referidos neste artigo não bastar para a integralização do capital, a União o fará aumentando a importância em dinheiro.

§ 2.º (Do Proj. com modificação) — Fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer adiantamentos sobre a importância de cem milhões de cruzeiros inclusa no artigo; e, no caso previsto do parágrafo anterior a efetuar operações de crédito até o limite de um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros.

#### *Justificativa*

Dentro da tese preliminar de que a Comissão Nacional do Petróleo será reestruturado no propósito da continuar a fazer as pesquisas custeadas por tributos fiscais, não havendo mister o Poder Público entrar imediatamente com a importância que falte para integralizar o capital de quatro bilhões de cruzeiros; devendo entretanto fornecer além dos bens que transfere à sociedade o capital de movimento necessário à conclusão da empresa.

É o que prevê o acréscimo que se faz à parte final do artigo 4.º. A emenda ao § 2.º dá ao Conselho Nacional do Petróleo a incumbência de fazer a relação dos bens que serão incorporados à sociedade uma vez que, dentro da tese preliminar, o equipamento dedicado à pesquisa deve continuar em seu poder. A modificação pretendida para o parágrafo 2.º constitui simples adaptação às correções anteriores.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

#### N.º 28

Ao art. 6.º :

Art. 6.º (Do Proj. com modificação) — Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com subscrições voluntárias de ações e com recursos retirados do Fundo Nacional do Petróleo.

#### *Justificativa*

A criação do Fundo Nacional do Petróleo que adiante se prescreve facilita a recepção de todos os recursos destinados à pesquisas e exploração do Petróleo, implicando na modificação do texto a respeito da subscrição de ações por parte do público o que parece uma omissão quando se trata de fundar uma sociedade de economia mista.

S. S. 5 de Junho de 1952 — *Alde Sampaio*.

#### N.º 29

Acrescente-se em substituição ao art. 10.º o seguinte artigo e seus parágrafos:

Art. F.ºa criado o Fundo Nacional de Petróleo destinado a reunir recursos para a pesquisa e a exploração industrial de petróleo ou de xisto betuminoso, a cargo do Conselho Nacional de Petróleo ou de Sociedades de Economia Mista.

§.º — O Fundo Nacional do Petróleo será constituído:

a) pela cota da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos que venha a ser destinada à pesquisa de petróleo:

I — por parte da União;

II — por parte dos Estados e Municípios.

b) pelas verbas que lhe forem consignadas no Orçamento da República;

c) pelas rendas industriais e créditos adicionais que lhe forem destinados;

d) pelos recursos resultantes do empréstimo público previsto no art. 9.º;

e) por outros recursos que eventualmente lhe sejam atribuídos.

2.º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo Conselho Nacional do Petróleo que os aplicará com as restrições abaixo discriminadas:

I — Os recursos constantes da letra "d" e do item II da letra "a" serão destinados a subscrições de ações da Petróleo Brasileiro S. A. ou Sociedades de Economia Mista de fins análogos.

II — O recursos constantes do item I da letra "a" serão indiferentemente destinados a subscrição de ações por parte da União ou a trabalhos de pesquisas a cargo do C. N. P.

§ 3.º O Fundo Nacional do Petróleo será constituído no Banco do Brasil ou no Banco Nacional de Investimentos, quando criado e poderá ser subdividido, por conveniência de serviço em suas filiais nos Estados.

#### *Justificativa*

A exploração do petróleo feita por meio de recursos de várias procedências e com a intervenção constante do Conselho Nacional do Petróleo está a reclamar a criação de um fundo que lhe permita fácil movimentação e conveniente distribuição dos dinheiros que lhe serão destinados.

Na relação dos dois projetos o de número 1.516 e o de número 1.517, senta-se a cada passo a dificuldade resultante da ausência desse fundo, quer para recolhimento das arrecadações provenientes de várias imposições instituídas quer para cumprimento de determinações especiais concedidas à movimentação dos recursos. A criação do fundo sanará as dificuldades e permitirá melhor regi-

me no que concerne às aplicações dos tributos fiscais.

Sala das Sessões, em de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 30

Emenda ao art....

Acrescente-se em substituição ao Artigo 8.º e o seguinte Artigo e seus parágrafos:

Art. ... — Pelo prazo de cinco anos, o Poder Executivo incluirá anualmente, na proposta orçamentária, importância correspondente ao plano de despesas destinadas a empreendimentos ligados à pesquisa e exploração do petróleo.

§ 1.º — Esta verba será automaticamente registrada no Tribunal de Contas e será movimentada pelo Conselho Nacional do Petróleo, constituindo empenho para cada despesa parcial o ato de seu Presidente que lhe ordene a dedução do crédito orçamentário, seguida da comunicação, para registo, ao Tribunal de Contas.

§ 2.º — A importância consignada à pesquisa e exploração do petróleo será incluída na verba de obras e equipamentos, com destino ao Fundo Nacional do Petróleo, e nela se discriminarão especificamente as dotações de estudos e projetos, trabalhos geológicos, trabalhos geo-físicos, prospecções, sondagens e perfurações de poços pioneiros e contribuições da União para os empreendimentos ligados à exploração do petróleo.

§ 3.º — O Tesouro Nacional recolherá ao Fundo Nacional do Petróleo, diariamente e diretamente das Repartições Arrecadoras, a quota do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes destinada à pesquisa e exploração do petróleo e depositará mensalmente, no mesmo Fundo, a importância que falte para completar o duodécimo da dotação total consignada.

#### *Justificativa*

Não se pode conceber o emprêgo de tributos fiscais como recursos para a exploração do petróleo, sem que figure a respectiva dotação no orçamento.

Por outro lado, mal, administrativamente andar a entidade encarregada da condução dos vários empreendimentos ligados à pesquisas e industrialização do petróleo, se não traça previamente um plano anual de



despesas com as minúcias que a previsão permite.

Assim sendo, a emenda procura atender esses preceitos, ao mesmo tempo que afasta, por dispositivo legal, os entraves de que é acusada a administração pública brasileira no que se refere à disposição da verba e ao fornecimento dos recursos em dinheiro por parte do Tesouro.

Sala das Sessões, em de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 31

#### Emenda aditiva

Acrescente-se o seguinte Capítulo constituído por artigos e parágrafos relacionados com os recursos obtidos pelo Poder Público através de empréstimo.

#### Empréstimos públicos

Art. — (Adaptação do Substitutivo da U.D.N.) — Fica a União autorizada a lançar, para suprimento do Fundo Nacional do Petróleo, empréstimos internos, até dois bilhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000.000,00) por ano, durante o período de 1952 a 1957, cujos títulos terão os valores nominais de Cr\$ 200,00, 500,00 ..... 1.000,00, 5.000,00 e 10.000,00 e as seguintes características:

a) — juros de seis por cento (6%) ao ano; e

b) — prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único — Os juros dos títulos desse empréstimo gozarão de isenção do imposto de renda.

Art. — (Idem) — Os títulos de empréstimo previsto no artigo anterior darão direito a uma bonificação extraordinária, nos exercícios em que a Sociedade distribuir lucros superiores a dez por cento (10%) sobre o capital e as reservas investidas e gozarão além deste limite de preferência na distribuição de lucros até 2% sobre o seu valor nominal.

Parágrafo único — O montante da bonificação será proposto pelo Directoria da Empresa e homologado pelo Conselho de Administração.

Art. — (Idem) — Os Bancos e as Casas Bancárias cujos depósitos do público excederem de cinco vezes o capital integralizado, assim como Caixas Econômicas Federais e Estaduais, em funcionamento no território nacional, por suas matrizes, filiais e agências, cooperação com o Governo Federal no lançamento deste empréstimo, mediante a aquisição anual,

em duodécimos mensais, de títulos no valor correspondente até o máximo de meio por cento (1/2%) dos depósitos de cada um dos seus departamentos.

§ 1.º — Para o cálculo do montante das quotas de títulos destinados aos Bancos e Casas Bancárias serão tomados por base os balanços do exercício imediatamente anterior.

§ 2.º — Os estabelecimentos bancários referidos neste artigo colocarão livremente, em mãos do público, os títulos adquiridos.

Art. 12 — (Idem) — O Ministro da Fazenda baixará instruções contendo normas para a execução do disposto nos arts. 9.º e 10, para as contribuições da fiscalização bancária.

#### Justificativa

O Projeto prevê, no seu Artigo 9.º, subscrição compulsória de ações por parte dos proprietários de veículos automóveis das diversas espécies, instituindo um direito de arrecadação, em favor de sociedade de índole particular, que constitui verdadeira subversão do direito de taxar. Cria-se, por essa forma, uma figura de contribuinte em razão da natureza dos bens que possui, ou dos produtos que consome, os quais no caso seriam a gasolina ou outros derivados do petróleo, e obriga-se a que concorra para o desenvolvimento da indústria de onde esses bens provem. O fato tem uma aparência de lógica que imediatamente se desfaz quando se quizesse ampliar para inúmeras outras aplicações em casos idênticos ou análogos, o que mostra o inconveniente de querer dar-se o primeiro passo nesse sentido.

Para suprir a deficiência de capital para a Sociedade admitindo-se que o público não depositaria confiança no empreendimento por subscrição voluntária, a emenda prevê o recurso de empréstimo compulsório, por processo mais recomendável. Efetivamente o fato de alguém possuir um automóvel e, com mais razão, o fato de uma empresa explorar industrialmente o transporte por meio de caminhões onde outros veículos não os indicam como fonte de disponibilidade para novos empreendimentos, muitas vezes com sacrifício de manutenção daqueles onde aplicam a sua atividade.

Sabe-se que os novos empreendimentos devem ser custeados por aqui-

lo que se chama de "capitais novos", os quais proveem do lucro dos empreendimentos existentes e das sobras, em mãos individuais, resultantes da diferença entre os ganhos e o consumo.

Ora, os bancos servem de depósito para esses capitais novos e se o Poder Público considera de tal utilidade a exploração do petróleo que a considera mais urgente do que qualquer outro empreendimento que ficasse a critério dos possuidores de capitais, certo que o melhor caminho é o de procurar os recursos nos seus depósitos iniciais onde se acham, á espera da solicitação dos empreendedores.

Assim não se vai desfalcar o capital de movimento de empresas constituidas, que muitas vezes já recorrem aos bancos para suprir suas próprias necessidades, e, ao mesmo tempo, colocou-se em primeiro plano de preferência para aplicação de capitais um empreendimento que a iniciativa privada refuga pela dúvida nos seus resultados e que o Poder Público considera essencial e indispensável para o desenvolvimento econômico da Nação.

A emenda dá, por conseguinte, reforço de apoio á proposta incluída no Substitutivo elaborado por uma Comissão a pedido do Diretório da União Democrática Nacional.

S. S., 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 32

Art. 9.º e seu parágrafo, suprimam-se.

#### *Justificação*

O dispositivo prescreve subscrição compulsória de ações e obrigações por parte dos proprietários de veículos automóveis das várias espécies existentes, pelo que o poder público exercer o seu poder coercitivo de tributar em favor de uma sociedade de economia mista.

Ainda que se considere legítima a aplicação desse poder de tributar exercido pelos poderes públicos em benefício de uma sociedade de molde particular e, portanto, onde o lucro é um dos objetos da empresa; ainda assim, o Artigo cria uma categoria especial de contribuintes cujos fundamentos não são aceitáveis, pondo, além disto, os atingidos em desigualdade perante a lei.

O simples fato dos proprietários de veículos, automóveis utilizarem

gasolina ou outros derivados do petróleo não pode dar nascimento a uma categoria especial de contribuintes, onerados não com uma taxa cujos resultados revertem em seu benefício, mas com uma arrecadação compulsória aplicada em benefício geral da Nação e até aplicável em pura perda na pesquisa de jazidas de petróleo.

Ademais o onus recai sobre os custos do transporte já tão elevados que são no País, refletindo substancialmente em prejuizo daquelas regiões mais longinquis do território nacional, que, com grandes sacrifícios, conseguem remeter os seus produtos para os centros consumidores.

A emenda anterior relativa a empréstimo público supre a eliminação deste artigo e para mais ampla apreciação entre uma e outra forma de recursos, recomenda-se o confronto das duas justificativas apresentadas.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 33

Acrescente-se onde convier o seguinte capítulo com seus artigos e parágrafos:

#### *Plano de Pesquisa*

Artigo (Acrescido) — Dentro dos primeiros cinco anos de existência da Sociedade, a União continuará os trabalhos de pesquisa por conta do Tesouro, consignando-se anualmente verba orçamentária para este fim específico, nos termos do artigo.

§ 1.º Os trabalhos de pesquisa a que se refere o artigo serão conduzidos pelo C. N. P., Conselho Nacional de Petróleo, o qual poderá efetua-los administrativamente, ou contratá-los com a Petróleo Brasileiro S. A. ou com qualquer outra entidade nacional ou estrangeira, de reconhecida capacidade especializada.

§ 2.º Os trabalhos de pesquisa feitos pelo C. N. P. serão orientados no objeto de determinar novas regiões petrolíferas no Brasil e não se featurarão na região definida pelo Decreto n.º 29.537 de 8 de maio de 1951.

Artigo (Acrescido) — Anualmente o C. N. P. fará o plano de trabalho para pesquisa no território nacional, discriminando especificamente:

a) As regiões ou localidades onde se realizarão os trabalhos.

b) As despesas por objeto de serviço, nos termos da discriminação do parágrafo 2.º do artigo.

Parágrafo único. O plano para os trabalhos de pesquisa acompanhará a proposta do orçamento da União remetida, pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional.

#### *Justificação*

A emenda, de combinação com outras anteriores, tem por fim enquadrar dentro da técnica econômica do petróleo a iniciativa consubstanciada no Projeto, de aplicar consideráveis recursos fiscais na sua exploração.

Na realidade o grande entrave da indústria de exploração de petróleo está na pesquisa, pelos riscos indefiníveis e sem limites do empreendimento. Estes riscos sobem de vulto quando a região que se vai pesquisar nenhum indício forneceu, ainda, da existência de petróleo, tal é o caso da imensa região sedimentária do Brasil, com exceção da zona marítima da Bahia.

Partindo deste fato de observação, em virtude do qual decorre a técnica econômica do petróleo, e no propósito de reduzir à mínima extensão esta justificativa, vamos apresentar, sob a forma de asserções sucessivas, conceitos e induções ligados à exploração do petróleo tendo em vista sobretudo a operação da pesquisa.

a) O capital particular dificilmente é tentado de aplicar-se na pesquisa do petróleo em regiões onde não há indícios indubitáveis de sua existência. Pelo contrário a probabilidade grande de existência de jazidas de petróleo, tal é o caso da região litorânea da Bahia, atrai facilmente capitais para prosseguimento de novas descobertas.

b) Como cabe ao Estado suprir as deficiências de iniciativa do capital particular na solução de problemas econômicos de grande interesse para a coletividade, se há de reconhecer que o principal problema do Estado na estruturação da indústria do petróleo consiste em determinar as regiões petrolíferas do país, para em seguida utilizar-se dos capitais particulares nos desenvolvimentos posteriores da exploração do petróleo, já seguro das condições que pode impôr a esses capitais.

c) Como a indústria do petróleo requer a continuidade das explorações, o processo de técnica econômica das empresas privadas consiste em

custear as pesquisas com o resultado das explorações anteriores. E' o que já é possível fazer-se no Brasil, partindo-se do petróleo da Bahia, por meio de uma Sociedade de índole particular, embora sujeita ao controle do Poder Público.

d) O processo anterior de custear as pesquisas com o resultado da própria exploração do petróleo não pode, entretanto, ter desenvolvimento muito rápido, nem tem amplo campo de aplicação, pois não se pode admitir que a empresa exponha seu capital de constituição em grandes e aleatórias despesas de pesquisas, sobretudo em zonas ainda desconhecidas.

E' o que emenda anterior procurou ressaltar limitando, à região baiana, as pesquisas feitas pela Petróleo Brasileira S. A. nos seus primeiros cinco anos de existência.

e) Como a imensa área sedimentar brasileira está a reclamar, com premente urgência, os serviços de pesquisa para determinação das regiões petrolíferas e como seria de má técnica exigir da Petróleo Brasileira S. A. a temeridade de aplicar seu próprio capital de constituição em pesquisas grandemente aleatórias, compete ao Poder Público concorrer com os meios ao seu alcance para resolver o problema.

f) O Projeto prevê o fornecimento dos recursos públicos à própria Petróleo Brasileira S. A. para o fim da pesquisa em toda área sedimentar brasileira mas isto não é recomendável, quer de acordo com a ciência das finanças no que se refere ao emprego dos tributos fiscais; quer de acordo com a técnica da organização de empresas, pelo que se refere ao desempenho do serviço de pesquisa nas regiões não petrolíferas. De fato, no que concerne à aplicação dos dinheiros públicos é condenável que se encaminhe, a uma sociedade de índole particular, o produto de tributos fiscais, ainda que sob o pretexto de aumento de capital; no que concerne ao desempenho do serviço, é manifesto que uma empresa que se organiza com o fim de lucro não cumpre bem a função de pura despesa que se contrapõe à própria formação do lucro, como ocorre com a pesquisa em regiões não conhecidamente petrolíferas. Somente quando a pesquisa vem a constituir um problema econômico para a formação de lucros futuros, há in-

teresse na empresa de dela cogitar, mas ainda, assim, diluindo o problema no tempo, o que é contrário à urgência do caso brasileiro.

g) Os estudos doutrinários demonstram que a organização de uma entidade com o único fim de realização de despesas difere da organização de uma empresa que se institui com o objetivo de lucro, como é próprio de todas as empresas de índole particular. No primeiro caso a organização se defronta simplesmente com problemas de pura técnica; no segundo com problemas de técnica e de economia, predominando, de modo geral, os fundamentos econômicos acima dos fundamentos técnicos.

O que a experiência e a teoria demonstram é que os serviços dependentes das organizações de pura técnica podem ser conduzidos, em bom desempenho, por instituições estatais; enquanto que as empresas de fins econômicos, quanto mais dependam da técnica econômica, menos apropriadas são à direção estatal.

d) Por todas as razões expostas não será desejável que o Estado entregue à Petróleo Brasileiro S. A., recursos provenientes de arrecadação de impostos que devam ser aplicados nas despesas de pesquisa em regiões ainda não determinadas como petrolíferas.

l) De acôrdo com a tese posta preliminarmente e consubstanciada na presente emenda, o problema do petróleo fica sujeito às duas soluções: parte a cargo de empresa de índole particular, submetida ao regime de exploração continuativa, sem estar obrigada à temeridade de aplicar o próprio capital na aventura de descobrir petróleo sob incerta probabilidade; parte a cargo do Estado naquilo que lhe compete de acôrdo com as prescrições clássicas da direção dos povos e que é capaz de bem conduzir pela própria natureza do encargo que assume; e que pretende a emenda cometendo ao Conselho Nacional do Petróleo a tarefa da pesquisa na vasta região sedimentar brasileira.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 34

Ao artigo 12:

Escreva-se, da seguinte forma, o artigo 12:

Art. ... (Art. 12 do Projeto com modificação) A Petróleo Brasileiro

S. A. poderá emitir, até o limite do dôbro de seu capital integralizado, obrigações ao portador, podendo, dentro deste limite e na proporção de até 1/4 do seu capital, ser dada, pelo Poder Executivo, a garantia do Tesouro, após exposição do Ministro da Fazenda com audiência do Conselho Nacional do Petróleo.

#### *Justificativa*

O direito de emitir obrigações até o dôbro de seu capital só é admissível que figure na lei por tratar-se de sociedade diretamente controlada pelo Poder Público, e na presunção que o limite do capital só será excedido quando, na realidade, o patrimônio da empresa permitir a operação sem dolo contra os subscritores. Além do capital e quando o acervo da Sociedade já não fôr suficiente para garantir empréstimos, só se pode permitir que o Tesouro Nacional dê o seu aval nas subscrições compulsórias e, fora daí, vá até um quarto do capital no pressuposto de que a Sociedade possa a vir a reabilitar-se em vista dos empreendimentos em curso. Jogar com o dinheiro do Tesouro numa importância dupla de um capital já considerado enorme para as possibilidades brasileiras é ação perigosa aos cofres públicos que o Congresso não pode antecipadamente subscrever, abstraindo-se da sua própria função de fiscalizar os atos do poder executivo.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 35

Acrescente-se em seguida ao artigo 14:

Art. ... (Acrescido) Os atos de direção da Sociedade, não poderão ser subtraídos ao exame e fiscalização do Congresso Nacional.

#### *Justificativa*

Uma sociedade que goza de favores especiais; que conta com empréstimos compulsórios; que aplica por sua própria orientação tributos fiscais oriundos da renda anual da Nação; que dispõe do aval do Tesouro para lançamento de obrigações que envolvem a garantia de seu patrimônio, 51% do qual pertencem ao Estado; que tem a maioria de seus diretores nomeados pelo Presidente da República;

não pode deixar de ser submetida à fiscalização do Congresso.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 36

Ao artigo 16.

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 16:

Parágrafo único. ... (Acrescido) A importância do dividendo auferido pela União constará no Orçamento da República como renda industrial e a verba correspondente da despesa será consignada ao Fundo Nacional do Petróleo.

#### *Justificativa*

Os administradores públicos brasileiros estão a condenar acerbamente não só a morosidade do Tesouro em despachar burocraticamente as verbas orçamentárias, como ainda em negar-se a cumprir o orçamento, atribuindo grau de utilidade às despesas prescritas no orçamento e, conseqüentemente, criando prioridade para a entrega do dinheiro de que é depositário.

Dai os vários expedientes que estão sendo empregados até por dispositivos de lei com o fim de afastar as verbas orçamentárias da influência do Tesouro e quiçá do Ministério da Fazenda.

O caso, é porém, de correção administrativa e só por exceção de fundo legal e, no caso, nada justifica que se deixe de cumprir o sábio preceito da Constituição que obriga, no seu artigo 73, que tôdas as rendas federais figurem no Orçamento, tanto mais quanto o regime instituído pela criação do Fundo Nacional com as providências indicadas em emenda anterior afastam completamente os receios de ação prejudicial do Tesouro.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 37

Acrescentem-se, em seguida ao artigo 16 o seguinte artigo e seu parágrafo único:

1.º Será de 20% o limite máximo de dividendos atribuídos pela sociedade, passando a constituir fundo para pesquisa, insusceptível de distribuição, os lucros anuais que excederem este limite.

2.º Os dividendos que por direito couberem às pessoas físicas e jurídicas de que cogita o art. 13, não

serão distribuídos em dinheiro além da taxa de 12% ao ano sobre as suas quotas-partes nos capitais, convertendo-se o restante em obrigações ou ações preferenciais.

#### *Justificativa*

A emenda prevê limite de lucro para os acionistas e limitação dos lucros distribuídos, com o fim de aplicar parte das sobras anuais no desenvolvimento da própria empresa.

O limite de lucro se justifica dentro do próprio sistema proposto, o qual se baseia no fato do Estado entregar à Sociedade a exploração do petróleo em zona já conhecidamente petrolífera, o que afasta a necessidade de grandes lucros que cheguem para cobrir as despesas consumidas em pesquisas infrutíferas. O Estado toma a si a tarefa de determinar as zonas petrolíferas e que reduz ao normal o coeficiente de risco do empreendimento, e ao convocar os capitais particulares, lhes pode impôr condições de exploração compatíveis com a prosperidade da empresa. A limitação de lucros é assim uma consequência do sistema.

A retenção na Sociedade de parte do lucro anual é fato previsto nas boas organizações que não podem se abster de levar em conta a continuidade da exploração e o desenvolvimento econômico da própria empresa.

O Poder Público, portanto, ao criar os fundamentos de uma empresa de índole particular. Iniciada em condições de prosperidade, pode e deve impor que sejam cumpridos os preceitos em que se baseia o seu bom funcionamento.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 38

Ao artigo 18:

Escrevam-se da forma abaixo o Artigo 18 e seu parágrafo único:

Artigo 18 do Projeto com modificação — Fica a Petróleo Brasileiro S. A. autorizada a dar garantia para aquisição de equipamentos e para empréstimos de financiamento de serviços, feitos no país ou no exterior, por empresa subsidiária, dependendo qualquer das operações de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

§ único Se não houver sido utilizada a garantia prescrita no artigo 12, ou se a reavaliação do acervo da

empresa feita pelo C. N. P. assim o permitir, poderá ainda o Poder Executivo dar, a esses empréstimos, a garantia do Tesouro Nacional até a proporção de 1/4 do capital integralizado após exposição do Ministro da Fazenda com audiência do Conselho Nacional do Petróleo.

#### *Justificativa*

A emenda altera simplesmente o dispositivo do Projeto com o fim de melhor acautelar a legitimidade do atto do Tesouro Nacional, quer prescrevendo o fim do empréstimo, quer mandado examinar o patrimônio da empresa para assegurar-se do exito da operação.

S. S. 5 de junho de 1952. —  
*Alde Sampaio.*

N.º 39

Acrescente-se onde convier o seguinte capitulo com seus vários Artigos e parágrafos:

#### *Modificação na estrutura do Conselho Nacional do Petróleo*

Art. (Acrescido) Serão destacadas da Divisão Técnica do C. N. P. as seções de Geologia, Geofísica Sondagem e Produção, Rochas Betuminosas e Pirobetuminosas, as quais se incorporarão para formar a Divisão de Pesquisas

Art. (Acrescido) A Divisão de Pesquisa executará os trabalhos oficiais de pesquisas no território nacional, com exceção da região petrolífera da Bahia e de Sergipe, definidas pelo Decreto-lei n.º 29.537, de 8 de maio de 1951, ficando a sua disposição os equipamentos de serviço que não forem relacionados pelo C. N. P. nos termos do § 1.º do artigo 4.º.

Art. (Acrescido) Incumbe fundamentalmente a Divisão de Pesquisa a descoberta ou determinação de regiões petrolíferas no território brasileiro, cabendo-lhe, para esse fim a elaboração do plano geral de ação e dos planos parciais relativos as diversas fases dos trabalhos de pesquisa, constituídos para cada ano.

Parágrafo único — O plano geral e os parciais serão anualmente submetidos a aprovação do Conselho pleno do C. N. P.

Art. (Acrescido) A execução dos serviços de Pesquisa será feita concomitantemente por pessoal sob sua administração e por contratos com empresas especializadas nacionais ou

estrangeiras sob sua direta fiscalização.

Art. (Acrescido) — O orçamento do C. N. P. incluirá anualmente as dotações destinadas a pesquisas, discriminando-as de acôrdo com os planos aprovados.

Art. (Acrescido) A Divisão de Pesquisa disporá do pessoal efetivo estritamente necessário sob suas ordens para a preparação dos trabalhos, a execução dos serviços e a fiscalização dos resultados, devendo o restante do pessoal ser admitido sob a forma de contrato ou de empreitada de serviço.

§ 1.º O pessoal admitido na forma do final do Artigo F, fica sob o amparo da legislação trabalhista, com exceção da estabilidade e da indenização por tempo de serviço.

Nota — É admissível a exceção pelo fato de não se tratar de empreendimento lucrativo senão de simples aplicação de despesas.

§ 2.º É permitida, na execução dos serviços materiais, a imposição de multas e a atribuição de prêmios previstos nos contratos.

Art. (Acrescido) — O pessoal técnico, efetivo ou contratado, da Divisão de Pesquisa, quer no final de estudos geológicos e geofísicos da região, quer no término da perfuração de poço de prospecção, receberá do C. N. P. por instrução da Divisão de Pesquisa, certificado de colaborador nos trabalhos de investigações onde se inscrevem o seu tempo de serviço gasto na região e o importante de seus vencimentos em dinheiro.

§ 1.º A descoberta de zona petrolífera em território nacional, com exceção da região definida pelo Decreto-lei 29.537 de 8 de maio de 1951 cria o direito, aos portadores de certificados, de prêmios que lhes serão atribuídos após a implantação do poço pioneiro que revele indubitavelmente o valor comercial da jazida.

§ 2.º O prêmio será distribuído proporcionalmente ao produto do tempo e da remuneração constante do certificado de cada colaborador e o seu total será representado pela quota de 1% do valor comercial atribuído a parte da jazida, dependente do poço pioneiro instalado, estimado este valor pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3.º O prêmio será pago 50% em dinheiro, pela União, e 50% por ações ou obrigações da empresa a que seja

entregue a jazida para extração do petróleo.

Art. (Acrescido) O Conselho Nacional do Petróleo exercerá o contróle dos serviços da Divisão de Pesquisas por intermédio da Divisão Técnica.

#### Justificativa

Trata-se da acomodação do Conselho Nacional do Petróleo ao fim primordial que passa a constituir sua incumbência qual seja a de realizar pesquisas que venham dar a conhecer as regiões petrolíferas brasileiras.

Conhecidas essas regiões pode dizer-se que não existe mais problema de petróleo no Brasil; e só isso é bastante para justificar o sacrificio que se exige da Nação jogando a aventura grande importância retirada de suas rendas.

A direção dos órgãos extatais nunca é inteiramente imune as influências políticas e tem contra si que o interesse pessoal dos diretores não coincide com o interesse da própria entidade na realização de seu objeto, como ocorre com as empresas particulares; de sorte que a instituição de órgãos dessa natureza necessita de perfeita acomodação a seus fins, não só quanto a sua estrutura serão também quanto a ação dos seus componentes.

É o que a emenda pretende substanciar nas linhas gerais da organização deixando a própria prática o que por mais minuncia for aconselhável.

S. S. 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio.*

N.º 40

Art. 29. com seu parágrafo único — suprima-se.

#### Justificação

Não é admissível que, nas próprias palavras do Artigo, "se entregue" a uma sociedade particular um saldo orçamentário, ainda com a ressalva do parágrafo único de que a quantia será levada à conta da integralização do capital da União. As sobras de verbas de orçamento têm sempre de volver ao Tesouro e o mais que se permite é que, antecipadamente, sejam indicadas como fundo, para abertura de crédito.

Neste passo, volvemos à nossa tese de que não é doutrinariamente admissível, nem tecnicamente recomendável, que o Poder Público entregue recursos

tipicamente fiscais, a uma sociedade particular, ainda que sob o disfarce de subscrição de capital, que continuamente se aumenta.

Insistimos, já agora, nesta última emenda apresentada ao Projeto, que a forma mais adequada para a solução do problema do petróleo, nos termos que o Poder Executivo o colocou, consiste na adoção de fórmula dupla, isto é: as atividades custeadas por meio de tributos fiscais devem ser conduzidas pelo Conselho Nacional do Petróleo, reestruturado para esse fim; as atividades compatíveis com as empresas de índole privada, quer pelos recursos que lhes são próprios, quer pelo objeto que preside à sua organização, passarão ao cargo da Petróleo Brasileiro S. A.

Com as diversas modificações sugeridas, com as correções introduzidas pelas várias comissões da Câmara e com a distribuição dos artigos originais no novo texto, o Projeto tomara a disposição seguinte cuja apresentação serve como meio de melhor julgamento das emendas propostas pelo signatário desta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º (Art. 1.º do Proj. com acrescimo) — Fica a União autorizada a constituir uma sociedade por ações, denominada Petróleo Brasileiro S. A. e a reestruturar o Conselho Nacional do Petróleo nos termos desta lei.

Art. 2.º (Igual ao Art. 2.º do Projeto) — A Petróleo Brasileira S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comercio e o transporte exclusivo de xisto betuminoso, bem como quaisquer atividades correlatas ou afins.

§ 1.º (Emenda da Com. de Justiça) — A pesquisa e a lavra realizadas pela Sociedade obedecerão aos planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo e serão por ele, em nome da União, autorizadas.

§ 2.º (Acrescido) — A outorga de autorização de pesquisa assegura à Sociedade o direito exclusivo de efetua-la na zona requerida e o de obter a autorização ou concessão de lavra, salvo a suspensão da pesquisa por mais de seis meses sem causa reconhecida pelo C. N. P.

§ 3.º (Acrescido) — Nos primeiros cinco anos de existência, a Sociedade limitará seu campo de pesquisa à região petrolífera da Bahia e Sergipe,

definida pelo Decreto n.º 29.537, de 8 de maio de 1951 e aquelas em que o C. N. P. houver estabelecido pontos pioneiros que revelem indubitavelmente a existência de petróleo.

### Capital

Art. 3.º (Igual ao Art. 3.º do Projeto) — O capital da Sociedade será de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.º (Do Proj. com modificação) — Até o ano de 1956 o capital será elevado a um mínimo de dez milhões de cruzeiros, oferecendo a Sociedade, logo que fundada, ações à subscrição pública com a restrição imposta na parte final do Art. 5.º.

§ 2.º (Emenda da Com. de Justiça) — As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, podendo os aumentos do capital dividir-se no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º (Acrescido pela Comissão de Justiça) — As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos de 100 a 100.000 ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acordo com a vontade do acionista.

Art. 4.º (Emenda da Comissão de Justiça, com modificação) — A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade o qual será expresso em ações ordinárias e para sua integralização disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais e mais da importância de cem milhões de cruzeiros para constituir o capital inicial de movimento.

§ 1.º (Do Proj. com modificação) — O C. N. P. fará a relação dos bens que serão incorporados à Sociedade e se o valor apurado por avaliação na forma da lei, de bens e direitos referidos neste artigo não bastar para a integralização do capital, a União o fará aumentando a importância em dinheiro.

§ 2.º (Do Proj. com modificação) — Fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer adiantamentos sobre a importância de cem milhões de cruzeiros inclusa no Artigo; e, no caso previsto do parágrafo anterior, a efetuar operações de crédito até o limite de um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros.

Art. 5.º (Emenda da Comissão de Justiça) — As transferências pela União de ações do capital por ela inicialmente subscrito ou as subscrições de aumentos de capital pelas entidades ou pessoas às quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir as ações ordinárias da União a menos de 51% do total.

Art. 6.º (Do Proj. com modificação) — Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com subscrições voluntárias de ações e com recursos retirados do Fundo Nacional do Petróleo.

### Fundo Nacional do Petróleo

Art. 7.º (Acrescido) — Fica criado o Fundo Nacional do Petróleo destinado a reunir recursos para a pesquisa e a exploração industrial de petróleo ou de xisto betuminoso, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo ou de Sociedades de Economia Mista.

§ 1.º O Fundo Nacional do Petróleo será constituído:

a) pela quota da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos que venha a ser destinada à pesquisa de petróleo;

I — por parte da União;

II — por parte dos Estados e Municípios no que queiram destinar de sua quota a empreendimentos ligados à exploração do petróleo.

b) pelas verbas que lhe forem consignadas no Orçamento da República;

c) pelas rendas industriais e créditos adicionais que lhe forem destinados;

d) pelos recursos resultantes do empréstimo público previsto no art. 9.º;

e) por outros recursos que eventualmente lhe sejam atribuídos.

§ 2.º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo Conselho Nacional do Petróleo que os aplicará com as restrições abaixo discriminadas:

I — Os recursos constantes da letra d e do item II da letra a serão destinados a subscrições de ações da Petróleo Brasileiro S. A. ou Sociedades



de Economia Mista de fins análogos.

II — Os recursos constantes do item I da letra a serão indiferentemente destinados a subscrição de ações por parte da União ou a trabalhos de pesquisa a cargo do C. N. P.

III — Os recursos constantes da letra e, se a lei não lhes prescrever a destinação, serão destinados às despesas realizadas pelo C. N. P., quando provenham de tributos fiscais e à subscrição de ações, quando constituam contribuições sem perda de propriedade ainda que se trate de contribuições impostas.

§ 3.º Os recursos de origem fiscal serão movimentados sob as prescrições constantes do parágrafo 1.º do artigo 8.º.

§ 4.º O Fundo Nacional do Petróleo será depositado no Banco do Brasil ou no Banco Nacional de Investimentos, quando criado e poderá ser subdividido, por conveniência de serviço em suas filiais nos Estados.

#### Verbas orçamentárias

Art. 8.º (Acrescido em substituição aos arts. 8, 9 e 10 do Proj.) — Pelo prazo de cinco anos, o Poder Executivo incluirá, anualmente, na proposta orçamentária, importância correspondente ao plano de despesas destinadas a empreendimentos ligados à pesquisa e exploração do petróleo.

§ 1.º Esta verba será automaticamente registrada no Tribunal de Contas e será movimentada pelo Conselho Nacional do Petróleo, constituindo empenho para cada despesa parcial o ato de seu Presidente que lhe ordene a dedução do crédito orçamentário, seguido da comunicação, para registro, ao Tribunal de Contas.

§ 2.º A importância consignada à pesquisa e exploração do petróleo será incluída na verba de obras e equipamentos com destino ao Fundo Nacional do Petróleo; e nela se discriminarão especificamente as dotações de estudos e projetos, trabalhos geológicos, trabalhos geo-físicos, prospecções, sondagens e perfurações de poços pioneiros e contribuições da União para os empreendimentos ligados à exploração do petróleo.

§ 3.º O Tesouro Nacional recolherá ao Fundo Nacional do Petróleo, diariamente e diretamente das Repartições Arrecadoras a quota do imposto único sobre combustíveis e lubri-

ficantes destinada à desquise e exploração do petróleo e depositará, mensalmente, no mesmo Fundo, a importância que falte para completar o duodécimo da dotação total consignada.

#### Empréstimos públicos

Art. 9.º (Adaptação do Substitutivo da U. D. N.) — Fica a União autorizada a lançar, para suprimento do Fundo Nacional do Petróleo, empréstimo internos, até dois bilhões de cruzelros (Cr\$ 2.000.000.000,00) por ano, durante o período de 1952 a 1957, cujos títulos terão os valores nominais de Cr\$ 200,00, 500,00, 1.000,00, 5.000,00 e 10.000,00 e as seguintes características:

a) juros de seis por cento (6%) ao ano; e

b) prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único. Os juros dos títulos desse empréstimo gozarão de isenção do imposto de renda.

Art. 10. — (Idem) — Os títulos de empréstimo previsto no artigo anterior darão direito a um abonificação extraordinária nos exercícios em que a Sociedade distribuir lucros superiores a dez por cento (10%) sobre o capital e as reservas investidas e gozarão, além deste limite, de preferência da distribuição de lucros até 20% sobre o seu valor nominal.

Parágrafo único. O montante da bonificação será proposto pela Diretoria da Empresa e homologado pelo Conselho de Administração.

Art. 11. — (Idem) — Os Bancos e as Casas Bancárias cujos depósitos do público excederem de cinco vezes o seu capital integralizado, assim como Casas Econômicas Federais e Estaduais, em funcionamento no território nacional, por suas matrizes, filiais e agências, cooperação com o Governo Federal no lançamento deste empréstimo, mediante a aquisição anual, em duodécimos mensais, de títulos no valor correspondente até o máximo de meio por cento (1/2%) dos depósitos de cada um dos seus departamentos.

§ 1.º Para o cálculo do montante das quotas de títulos destinado aos Bancos e Casas Bancárias serão tomados por base os balanços do exercício imediatamente anterior.

§ 2.º Os estabelecimentos bancários referidos neste artigo colocarão livremente, em mãos do público, os títulos adquiridos.

Art. 12. (Idem) — O Ministro da Fazenda baixará instruções contendo normas para a execução do dispôsto nos artigos 9.º e 10, nos quais estabelecerá as sanções em forma analoga às estabelecidas para as contribuições da fiscalização bancária.

#### *Plano da pesquisa*

Art. 13. (Acrescido) — Dentro dos primeiros cinco anos de existência da Sociedade, a União, continuará os trabalhos de pesquisa por conta do Tesouro, consignando-se anualmente verba orçamentária para este fim específico, nos termos do Art. 8.º.

§ 1.º Os trabalhos de pesquisa a que se refere o artigo serão conduzidos pelo C. N. P., o qual poderá efetuarlos administrativamente, ou contratá-los com a Petróleo Brasileiro S. A. ou com qualquer outra entidade nacional ou estrangeira, de reconhecida capacidade especializada.

§ 2.º Os trabalhos de pesquisa feitos pelo C. N. P. serão orientados no objeto de determinar novas regiões petrolíferas no Brasil e não se efetuarão na região petrolífera definida pelo Decreto n.º 29.537, de 8 de maio de 1951.

Art. 14. (Acrescido) — Anualmente o C. N. P. fará o plano de trabalho para pesquisa no território nacional, discriminando especificamente:

a) as regiões ou localidades onde se realizarão os trabalhos;

b) as despesas por objeto de serviço, nos termos da discriminação do § 2.º do art. 8.º.

Parágrafo único. O plano para os trabalhos de pesquisa acompanhará a proposta do orçamento da União remetida, pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional.

#### *Empresas subsidiárias*

Art. 15. (Art. 17 do Projeto com modificação) — Na realização de seu objeto, nos termos do artigo 2.º, a Petróleo Brasileiro S. A. operará diretamente ou através de empresas que organizar ou a que se associar, com a aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá deter sempre a maioria das ações com direito a voto.

#### *Financiamento*

Art. 16. (Art. 12 do Projeto com modificação) — A Petróleo Brasileiro

S. A. poderá emitir, até o limite do dobro de seu capital integralizado, obrigações ao portador, podendo, dentro deste limite e na proporção de até 1/4 do seu capital, ser dada, pelo Poder Executivo, a garantia do Tesouro, após exposição do Ministro da Fazenda com audiência do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 17. (Art. 18 do Projeto com modificação) — Fica a Petróleo Brasileiro S. A. autorizada a dar garantia para aquisição de equipamentos e para empréstimos de financiamento de serviços feitos no país ou no exterior, por empresa subsidiária, dependendo qualquer das operações de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. Se não houver sido utilizada a garantia prescrita no artigo 16, ou se a reavaliação do acervo da empresa feita pelo C. N. P. assim o permitir, poderá ainda o Poder Executivo dar, a esses empréstimos, a garantia do Tesouro Nacional ate a proporção de 1/4 do capital integralizado nas condições prescritas no final do art. 16.

#### *Acionistas da Petróleo Brasileiro S. A.*

Art. 18. (Art. 13 do Projeto) — Poderão ser acionistas da Petróleo Brasileiro S. A., com direito a voto:

I — As pessoas jurídicas de direito público interno;

II — As pessoas físicas brasileiras, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

III — As pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do dispôsto no art. 9.º, alínea b, do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil).

AIV — As demais pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, até o limite de 20.000 (vinte mil) ações ordinárias.

#### *Direção da Petróleo Brasileiro S. A.*

Art. 19. (Art. 14 do Projeto com as modificações da Comissão de Finanças) — A Petróleo Brasileiro S. A. será dirigida por um Conselho de Administração constituído da seguinte forma:

§ 1.º O Presidente da República nomeará quatro diretores, dos quais um será o presidente da Sociedade e do Conselho de Administração, com direito de veto das decisões do Conselho e da Diretoria Executiva, com recurso para o Presidente da República, ouvi-

do o Conselho Nacional do Petróleo

§ 2.º As pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, acionistas da Sociedade, terão o direito de elegerem separadamente um diretor, desde que sua participação exceda a 7,5% (sete e meio por cento) do capital social, correspondendo a cada ampliação de 7,5% (sete e meio por cento) da participação mais um diretor, até o limite de dois.

§ 3.º Desde que a participação de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exceda a 7,5% (sete e meio por cento) do capital social, ser-lhes-á assegurada a faculdade de elegerem separadamente um diretor.

§ 4.º Desde que o número de diretores exceda de quatro, ao Presidente da República caberá designar os quatro diretores que, com o presidente, constituirão a Diretoria Executiva.

§ 5.º Os estatutos determinarão um critério semelhante ao da composição do Conselho de Administração para a constituição do Conselho Fiscal da Sociedade.

§ 6.º E' privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de presidente, membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade.

Art. 20. (Acrescido) — Os atos de direção da Sociedade não poderão ser subtraídos ao exame e fiscalização do Congresso Nacional.

#### *Dividendos*

Art. 21. (Igual ao Art. 15 do Projeto) — Sômente quando as ações em poder do público, das entidades para-estatais, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados auferirem dividendos de 80% (oito por cento), será atribuído dividendo ao capital integralizado pela União; sômente quando os dividendos que couberem à União atingirem 6% (seis por cento), poderão ser fixadas percentagens ou gratificações por conta dos lucros, pela Assembléa Geral de Acionistas, à Administração da Sociedade.

Art. 22. (Igual ao artigo 16 do Projeto) — O Poder Executivo reapplicará na Sociedade os dividendos e juros que forem distribuídos às ações e obrigações de propriedade da União.

Parágrafo único. (Acrescido) — A importância do dividendo auferido pela União costará no Orçamento da República como renda industrial e a verba correspondente da despesa será

consignada ao Fundo Nacional do Petróleo.

Art. 23. Será de 20% o limite máximo de dividendos atribuídos pela Sociedade, passando a constituir fundo para pesquisa, insusceptível de distribuição, os lucros anuais que excederem este limite.

Parágrafo único. O dividendos que, por direito, couberem às pessoas físicas e jurídicas de que cogita o artigo 18, não serão distribuídos, em dinheiro, além da taxa de 12% ao ano sôbre as suas quotas-partes no capital, convertendo o restante em obrigações ou ações preferenciais.

#### *Isenções fiscais*

Art. 24. (Igual ao Art. 20 do Projeto) — A Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima gozará de isenção de direitos de importação para consumo, em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentais, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto à similaridade, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

#### *Modificação na estrutura do Conselho Nacional do Petróleo*

Art. 25. (Acrescido) Serão destacadas da Divisão Técnica do C. N. P. as seções de Geologia Geofísica, Sondagem e Produção, Rochas Betuminosas e Pirobetuminosas, as quais se incorporarão para formar a Divisão de Pesquisa.

Art. 26. (Acrescido) A Divisão de Pesquisa executará os trabalhos oficiais de pesquisa no território nacional, com exceção da região petrolífera da Bahia e de Sergipe, definida pelo Decreto n.º 29.537, de 8 de maio de 1951, ficando à sua disposição os equipamentos de serviço que não forem relacionados pelo C. N. P. nos termos do parágrafo 1.º do artigo 4.º

Art. 27. (Acrescido). Incumbe fundamentalmente a Divisão de Pesquisa a descoberta ou determinação de regiões petrolíferas no território brasileiro, cabendo-lhe, para esse fim, a elaboração do plano geral de ação

e dos planos parciais relativos às diversas fases dos trabalhos de pesquisa, constituídos para cada ano.

Parágrafo único. O plano geral e os parciais serão anualmente submetidos à aprovação do Conselho Pleno do C. N. 6

Art. 28 (Acrescido). A execução dos serviços de Pesquisa será feita concomitantemente por pessoal sob sua administração e por contratos com empresas especializadas nacionais ou estrangeiras sob sua direta fiscalização.

Art. 29 (Acrescido). O orçamento do C. N. P. incluirá anualmente as dotações destinadas à pesquisa, discriminando-as de acordo com os planos aprovados.

Art. 30 (Acrescido). A Divisão de Pesquisa disporá do pessoal efetivo estritamente necessário sob suas ordens, para a preparação dos trabalhos, a execução dos serviços e a fiscalização dos resultados, devendo o restante do pessoal ser admitido sob a forma de contrato ou de empreitada de serviço.

§ 1.º O pessoal admitido na forma do final do artigo fica sob o amparo da legislação trabalhista, com exceção da estabilidade e da indenização por tempo de serviço.

Nota — É admissível a exceção pelo fato de não se tratar de empreendimento lucrativo senão de simples aplicação de despesas.

§ 2.º É permitida a execução dos serviços materiais, a imposição de multas e a atribuição de prêmios previstos nos contratos.

Art. 31 (Acrescido). O pessoal técnico, efetivo ou contratado, da Divisão de Pesquisa, quer no final de estudos geológicos e geo-física da região, quer no término da perfuração de poço de prospecção, receberá do C. N. P. por instrução da Divisão de Pesquisa, certificado de colaborador nos trabalhos de investigações, onde se inscrevem o seu tempo de serviço gasto na região e o importe de seus vencimentos em dinheiro.

§ 1.º A descoberta de zona petrolífera em território nacional, com exceção da região definida pelo Decreto n.º 29.537, de 8 de maio de 1951, cria o direito, aos portadores de certificados, de prêmios que lhes serão atribuídos após a implantação do poço pioneiro que revele indubitavelmente o valor comercial da jazida.

§ 2.º O prêmio será distribuído proporcionalmente ao produto do tempo e da remuneração constantes do cer-

tificado de cada colaborador e o seu total será representado pela quota de 1% do valor comercial atribuído à parte da jazida, dependente do poço pioneiro instalado, estimado este valor pelo Conselho Nacional de Petróleo.

§ 3.º O prêmio será pago 50% em dinheiro, pela União, e 50% por ações ou obrigações da empresa a que seja entregue a jazida para extração do petróleo.

Art. 32 (Acrescido). O Conselho Nacional do Petróleo exercerá o controle dos serviços da Divisão de Pesquisa por intermédio da Divisão Técnica.

#### Disposições Gerais

Art. 33. (Igual ao artigo 19 do Projeto). Os atos de constituição da Petróleo Brasileiro S. A. e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer, e ainda os instrumentos de mandato para exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais.

§ 1.º Os atos constitutivos serão procedidos:

I — Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da sociedade quer internos quer externos;

II — Pelo arrolamento, com todas as especificações dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital;

III — Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral;

IV — Pela inscrição das propostas de compra das ações.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;

II — Aprovação dos Estatutos;

III — Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3.º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 34 (Art. 21 do Projeto). Fica assegurado à Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima o direito de promover desapropriação nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 (Art. 22 do Projeto). Os funcionários públicos efetivos da União e das entidades autárquicas ou paraestatais poderão servir na Petróleo Brasileiro S. A. em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-lei número 6.877, de 18 de setembro de 1944.

Art. 36 (Art. 23 do Projeto). O disposto nos artigos 24 e de 33 a 35 aplica-se igualmente às empresas subsidiárias da sociedade.

Art. 37 (Art. 24 do Projeto) — Nos estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei de Sociedades por ações. As reformas de estatutos ficam sujeitas à aprovação do Presidente da República mediante decreto.

Art. 38. (Art. 25 do Projeto). A União poderá incumbir a Petróleo Brasileiro S. A. a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais desinar recursos financeiros especiais.

Art. 39 (Art. 28 do Projeto). Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, o disposto na alínea c do artigo 2.º do Decreto-lei número 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos, em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 40 (Art. 30 do Projeto). Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis.

Art. 41 (Art. 31 do Projeto). Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 41

Ao art. 1.º.

Redija-se do seguinte modo:

Art. 1.º Fica a União autorizada a incorporar, na forma desta Lei, uma sociedade por ações, denominada Pe-

tróleo Brasileiro S. A., por abreviação, *Petrobrás*.

#### Justificação

*Petrobrás* já é o nome abreviado atribuído à Petróleo Brasileiro S. A., tanto nas esferas do Executivo, como no Congresso e no ambiente popular. Há emendas ao projeto que se referem à *Petrobrás* sem que haja uma definição do que a palavra significa. É indispensável estabelecer essa definição.

Rio, 9 de junho de 1952. — *Maurício Joppert da Silva*.

N.º 42

Ao art. 2.º.

Redija-se o artigo do seguinte modo:

Art. 2.º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto —, e de seus derivados bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

#### Justificação

A redação do projeto está confusa, pois leva à conclusão que o *xisto betuminoso* é derivado do petróleo quando na realidade o espírito do artigo é referir-se à pesquisa, lavra, refinação, comércio e transporte do petróleo e seus derivados, qualquer que seja a procedência natural do petróleo, extraído do sub-solo por meio de poços ou da destilação de xistos betuminosos.

Rio, 9-6-1952. — *Maurício Joppert da Silva*.

N.º 43

Ao § 1.º do art. 10:

Redija-se do seguinte modo:

§ 1.º A União poderá movimentar os recursos previstos nesta Lei para a "*Petrobrás*", antes de sua constituição, para ocorrer às respectivas despesas.

#### Justificação

O que está no projeto é um absurdo porque antes da Sociedade constituída ela não existe e portanto não tem recursos.

Rio, 9-6-1952. — *Maurício Joppert da Silva*.

N.º 44

Ao art. 14 e seus parágrafos:

Art. 14. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração,

com funções deliberativas apenas e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º — O Conselho de Administração será composto da seguinte forma:

1 Presidente, nomeado pelo Presidente da República, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho, havendo recurso para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

3 Diretores, nomeados pelo Presidente da República;

Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três), sendo o primeiro eleito pelos acionistas cuja participação na Sociedade fôr maior do que 7,5% (sete e meio por cento) do capital social, o segundo pelos acionistas cuja participação fôr superior a 15% (quinze por cento) do mesmo capital e o terceiro pelos acionistas cuja participação fôr superior a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do referido capital;

Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) sendo o primeiro eleito pelos acionistas cuja participação na Sociedade fôr maior do que 7,5% (sete e meio por cento) do capital social e o segundo pelos acionistas cuja participação fôr maior do que 15% (quinze por cento) do mesmo capital.

§ 2.º — A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente e pelos 3 (três) Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, sendo que a nomeação dos Diretores se fará conforme o disposto no parágrafo terceiro.

§ 3.º — Os 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, serão escolhidos em uma lista de seis nomes previamente aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 4.º — O Presidente da Sociedade e os Diretores terão o mandato de 6 (seis) anos, podendo ser destituídos, no todo ou em parte por voto de maioria absoluta do Conselho Nacional do Petróleo com aprovação do Presidente da República.

Tanto o Presidente, como os Diretores poderão ser reconduzidos a novos mandatos, obedecendo-se para a nomeação ao que dispõem os parágrafos 2.º (segundo) e 3.º (terceiro)

§ 5.º — Os Conselheiros eleitos para o Conselho de Administração terão o mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 6.º — Os estatutos determinarão um critério semelhante ao da com-

posição do Conselho de Administração para a constituição do Conselho Fiscal da Sociedade.

§ 7.º — É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de Presidente, Diretor, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

#### Justificação

Como está redigido o art. 14 presta-se a confusões futuras. Com efeito, chama de Diretores os membros tais funções, peculiares aos membros da Diretoria Executiva.

Os parágrafos do artigo também não estão claros.

Além disso, não se definem os mandatos dos Conselheiros, nem dos Diretores.

Os membros eleitos do Conselho de Administração não têm função executiva, nem podem ser considerados Diretores porque nada vão dirigir.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — *Maurício Joppert da Silva.* — *Heitor Beltrão.* — *Breno da Silveira.* — *Alde Sampaio.*

#### N.º 45

Ao artigo 2.º: acrescentar os seguintes parágrafos:

§ — Não serão instituídas quaisquer outras organizações nem feitas novas concessões ou autorizações com objetivos idênticos, correlatos ou a fins aos da Sociedade e suas subsidiárias.

§ — A União encampará, dentro do prazo de seis meses a contar da publicação desta lei, as refinarias de petróleo, instaladas ou por instalar, de propriedade de empresas particulares, com todos os seus bens, contratos, obras e instalações, fixas ou móveis, que serão incorporados aos bens e direitos a que se refere o artigo 4.º.

§ — A Sociedade exercerá diretamente a distribuição de seus produtos aos postos de venda de sua propriedade ou a revendedores varejistas que operem na base de comissões fixadas pela Diretoria Executiva.

§ — A Sociedade desapropriará, nos termos do artigo 22, os bens e instalações fixas ou móveis das empresas que atualmente exercem o comércio atacadista de produtos de petróleo importados.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — *Roberto Morena.*

N.º 46

Ao artigo 3.º: substituir o parágrafo 2.º pelo seguinte:

§ 2.º — As ações da Sociedade serão sempre ordinárias e nominativas.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 47

Ao artigo 4.º: suprimir, no § 1.º, as palavras "ao Banco do Brasil".

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 48

Ao artigo 5.º: suprimir as palavras "ou pessoas".

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 49

Ao artigo 7.º: suprimir, nos itens I e II, as palavras "ou de empresas subsidiárias".

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 50

Ao artigo 8.º: suprimir todo o artigo 8.º.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 51

Ao artigo 9.º: suprimir no artigo 9.º, as palavras "ações preferenciais ou".

Sala das Sessões em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 52

Ao artigo 12: suprimir as palavras "com direito a voto" e suprimir os itens II, III e IV.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 53

Ao artigo 13: suprimir o § 3.º.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 54

Ao artigo 14: suprimir o artigo 14.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 55

Ao artigo 17: substituir o artigo 17 pelo seguinte:

Artigo 17: A Sociedade exercerá sempre diretamente todas as suas atividades, sendo-lhe vedado organizar empresas subsidiárias, bem como participar como sócia ou acionista de quaisquer empresas privadas.

suprimir os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 17.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 56

Ao artigo 18: substituir o artigo 18 pelo seguinte:

Artigo 18 — A Sociedade poderá celebrar contratos de crédito no país ou no estrangeiro, desde que, ao realizar essas operações financeiras, não assumam nenhum compromisso que envolva a indicação preferencial de fornecedor ou a participação do credor na sua administração, nas suas atividades ou nos seus resultados industriais.

Parágrafo único — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional às operações financeiras previstas neste artigo.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 57

Ao artigo 24: suprimir o artigo 24.

Sala das Sessões em 9 de junho de 1952 — Roberto Morena.

N.º 58

Ao artigo 25: suprimir as palavras "e das subsidiárias".

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 59

Ao artigo 29: substituir pelo seguinte:

Artigo 29 — Não poderão exercer as funções de Presidente, diretor, membro do Conselho de Administração ou membro do Conselho Fiscal pessoas que tenham sido acionistas ou que tenham tido relações de interesse com empresas de atividades a fins com petróleo nacionais ou estrangeiras, nos últimos dez anos.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 60

Ao artigo 33: suprimir as palavras "e suas subsidiárias" "de acda barril" e "da tonelada".

Sala das Sessões em 9 de junho de 1952. — Roberto Morena.

N.º 61

Suprimam-se os parágrafos 1.º e 3.º do artigo 12.

#### Justificação

O artigo 12 permite que a Sociedade emita obrigações ao portador, até o dobro do seu capital integralizado; e nos parágrafos 1.º e 3.º admite, em redação pouco clara, que tais obrigações sejam convertidas em ações. Aquele ilimitação, constante do parágrafo 1.º, *in-fine*, assim redigida: "observados os limites da presente Lei", não deixa nitidamente expresso que o capital particular, em hipótese alguma, na "holding" ou nas subsidiárias, poderá ultrapassar de 50%. Além do mais, entrega a solução do assunto — condições, oportunidade — aos Estatutos, que, pela sistemática do Projeto, serão elaborados e alterados mediante simples decreto do Poder Executivo.

Vê-se, deste modo, que, em futuro próximo ou longiuo, poderá vir a acontecer que o domínio da Sociedade fuja das mãos do Estado.

A emenda visa afastar, de uma vez por todas, esse tremendo perigo para a nossa indústria petrolífera.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Amando Fontes. — Virgílio Távora.

N.º 62

Substitua-se o artigo 24 pelo seguinte:

"Nos estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos estatutos em pontos que implique modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto".

#### Justificação

No Projeto n.º 1.495, que precedeu o do Poder Executivo, já havíamos estabelecido que qualquer modificação nos Estatutos, alterando pontos fundamentais da lei, só poderia ser efetuada mediante autorização do Congresso.

Por meio desta emenda, desejamos introduzir na proposição oficial essa salutar medida, pois seria erro imper-

doável silenciarmos a respeito. Isso poderia trazer como consequência o Executivo se julgar com a faculdade de alterar lei, feita com tantos cuidados, por meio de simples decreto aprobatório de atos oriundos de uma sociedade anônima.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — Amando Fontes. — Virgílio Távora.

N.º 63

Substituam-se os artigos 1.º e 2.º pelos seguintes:

"Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública o abastecimento nacional do petróleo.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, o transporte a refinação, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, e de seus derivados, assim como o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros.

Art. 2.º Compete ao Governo Federal:

I — autorizar, regular e controlar a importação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados;

II — estabelecer, na defesa dos interesses da economia nacional, cercando a indústria da refinação do petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe bom êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados de petróleo, importados em estado final ou elaborados no país, tendo em vista, tanto quanto possível, a sua unitariedade em todo o território nacional;

III — organizar e manter um serviço estatístico, o mais completo possível, de todas as operações relativas ao abastecimento nacional de petróleo;

IV — proceder à pesquisa, à lavra e ao aproveitamento industrial das jazidas de petróleo, e de outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros, rochas betuminosas e piro-betuminosas;

V — exercer a indústria de refinação de petróleo e a de destilação de rochas oleígenas.

Art. 3.º O Poder Executivo, por intermédio do presidente do Conselho Nacional do Petróleo, que agirá como incorporador, constituirá uma sociedade de economia mista, por



ações nos termos adiante estabelecidos, sob a denominação de Petróleo Brasileiro S. A., para executar as medidas estipuladas no artigo anterior.

#### *Justificação*

Tal como está redigido o Projeto, a Petrobrás será apenas uma entidade que, em concorrência com outras, de capital brasileiro, irá pesquisar, lavar, refinar e transportar petróleo.

Ao nosso ver, porém, uma sociedade de economia mista da qual o Estado faça parte, com maioria absoluta do capital, deve ter o monopólio das operações ligadas ao petróleo.

O sistema, tal como o concebemos e apresentamos à Câmara, no Projeto n.º 1.495, deve ser o de exclusividade para o Estado, que a transferirá à empresa de economia mista por ele organizada.

Para que tal seja conseguido, propomos a presente emenda.

S. S., 9-6-1952. — *Amando Fontes. — Virgílio Távora.*

#### N.º 64.

Acrescente-se, onde convier:

Art. ... Ficam revogadas todas as autorizações concedidas para pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo, gases naturais, rochas betuminosas e piro-betuminosas, bem como para funcionamento ou para instalação de refinarias de petróleo ou destilação de rochas oleígenas.

Parágrafo único. Os prejuízos acaso ocorrentes serão indenizados pela Fazenda Nacional, podendo, entretanto, os titulares das autorizações revogadas incorporar ao capital da Sociedade os trabalhos técnicos, obras, benfeitorias e imóveis que possuírem, relativos a essas autorizações, mediante avaliação, na forma da lei comum.

#### *Justificação*

Essa emenda nada mais é do que a transplantação do artigo 20, do Projeto n.º 1.495, de nossa autoria, para o enviado pelo Poder Executivo.

Conforme deixamos bem claro na justificação da emenda n.º 1, a Petrobrás deve ter exclusividade para explorar o petróleo em nosso país.

E, se as operações arriscadas ou de menor lucro, como a pesquisa e a lavra vão ficar ao seu encargo,

não se compreenderia que a terceiros, mesmo nacionais, fôsse consentido exercer, em concorrência com a entidade estatal, a parte mais lucrativa ou pelo menos, a de renditos mais certos do negócio, como o refino.

Tal importância em exigir o Estado, por um lado, tributos mais pesados de todo o povo brasileiro a fim de poder arcar com os ônus da indústria petrolífera, enquanto, por outro, consentiria que uns poucos privilegiados enriquecessem nababescamente, as custas do sacrifício do maior número.

S. S., 9-6-1952. — *Amando Fontes. Virgílio Távora.*

#### N.º 65

Suprima-se o parágrafo único do artigo 19.

#### *Justificação*

Na emenda n.º 1, já cometemos ao Conselho Nacional do Petróleo a tarefa de organizar a Sociedade Assim, e na expectativa de sua aceitação, desnecessária se tornaria a disposição contida no parágrafo citado.

Por isso propomos a sua supressão.

S. S., 9-6-1952. — *Amando Fontes. — Virgílio Távora.*

O SR. PRESIDENTE — Foram enviadas à Mesa as seguintes

#### N.º 66

Onde convier:

Quando o acionista fôr pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — *José Bonifácio.*

#### N.º 67

Substitua-se o art. 16 pelo seguinte:

(A íntegra da emenda X da Comissão de Finanças acrescida do seguinte)

Parágrafo: Atendido o abastecimento interno, os dividendos e os juros que forem distribuídos às ações e obrigações de propriedade da União serão recolhidos ao Tesouro Nacional e incluídos no Orçamento da receita

como renda extraordinária que se destinará à pavimentação de rodovias.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — José Bonifácio.

N.º 68

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais, e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás S. A., em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1952. — José Bonifácio.

Onde convier:

Fica revogado o Decreto-lei número 2.928, de 31 de outubro de 1940, e restabelecido em toda sua plenitude o art. 127 do Decreto-lei n.º 2.627, de 16 de outubro de 1940.

*Justificação*

O Decreto-lei n.º 2.928 tem apenas um artigo que diz o seguinte:

As sociedades por ações, nas quais o Governo Federal interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua administração ou seja subscritor de parte de seu capital, ficam excluídas da aplicação obrigatória das normas dos arts. 127, n.º I, e 130 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 e seus efeitos.

O art. 127 do Decreto-lei n.º 2.627 reza o seguinte:

Aos membros do Conselho Fiscal incumbe:

I — examinar, em qualquer tempo, pelo menos de três em três meses, os livros e papéis da sociedade, o estado da caixa e da carteira, devendo os diretores ou liquidantes fornecer-lhes as informações solicitadas;

II — lavrar no livro das "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal" o resultado do exame realizado na forma da alínea I deste artigo;

III — apresentar à assembléa geral ordinária parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o inventário, o balanço e as contas dos diretores;

IV — denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo as medidas que reputarem úteis à sociedade;

V — convocar a assembléa geral ordinária, se a Diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação, e a extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes;

VI — praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se referem as alíneas anteriores, tendo em mira as disposições especiais que regulam a liquidação.

Parágrafo único. Os fiscais poderão escolher para assisti-los no exame dos livros do inventário, do balanço e das contas, perito contador legalmente habilitado, cujos honorários serão fixados pela assembléa geral.

Como se vê, propugnando seja apurado o Decreto-lei n.º 2.928, pretendo apenas permitir ao Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas o exercício de suas funções tradicionais.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1952. — José Bonifácio.

N. 70

Art. 9.º e tabela:

Suprima-se.

9-6-52. — João Agripino.

N. 71

Art. .. (onde convier):

Aos proprietários do solo a Companhia Petróleo Brasileiro S. A. indenizará justamente pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

9-6-52. — João Agripino.

N. 72

Onde convier:

Fica revogado o Decreto-lei número 2.928, de 31 de outubro de 1940, e restabelecido em toda sua plenitude o art. 127 do Decreto-lei número 2.627, de 16 de outubro de 1940.

*Justificação*

O Decreto-lei n. 2.928 tem apenas um artigo que diz o seguinte:

As sociedades por ações, nas quais o Governo Federal interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua administração ou seja subscritor de parte de seu capital, ficam excluídas da aplicação obrigatória das normas dos arts. 127, n. I, e 130 do De-

creto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e seus efeitos.

O art. 127 do Decreto-lei n. 2.627 reza o seguinte:

Aos membros do Conselho Fiscal incumbem:

I — examinar, em qualquer tempo, pelo menos de três em três meses, os livros e papéis da sociedade, o estado da caixa e da carteira, devendo os diretores ou liquidantes fornecer-lhes as informações solicitadas;

II — lavrar no livro das "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal" o resultado do exame realizado na forma da alínea I deste artigo;

III — apresentar à assembleia geral ordinária parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o inventário, o balanço e as contas dos diretores;

IV — denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo as medidas que reputarem úteis à sociedade;

V — convocar a assembleia geral ordinária, se a Diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação, e a extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes;

VI — praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se referem as alíneas anteriores, tendo em mira as disposições especiais que regulam a liquidação.

Parágrafo único — Os fiscais poderão escolher para assisti-los no exame dos livros, do inventário, do balanço e das contas, perito contador legalmente habilitado, cujos honorários serão fixados pela assembleia geral.

Como se vê, propugnando seja revogado o Decreto-lei n. 2.928, pretendo apenas permitir ao Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas o exercício de suas funções tradicionais.

S. S., em 9 de junho de 1952. — José Bonifácio.

N. 73

*Sub-emenda à emenda n. 20 da Representação Bahiana*

Elimine-se a expressão do § 1.º: "para sua refinação e distribuição".

S. S., 10 de junho de 1952. — Nestor Duarte. — Aliomar Baleeiro. — Antonio Balbino. — Manoel Novais.

N. 74

*Sub-emenda à emenda n. 20 da Representação Bahiana*

Substitua-se os §§ 2.º e 3.º pelo seguinte:

§ ... — A União deverá facilitar aos Estados e Municípios condição de prazo para a integralização do capital que desejarem e puderem subcrever.

S. S., 10 de junho de 1952. — Nestor Duarte. — Aliomar Baleeiro. — Antonio Balbino. — Manoel Novais.

N. 75

*Sub-emenda à emenda n. 18 da Representação Bahiana*

Onde se diz:

15 % e 5 %

diga-se:

8 % e 2 %

N. 76

E eliminem-se as expressões finais: "no ato de sua constituição ou posteriormente".

S. S., 10 de junho de 1952. — Nestor Duarte. — Aliomar Baleeiro. — Antonio Balbino. — Manoel Novais.

N. 77

*Subemenda à emenda n. 20 da Representação Bahiana*

Substitua-se o § 5.º pelo seguinte § 5.º — Na constituição dos corpos de direção das subsidiárias, serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurada ademais às pessoas de direito público com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

S. S., 10 de junho de 1952. — Nestor Duarte. — Aliomar Baleeiro. — Antonio Balbino. — Manoel Novais.

N.º 78

Inclua-se onde couber:

Art. — A Petrobrás entre suas obrigações imediatas, fará instalar em Manaus uma refinaria de petróleo de Manaus uma refinaria de refino de dez mil barris diários de óleo bruto, quer de procedência nacional, quer de estrangeira.

*Justificativa*

Quando se tratou das concessões e obrigações governamentais para a

instalação de refinarias de petróleo, estava prevista a implantação de uma de 25.000 barris diários em Manaus ou Belém.

Injunções de ordem especial levaram o Governo a transferir a instalação acima para Santos, onde neste momento prosseguem as obras da refinaria de Cubatão.

Acontece, porém, que todas as refinarias, governamentais ou privadas em curso de exploração, construção ou mesmo promessa de instalação, não atingem o beneficiamento mesmo do consumo atual de produtos de petróleo, que é da ordem de 110.000 barris diários.

Nestas condições, impõe-se a instalação de uma Usina de refino em Manaus, para servir a Amazônia, seus Territórios e mais o Estado do Maranhão, onde chegam com dificuldade e lentidão os combustíveis líquidos de que necessitam suas indústrias e sua navegação.

Ainda mais, neste momento, já se consome petróleo do Peru, que entra no Amazonas pelos navios daquele país aliás em quantidades ainda reduzidas, mercê da pequena frota fluvial de que dispõe.

Esse petróleo vindo do Pachitea, afluente do Ucayale, que por sua vez o é do Marañon, (nosso Solimões), só pode ser consumido pelo Brasil e suas fontes de fornecimento já nos podem mandar 30.000 barris diários.

Deixara a Amazônia e mesmo o Maranhão, de depender do petróleo venezuelano ou de qualquer outra procedência, garantindo ao Brasil no dia em que se abrir a navegação do Tocantins, os combustíveis necessários ao Brasil-Central, sem os perigos e ameaças dos transportes costeiros.

Ademais, um dia próximo, o petróleo jorrará no Amazonas, pois é justamente na contravertente da Serra de Contamana, no alto rio Moa, na fronteira de nosso país, que estão as jazidas da "Ganso Azul" a empresa petroléira que tem sua pequena refinaria no Pachitea.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1952. — *Pereira da Silva*. — *Ruy Araújo*. — *Antônio Maia*.

N.º 79

#### Substitutiva

Ao art. 13, caput  
Substitua-se o caput do art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno poderão admitir como acionistas somente:"

Sala das Sessões, 13 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*.

#### Justificação

Veja-se nosso voto em separado, na Comissão de Constituição e Justiça, especialmente tópicos 4 e seguintes. Esta douta Comissão, co ma aprovação da não menos ilustre Comissão de Finanças, aprovando emenda de nossa autoria, já firmou a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno na subscrição dos capitais das sociedades subsidiárias. Justo é adotar-se o mesmo preceito em relação à própria "Petrobrás" A presente emenda consubstancia também a norma constante da emenda n.º VI da Comissão de Finanças.

N.º 80

1. Redija-se, assim, o artigo 4.º:

"Art. 4.º A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirotbetuminosas, e de gases naturais; e também subscreverá, em todo aumento de capital, pelo menos 51% das ações ordinárias, bem como das preferenciais, que forem emitidas".

2.ª Redija-se, assim, o artigo 5.º:

"Art. 5.º As transferências pela União de ações do capital social, ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular"

3.ª Substitua-se o artigo 17, pelos seguintes:

"Art. A Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, operará diretamente ou através de sociedades por ações que constituir, com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, para

a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio ou o transporte de petróleo e de seus derivados, inclusive de xisto betuminoso

Parágrafo único. A constituição de subsidiárias obedecerá aos seguintes preceitos:

I — A Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima deterá sempre pelo menos 51% das ações com direito a voto, bem como do próprio total do capital social;

II — Além da Petróleo Brasileiro S. A., somente poderão ser acionistas as pessoas jurídicas de direito público interno, as pessoas físicas brasileiras ou naturalizadas há mais de cinco anos, e as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no artigo 3.º, alínea b, do Decreto n.º 4 071, de 12 de maio de 1939 garantida preferência para as primeiras e obedecidos os limites para a aquisição de ações estabelecidas no artigo 13, guardadas as proporções com o capital social;

III — Será privativo de brasileiro nato o exercício dos cargos de administração e fiscalização”.

“Art. Mediante autorização do Presidente da República, a Petróleo Brasileiro S. A. poderá financiar, ou associar-se, a empresas produtoras de artigos de seu interesse ou consumidoras de derivados de petróleo, cujo desenvolvimento seja necessário à expansão de suas atividades, limitados os recursos que poderá empregar com esse objetivo a Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros)”.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Oswaldo Fonseca.*

N.º 81

Suprimam-se:

1.º As alíneas III e IV do artigo 12.

2.ª Todas as referências a ações preferenciais.

3.ª Todas as palavras que se referiram a pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

*Justificação*

Reportamo-nos aos argumentos de discurso nosso em plenário e adotamos ainda os do deputado Bilac Pinto, também em plenário.

Palácio Tiradentes, 14 de junho de 1952. — *Alomar Baleeiro.*

N.º 82

No artigo 13, acrescente-se:

“V — Todas as pessoas jurídicas a que se refere esta lei, com a faculda-

de de ser acionista, devem ser constituídas, exclusivamente, por brasileiros, nos termos da Constituição, artigo 153, parágrafo 1.º.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1952. — *Augusto Meira.*

*Justificação*

A necessidade de defender a Nação de investidas prejudiciais a sua tranquilidade e soberania, deu lugar ao dispositivo do artigo 153 da Constituição. Aí, no parágrafo 1.º, se diz que só a brasileiros e sociedades organizadas no País, serão permitidas concessões referentes a exploração das riquezas do sub-solo e energia hidráulica. Isto seria burlado se as sociedades, não fossem compostas de brasileiros. O contrário, seria permitir a introdução de estrangeiros perigosamente associados, em violação formal ao preceito acautelados e vigilante da Constituição. É sabido que as vantagens recolhidas por uma sociedade, o são, em última análise, em favor dos indivíduos que a compõem. É da natureza de todas as associações, que visam vantagens econômicas e financeiras. Dizer que só brasileiros devem merecer tais concessões e permiti-lo a estrangeiros agrupados em sociedade, só porque materialmente organizada no País, seria a mais deplorável e revoltante violação do preceito constitucional, que em vez de defender a Nação, a poria em risco o mais escandaloso. A emenda se justifica por seus próprios termos.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1952. — *Augusto Meira.*

N.º 83

O artigo 21 fique assim redigido:

“As minas e riquezas do sub-solo, de propriedade particular e dos Estados nas terras devolutas poderão ser expropriadas, quando assim no exigir o interesse público, e, nesses casos, a sociedade que se organizar, solicitará ao Governo que promova a dita expropriação, nos termos da Constituição.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1952. — *Augusto Meira.*

*Justificação*

A propriedade é direito fundamental, constitucionalmente garantido. Só os poderes públicos poderão expropriá-las, nos termos da Constituição, mediante indenização prévia. A faculdade de expropriar, imanente ao poder público, não pode ser delegada,

em face da Constituição, entregando à sociedade particular, expropriar em seu interesse. O decreto ditatorial sobre a matéria, está revogado pela própria Constituição, que não permite delegação de poderes. Só o poder público pode expropriar e como surgem sempre conflitos de interesses, deve promovê-lo perante o poder judiciário, que avallará das razões da expropriação, como sempre foi livremente entre nós. A emenda se justifica por si própria.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1952. — *Augusto Meira.*

N.º 84

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

Art. São mantidas no domínio privado da União, como bens inalienáveis e imprescritíveis, as jazidas de petróleo e de outros hidrocarbonetos líquidos e gases raros, existentes no território nacional.

§ 1.º O seu aproveitamento econômico fica subordinado:

I — Ao propósito de garantir à Nação as vantagens legítimas resultantes da utilização de sua riqueza petrolífera;

II — As exigências do consumo interno de petróleo e derivados;

III — A necessidade de manutenção de reservas naturais de óleo bruto;

A conveniência de proscriver processos não admitidos pela melhor técnica de exploração.

§ 2.º Constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas sindicadas neste artigo, a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, o transporte marítimo, fluvial e lacustre de petróleo bruto, para o abastecimento das refinarias e a distribuição dos derivados que produzir, bem como o transporte, por meio de condutos, de hidrocarbonetos líquidos de qualquer origem (Constituição, artigos 152 e 146).

Art. A União exercerá o monopólio previsto no parágrafo anterior por meio da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, na forma desta lei.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1952. — *Rondon Pacheco.*

N.º 85

Substitua-se o artigo 13 pelo seguinte:

“Art. 13. Somente poderão ser acionistas da sociedade e de suas subsidiárias:

I — A União;

- II — Os Estados;
- III — Os Territórios;
- IV — O Distrito Federal;
- V — Os Municípios;
- VI — As autarquias;
- VII — E as sociedades de economia mista, de que o Poder Público seja acionista majoritário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1952. — *Rondon Pacheco.*

N.º 86

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

Art. a) As compras da sociedade, no e no estrangeiro, serão sempre precedidas de concorrências, abertas com prazo razoável, para as quais serão convocados, por editais, as fábricas ou produtores idôneos, do respectivo ramo.

Art. b) Para as compras de maior vulto, de material estrangeiro, as concorrências poderão ser realizadas no país e na cidade que constitua o ponto de convergência mais favorável à maioria dos concorrentes.

Parágrafo único. Realizando-se a concorrência fora do território nacional, deverá ela ser presidida pelo chefe da representação diplomática do Brasil, no respectivo país.

Art. c) As concorrências de valor superior a vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) somente poderão comparecer as próprias fábricas ou produtores, representados por diretor ou procurador, com poderes especiais, sendo vedada a participação de intermediários.

Art. d) Dos editais das concorrências de valor superior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) deverá constar, obrigatoriamente, que o preço líquido da oferta não poderá ser superior ao vigente no mercado e que dele deverão ser deduzidas, a favor da sociedade, as comissões ou participações que normalmente são pagas aos intermediários.

Art. e) Será nula a concorrência, em caso de fraude.

Parágrafo único. Serão consideradas com fraudes à concorrência:

I — O fornecimento prévio de especificações a determinada fábrica ou produtor, de modo a colocá-lo em superioridade de condições sobre os demais;

II — A fixação de prazo excessivamente exigiu, para a apresentação das propostas;

III — A inclusão de cláusula ou condição que restrinja o caráter competitivo da concorrência;

IV — O conluio entre concorrentes para a apresentação de propostas com preços superiores aos vigentes no mercado.

Art. f) O Conselho de Administração organizará o regulamento geral de compras da sociedade, atendendo aos princípios consagrados nesta lei.

Parágrafo único. Para as compras e fornecimentos de objetos de escritório e de campo, de impressos e demais material de consumo, de pequeno valor, poderá ser estabelecido o regime de simples coleta de preços, assegurado, entretanto, o princípio competitivo, sempre que possível.

Art. g) Para cada compra superior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) o Conselho de Administração elaborará um edital de concorrência que atenda às peculiaridades da operação, depois de estudar, as especificações, as condições, o prazo e o local em que deva ser realizada a concorrência, de modo a assegurar plenamente o objetivo final da competição que será o de adquirir o melhor material nas condições de preço, de prazo e de moeda, que forem mais vantajosas.

Art. b) A sociedade dará preferência, na aquisição de petróleo bruto e de derivados, às propostas que estabeleçam o pagamento ou em cruzeiros ou pelo regime de compensação ou por meio de operações vinculadas que venham desenvolver ou abrir novos mercados para a exportação nacional.

Parágrafo único. A preferência estabelecida neste artigo somente deverá ser dada quando as operações vinculadas ou de compensação versarem sobre produtos ou mercadorias para as quais não haja procura nos mercados de moedas conversíveis.

Art. i) Na aquisição de equipamentos para a pesquisa, a lavra e a industrialização do petróleo e do xisto e para o transporte especializado a sociedade dará preferência às propostas que estabeleçam o pagamento parcelado e, especialmente, às que prevejam as modalidades de pagamento previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Sobre as propostas que estabeleçam pagamento pelo regime de compensação ou de operações vinculadas, será sempre ouvido o Banco do Brasil.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1952. — *Rondon Pacheco*.

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

Art. a) Fica a União autorizada a lançar empréstimos internos, até um bilhão de cruzeiros (Cr\$ ..... 1.000.000.000,00) por ano, durante os anos de 1952 a 1957, cujos títulos terão os valores nominais de Cr\$ 200,00, 500,00, 1.000,00, 5.000,00 e 10.000,00, e as seguintes características:

a) juros de seis por cento (6%) ao ano; e

b) prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único. Os juros dos títulos desse empréstimo gozarão de isenção do imposto de renda.

Art. b) Os títulos de empréstimo previsto no artigo anterior darão direito a uma bonificação extraordinária nos exercícios em que os investimentos do Governo Federal na indústria petrolífera proporcionar lucros superiores de dez (10%) por cento.

Parágrafo único. O montante da bonificação será fixado pelo Ministro da Fazenda.

Art. c) O resgate dos títulos desse empréstimo será feito, improrrogavelmente, na data do vencimento e nas seguintes condições:

I — se a sua cotação estiver acima do par, pelo valor da cotação;

II — se a sua cotação estiver abaixo do par, pelo seu valor nominal.

Art. d) O produto desse empréstimo será aplicado, exclusivamente, na realização do capital da Petróleo Brasileiro S. A. ou em empreendimentos relativos à pesquisa ou à exploração industrial do petróleo.

Art. e) Todos os Bancos, Casas Bancárias, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, em funcionamento no território nacional, por suas matrizes, filiais e agências, cooperarão com o Governo Federal no lançamento deste empréstimo, mediante a aquisição anual, em duodécimos mensais, de títulos no valor correspondente a um por cento (1%) dos depósitos de cada um daqueles departamentos.

§ 1.º Para o cálculo do montante das cotas de títulos a serem adquiridas pelos Bancos, Casas Bancárias e Caixas Econômicas serão tomados por base os balanços do exercício imediatamente anterior.

§ 2.º Os estabelecimentos bancários referidos neste artigo colocarão livremente, em mãos do público, os títulos adquiridos.

Art. f) O Ministro da Fazenda baixará instruções contendo normas para a execução do disposto nos artigos a a e, nos quais estabelecerá as sanções de suspensão e de cassação da carta patente dos estabelecimentos bancários que recusarem o seu concurso, bem como as recompensas de caráter honorífico que serão conferidas aos gerentes e diretores dos estabelecimentos que derem cooperação reputada excepcional à colocação dos títulos do empréstimo do petróleo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1952. — *Rondon Pacheco*.

N.º 88

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

Art. a) Enquanto a frota nacional de petroleiros e os seus veículos forem insuficientes para atender às necessidades do transporte de petróleo bruto e dos derivados que produzir, o Conselho Nacional do Petróleo, em nome do Governo Federal, poderá conceder licença a terceiros, para fazer esse transporte.

Art. b) O Poder Executivo encamparam, dentro de doze (12) meses, as refinarias de petróleo, instaladas ou por instalar, de propriedade de empresas particulares, com todos os seus bens, contratos, obras e instalações, fixas ou móveis.

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, parcial ou totalmente, os bens imóveis aforados pela União a empresas concessionárias de refinarias.

§ 2.º O produto dessas vendas será aplicado na indústria petrolífera.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1952. — *Rondon Pacheco*.

N.º 89

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 9.º depois da palavra artigo: Ficando isentos os transportes coletivos a serviço da Instrução Pública ou Particular.

*Justificação*

( Os transportes coletivos de colegiais trafegam poucas horas por dia, ou sejam duas vezes ao dia, no início e encerramento das aulas. Os lucros são dimínutos em comparação com as empresas que exploram o transporte público de passageiros nos grandes

centros urbanos. Durante os três meses de férias colegiais, os educandários ou empresas pagam ordenados integrais aos profissionais do volante, de acôrdo com a legislação trabalhista.

Existem empresas de 10, 20 ou 50 ônibus, que não poderão suportar essa arrecadação compulsória, mesmo encarecendo o preço das passagens, já bastante elevadas *per capita*.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 90

Suprima-se o item IV do art. 13.

*Justificação*

Não acreditamos, de forma alguma que o Parlamento deseje assumir a responsabilidade de contrariar a manifesta vontade do povo brasileiro, tolerando a participação dos testas-de-ferro dos trustes internacionais. É incontestável que se prevalecer este item, empresas como a Ultra-Gás, a Gás Esso e a Cia. Marítima Brasileira poderão fazer parte desse empreendimento.

Convidamos os Srs. Deputados a examinar o *Diário Oficial* de 28 de janeiro de 1952, página 1.288 e constatarem o seguinte exemplo de empresa organizada no Brasil, enquadrada no item IV do presente Artigo:

Standard Oil .....	54.883 ações
Paulo José Pires Brandão .....	50 ações
Euclisio Guimarães ...	50 ações
M. W. Jonnsen .....	50 ações
E. G. Broming .....	1 ação
C. W. Zollar .....	8 ações
<hr/>	
Total .....	55.000 ações

Diante da evidência dessas empresas testa-de-ferro, tolerar a prevalência deste item é servir aos interesses desses grupos monopolistas e quanto a isso o Partido Trabalhista Brasileiro se pronunciou de forma categórica.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 91

Art. 7.º parágrafo único. Depois da palavra "artigo", acrescente-se: codendo ser isentados os Municípios



com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

#### Justificação

A Comissão de Finanças, examinando este parágrafo único, preferiu a fórmula imperativa, ao invés da fórmula permissiva adotada no Projeto oriundo da Mensagem Presidencial. Ora, se prevalecer o critério de participar da iniciativa somente os Municípios acima de cem mil habitantes, excluiríamos até a participação de Capitais de Estados, como: Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

#### N.º 92

Suprima-se o art. 11.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

#### N.º 93

Substitua-se o Art. 9.º parágrafo único, pelo seguinte.

Art. 9.º — A União fica autorizada a lançar um empréstimo interno no máximo até Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) por ano, até 1958, para atender às necessidades financeiras com a integralização do capital de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), nas seguintes condições:

a) os títulos terão os valores nominais de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

b) juros de 6% ao ano prazo de 10 (dez) anos.

§ 1.º — Os juros destes títulos gozarão de isenção de imposto de renda.

§ 2.º — Não recorrerá a União à contribuição das pessoas referidas nos itens II e III do art. 13 do presente Projeto, e em hipótese alguma às referentes ao item IV do mesmo artigo, se as importâncias provenientes desses empréstimos tomados a parte da receita do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e

mais as provenientes de dotações orçamentárias, créditos adicionais, lucros da exploração do petróleo em qualquer das suas fases, assim como os recursos consignados no Art. 4.º do presente Projeto, totalizarem as importâncias de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros) no primeiro ano; Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) no segundo ano; Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), no terceiro ano; Cr\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), no quarto ano; Cr\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de cruzeiros), no quinto ano e Cr\$ ..... 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) no sexto ano.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

#### Justificação

Já havíamos firmado o propósito de incluir a possibilidade de empréstimo público para atender os empreendimentos petrolíferos, quando a União Democrática Nacional apresentou o seu importante substitutivo, que consigna, de forma clara e precisa, no texto do Projeto, a hipótese que havíamos formulado.

O Brasil é dos países que têm menor dívida interna. O recurso do empréstimo tem a vantagem de não onerar os contribuintes, mas realizar um simples adiantamento em condições francamente favoráveis ao investimento do capital particular.

Evitamos, de um lado, onerar importantes setores econômicos da vida nacional capazes de provocar um aumento sensível do custo de vida pelo encarecimento de transportes; e, do outro, buscamos recursos muito mais significativos que os previstos na proposta governamental.

Estas razões justificam de sobra as medidas que propomos, ao mesmo tempo que atendemos a manifesta vontade do nosso povo, de evitar a participação dos grupos privados que sabemos também ser propósito do Governo, que se permitiu a participação dos capitais privados, temeroso de não encontrar recursos bastantes para a realização desse empreendimento tão importante e fundamental à economia do País.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

#### N.º 94

Art. 3.º, parágrafo 2.º — Acrescente-se: e que em hipótese alguma terão direito a voto.

### Justificação

O parágrafo único do Art. 9.º da Lei de Sociedade Anônima consigna expressamente:

“A emissão de ações preferenciais, sem direito de voto não podem ultrapassar a metade do capital da companhia”.

Ora, se houvesse uma emissão de ações preferenciais superior à metade do capital, estas passariam obrigatoriamente a ter direito a voto, e, como no Art. 5.º do Projeto de Lei n.º 1.516-51, a percentagem de 5% obrigatoriamente da União refere-se somente às ações ordinárias, isto poderia permitir fosse a empresa emolgada por outros grupos que dela fazem parte.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 95

Art. 28.

Suprima-se a palavra “Não” e leia-se: Aplica-se aos diretores etc....

Sala das Sessões 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 96

Inclua-se onde couber:

Artigo .. A criação de subsidiárias dependerá sempre de autorização do Congresso mediante proposta da Direção da Petrobrás S. A., ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 97

Artigo 13.

Suprima-se a expressão “com direito a voto”.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 98

Art. 3.º, parágrafo 1.º — Substitua-se 1956 por 1958.

### Justificação

A experiência internacional demonstra que um plano de petróleo não pode ser executado com eficiência, em prazo muito curto. Os problemas ligados à preparação de técnicos, os problemas de pesquisa, exigem um desdobramento razoável, dessas atividades. A este respeito vale a pena ler o que diz a revista “World Oil” de julho de 1950, que se constata que o primeiro óleo a ser levado ao mercado na Venezuela, a “Creoleo” Pe-

troleum Corporation” (subsidiária da Standard) gastou Cr\$ 904.000.000,00 (novecentos e quatro milhões de cruzeiros) em dez anos. Na Colômbia, a “International Petroleum Co.”, Cr\$ 908.000.000,00 (novecentos e oito milhões de cruzeiros) em dez anos. No Iraque, a “Iraq Petroleum Co.”, Cr\$ 1.160.000.000,00 (um bilhão, cento e sessenta milhões de cruzeiros) em nove anos.

Todos estes planos, consequentemente foram executados em prazo superior a nove anos.

O Engenheiro Pedro Moura, em seu depoimento, deixou claro que não havia como gastar, de início, um milhão de cruzeiros por ano, no setor de pesquisa e lavra. O desdobramento da lavra prevista, pela “Petrobrás” para sete anos, atende melhor a natureza técnica do empreendimento.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 99

Art. 2.º, parágrafo 1 — Substitua-se a palavra independêrão por dependêrão.

### Justificação

É indiscutível que se tratando de uma Sociedade de economia mista, não poderia ela gozar da regalia e isentar-se da autorização da União para pesquisar e lavrar petróleo, a não ser que se pretendesse revogar a lei geral para o presente caso, o que não conviria de forma alguma, a nosso ver, aos nossos interesses.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 100

Art. 14.

Suprimam-se os parágrafos 2.º e 3.º e modifique-se a redação do parágrafo 5.º para:

§ 5.º — Os estatutos determinarão o critério para a composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1952. — *Saulo Ramos*.

N.º 101

Acrescente-se ao artigo 9, depois da palavra *aéreos*: “bem como os proprietários de cavalos de corrida”.

*Moura Andrade*. — *João Agripino*. — *Epilogo de Campos*. — *Arthur Santos*. — *Felix Valois*. — *José Neiva*. — *Octavio Corrêa*. — *Ferreira Lima*. — *Raymundo Padilha*. — *Lafayette Cou-*

tinho. — José Guimarães. — Manoel Novaes. — Salo Brand. — Paulo Fleury. — Fernando Ferrari.

N.º 102

Acrescenté-se á tabela a que se refere o artigo 9.º

	Cr\$
"Cavalo de corrida até 20.000,00 (vinte mil cruzeiros de preço).	4.000,00
Cavalo de corrida de preço superior a vinte mil cruzeiros..	20% do preço

Parágrafo. Aumentam-se de dez por cento as contribuições quando o proprietário possuir dois cavalos e de mais dez por cento para cada unidade adicional que possuir, entendendo-se como pertencentes a um único proprietário os cavalos registrados ou que corram nos hipódromos em que haja apostas, ainda que em nome de dependentes de proprietário.

Valem as ressalvas.

Moura Andrade. — João Agripino. — Epitago de Campos. — Arthur Santos. — Felix Valois. — José Neiva. — Octavio Corrêa. — Ferreira Lima. — Raymundo Padilha. — Lafayette Coutinho. — José Guimarães. — Manoel Novaes. — Salo Brand. — Paulo Fleury. — Fernando Ferrari.

N.º 103

Intercale-se onde convier:

Art. Para os efeitos desta lei, as bacias sedimentares não metamórficas do território nacional, serão divididas em treze províncias que assim discriminam:

I — Norte do Solimões entre a fronteira da Colômbia e o Rio Negro.

II — Sul do Solimões, entre a fronteira do Perú e o divisor Juruá-Purus e rio Tefé.

III — Bacia Hidrográfica do Purus e Madeira, compreendendo a faixa meridional do Solimões, a partir do divisor Juruá-Purus e rio Tefé até o rio Canumã.

IV — Bacia hidrográfica do Baixo Amazonas e costa do Pará.

V — Maranhão, norte de Goiás e sudeste do Pará

VI — Piauí e noroeste da Bahia.

VII — Costa leste de Sergipe e Alagoas.

VIII — Costa leste de Sergipe ao Rio de Janeiro.

IX — Norte da bacia hidrográfica do Paraná, ao norte do Paranapanema e a leste do Paraná-Parnaíba.

X — Paraná — Santa Catarina.

XI — Rio Grande do Sul.

XII — Noroeste da bacia hidrográfica do Paraná e bacias hidrográficas do Alto Araguaia e Paraguaí.

XIII — Centro-Oeste, compreendendo as bacias hidrográficas do Alto Xingú, Alto Tapajós e Alto Madeira.

§ 1.º O país será uadriculado por meridianos e paralelos de graus inteiros, numerando-se seguidamente os retângulos assim obtidos de leste para oeste e de norte para sul.

Art. Autorização para reconhecimento superficial, objetivando a seleção de regiões adequadas às pesquisas petrolíferas, poderá ser outorgada a qualquer província sedimentar, sob as condições estabelecidas em regulamento pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. Com fundamento no reconhecimento a que se refere o artigo anterior, devidamente analisado e aprovado pelo Conselho Nacional do Petróleo, autorização para pesquisar, será outorgada em áreas nunca excedentes a 5 retângulos ímpares para cada província sedimentar, satisfeitas as estipulações regulamentares.

Art. A concessão para lavra, se requerida, só será outorgada para 50% da área pesquisada, dentro de cada retângulo ímpar, podendo essa área ser descontínua.

§ 1.º Na outorga de concessão para lavra, se estipulará:

a) Prazo máximo de 30 anos, a contar do início da lavra de cada campo petrolífero, com reversão à União de todo o maquinário e instalações ao fim do prazo.

b) A exportação do óleo para o exterior só será permitida quando garantido o amplo abastecimento ao território nacional.

c) O concessionário perceberá uma *royalty* de 90% do óleo extraído até amortização do capital comprovadamente investido na lavra, na pesquisa, e no reconhecimento memo quando procedidos em outras províncias, com resultados negativos passando daí em diante essa percentagem a 30%

Art. A Petrobrás não se aplicam as disposições dos quatro artigos antecedentes.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1952. — *Jales Machado*.

*Justificação*

Quem friamente analisa o problema do petróleo nacional tendo diante de si o mapa do Brasil e em mente a nossa evidente exaustez de capital e não pode patrioticamente, desprezar

a colaboração do capital e da técnica estrangeiros, nesta hora que o mundo atravessa, da qual país algum do mundo prescindiu.

Olhem o mapa do Brasil, observemos a área do recôncavo baiano situada no litoral e de fácil acesso onde o C.N.P., depois de verificada a existência do petróleo, já investiu perto de um bilhão de cruzeiros para uma produção correspondente a 2% do consumo nacional.

Comparemô-la com a extensão das nossas áreas sedimentares, na sua maior extensão, em zonas longínquas, inospitas, segregadas nos sertões sem vias de acesso. E quem não tiver a impressão nitida da impossibilitada de de, com nossos próprios recursos, pesquisá-las, perfurá-las na escala de nossas necessidades, estará absolutamente ausente da realidade nacional.

Com que recursos, por exemplo, poderíamos pesquisar e perfurar no Acre, a nossa mais promissora área sedimentar, limítrofe de países produtores se até hoje não conseguimos ligar aquela zona que, simultaneamente, acumula o maior seringal do Brasil, aos centros do país por uma simples estrada de rodagem?

Quem conhecer de verdade o nosso país terá a veledade de acreditar que poderíamos atingir essa finalidade com os recursos da Petrobrás arrancados compulsoriamente e desviados de setores vitais do nosso desenvolvimento como sejam das estradas da agricultura, da educação e da saúde?

Não se pode pensar em pesquisas e lavra de petróleo sem vias de transporte. Estamos invertendo o problema: desviando das estradas para as pesquisas, isto é, do concreto, do essencial, do básico para o duvidoso. Sem recursos para os meios, avançamos afoitamente para finalidades incertas desprezando a cooperação externa.

Nesta etapa da nossa evolução o petróleo é questão de vida e de morte para estabilidade nacional. Não será preciso repetir o quadro do nosso consumo de petróleo que vem dobrando em cada 5 anos.

E quem negará a necessidade de aumentarmos de muitas vezes esse consumo? Nele está baseado a nossa incipiente produção o grosso dos nossos precaríssimos meios transporte e o futuro da nossa agricultura. O que será do Brasil sem transporte, sem produção de gêneros de consumo e de exportação?

Resistirão nossas instituições a um golpe dêste? Quem terá dúvidas a esse respeito? A que será reduzida então nossa soberania, nossa independência, nossa liberdade, nossa presunção de nação livre? A soberania de um país se alicerça essencialmente na sua potencialidade econômica interna. E esta nos dias de hoje depende necessariamente da presença abundante do petróleo.

Portanto nenhum perigo seria maior para o Brasil que um colapso no seu suprimento de petróleo. Portanto, o que nos cumpre, é, desde logo, com as devidas cautelas, irmos conjurando esse perigo mortal ainda que nos expondo a perigos menores, antes que uma guerra ou outro evento nos venha fechar o fornecimento eterno ou mesmo nos isolar dos centros fornecedores de Petróleo.

Receia-se, e com razão, que, dentro em pouco as nossas possibilidades de divisas não bastem para cobrir as importações dos produtos do petróleo, de que depende hoje como nunca, a produção nacional. Mas, afirmam os técnicos, 40% dos investimentos que o Brasil puder destinar a pesquisa do petróleo terão de ser em divisas para importação dos utensílios e técnicos, absolutamente indispensáveis.

Mas todos sabem da incerteza dos resultados das pesquisas sujeitos no mundo inteiro, aos azares de um verdadeiro jogo. No caso das melhores chances, a produção nunca se apresenta antes de 4 e 5 anos de intenso labor na organização da superestrutura que o lançará ao consumo, podendo não obstante ser absolutamente negativo.

É evidente pois que o Brasil, com seus próprios recursos jamais se poderá lançar a um trabalho intensivo e extensivo de pesquisas na escala reclamada porque se o fizer desviando para esse setor tôdas as divisas disponíveis, desorganizará a produção nacional, pois terá que nos privar até do próprio petróleo. E isto não será admissível.

Mas, por outro lado a economia nacional resistirá sem abalos a essa sangria que há pouco o Presidente da República julgava funesta quando se destinava a estradas e agora amplia para a loteria do petróleo?

Já não a estamos exaurindo profundamente e simultaneamente para o plano Lafer?

Se portanto quisermos realmente fazer aflorar o nosso petróleo, no menor espaço de tempo, como o está

exigindo, imperiosamente, a atual conjuntura nacional, sensatamente não poderemos repilir a colaboração paralela do capital e da técnica estrangeiros.

Essa a crua realidade, o duro dilema imposto ao nosso bom senso e ao nosso patriotismo.

Eis porque, afrontando a onda demagógica que avassala o nosso país, fazendo involuntariamente, reconhecemos, o jogo comunista, não tive dúvida em apresentar a presente emenda, possibilitando a colaboração aberta do capital estrangeiro.

A Petrobras continuará senhora de regalias e privilégios naturais podendo agir, sem restrição de qualquer natureza. Não poderá jamais ser prejudicada pela ação das outras entidades. Será sempre um ponto de referência ou de comparação para se aferir dos trabalhos e atividades destas que, por sua vez, funcionarão como estímulo e até mesmo como espelho para aquela quando possuidoras de melhores métodos ou melhores técnicos. Instituiremos no país uma espécie de concorrência, tão salutar quanto necessária, para sacudir o marasmo e as tendências amortecedoras, quando não desagregadores, inerentes à própria natureza das empresas estatais ou semi-estatais. Só essa concorrência conseguirá carrear para a Petrobras, voluntariamente, os recursos privados nacionais.

Os dispositivos da distribuição das províncias sedimentares e sua quadriculação aproveitados do projeto do Estatuto do Petróleo, formam a base da emenda. Ver gráfico no folheto anexo.

Por eles se garantem reserva substanciais, porque o máximo que se poderá outorgar para a lavra, a capital estrangeiro será um quarto das áreas sedimentares, ou seja 50% das áreas pesquisadas por ele. Ao mesmo tempo a Petrobras, podendo agir nos quadriláteros parés contíguos aos impares, já em lavra pelas outras entidades poderá participar imediatamente da produção ficando assim a cavaleiro do poder econômico delas, e em condições de acelerar os seus trabalhos.

Além disso essas entidades jamais se poderão locupletar da riqueza nacional em detrimento do país, pois percebendo *royalty* de 90% até a amortização do investimento, depois disso, perceberia apenas 30%.

Assim, a Petrobras, com todas essas vantagens poderá trabalhar com a intensidade máxima, compatível com

nossos recursos internos, pois nenhum brasileiro deixaria de nela inverter os seus recursos dadas as vantagens e privilégio de que goza, libertando-nos da presunção daqueles que entendem que ao capital estrangeiro não interessa a descoberta do petróleo nacional.

Entendo que não devemos arcar com as responsabilidades de um colapso nacional por jacobinismo ou falta de confiança na resistência moral do nosso povo ante os trusts do petróleo, cujo poderio vem decaindo dia a dia ante as restrições que lhes vem impondo a política ou os governos.

Procurando com esta emenda um meio de não arredar o capital estrangeiro da propulsão do nosso progresso e na consolidação da nossa soberania que só será quando tivermos petróleo, eu o faço com absoluta convicção de estar cumprindo um alto e consciente dever patriótico.

Rio, Sala das Sessões, 17-6-52. — *Jalles Machado*.

N.º 104

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Ao artigo 33, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ — O proprietário do solo, onde houver lavra de petróleo e xisto betuminoso que provar o domínio privado da terra nos últimos vinte anos, receberá a quantia correspondente a 1% do valor de cada barril de óleo extraído ou da tonelada de xisto.

Sala das Sessões em 16 de junho de 1952. — *Lafayette Coutinho*.

N.º 105

Ao projeto n.º 1.516-51.  
Inprimam-se no artigo 13, os incisos III e IV.  
Sala das Sessões, Junho de 1952. — *Rondon Pacheco*.

N.º 106

Ao projeto n.º 1.516-51.  
Inprima-se no artigo 13, o inciso IV.  
Sala das Sessões, Junho de 1952. — *Rondon Pacheco*.

N.º 107

Ao projeto n.º 1.516-51.  
Inprima-se no artigo 14, o parágrafo terceiro.  
Sala das Sessões, Junho de 1952. — *Rondon Pacheco*.

N.º 108

Ao projeto n.º 1.516-51.  
Inprima-se o artigo 9.º.  
Sala das Sessões, Junho de 1952. —  
*Rondon Pacheco.*

N.º 109

Acrescente-se, onde convier o seguinte artigo:

Art. — O preço de venda (CIF) do óleo bruto de origem nacional será igual ao do óleo bruto importado.

§ 1.º — Esse preço vigorará enquanto a produção nacional for insuficiente para atender o consumo interno de todos os derivados do petróleo.

§ 2.º — A redução do preço previsto neste artigo será feita no momento em que a produção nacional de óleo bruto for suficiente para o abastecimento interno de todos os derivados do petróleo.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1952. — *Rondon Pacheco.*

N.º 110

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. — A Petróleo Brasileiro S. A. poderá promover a constituição de subsidiários para a exploração industrial da refinação e do transporte do petróleo e de seus derivados, por navios ou por condutos.

§ 1.º — A Petróleo Brasileiro S. A. não poderá associar-se e nem constituir subsidiárias, para a distribuição e o comércio dos derivados importados do petróleo.

§ 2.º — Para a distribuição e o comércio dos derivados de petróleo de origem nacional, refinado pela Petróleo Brasileiro S. A. ou por suas subsidiárias, essas empresas poderão organizar serviços próprios.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1952. — *Rondon Pacheco.*

I

Art. 17 — Suprima-se.

II

Art. 13 — Suprima-se, transformando-se seu parágrafo único em art. autônomo, com a supressão das seguintes palavras: "e pelas suas subsidiárias".

III

Art. 23 — Suprima-se.

S. S. de junho de 1952. — *Fernando Ferrari.*

*Justificativa*

A unidade de comando exigida pela indústria petrolífera e a sua integração orgânica, princípios consagrados universalmente, exigem, no caso brasileiro, a dispensa das chamadas empresas subsidiárias. Subsidiárias para que. Entendo que uma Empresa única, com a organização própria assegurada pela lei, pelos seus Estatutos Regulamentos e resoluções administrativas, desempenhará com maiores resultados a missão proposta, de extraordinária benemerência nacional.  
— *Fernando Ferrari.*

N.º 112

Acrescente-se onde convier:

Art. — Em relação as ações preferenciais emitidas pela Petróleo Brasileiro S. A. e suas subsidiárias não prevalece o disposto no Parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei numero 2.627 de 26-9-940, a não ser nas condições e limites estabelecidos no art. 13 desta lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1952. — *Saulo Ramos.*

*Justificação*

O art. 81, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-40 que dispõe sobre as sociedades por ações, estabelece que "as ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozarem e mvirtude dos estatutos quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso."

Este é o dispositivo segundo o qual se supõe que portadores de ações preferenciais poderiam adquirir o direito de voto três anos depois de não pagos os dividendos. Esta hipótese é irrealística, pois não é crível que, havendo lucros, deixe uma organização estatal de respeitar a preferência no pagamento do dividendo que for estabelecida.

O prazo não se conta da entrega das ações preferenciais, mas do exercício em que comece a dar lucros contínuos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1952. — *Saulo Ramos.*

N.º 113

Redija-se da seguinte forma o artigo 28 do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças:

"Art. 28. Enquanto não for integralizado o capital da Sociedade, nos termos do art. 3.º e seus parágrafos, enviará ela ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as suas contas gerais relativas ao exercício anterior, as quais serão examinadas juntamente com as do Presidente da República e com estas enviadas ao Congresso Nacional".

#### Justificação

Visa a emenda a evitar que se crie para a "Petróleo Brasileiro, S. A.", um regime de gestão financeira diferente do peculiar às demais sociedades por ações, privadas ou mistas. Salvo no período em que a integralização do capital da "Petróleo Brasileiro, S. A.", se processar à base de tributos fiscais, não há razão para submeter as suas contas a julgamento diferente daquele a que estão sujeitos a Cia. Siderúrgica Nacional, a Cia. Hidro-Elétrica do São Francisco, a Cia. Vale do Rio Doce, por exemplo.

Câmara dos Deputados, em 24 de junho de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*.

#### N.º 114

Supressiva ao art. 16 do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças:

Elimine-se a expressão: "que destinará exclusivamente ao serviço de pesquisa e lavra de petróleo".

#### Justificação

A obrigatoriedade da reaplicação dos dividendos e juros, que forem atribuídos às ações e obrigações de propriedade da União, no desenvolvimento dos serviços a cargo da Sociedade afigura-se conveniente ao êxito do programa a seu cargo. A prescrição de que tais reinversões se processem exclusivamente no desenvolvimento dos serviços de pesquisa e lavra pode prejudicar, contudo, tal êxito, mesmo se limitada ao período em que a produção de petróleo e carburantes nacionais não seja suficiente para atender ao abastecimento interno.

Com efeito: êsse período poderá prolongar-se por vários quinquênios, não sendo previzível, hoje, quais os setores de trabalho da "Petrobrás" em que se tornem necessárias inversões substanciais dos recursos financeiros de que ela disponha. A descoberta de nova região petrolífera em zona afastada do litoral (sul do Ma-

ranhão, por exemplo) poderá exigir dispêndio considerável de numerário na construção de oleodutos, sem os quais a produção seria desenvolvida sem objetivo econômico imediato. A expansão da indústria do refino poderá, também, tornar-se necessária, para rápida industrialização do óleo natural descoberto numa das regiões pesquisadas, óleo de características tais que não permita o seu tratamento nas refinarias então montadas.

Parece salutar que os responsáveis pelo trabalho da empresa tenham liberdade de aplicar os recursos financeiros dela, sob a vigilância do Poder Executivo, que dispõe, aliás, de um órgão específico para cuidar da questão — o Conselho Nacional do Petróleo, a quem caberá, aliás, orientar a política do petróleo e controlar a sua execução, bem como aprovar os planos de pesquisa e lavra da Sociedade, e a criação de subsidiárias, dedicadas ao refino e transporte, conforme dispõe o projeto de lei.

Câmara dos Deputados, 24 de junho de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*.

#### N.º 115

No art. 9.º do substitutivo da Comissão de Finanças (parágrafo único do art. 8.º do projeto original), onde se diz: "até o exercício de 1956",

diga-se: "até o exercício de 1957".

#### Justificação

Tendo em vista a impossibilidade material de pôr em prática o Programa do Petróleo no quinquênio 1952 a 1956, torna-se necessário manter em vigência até o exercício de 1957 o processo de arrecadação de recursos financeiros destinados ao custeio do Programa, cuja execução só se iniciará em 1958. A emenda se ajusta, aliás, ao ponto de vista vencedor na Comissão de Finanças, ao ser votada a matéria contida no § 1.º do artigo 3.º do projeto.

Câmara dos Deputados, em 24 de junho de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*.

#### N.º 116

Aditiva ao substitutivo da Comissão de Finanças.

Inclua-se, depois do art. 27 do substitutivo.

"Art. ... Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de

interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto”.

#### Justificação

Trata-se de restaurar a disposição contida no art. 27 do projeto original, com outra redação, de vez que a Comissão de Finanças pronunciou-se contrariamente à sua inclusão por julgá-la contida no art. 26 do substitutivo: “Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo disciplinará as relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo”.

Convém, no entanto, que, mediante dispositivo expresso, ao presidente da “Petróleo Brasileiro, S. A.”, seja autorizada a participação nas sessões do Conselho, como representante de entidade em que o Poder Público tem interesse preponderante, no ramo da indústria do petróleo.

O presidente da “Petróleo Brasileiro, S. A.”, poderia, aliás, ser um dos membros do Conselho, se alterada a sua composição; dada a função normativa e fiscalizadora d’este, inclusive em relação à própria Sociedade, preferível parece a composição atual do Conselho, que deliberará, porém, com a participação do representante dela, em tudo quanto afetar à sua economia. A articulação entre a “Petróleo Brasileiro, S. A.”, e o Conselho Nacional do Petróleo ficará dessa forma assegurada, por disposição legal, seja qual for a orientação do Poder Executivo, ao regulamentar tal articulação, nos termos do art. 27 do substitutivo.

O conjunto de dispositivos da Lei em votação não permite, ademais, considerar a “Petróleo Brasileiro, S. A.”, um terceiro em face da União. Como entidade de interesse público deve ser tratada de maneira distinta das pessoas jurídicas de direito privado de que o Governo não participa. Câmara dos Deputados, em 24 de junho de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*.

N.º 117

No art. 17 do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, dê-se a seguinte redação aos parágrafos:

§ 1.º Nas empresas organizadas pela Sociedade será garantida preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, para a aquisição de ações, podendo ser

admitidos outros acionistas, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º As subsidiárias que tenham por objeto o transporte e o abastecimento do mercado interno só poderão ter como acionistas privados as pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos do art. 3.º do Decreto n.º 395, de 29 de abril de 1938.

§ 3.º Poderá o Conselho Nacional de Petróleo determinar que, numa empresa organizada pela sociedade, sejam obedecidos limites, para cada acionista privado, na aquisição de ações com direito a voto. Dessa decisão caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4.º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

#### Justificação

As disposições contidas no § 1.º ora proposto visam tornar explícito o que se encontrava implícito no projeto originário, conforme o assinalou o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, os requisitos de nacionalidade brasileira dos acionistas das subsidiárias. Nos termos em que a matéria foi posta pela Comissão de Finanças, a subscrição de capital das subsidiárias da “Petrobrás” poderia oferecer dificuldades que cumpre afastar, em benefício da execução do Programa do Petróleo Nacional, no prazo mais curto possível; principalmente no que concerne a subsidiárias que se dediquem à produção de máquinas e equipamentos destinados à indústria, em relação por certo não se tornam necessárias exigências de nacionalidade dos acionistas da mesma natureza daquelas vigentes em relação às empresas de pesquisa, lavra e refino.

Cumpre levar em conta que, pela letra do art. 17, a criação de subsidiárias depende de aprovação do Conselho Nacional do Petróleo e não poderá efetivar-se sem o controle da maioria das ações pela “Petrobrás”. Além disso, conforme oportuna emenda aprovada na Comissão de Finanças, o § 1.º assegura a preferência às pessoas de direito público na subscrição do capital restante.



Estabelecidas tais garantias, convém evitar entraves futuros à criação e desenvolvimento das subsidiárias, de tanta importância na realização de um programa eficiente de produção petrolífera, pela especialização e regionalização das atividades, que elas permitam. Assegurada a unidade de programa e o controle centralizado da política, essa é a orientação que se impõe numa indústria complexa e num país vasto como o Brasil.

O desenvolvimento dos serviços da "Petrobrás", de interesse regional, poderá interessar consideravelmente o capital privado, nacional, no ambiente em que ele opera. Asseguro o controle da Petrobrás com um mínimo de 51% do capital, e sujeita a criação da subsidiária à aprovação do Conselho Nacional do Petróleo; assegurada, ainda, a preferência às pessoas de direito público, que queiram subscrever o capital restante, não há, em regra, motivo para estabelecer outro limite à aquisição de ações por brasileiros natos, casados com brasileiros natos, de acordo com a lei vigente, nos casos de pesquisa, lavra e refino.

A inversão de capital privado nessas empresas, sob o controle direto da "Petrobrás", é altamente desejável, pois possibilitará à sociedade a aplicação de maiores recursos financeiros no custeio dos trabalhos de pesquisa e produção.

Com as limitações rígidas do artigo 13, que se justificam na empresa *holding*, poderá tornar-se difícil em muitos casos a subscrição suficiente de capital privado em empresas subsidiárias especializadas ou de âmbito regional.

Pelo § 3.º da emenda, porém, prevê-se o uso pelo C. N. P. da faculdade de estabelecer limitações, sempre que o julgar conveniente. Desta maneira se atende, com maior flexibilidade, ao que teve em mira a Comissão de Finanças.

Além de manter a legislação nacionalista vigente na organização das subsidiárias, o § 2.º da emenda vai além: estabelece o requisito da nacionalidade brasileira dos sócios de quaisquer subsidiárias petrolíferas destinadas ao suprimento do mercado interno, inclusive as de transporte e distribuição, para cujas atividades a legislação vigente não estatui tais requisitos. Não fecha, porém, a emenda, duas possibilidades que se deve prevê, e que podem ser de alta con-

veniência para a economia nacional do petróleo: — uma, a de precisar a "Petrobrás", num País de incipientes industriais de equipamentos e materiais para a produção petrolífera, provocar, eventualmente, através da criação de subsidiárias, tais indústrias, e isso não ser possível sem associar pessoas físicas e organizações especializadas que não atendam ao rigoroso requisito de nacionalidade estabelecido pela lei para o caso especial da indústria do petróleo;

— a outra, da eventual conveniência de, quando houver excedentes exportáveis, associar-se a concorrentes no mercado internacional, para tornar possível, se fôr o caso, a exportação de produtos de petróleo. Esta hipótese deve ser prevista, embora, por ser remota, se possa deixar para uma legislação posterior.

A primeira, porém, não é remota. Se bem haja outros meios de provocar a implantação de indústrias especializadas de equipamentos no Brasil, como a garantia de comprar, e o adiantamento de recursos, o que não resta dúvida é que sempre se verifica o problema do financiamento em cruzeiros, mesmo quando se consegue o financiamento no exterior dos equipamentos fabris importados. Pode ser, assim, que esse financiamento em cruzeiros convenha e possa ser feito pela "Petrobrás" e que, financiando, mais conveniente lhe seja fazê-lo pela associação, com o controle da maioria das ações.

Em qualquer dos dois casos, a aprovação do C. N. P. e o domínio da maioria do capital se manteriam, mas haveria um tratamento especial no que toca à associação de capitais particulares e à direção.

Quando ao § 4.º da emenda, destina-se a positivar a proposição da Comissão de Finanças que, por certo, visa às funções de direção das empresas subsidiárias.

Câmara dos Deputados, em 24 de junho de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*.

N.º 118

Aditiva ao art. 10 do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças.

Acrescenta-se, "in fine":

"...ou outros bancos sob o controle do Poder Público, po-

dendo, ainda, excepcionalmente, realizar depósitos em bancos particulares, nas praças onde não existam os bancos indicados neste artigo”.

*Justificação:*

Visa a emenda a facilitar a arrecadação dos recursos financeiros previstos na lei, especialmente os relativos à contribuição dos proprietários de veículos automóveis. Ao Poder Executivo deverá ser facultado operar, para integralização do capital da sociedade, através não só do Banco do Brasil e de outros bancos federais (como o Banco da Amazônia e o do Nordeste), mas também de estabelecimentos bancários sob o controle dos Governos Estaduais. Não teria, aliás, cabimento — e seria inconveniente, como é óbvio — a exclusão desses “outros bancos sob o controle do Poder Público”. Daí a razão da emenda.

Deve ser prevista, ainda a necessidade de depósitos bancários em praças onde não haja bancos controlados pelo poder público.

Câmara dos Deputados, 24 de junho de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*.

N.º 119

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2.º da emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável da Comissão de Finanças:

“Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União”.

*Justificação*

O Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, regula a autorização de pesquisa e a concessão de lavra de jazidas de petróleo e gases naturais, e de rochas betuminosas e pirotetuminosas.

Trata-se de disposições legais destinadas a definir as relações entre o

Poder Público e entidades privadas de natureza diferente da “Petróleo Brasileiro, S. A.”, sociedade de economia mista em que o Governo tem interesses preponderantes. “A Petrobrás” não é uma concessionária comum, mas realmente, um “organismo descentralizado do Estado”, sob a forma de sociedade por ações.

Em vista do vulto dos empreendimentos programados pelo Governo para levar a termo através dessa sociedade de economia mista, os trabalhos de pesquisa e de lavra não devem ser prejudicados por formalidades e limitações incabíveis, no caso. Seria o Estado auto-limitar-se na sua ação, a equiparação da “Petróleo Brasileiro, S. A.”, às empresas privadas permissionárias de pesquisa ou concessionárias de lavra.

Os modernos processos de pesquisa de petróleo têm, aliás, que se aplicar em áreas extensas, para apresentarem rendimento. Se a “Petróleo Brasileiro, S. A.” ficasse sujeita às limitações do Decreto-lei n.º 3.236, teria o seu êxito comprometido. E ao lançar-se o Poder Público num empreendimento dessa ordem, as melhores condições para obter êxito devem ser asseguradas, prévia e permanentemente.

Câmara dos Deputados, 24 de junho de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*.

N.º 120

Ao artigo 11.º:

Redigir assim:

Art. 11.º — Se os recursos, a que se refere o artigo anterior, ultrapassarem a quantia que permita a integralização do montante do capital, referido no art. 3.º, § 1.º, o excesso será aplicado, na execução de um plano de eletrificação do país.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1952. — *Wilson Cunha*.

*Justificação*

No discurso pronunciado em 6 de junho, está a justificativa para a presente emenda.

Sr. Presidente:

A questão do petróleo, que há muito polariza a atenção do povo brasileiro e, principalmente, dos homens de governo, toma agora vulto mais preeminente, ao discutirmos o projeto

n.º 1.516, do Poder Executivo, que cria a Petrobrás, sociedade de economia mista para exploração do petróleo no Brasil. Pôsto em equação o problema vem sendo, à sociedade, discutido, debatido e estudado com profundo interesse.

Conferências, discursos, pareceres, relatórios e depoimentos de significativa importância prestados por ilustres técnicos da nação, deu-nos ensino de manusearmos fato documentário, produto das maiores inteligências contemporâneas tornando, assim, mais fácil nossa tarefa.

O problema apresenta-se de grande complexidade e difícil solução. A exploração petrolífera no país, está ainda na fase primária, com uma produção ínfima e probabilidades duvidosas de êxito absoluto. A questão a examinar não é sómente a que se relaciona com a produção; devemos, também levar em conta, o seu elevado consumo para estabelecermos meios e modos para obtenção, não de um racionamento mais de uma efetiva política de transportes que reduza os gastos de petróleo, com a aplicação de calorías, originariamente nacionais, evitando assim, a exaustão de nossas divisas. Impõe-se um planejamento em toda a sua extensão. Particularizar apenas o petróleo, num programa só de produção, afigura-se-nos uma orientação muito estreita, pois em face das peculiaridades econômicas do país, a produção de energias e o nosso sistema de transportes internos devem ser entrosados num plano nacional de energias e transportes, tão conexas e estreitas são as suas relações.

A contingência econômica nos indica que os programas de energia do carvão, do petróleo, do potencial hidráulico ou quantos mais sejam, devem constituir um plano geral de energias e os planos de transporte e industrialização devem se adaptar às eventualidades das nossas disponibilidades energéticas naturais, com o mínimo de calorías adquiridas no exterior, tendo-se em conta não só a economia de divisas, mas, principalmente, a independência de meios na conjuntura de uma guerra.

O quadro geral de calorías consumidas no país, segundo as estatísticas, nos indica que os transportes e as indústrias são acionadas por ....

220.000 bilhões de calorías, conseguidas pelas lenha, petróleo, carvão e eletricidade.

(Quadro Estatístico) — 1951

*Bilhões de Calorias*

Lenha: 160.000 — Carvão: 20.180  
— Petróleo: 40.182 — Eletricidade: 2.185.

Os nossos transportes terrestres compõem-se de dois grandes sistemas: o ferroviário e o rodoviário.

O primeiro emperrado, obsoleto e esquecido ainda com seus 36.000 quilômetros de linha, em sua maior parte em condições técnicas desfavoráveis, com equipamento antiquado e anti-econômico, possuindo apenas .... 4.011 locomotivas, mais 183 do que há cinco anos atrás e 60.759 vagões em 1951, conta 60.195 em 1948. Este sistema de transporte teve o seguinte rendimento:

**TRANSPORTE**

Milhares — Quilos — Toneladas

Passageiros .....	10.023.260
Bagagens .....	207.444
Mercadorias .....	7.760.000

As importações, no ano passado, de material para o reaparelhamento de nossas estradas de ferro, foram simplesmente ridículas. Basta dizer que gastamos mais na importação de instrumentos de música, motocicletas e bicicletas (Cr\$ 359.162.000,00) do que na compra, no exterior, de locomotivas e material para as nossas ferrovias.

Quadro — 1951

Acessórios para locomotivas .....	20.773
Acessórios para vagões ...	30.668
Locomotivas .....	128.436
Vagões .....	165.897

Total: ..... 345.774

A importação de carvão de pedra para as ferrovias e indústrias, em 1951, atingiu a soma de Cr\$ ..... 482.811.000,00.

Locomotivas .....	72
Vagões .....	99

O quadro das importações no setor petróleo, matérias primas e manufaturas, consumiu cerca da quarta parte das nossas divisas, conseguidas com a venda de produtos exportáveis, quasi todos êles de procedência agrícola.

IMPORTAÇÃO 1951

Matérias Primas	Toneladas	Cr\$. 1.000,00
Gazolina .....	1.976.066	1.816.028
Óleos combustíveis .....	2.750.264	1.209.315
Óleo lubrificantes .....	183.431	515.318
Manufaturas:		<u>3.540.661</u>
Camaras de ar e pneus .....	4.406	166.898
Caminhões .....	56.054	1.111.216
Chassis caminhões e ônibus .....	63.402	1.342.346
Acessórios para automóveis .....	26.238	1.223.981
Máquinas para conserva de estradas .....	6.834	138.338
Automóveis para passeio .....	59.691	1.407.580
Caminhonetes .....	1.215	41.297
<b>Total</b> .....		<u>5.431.656</u>
Matérias primas .....	3.540.661	
Manufaturas .....	5.431.656	
<b>Total Cr\$.</b> .....	<u>8.982.317.000,00</u>	

N.º de veículos existentes no país em 1951.

Automóveis de passeio .....	262.529
Caminhões e ônibus .....	260.244
Motocicletas .....	16.144
<b>Total</b> .....	<u>538.917</u>

Valor total dos veículos existentes preço médio por unidade Cr\$ .....  
 34.000,00 FOB segundo a CEXIM. — Cr\$ 18.303.178.000,00

Sr. Presidente:

Exposto como está demaneira clara e insifismável, dentro da realidade dos números concluímos que a política de transportes terrestres inclinou-se, acentuadamente, para a solução rodoviária, despresando, totalmente, o parque ferroviário da nação, quando tudo estava e está a indicar, em face dos nossos recursos energéticos naturais — o grande potencial hidráulico — uma política em que predominassem as ferrovias eletrificadas, cabendo às rodovias o papel de auxiliar, subsidiárias às estradas de ferro.

Autonomia de planos, ferroviário e rodoviário, sem um entrosamento de interesses, relacionados com uma política de energias, parece-nos inaconselhável e até mesmo injustificável.

E' a ausência de planejamentos do conjunto dos setores econômicos da Nação — energia, transporte, produção, distribuição, consumo e comércio externo o responsável, numa constatação fiel e irretorquível, pelas deficiências assustadoras verificadas em diversos setores econômicos.

Ao invés de se construir estradas de automóvel paralelas às ferrovias, não seria mais conveniente que, com esses recursos financeiros, irreficássemos as estradas de ferro, promovéssemos a sua eletrificação e lhes dessemos melhores equipamentos?

E' inconstestável que num país em que a única energia efetiva, abundante e barata é a hidro-elétrica, toda a solução de transporte e acionamento de indústrias deve basear-se nesta fonte energética sempre que for possível.

Sr. Presidente:

Concluindo a série de considerações sobre o problema dos transportes e energias, apreciaremos agora o projeto delei n.º 1.516, do Poder Executivo que institue a "Petróleo Brasileiro S. A." — "Petrobrás".

A fórmula estabelecida de sociedade de economia mista, já foi profundamente estudada, é a meu ver, a que melhor atende aos interesses nacionais. Faço, apenas, uma res-

salva quanto ao projeto, na parte referente aos recursos destinados à efetivação de pesquisas, exploração e industrialização do petróleo. Os novos aumentos tributários estabelecidos, na proposição governamental, vão produzir uma concentração de recursos muito além da desejada pelo próprio Governo, ultrapassando em muito, os 10 bilhões de cruzeiros previstos pelo parágrafo 1.º do artigo 3.º do projeto de lei n.º 1.516.

Se essa concentração de recursos for realmente, muito grande, além da prevista, receamos que a eletrificação do País, programa tão reclamado pelas nossas contingências econômicas, fique prejudicado, pois, então, não poderemos exigir maiores sacrifícios dos contribuintes. Como muito bem se expressou o técnico Pedro Moura "Não é aconselhável em 1 ou 2 bilhões de cruzeiros para aplicá-los, instantaneamente, no problema do petróleo, porque nada se pode fazer com muito dinheiro, sem um prévio programa delineado".

A solução dos problemas de tal envergadura não se atinge somente com o dinheiro; entra em causa fatores diversos como o tempo necessário aos estudos, a formação de técnicos, a execução das obras etc.

Pelos depoimentos prestados à Comissão de Economia, tivemos ensejo de saber que se fossem adquiridas 10 sondas para pesquisas do petróleo, somente seis poderiam ser colocadas, no prazo de um ano, o máximo que comporta as áreas, onde estão se realizando os estudos geológicos e geo-físicos.

Quando a refinação temos o exemplo de Cubatão iniciada há quasi três anos, cujo termino ainda será para daqui 3 ou 4 anos. O fator tempo é preponderante. A indústria petrolífera do Canadá, onde não houve falta de recursos, levou 80 anos para obter uma produção considerável.

Formulo, Sr. Presidente, anexo a este discurso, uma emenda ao projeto n.º 1.516-51, regulamentando os recursos que se nos afiguram excedentes para dar-lhes uma destinação intimamente ligada ao pro-

blema de energia e, mesmo, ao de petróleo, não no que diz respeito à sua produção, mas à sua redução de consumo.

Prezamos, com esta emenda, semprejudicar os recursos necessários à solução do petróleo brasileiro, destinar, desde já, meios financeiros a serem aplicados no aproveitamento do nosso potencial hidro-elétrico.

N.º 121

Acrescente-se onde convier:

Ficam canceladas todas as isenções de pagamento de qualquer tributação sobre combustíveis líquidos importados ou produzidos no Brasil, concedidas a quem quer que seja e sob qualquer título. Mesmo os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário ficam obrigados ao pagamento dessa tributação sem exceção alguma.

S. S. 27 de junho de 1952. —  
*Clovis Pestana.*

*Justificação*

E' alarmante o número crescente de órgãos governamentais e para estatais que gosam do privilégio de dispôr de gasolina com isenção do pagamento dos impostos alfândegarios.

O Governo deve ser o primeiro a dar o bom exemplo de que é preciso mobilizar todos os recursos possíveis para acelerar a solução desses dois grandes problemas nacionais, o do petróleo e o das estradas de rodagem.

S. S. 27 de junho de 1952. —  
*Clovis Pestana.*

N.º 122

Acrescente-se onde convier:

Art. — Durante os primeiros cinco anos de funcionamento da Petrobrás, somente poderão ser acionistas as pessoas de direito público interno e as sociedades de economia mista indicadas nesta lei.

Parágrafo Único — Vencido esse prazo e verificada a insuficiência dos recursos tributários para pes-

quisa e exploração do petróleo nacional, poderão ser admitidas como acionistas as demais pessoas indicadas no artigo 13, precedendo autorização legal.

*Justificação*

A emenda estabelece o mais rígido monopólio estatal pelo período de 5 anos, permitindo após esse prazo, em face dos recursos obtidos e dos resultados verificados, um reexame mais objetivo do assunto. Oralmente, indicarei, de modo mais preciso, as razões justificativas da proposição.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1952. — *Lucio Bittencourt.*

N.º 123

Acrescente-se onde convier:

Art. — As jazidas de petróleo de rochas betuminosas e perobetuminosas e de gases naturais, existentes no território nacional, são mantidas no domínio privado da União, como bens inabinaíveis e imprescritíveis, constituindo sua pesquisa e lavra monopólio do governo federal.

Parágrafo Único — O monopólio previsto neste artigo será exercido pela União através da Petrobrás e de suas subsidiárias, constituídas na forma desta lei.

Em, 27 de junho de 1952. — *Lucio Bittencourt.*

N.º 124

Onde convier, acrescente-se:

Art. — Enquanto o volume conhecido do óleo nos campos petrolíferos da Bahia e áreas adjacentes não for três vezes maior que o consumo anual do Rio, a sua extração, por parte da Sociedade, fica limitada a cinquenta por cento da quantidade existente.

*Justificação*

A emenda tem por objetivos evitar o esgotamento dos campos petrolíferos já conhecidos em detrimento dos interesses nacionais, e a frouxidão das iniciativas da Sociedade no tocante a descoberta do petróleo nas demais áreas

trolíferas do País — *Aloisio de Castro*.

N.º 125

Onde convier, acrescente-se:

Art. — A Sociedade deverá empregar nunca menos de quarenta por cento dos seus recursos, nos trabalhos de pesquisa, para descoberta de novos campos petrolíferos. — *Aloisio de Castro*.

N.º 126

Sub-emenda à emenda n.º 82 da

minha autoria ao projeto n.º 1.516, referente à "Petrobrás":

Acrescente-se à emenda 82 o seguinte: "(Art. 129 — I — II da Constituição)."

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1952. — *Augusto Meira*.

*Justificação*

A emenda visa a referência ao art. 129 — I — II, da Constituição, como esta costuma fazer em casos semelhantes e justifica-se acompanhando a norma constitucional.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1952. — *Augusto Meira*.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### Projeto n.º 1.516 — 1951

#### Parecer da Comissão sôbre as emendas de segunda discussão

A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer do Relator, opina no sentido da:

aprovação das emendas n.º 1, 1.ª; 2.ª; 4.ª; 5.ª e 6.ª partes, ns. 2, 5, 9, 12, 13, 16, 21, 23, 24 e 25;

rejeição das emendas n.º 1, 3.ª parte ns. 3, 4, 6, 7, 10, 14, 17, 20, 22, 26 e 27;

aprovação com as subemendas constantes do parecer do Relator das emendas ns. 8, 11, 15, 2.ª parte e n.º 21;

aprovação da emenda n.º 19, com a seguinte sub-emenda:

Sejam-se os itens I, II e III da emenda pelos seguintes:

I 44% (quarenta e quatro por cento) proporcionalmente aos consumos de fertilizantes e combustíveis líquidos;

II 34% (trinta e quatro por cento) proporcionalmente as populações;

III 20% (vinte por cento) proporcionalmente as superfícies;

IV — 2% (dois por cento) proporcionalmente a produção em cada Estado.

Acrescente-se onde convier, o seguinte parágrafo a referida emenda.

§ As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculados sôbre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1952. — *Sylvio Echenique*, Presidente.

*Daniel Faraco*, Relator, vencido quanto a rejeição da emenda n.º 17, a aprovação da emenda n.º 25 e a aprovação da subemenda a emenda n.º 19.

— *João Roma*. — *Adolfo Gentil*, com restrições. — *Marino Machado*. — *Victor Issler*. — *Ubirajara Kentenedjian*. — *Saulo Ramos*. — *Leoberto Leal*. — *Uriel Alvim*. — *Bilac Pinto*, com restrições. — *Napoleão Fontenelle*. — *Artur Auárá*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Manuel Ribas*.

#### PARECER SOBRE AS EMENDAS DE 2.ª DISCUSSÃO

##### EMENDA N.º 1

###### I

Modifica a emenda do projeto, tornando-a mais explícita e completa.

Parecer favorável.

###### II

Acrescenta a palavra "inicialmente" ao artigo 9.º do projeto, o qual fixa, com efeito, o capital que inicialmente terá a Petrobrás.

Parecer favorável.

###### III

Dispõe a emenda, nesta parte, que somente serão dispensadas, da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, as sociedades de economia mista a que se refere o inciso II do artigo 18 do projeto, quando



existentes na data da vigência da lei ora em elaboração.

O projeto n.º 1.518-51, contra o meu voto repetidamente expresso nos pareceres que me coube proferir, salu da primeira discussão tão cheio de restrições quanto a possibilidade de admissão de acionistas na Petrobrás que, se modificações devessem ser feitas neste ponto, razoável seria orientá-las no sentido de reduzir as restrições e não no de aumentá-las. A emenda, na parte em exame, aumenta essas restrições.

*Parecer contrário.*

#### IV

Dispõe sobre o envio das contas da Petrobrás ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas, modificando para melhor o artigo 32 do projeto.

*Parecer favorável.*

#### V

Altera a redação da cabeça do artigo n.º 39, melhorando-a.

*Parecer favorável.*

#### VI

Modifica o artigo 48 do projeto, escahecendo que o saldo das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Petróleo, correspondente a serviços e encargos, etc., relativos a atividades que passaram a Petrobrás, serão a esta entregues no exercício em que a Sociedade entrar em funcionamento, e não no em que começar a vigorar a lei. Tem razão a emenda.

*Parecer favorável.*

#### EMENDA N.º 2

A emenda refere-se evidentemente ao inciso n.º III do artigo 1.º e não ao n.º II, como consta do impresso. Exclue do monopólio da União o transporte fluvial e lacustre do petróleo. As razões apontadas na justificacão são convincentes. Já antes de entrar em vigência a lei, começam a ser percebidos os inconvenientes do monopólio estabelecido no artigo 1.º contra o meu voto. Pena é que só os inconvenientes relativos ao monopólio do transporte fluvial e lacustre tenham conseguido impressionar a maioria.

*Parecer favorável.*

#### EMENDA N.º 3

A emenda se refere ao artigo 15 e não ao artigo 5.º, como fugura no avulso. — Renova seu ilustre autor emenda que apresentou, em primeira discussão, alinhando os cavalos de corrida ao lado dos veículos automóveis, para sujeitar seus proprietários à contribuição obrigatória visando ao fornecimento de recursos Q Petrobrás Excluídos ficarão, pela emenda, os veículos aéreos dessa contribuição obrigatória.

Embora a posse de cavalos de corrida revele capacidade tributária que pode e deve ser aproveitada, ilógico seria fazê-lo pela forma prevista na emenda. O fundamento da imposição do artigo 15 não é o fato de os veículos automóveis serem artigos de luxo e sim o de consumirem petróleo. Isto não ocorre com os cavalos de corrida.

*Parecer contrário.*

#### EMENDA N.º 4

A emenda transpõe, para as "Disposições Finais", o parágrafo único do artigo 14 do projeto. — Parece-me que esse parágrafo está bem situado onde se encontra, pois, regula matéria em tudo semelhante à do art. 14.

*Parecer contrário.*

#### EMENDA N.º 5

A emenda faculta, às pessoas físicas brasileiras, participarem como acionistas da Petrobrás, com a limitação única de não exceder a aquisição das ações ordinárias a vinte mil. — Elimina, assim, as esdrúxulas restrições constantes do projeto, quanto aos brasileiros casados com estrangeiras. — Tais restrições irão criar situações verdadeiramente absurdas. Assim, o brasileiro casado com estrangeira, em comunhão de bens, poderá ser Presidente da República, poderá ser Presidente ou Diretor da Petrobrás, não poderá porém, possuir uma única ação desta. Surgirá, em consequência uma nova cidadania — a "petrobrasileira" — que o amor poderá fulminar com suas setas, salvo se Cupido examinar previamente certidões de nascimento...

*Parecer favorável.*

#### EMENDA N.º 6

Limita, à subscrição das ações preferenciais, a possibilidade de as pes-

soas físicas e jurídicas participarem da Petrobrás. — Como a União deterá sempre a maioria do capital e dos votos da sociedade, o único objetivo da emenda só pode ser o de impedir que as pessoas de direito privado elejam Conselheiros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, como prevê o artigo 19. objeto, aliás, da emenda n.º 7 do mesmo autor.

A colaboração de representantes dos acionistas particulares, em minoria de 2 em 9, nas deliberações do Conselho de Administração, deliberações sujeitas, além do mais, ao veto do respectivo Presidente, pode ser altamente benéfica para os fins a que visa a Petrobrás e, em nenhuma hipótese, prejudicá-los.

Sem nenhuma função executiva, muito poderão contribuir esses conselheiros para, com sua participação nas deliberações do Conselho, imprimir à administração Petrobrás aquele "estilo das organizações privadas" a que aludiu a mensagem presidencial relativa ao projeto e que tão superior e, em eficiência, ao dos organismos estatais. — Por outro lado, a representação dos acionistas privados no Conselho Fiscal, em sociedade anônima que será administrada pelo Executivo com a utilização de grande massa de recursos, é da mais alta conveniência sob todos os pontos de vista.

*Parecer contrário.*

EMENDA N.º 7

Vide parecer sobre a emenda número 6.

*Parecer contrário.*

EMENDA N.º 8

A emenda modifica o artigo 20 do projeto e altera a composição do Conselho Fiscal, para nele incluir dois representantes da União, reservando um lugar para a representação das pessoas de direito privado e os dois restantes para a das demais pessoas de direito público. — O fundamento das disposições do artigo 20 reside em que não tem sentido conferir, à fiscalizada, a fiscalização dos seus próprios atos. Ora, se é o Poder Executivo quem administra a Petrobrás, por meio dos diretores que nomeia, como entregar aos representantes desse mesmo Poder a fiscalização de sua atividade administrativa?

Há demasia evidente na justificação da emenda, quando afirma:

"De resto, por que, em sua consciência, considerar-se a União — a quem o próprio projeto confia o monopólio do petróleo — o Poder suspeito e o único incapaz de designar representantes com suficiente integridade e independência para fiscalizar a atuação de outros representantes da União na Diretoria da Sociedade?"

O monopólio é conferido à União, mas esta não se resume no Poder Executivo. Não há porque falar em suspeitas, em integridade e em independência, em matéria de fiscalização; nesse andar, chegar-se-ia à supressão do Conselho Fiscal, pois, a existência deste pressuporia a suspeição dos diretores.

Tem razão a emenda, porém, quando pretende fazer a União representada no Conselho Fiscal. Basta, entretanto, um representante para atender a esse intuito. Se a presença de um técnico em administração e finanças, como quer a justificação, é considerada necessária no Conselho Fiscal, não faltarão entre os possíveis representantes da Fazenda Pública elementos com tal qualificação. — No tocante à remuneração dos membros do Conselho Fiscal, parece-me necessário fixar um limite mínimo, para evitar seja o cargo exercido em horas vagas, por força de honorários insuficientes que não permitam, aos fiscais, dedicarem-se por inteiro à sua função.

O Conselho Fiscal deve ser um órgão de fiscalização efetiva e permanente e não uma entidade decorativa cujo único papel consista em assinar pareceres anônimos com o indefectível voto de louvor à Diretoria fiscalizada.

Aceito em parte a emenda e proponho nova redação para o artigo 20.

*Parecer favorável*, para a seguinte subemenda substitutiva:

Redija-se como segue o artigo 20:

Art. 20 — O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros, com mandato de três anos e honorários não inferiores a dois terços dos que perceberem os diretores.

§ único — A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, outro; as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurado, neste caso, a cada grupo de

acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

EMENDA N.º 9

A emenda corrige a omissão do Distrito Federal, ao lado dos Estados e Municípios, no n.º 11 e § único do artigo 13.

*Parecer favorável.*

EMENDA N.º 10

A emenda pretende proibir que a Petrobrás ou suas subsidiárias tomem empréstimos de entidades "diretamente interessadas os partícipes de atividade petrolíferas nacionais ou estrangeiras". — Não vejo que inconvenientes tais empréstimos poderiam acarretar. Além disso, se aprovada, a emenda obrigaria a Petrobrás e suas subsidiárias a comprarem à vista todo o equipamento especializado que adquirissem.

*Parecer contrário.*

EMENDA N.º 11

Modifica a redação do artigo 26, para assegurar às ações preferenciais juros de 5%, ao em vez de garantir a todas as ações não pertencentes à União — como faz o artigo emendado — preferência na distribuição de dividendos, enquanto estes não atingirem 8%. — A emenda desperta a atenção para o fato de que o projeto, havendo instituído ações preferenciais, não definiu as vantagens a estas asseguradas.

Aceito a sugestão. Não me parece acertado, porém, eliminar a preferência estabelecida pelo artigo 26 em favor das ações não pertencentes à União. Melhor será definir as vantagens das ações preferenciais no lugar próprio que é o artigo 92.

Proponho subemenda substitutiva, nesse sentido.

*Parecer favorável*, para a seguinte subemenda substitutiva:

Acrescente-se no artigo 9.º, onde convier, o seguinte parágrafo:

§ — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5%.

EMENDA N.º 12

Emenda aditiva ao artigo 27 do projeto, para fazer incidir também sobre a extração de gás o pagamento da indenização de 5% em favor dos Es-

tados e Territórios onde se fizer a lava.

*Parecer favorável.*

EMENDA N.º 13

A emenda, como declara a justificação, "visa a suscitar o exame jurídico do problema que a Petrobrás terá de resolver, ao constituir as suas subsidiárias, destinadas à operação de refinarias e oleodutos". — A matéria é específica da Comissão de Justiça. Do ponto de vista da Comissão de Economia, nada há que objetar.

*Parecer favorável.*

EMENDA N.º 14

Inclui explicitamente os "Estados e Municípios, Territórios e Distrito Federal, em cujo território for extraído ou refinado óleo cru", na preferência para a aquisição de ações das empresas subsidiárias, preferência esta já assegurada de modo geral, as pessoas jurídicas de direito público interno, pelo artigo 39, § 1.º. — Por outro lado, limita a 15% do capital a tomada de ações por particulares nas referidas empresas.

Quanto ao primeiro ponto, parece-me preferível a solução proposta no parecer à emenda n.º 21.

No tocante ao segundo, tenho invariavelmente opinado contra as restrições à admissão de pessoas de direito privado quer na Petrobrás quer em suas subsidiárias, pois, assegurado como está o efetivo controle dessas entidades pela União, entendo que a participação do capital privado deve ser incentivada e não restringida, isto em benefício das próprias finalidades do projeto.

*Parecer contrário.*

EMENDA N.º 15

Permite à Petrobrás financiar empresas ou a elas associar-se, mediante autorização do Presidente da República e ouvido o Conselho Nacional do Petróleo quando sejam produtoras de artigos do seu interesse ou consumo e de matérias primas derivadas do petróleo e cujo desenvolvimento seja necessário à expansão de suas atividades; isto sem as restrições do artigo 39. — Permite ainda, à Petrobrás participar sem as referidas restrições de sociedade de finalidade idêntica fora do território nacional.

Quanto à primeira parte da emenda, parece-me desaconselhável parti-

cipe a Petrobrás de empresas que não controle. A assistência financeira a empreendimentos cuja expansão interesse a Petrobrás poderá ser por esta prestada, mediante adiantamentos por conta de aquisições que se obrigue a fazer ou mediante vendas a prazo. — A segunda parte da emenda é aceitável, restringindo-se a permissão ao cumprimento de acordos internacionais.

*Parecer contrário à v.ª parte da emenda.*

*Parecer favorável à 2.ª parte, com seguinte subemenda substitutiva:*

Acrescente-se, depois do artigo 39, o seguinte:

Art. — Poderá a Petrobrás, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, associar-se, sem as limitações previstas no artigo 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fóssil do território nacional desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

EMENDA N.º 16

Manda incluir, no artigo 40, o artigo 33 entre os ali mencionados. O objetivo é estender às subsidiárias a obrigação de prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional.

*Parecer favorável:*

EMENDA N.º 17

A emenda refere-se evidentemente, ao artigo 42 e fixa em dois anos, a contar da vigência da lei, o prazo em que deverão estar em funcionamento as refinarias cuja instalação tenha sido autorizada até 30-6-52, para serem excluídas do monopólio. Aceito, em consequência, a emenda que visa a mitigá-lo. Cumpre notar, outrossim, que a emenda não dilata por si mesma os prazos de caducidade das atuais concessões; apenas permite que os mesmos possam ser prorrogados até dois anos da vigência da lei, o que só poderá ser feito nos termos e pela forma da respectiva legislação.

*Parecer favorável.*

EMENDA N.º 18

Inclui os Territórios, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, para

fins de entrega aos mesmos de parte da arrecadação do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. — Em face do disposto no artigo 15, § 2.º da Constituição — que não menciona os Territórios — propôs, na passada legislatura, emenda ao projeto Eunápio de Queiroz (n.º 1.112, de 1949), aprovada pelo Congresso, visando a atingir, por outra forma, o objetivo da emenda Vetado o projeto, no atual Governo a disposição em apreço foi entretanto repetida no projeto n.º 1.517-51 já aprovado pela Câmara, o qual prevê recursos para a Petrobrás. A emenda seria, portanto, desnecessária, no atual projeto; entretanto, como neste foi incluído o artigo 49, dispondo sobre a entrega aos Estados e ao Distrito Federal da parte que lhes cabe na arrecadação do imposto único, sobre combustíveis líquidos, parece-me conveniente incluir também a norma já consagrada no projeto número 1.517-51.

*Parecer favorável, com a seguinte subemenda substitutiva:*

Acrescente-se onde convier:

Art. — Anualmente o Departamento Nacional de Estradas Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais quantia não inferior a quota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no artigo 49 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

EMENDA N.º 19 .....

Esta Comissão de Economia opinou contrariamente à emenda da qual resultou o artigo 49 por entender que não cabia, no presente projeto, a modificação da lei n.º 302, de 13 de julho de 1948.

Aceita a emenda em primeira discussão, os inconvenientes que apontei no discurso com o qual defendi o parecer da Comissão se evidenciam: eis que sobre matéria de inegável complexidade deve a Câmara deliberar com o exame do assunto confinado nos estreitos limites permitidos pela segunda discussão.

A emenda n.º 19 procura corrigir o peso excessivo atribuído ao consumo na distribuição estabelecida pela lei n.º 302 sem entretanto ir ao extremo do artigo 49 do projeto que pretende equipará-lo ao peso da

superfície. — Deixo aqui consignada, ainda uma vez, a opinião de que melhor fora examinasse a Câmara, em projeto especial, com amplo debate e ampla possibilidade de emendas, matéria tão sujeita a controvérsia. — Na atual situação, a emenda se me afigura melhor que o artigo 49, pois, melhora o critério de distribuição, sem comprometer os palmos rodoviários das várias unidades da Federação e sem desatender ao princípio de que o consumo é o melhor índice de necessidade de empregar recursos em rodovias.

Parece-me conveniente, entretanto, distinguir dois casos como faz o artigo 49, e estabelecer normas diversas para o óleo importado e para o óleo extraído no país. Proponho redação que a enda a esse ponto.

*Parecer favorável com a seguinte emenda substitutiva:*

Redija-se como segue o artigo 49:  
Art. 49 — Do total do imposto único sobre combustíveis líquidos e lubrificantes de que trata a Lei número 302, de 12 de julho de 1948, quarenta e oito por cento (48%) serão em regues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo cru extraído no país e para os de óleo importado.

§ 1.º — A parcela relativa aos produtos de óleo cru extraído no país dividir-se-á em quatro partes iguais, cada uma das quais será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporção: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo cru.

§ 2.º — A parcela relativa aos lubrificantes e combustíveis líquidos importados e aos produzidos no país com óleo importado será em regue aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição da seguinte forma:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos consumos de lubrificantes e combustíveis líquidos;

II — 35% (trinta e cinco por cento) proporcionalmente às populações;

III — 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies.

§ 3.º — Os restantes 12% (doze por cento) do Fundo Rodoviário Nacional serão entregues aos Esta-

dos, aos Territórios e ao Distrito Federal, feita a distribuição da mesma forma indicada nos parágrafos anteriores e deverá cada Estado ou Território entregar aos seus Municípios a cota que lhes couber divididas nas mesmas condições entre os Municípios.

§ 4.º — São mantidas as demais disposições da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948.

#### EMENDA N.º 20

Esta Comissão já opinou, em primeira discussão, contrariamente à aprovação da emenda localizando refinarias, por entender deva o assunto ficar a critério da administração da Petrobrás obedecidas as normas gerais que regem a matéria.

*Parecer contrário.*

#### EMENDA N.º 21

A emenda visa a assegurar ao Estado em cujo território for extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural, preferência com o concurso de seus municípios, para participar das sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição até o montante de 49% do capital. Como os restantes 51% são reservados a Petrobrás segue-se que a preferência exclui a participação dos demais Estados salvo na medida em que dela desistir o Estado sede da subsidiária.

Devo confessar que me esforcei por encontrar argumento com o qual pudesse convencer-me a opinar em favor de ponto de vista defendido pela ilustre bancada baiana. Em sua consciência devo dizer que não consegui encontrá-los.

Não se pode invocar como fundamento a conveniência de indenizar o Estado pelos danos causados com a lavra ou com a instalação das refinarias. Com a vantagem trazidas pelo "royalty" de 5% no primeiro caso, e com as consequências econômicas do impulso industrial no segundo, nenhum Estado deixaria de acolher, como verdadeira bênção, tanto a lavra, como a instalação de refinarias.

Que fundamento resta pois, para a preferência exclusiva reclamada? A conveniência de o Estado participar diretamente dos empreendimentos governamentais localizados em seu território? Mas por que essa

participação deya excluir a dos outros Estados, em exploração eminentemente nacional como a do petróleo?

Na prática, o interesse de participar do empreendimento será maior para o Estado onde o mesmo se localiza do que para os demais e isto conduzirá, naturalmente à preponderância do primeiro na subscrição do capital. Não vejo razão, porém, para que a lei dê ao Estado, já aquinhoado com a fortuna da lavra ou da refinaria, o direito de excluir os demais de participarem da empresa.

Reconheço que é muito forte o desejo de cada Estado de auferir as vantagens de empreendimentos dessa natureza. Impõe-se, porém, em nome do sentido nacional da exploração do petróleo, manter essa aspiração em seus justos termos.

Aceito a emenda mas proponho que se limite em 20% (vinte por cento) do capital das subsidiárias o montante da preferência em favor do Estado em que estiver localizada a refinaria ou de onde for extraído o óleo.

*Parecer favorável, com a seguinte subemenda:*

diga-se 20% em vez de 49%.

EMENDA N.º 22

Proíbe a emenda que a Petrobrás e suas subsidiárias cederem os produtos ou subprodutos do petróleo nacional, ainda que para garantia de operação de crédito. De acordo com o artigo 29 do projeto são inalienáveis — e portanto não poderão ser objeto de ônus real — os direitos relativos à concessão e autorização referentes a jazidas de óleo mineral, retinárias e oleodutos que a Sociedade receber da União. — Feita esta ressalva, parece-me que não se pode negar à Sociedade o direito de onerar o que pode vender, isto é, os produtos e subprodutos do petróleo.

*Parecer contrário.*

EMENDA N.º 23

A emenda altera a tabela anexa ao projeto, para reduzir em vários casos, as contribuições ali previstas.

— Nada há que opor, nesta Comissão de Economia, a tais reduções. Cabe à Comissão de Finanças pronunciar-se especificamente a respeito.

*Parecer favorável.*

EMENDA N.º 24

A emenda estabelece maior gradação nas redações previstas na nota 1.ª da letra A da Tabela anexa ao projeto e proporcionais ao número de anos de fabricação dos automóveis. Nada há que opor, nesta Comissão de Economia. Especificamente, dira a Comissão de Finanças.

*Parecer favorável.*

EMENDA N.º 25

Adia para o exercício de 1954 a vigência do artigo 49 do projeto. — Reparto-me ao parecer sobre a emenda n.º 19; com a redação ali proposta para o artigo 49 parece-me que as respectivas disposições podem entrar desde logo em vigor.

*Parecer contrário.*

EMENDA N.º 26

A emenda reduz de 30% para 20% a parte que os Estados deverão entregar aos Municípios produtores de óleo, do "royalty" de 5% previsto no artigo 27. — A valerosa bancada baiana pleiteou o "royalty" como indenização pelos danos causados pela lavra. Tais danos se fazem sentir nas terras onde a lavra é feita e são, por isso, maiores nos municípios onde essas terras se situam.

Apoiado nos argumentos da bancada baiana opino contra a redução da quota destinada aos Municípios.

*Parecer contrário.*

EMENDA N.º 27

Esta Comissão já opinou contra emendas semelhantes e esta, por se tratar de matéria que deve ser regulada na legislação geral sobre minas e não no projeto n.º 1.516-51.

*Parecer contrário.*

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1952. — Daniel Faraco, Relator.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 1.516-D — 1951

Dispõe sobre a constituição da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S. A., e dá outras providências; tendo pareceres sobre emendas de 2.ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 1 — 4 — 9 — 15 e 16, pela constitucionalidade das de ns. 2 — 5 — 6 — 8 — 14 — 17 e 22, com subemenda à de n.º 13, contrário à de n.º 26, considerando inconstitucional as de ns. 18 e 19, julgando-se incompetente para opinar sobre as de ns. 3 — 10 — 11 — 20 — 21 — 23 — 24 e 25; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas favorável às de ns. 1 — 2 — 4 — 5 — 9 — 12 — 15 — 16 — 17 — 21 — 25 — 26 e 27, contrário às de ns. 6 — 7 — 13 — 19 e 20 e considerando-se incompetente para opinar sobre as de ns. 3 — 8 — 10 — 11 — 13 — 14 — 22 — 23 e 24; da Comissão de Segurança Nacional favorável às de ns. 1 — 2 — 4 — 7 — 8 — 9 — 10 — 12 — 14 — 15 — 16 — 18 — 19 — 21 e 25, contrário às de ns. 3 — 5 — 17 e 20 e considerando-se incompetente para opinar sobre as de ns. 6 — 11 — 13 — 22 — 23 — 24 — 26 e 27 e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 1 (itens I — II — IV — V e VI), 2 — 5 — 8 — 9 — 12 — 15 (2.ª parte), 16 — 17 — 19 — 21 — 23 — 24 — 25 e 26, com subemenda à de n.º 12, contrário às de ns. 1 (item III), 3 — 6 — 7 — 10 — 11 — 14 — 15 (1.ª parte), 18 — 20 — 22 e 27 e considerando não pertinentes as de ns. 4 e 13

### PROJETO N.º 1.516-C-1951. EMENDADO EM 2.ª DISCUSSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando, para efeito de redação do vencido, o Projeto número 1.516, de 1951, com as emendas aprovadas em 1.ª discussão que foram as seguintes:

— números: 7 — 9 — 11 — 15 — 18 — 21 — 22 — 42 — 61 — 62 — 66 — 68 — 75 — 77 — 79 — 80 (1.ª e 2.ª partes), 92 — 115 — 116 — 117 e 119 do plenário;  
— 3 — 4 — 6 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 16 — 18 — 19 e 20 da Comissão

de Constituição e Justiça;

— I — II — III — IV — V — XI — XII — XIII — XIV — XVI — XVII — XIX — XX — XII — XXIII — XXIV — XXV — XXVI — XXVII — XXVIII — XXIX e XXXIII da Comissão de Finanças;

— 1 da Comissão de Economia;  
— subemendas A, à emenda número 14; B e C às emendas 1 — 2 — 24 — 63 — 84 e 123 apresentadas pela Comissão de Justiça;

— subemendas às emendas 17 — 41 — 43 — 69 e 72, ainda apresentadas pela Comissão de Justiça;

— subemendas às emendas números: 2 e 63 — 35 — 71 — 114 e 124 apresentadas pela Comissão de Finanças;

— subemenda à emenda 44 apresentada pela Comissão de Economia teve o cuidado de guardar absoluta fidelidade ao texto vencido, limitando-se, apenas, a fazer as correções gramaticais ou de remissões, indispensáveis, e a dar à matéria, com alteração da numeração dos artigos, transpostos para melhor sistematização, uma ordenação mais adequada, na qual pensa haver incluído, sem qualquer omissão, tôdas as modificações resultantes da livre manifestação do plenário.

E cumprindo, assim, a tarefa que o Regimento lhe defere em relação às proposições cuja redação de vencido lhe seja reservada, oferece, em separado, o texto do Projeto n.º 1.516, em condições de sofrer discussão e votação no turno regimental conclusivo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de setembro de 1952. — *Marrey Junior*, Presidente. — *Antônio Balbino*, Relator.

C Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### *Disposições preliminares*

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo, fluvial e lacustre do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações "Petróleo Brasileiro S. A." e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

## CAPÍTULO II

### *Do Conselho Nacional do Petróleo*

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente, em por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento de petróleo.

§ 1.º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º Ainda se inclui na competência superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO III

### *Da Sociedade por Ações "Petróleo Brasileiro S. A." (Petrobrás) e suas subsidiárias*

#### SEÇÃO I

##### *Da constituição da Petrobrás*

Art. 5.º Fica a União autorizada a constituir, na forma da lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6.º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7.º O Presidente da República designará por decreto o representan-



te da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão procedidos:

I — Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II — Pelo arrolamento, com todas especificações, dos bens e direitos que a União destinar a integralização de seu capital.

III — Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

IV — Pela inscrição das propostas de compra das ações.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União.

II — Aprovação dos Estatutos.

III — Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3.º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8.º Nos estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada a aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

## SEÇÃO II

### *Do capital da Petrobras*

Art. 9.º A Sociedade terá o capital de Cr\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cru-

zeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2.º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 a 100.000 ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento do acordo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas, e de gases naturais; e também subscreverá, em todo aumento de capital, pelo menos 51% das ações ordinárias, bem como das preferências, que forem emitidas.

§ 1.º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital, a União o fará em dinheiro.

§ 2.º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados a integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ .... 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3.º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% e 2% das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da "Petrobrás" no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social, ou as subscrições de aumento de capital pe-

las entidades e pessoas as quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos ligados a indústria do petróleo, terá a seguinte aplicação:

I — Os 40% (quarenta por cento) pertencentes a União, na integralização de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

II — Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados e Municípios serão aplicados, a sua opção, na tomada de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

Parágrafo único. A cota de 60% (sessenta por cento) pertencente aos Estados e Municípios não lhes será distribuída enquanto não estiver assegurada sua imediata aplicação na forma da alínea II deste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos automóveis, e do imposto sobre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, de destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de empresa dela subsidiárias.

Parágrafo único. As contribuições especiais para pesquisa e outras a que se obrigam as empresas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para qualquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo

do respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa desse direito assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere este artigo promovendo o Governo convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos destinados à Sociedade pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por particulares serão recolhidos, desde que não aplicados imediatamente na integralização de ações e na tomada de obrigações, a conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1.º A União, por intermédio do representante designado nos termos do art. 7.º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acordo com as instruções do Ministro da Fazenda para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2.º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A Sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

### SEÇÃO III

#### Dos acionistas da Petrobrás

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno poderão admitir como acionistas somente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei, es-

tejam sob controle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiro ou com estrangeiro quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a vinte mil;

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância de disposto no art. 9.º, alínea b, do Decreto n.º 4.071 de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a cem mil;

V — as pessoas jurídicas de direito privado brasileiras, de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a vinte mil.

#### SEÇÃO IV

#### Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás

Art. 19. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de:

a) um Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum* com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

b) três Diretores nomeados pelo Presidente da República com mandato de três anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de três e com mandato de três anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de dois e com mandato de três anos.

§ 2.º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% do capital votante da Sociedade subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1.º.

§ 3.º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos três Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4.º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de mem-

bro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5.º Do veto do Presidente, ao qual se refere a letra a do § 1.º, haverá recurso *ex-officio* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6.º Os três primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de respectivamente, um dois e três anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros com mandato de três anos e honorários não inferiores a dois terços dos que perceberem os diretores.

Parágrafo único. A União não terá voto na eleição dos membros do Conselho Fiscal assegurado a cada grupo de acionistas que representar um quinto do capital votante, excluído o da União o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O Conselho Fiscal da Petrobrás Brasileiro S. A. terá as atribuições constantes no art. 127 do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940 não se lhe aplicando o Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

#### SEÇÃO V

#### Das favores e obrigações atribuídas à Petrobrás

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participará, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados a construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os mate-

riais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional de Petróleo, a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no País ou no exterior, a favor de empresas subsidiárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26. Somente quando as ações em poder do público, das entidades paraestatais, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados auferirem dividendos de 8% (oito por cento), será atribuído dividendo ao capital integralizado pela União; somente quando os dividendos que couberem à União atingirem 6% (seis por cento), poderão ser fixadas percentagens ou gratificações por conta dos lucros, pela Assembléa Geral de Acionistas, a Administração da Sociedade.

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada barril de óleo extraído ou da tonalada de xisto.

§ 1.º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3.º Os Estados e Territórios distribuirão 30% (trinta por cento) do que receberem, proporcionalmente, aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4.º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente,

na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás, de acordo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade relativas ao exercício anterior, as quais serão examinadas juntamente com as contas do Presidente da República, e com estas enviadas ao Congresso Nacional.

Art. 33. A direção da Petrobrás e obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista for pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescrevem as normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do artigo 157 da Constituição.

#### SEÇÃO VI

*Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás.*

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás S.A. em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-lei n.º 6 877, de 18 de setembro de 1944 não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras

vantagens sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese de o Conselho Nacional de Petróleo reduzir o seu pessoal a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acordo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. o disposto na alínea c do artigo 2º do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

#### SEÇÃO VII

#### *Das subsidiárias da Petrobrás.*

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de empresas que organizar, com a aprovação do Conselho Nacional do Petróleo nas quais deverá deter sempre a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Nas empresas organizadas pela Sociedade será garantida preferência as pessoas jurídicas de direito público interno, para a aquisição de ações, podendo ser admitidos outros acionistas, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º As subsidiárias que tenham por objeto o transporte e o abastecimento do mar-ado interno só poderão ter como acionistas privados as pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos do artigo 3º do Decreto nº 395 de 29 de abril de 1938.

§ 3.º Poderá o Conselho Nacional de Petróleo determinar que numa empresa organizada pela Sociedade, sejam concedidos limites para cada acionista privado, na aquisição de ações com direito a voto. Dessa decisão caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4.º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sem-

pre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 5.º Na constituição dos corpos de direção das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurada ademais as pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. O disposto nos arts. 22, 23, 24 e 36 aplica-se igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

### CAPÍTULO IV

#### *Disposições finais*

Art. 41. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país.

Art. 42. Não ficam prejudicadas as autorizações para instalação de refinarias no país, feitas até 30 de junho de 1952, não podendo ser alterados os prazos de sua validade fixados em decisão do Conselho Nacional do Petróleo, reformável a partir desta lei.

Art. 43. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 44. A Petróleo Brasileiro S.A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las sua subsidiária.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá, nos casos do presente artigo, no mínimo 51% das ações de cada empresa.

Art. 45. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 46. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 47. Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará as relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 48. O saldo das dotações orçamentárias do Conselho Nacional de Petróleo, para o exercício em que

começar a vigorar esta lei, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização do capital da União.

Art. 49. Do total do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, de que trata a Lei n. 302, de 13 de julho de 1948, quarenta e oito por cento (48%) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo cru extraído no país e para os de óleo importado.

§ 1º. A receita resultante de produtos do óleo cru extraído no país dividir-se-á em quatro partes iguais cada uma das quais será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporção: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo cru.

§ 2º. A receita resultante de derivados importados, ou fabricados com óleo cru importado, dividir-se-á em três partes iguais, cada uma das quais será distribuída respectivamente pelos Estados e Distrito Federal em proporção: a) à população; b) à superfície; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis.

§ 3º. As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas sobre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4º. A distribuição da quota do imposto único atribuída pela Lei número 302, de 1948, aos Municípios far-se-á também no que for aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15

A) Automóveis, inclusive caminhonetas:

a) Particulares:

Até o peso de 1.000 kg. inclusive — Cr\$ 1.000,00.

De mais de 1.000 até 1.500 kg. inclus. — Cr\$ 2.000,00.

De mais de 1.500 até 1.800 kg. — Cr\$ 4.000,00.

De mais de 1.800 kg. — Cr\$ ..... 8.000,00.

Nota: 1ª Reduzem-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de cinco a dez anos de fabricação; e de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de automóveis de mais de dez anos;

Nota: 2ª Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agropecuárias, florestais, mineiras e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

b) De aluguel:

Até o peso de 1.000 kg. inclusive — Cr\$ 200,00.

De mais de 1.000 a 1.500 kg. — Cr\$ 400,00.

De 1.500 a 1.800 kg. — Cr\$ 800,00.  
De peso superior a 1.800 kg. — Cr\$ 1.600,00.

Nota: Reduzem-se de cinquenta por cento as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de peso até 1.000 kg ficam isentos e isentam-se de todos os automóveis de mais de dez anos de fabricação.

B) Caminhões e outros veículos de carga:

de menos de uma tonelada de carga — Cr\$ 200,00.

de uma a duas toneladas de carga — Cr\$ 400,00.

de duas a cinco toneladas de carga — Cr\$ 800,00.

de cinco a sete toneladas de carga — Cr\$ 1.200,00.

de sete a dez toneladas de carga — Cr\$ 1.600,00.

de mais de dez toneladas de carga — Cr\$ 2.000,00.

Nota: Reduzem-se de cinquenta por cento as contribuições, quando se relacionarem com veículos de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de dez anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) Ônibus:

com capacidade até 20 passageiros, inclusive — Cr\$ 1.600,00.

com capacidade de 21 a 30 passageiros — Cr\$ 2.400,00.  
 com capacidade de 31 a 40 passageiros — Cr\$ 3.200,00.  
 com capacidade de 41 ou mais passageiros — Cr\$ 4.000,00.

D) Veículos Aquáticos:

a) Particulares, para recreio:

	Cr\$
Com motor até 5 HP .....	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP .....	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	12.000,00
Com motor de mais de 100 HP .....	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privadas são as constantes da tabela a seguir.

b) Para transportes industriais ou comerciais:

	Cr\$
Com motor até 10 HP ....	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP .....	2.000,00

Nota: 1.<sup>a</sup> Reduzem-se de cinquenta por cento as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de cinco anos de uso caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota: 2.<sup>a</sup> Isentam-se todas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que se destinem à pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos:

a) Para transporte privado ou de recreio:

	Cr\$
Com motores até 150 HP ..	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP .....	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP .....	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP .....	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP .....	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

Com motores até 150 HP ..	500,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP .....	1.000,00
Com motores de mais de 450 a 1.000 HP .....	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP .....	2.500,00
Com motores de mais de 2.000 HP .....	5.000,00

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de setembro de 1952. — *Marrey Junior*, Presidente. — *Antônio Balbino*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Alberto Botino*. — *Flores da Cunha*. — *Daniel de Carvalho*. — *Achyles Mincarone*. — *Augusto Meira*. — *Ulysses Guimarães*. — *Moura Rezende*. — *Afonso Arinos*. — *Godoy Ilha*. — *Rondon Pacheco*. — *Antônio Pezoto*. — *Dolor de Andrade*. — *Lúcio Bittencourt*, com restrições.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N.º 1.516-C, DE 1951, PARA SEREM ENCAMINHADAS AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, DE SEGURANÇA NACIONAL DE ECONOMIA E DE FINANÇAS.

N.º 1

I — Redija-se assim a ementa do projeto n.º 1.516:

“Dispõe sobre a política nacional do petróleo, define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações “Petróleo Brasileiro S. A.” e d outras providências”.

II — Ao art. 9.º, princípio depois das palavras

“A sociedade terá” acrescente-se “inicialmente”

III — Acrescentar como artigo das “disposições transitórias”:

“Art. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasi-

leira dos seus sócios ou acionistas, serão, exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei”

IV — Redija-se assim o art. 32:

“Art. 32. A Petrobrás S. A. enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquele remetidas à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las e do parecer do Tribunal adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto as medidas que a sua ação fiscalizadora entender conveniente”.

V — Redija-se assim o art. 39:

“Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo e nas quais deverá deter sempre a maioria das ações com direito a voto”

VI — No art. 48, onde se diz:

“para o exercício em que começar a vigorar esta lei”.

Diga-se

“para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás S. A.”

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Eurico Sales — Novelli Junior — Mirócles Campos Veras. — Leonidas Mello — Paulo Sarasate — Osvaldo Orico. — Yvette Vargas — Saturnino Braga. — Plínio Gayer. — Benedito Vaz — Otávio Lobo. — Dulcino Monteiro — Carlos Valadares — José Fleury. — Rodrigues Seabra. — Otonio Fonseca. — Ovidio de Abreu — Jaeder Albanaria. — Ranieri Mazzilli. — Virálio Corrêa. — André Araújo. — Nelson Omega. — Gileno Amado. — Arthur Santos. — Nestor Jost.

N.º 2

Suprimam-se, na alínea II, as palavras:

“fluvial e lacustre”  
Justificação

A extensão do monopólio do transporte por água, a se exercido pela “Petrobrás”, aos setores fluvial e lacustre implicará em dispersar o trabalho da empresa em prejuizo da sua finalidade essencial, que é a produ-

ção, a refinação e o transporte em larga escala do petróleo e seus derivados.

Não há qualquer conveniência em que a “Petrobrás” realize, com exclusividade, o transporte do petróleo e seus derivados nos rios e lagos da Amazônia, por exemplo, região onde atua uma empresa do Estado — o S N. A. P. P. Parte desse transporte : feito, ademais, pelas empresas privadas da região, e a “Petrobrás” não poderia realizar de imediato serviço ue substituisse o ora executado, deficientemente por aqueles que dispõem de embarcações apropriadas ao tráfego nos rios e lagos da região.

A prescrição legal, não ressalvada pelo art. 45 significaria a paralização dos serviços de transporte dos derivados do petróleo na Amazônia; ou seu prosseguimento a cargo de quem o realiza atualmente, mas com flagrante infringência da lei.

Não se pode fixar de ante-mão, também, se é conveniente à economia do Vale do São Francisco a instituição do transporte dos derivados do petróleo, nesse rio, pela “Petrobrás”, que se iria superpor às empresas mineira e balana que servem os ribeirinhos. A “Petrobrás” para organizar tal serviço, se conveniente demandaria o tempo necessário à construção de barcos adequados e à organização do transporte.

Parece claro que o dispositivo é inexequível, de imediato e virá perturbar a economia das regiões do país servidas pelo transporte fluvial e lacustre. — Eurico Sales — Nestor Jost. — Sylvio Echenique — Godoy Ilha. — Hermes de Souza — Lima Figueiredo. — Novelli Junior — Fernando Flores. — Antonio Feliciano. — Willy Fröhlich. — Agrino Faria. — Plínio Gayer. — Paulo Fleury. — Vitorino Corrêa. — Menezes Pimentel. — Mirócles Veras. — Otávio Lobo. — Antonio Horacio. — Walter Sá. — Jaime Teixeira — Napoleão Fontenelle. — Ruy Araújo. — Antonio Maria. — Carlos Valadares — Medeiros Neto. — Osvaldo Orico. — Pereira da Silva. — Pinheiro Chagas — Tancreto Neves — Clemente Medrado. — Philadelpho Garcia.

N. 3

Substitua-se no art. 5.º a palavra “aéreos”, pelo seguinte:

“bem como proprietários de cavalos de corrida”.



Acrescente-se ao art. 15, o seguinte parágrafo:

"A contribuição devida pelos proprietários de cavalos de corrida recalará apenas sobre os animais inscritos para disputa de carreiras nos hipódromos do país e será recolhida no próprio ato da inscrição".

Emenda à tabela a que se refere o art. 15:

Substitua-se a letra E) — Veículos aéreos, pelo seguinte:

E) — Cavalos de corrida.

Até o valor de Cr\$ 100.000,00, 10% de seu valor verificado pelo documento comprobatório de sua aquisição ou, à falta deste por avaliação, em que se tomará por base a origem, prêmios conquistados pelo animal e pelos dois quais descenda sem prejuízo de quaisquer outros meios de avaliação.

De valor superior a Cr\$ 100.000,00, 15% nas mesmas condições já referidas.

A apresentação do documento comprobatório de compra não será considerada como fixação definitiva do valor do animal, que pode ser, não obstante aquele documento, devidamente avaliado a qualquer tempo, cabendo ao proprietário do animal pagar a diferença que por ventura se verificar entre o valor declarado no documento e o encontrado na avaliação.

A avaliação por valor inferior ao preço declarado pelo proprietário não terá efeitos para os fins do art. 15. — *Moura Andrade.* — *Vasconcelos Costa.* — Para os fins regimentais: *A. Moreira* — *Plínio Coelho* — *Dolores de Andrade* — *Raimundo Padilha* — *Lauro Cruz.* — *Benedito Vaz.* — *Benjamin Farah* — *Pereira Lopes.* — *Athayde Bastos.* — *Ponciano dos Santos* — *Feliciano Pena.* — *Pinhoeiro Chagas.* — *Anônimo Petzoto.* — *Nestor Duarte.* — *Lima Figueiredo.* — *Campos Vergal.* — *Virgílio Távora.* — *Emílio Carlos.* — *Arthur Audrá.* — *Vasco Filho.* — *Mario Altino.*

#### N. 4.

Transfira-se o parágrafo único do art. 14, do Capítulo III, Seção II — Do Capital da Petrobrás, para o Caseiro Conselho Fiscal, mas à de qualquer entidade de direito público (Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias) que lhe poderá devassar

as contas (art. 34), além da correição do Tribunal de Contas e do Congresso Nacional.

Por outro lado, a exclusão expressa da União e, implícita, dos particulares, de participação no Conselho Fiscal, não parece, também, justificável.

Se a razão de se excluir os representantes da União foi a de que esta já participa da Diretoria, não há porque, logicamente, manter-se um Conselho Fiscal composto exclusivamente de representantes dos Estados, Municípios e Autarquias, uma vez que estas entidades também participam da direção da Sociedade, integrando o Conselho de Administração. Ademais o art. 34 já faculta às entidades de direito público "o exame dos papéis e documentos da sociedade para o fim de fiscalização das contas."

De resto, por que, em sã consciência, considerar-se a União — a quem o próprio projeto confia o monopólio do petróleo — o Poder suspeito e o único incapaz de designar representantes com suficiente integridade e independência para fiscalizar a atuação de outros representantes da União na Diretoria da Sociedade? Mesmo pressupondo que a circunstância de serem designados pelo mesmo Poder vinculasse, solidariamente, os representantes da União na Diretoria aos que ela indicasse para o Conselho Fiscal, a ponto de tornar estes incapazes de fiscalizar aqueles — o que não corresponde à realidade observada na atuação de outras sociedades de economia mista, como a Cia Siderúrgica Nacional para só citar um exemplo — ainda assim conviria, por motivo de ordem prática, manter representantes da União no Conselho Fiscal quando mais não fôsse para que eles informassem e justificassem perante os demais membros do Conselho Fiscal a atuação da União na Direção da Sociedade.

Mas, não só desse encargo deverão incumbir-se os Membros do Conselho Fiscal eleitos pela União. Sendo esta o maior acionista da empresa, afigura-se de grande interesse que o Poder Executivo possa indicar pelo menos um representante da fazenda pública e um técnico em administração e finanças de empresas industriais para integrarem o Conselho Fiscal, juntamente com os eleitos pelas demais pessoas jurídicas de direi-

to público e pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Parece conveniente, entretanto, que a União, não obstante majoritária na integralização do capital da empresa, fique em minoria no Conselho Fiscal, para que a eficiência deste, na sua tarefa de fiscalização da gestão financeira da Diretoria Executiva, nomeada pelo Executivo Federal, fique melhor assegurada pela vigilância dos acionistas minoritários.

— Eurico Sales. — Nestor Jost. — Godoy Ilha. — Hermes de Souza. — Sylvio Echenique. — Lima Figueiredo. — Novelli Junior. — Fernando Flores. — Antonio Feliciano. — Willy Fröhlich. — Agripa Faria. — Plínio Gayer. — Paulo Fleury. — Victorino Corrêa. — Jaime Teixeira. — Napoleão Fontenele. — Ruy Araujo. — Antonio Maia. — Carlos Valadares. — Medeiros Neto. — Osvaldo Orico. — Pereira da Silva. — Tanchedo Neves. — Clemente Medrado. — Miguel Couto. — Philadelpho Garcia. — Pinheiro Chagas.

N. 9

Ao art. 13

Aditiva

Incluem-se as palavras:  
"Distrito Federal"

depois da palavra "Estados" no número I e no parágrafo único do artigo.

Justificação

A correção se impõe em face do disposto no art. 15 § 2.º, da Constituição Federal — Eurico Sales — Hermes de Souza — Nestor Jost — Godoy Ilha — Sylvio Echenique — Lima Figueiredo — Novelli Junior — Fernando Flores — Antonio Feliciano — Willy Fröhlich — Agripa Faria — Plínio Gayer — Paulo Fleury — Victorino Corrêa — Miguel Couto — Jaime Teixeira — Napoleão Fontenele — Ruy Araujo — Antonio Maia — Medeiros Neto — Osvaldo Orico — Pereira da Silva — Pinheiro Chagas — Tanchedo Neves — Clemente Medrado — Philadelpho Garcia.

N. 10

Acrescente-se ao Art. 25 mais um parágrafo:

§ 2.º Nenhum empréstimo ou garantia de empréstimo, poderá ser

pítulo IV — Disposições finais, onde couber.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Euzébio Rocha. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Bruno Silveira. — Coelho de Sousa. — Muniz Falcão. — Mendonça Braga. — Vieira Lins. — Mendonça Junior. — Leandro Maciel. — Carvalho Neto. — José Guimarães. — José Guimaraes. — Lobo Carneiro, para apoioamento. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — Campos Vergal. — Guilherme Machado. — Osvaldo Fonseca. — Medeiros Neto. — Jayme Araujo. — Nestor Jost.

N. 5

Substituam-se o inciso III do artigo 13 pelo seguinte:

III — As pessoas físicas brasileiras, limitada a aquisição de ações ordinárias a vinte mil.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1952. — Nestor Jost. — Sylvio Echenique. — Godoy Ilha. — Achilles Maccarone. — Willy Fröhlich. — João Agripino. — Lício Borralho. — Agripa Faria. — Nestor Duarte. — Philadelpho Garcia. — Paulo Fleury. — Antonio Balbino, para apoioamento. — Eurico Sales, para apoioamento. — Carlos Valadares. — Lima Figueiredo. — Antonio Peixoto. — Victorino Corrêa. — Dulcino Monteiro. — Manhães Barreto. — Parailio Borda. — Saturnino Braga. — Clovis Pestana. — Antonio Feliciano. — Novelli Junior. — Rondon Pacheco. — Carlos Valadares.

N.º 6

No art. 13, itens III, IV e V substituem-se a expressão "limitada a aquisição etc." "por exclusivamente para aquisição de ações preferenciais".

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Euzébio Rocha. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Bruno Silveira. — Coelho de Sousa. — Muniz Falcão. — Mendonça Braga. — Vieira Lins. — Mendonça Junior. — Leandro Maciel. — Carvalho Neto. — José Guimarães. — José Guimard. — Lobo Carneiro, para apoioamento. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — Campos Vergal. — Guilherme Machado. — Osvaldo Fonseca. — Medeiros Neto. — Jayme Araujo. — Nestor Jost.

N.º 7

Suprimam-se no art. 19, a alínea d do parágrafo 1.º, e as expressões "e d" do parágrafo 2.º.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Breno Silveira. — Coelho de Souza. — Muniz Falcão. — Mendonça Braga. — Vieira Lins. — Mendonça Júnior. — Carvalho Neto. — José Guimarães. — José Guimard. — Lobo Carneiro. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — Campos Vergal. — Guilherme Machado. — Osvaldo Fonseca. — Medeiros Neto. — Jayme Araújo. — Nestor Jost.

N.º 8

Emenda ao art. 20

Substitutiva

Redija-se da seguinte forma o dispositivo:

"Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros, com mandato de três anos.

Parágrafo único. A União elegera dois representantes; as demais pessoas jurídicas do direito público, dois; e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, um."

Justificação

O disposto no art. 20 do projeto aprovado em primeira discussão contém dois pontos carecedores de reparo e correção — um referente à remuneração dos membros do Conselho Fiscal e outro relativo à própria composição desse órgão.

De fato, a fixação, em favor dos membros do Conselho Fiscal, de "honorários não inferiores a dois terços dos que perceberem os diretores", é medida que não tem justificativa plausível. A diferença de 1/3 não exprime, em termos de remuneração, a maior soma de deveres e responsabilidades que, em regime de tempo integral, incumbirá aos Diretores. Sem menosprezar as funções dos membros do Conselho Fiscal — da maior relevância e responsabilidade — o fato é que essas funções são bem menos complexas e absorventes que as dos Diretores, como reconhece a prática das sociedades por ações, especialmente no caso da "Petrobrás",

sujeitada não só à fiscalização de realizado com entidades bancárias, ou não diretamente interessadas ou participantes de atividades petrolíferas nacionais ou estrangeiras.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas — Eusébio Rocha — Plínio Coelho — Hermes de Souza — Breno Silveira — Coelho de Souza — Muniz Falcão — Mendonça Braga — Vieira Lins — Mendonça Júnior — Leandro Maciel — José Guimarães — Lobo Carneiro — Medeiros Neto — José Fleury — Lima Figueiredo — Benedito Vaz — Joaquim Viegas — Campos Vergal — Nestor Jost — Guilherme Machado — Osvaldo Fonseca — Jayme Araújo.

N. 11

Ao artigo 26 dê-se a seguinte redação:

Art. Enquanto a sociedade e suas subsidiárias não derem dividendo acima de 5% fica assegurado às ações preferenciais os juros de 5% (cinco por cento), somente quando os dividendos que couberem à União atingirem 6% (seis por cento) poderão ser fixados percentagens ou gratificações por conta dos lucros, pela Assembléa Geral de Acionistas, à administração da Sociedade.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas — Eusébio Rocha — Plínio Coelho — Hermes de Souza — Breno Silveira — Coelho de Souza — Muniz Falcão — Mendonça Braga — Vieira Lins — Mendonça Júnior — Leandro Maciel — Carvalho Neto — José Guimarães — José Guimard — José Fleury — Lima Figueiredo — Benedito Vaz — Joaquim Viegas — Campos Vergal — Medeiros Neto — Guilherme Machado — Nestor Jost — Osvaldo Fonseca — Jayme Araújo — Lobo Carneiro, para apoio.

N.º 12

Ao art. 27: Acrescente-se depois da palavra "betuminoso" o seguinte: "e a extração de gaz".

e depois da palavra "xisto", no final da disposição o seguinte "ou do metro cúbico de gaz".

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Nestor Duarte. — Oliveira Brito. — Luiz Viana. — Manoel Navaes. — Guilherme Machado. — Ivete

te Vargas. — Carlos Valadares. — José Guimarães. — Lafayette Coutinho. — Vasco Filho. — Abelardo Andréa. — Aloysio de Castro. — Rafael Cincurá. — Jaime Teixeira. — Moura Resende. — Antonio Balbino. — Ruy Santos. — Medeiros Neto. — Aziz Maron. — Aliomar Baleeiro. — Eduardo Catalão. — Berbert de Castro. — Vieira de Melo. — Nelson Carneiro. — Joel Presídio. — André Fernandes. — Leandra Maciel. — Sá Cavalcanti.

N.º 13

Ao art. 29:

*Aditiva*

Acrescente-se, *in fine*, a expressão: "admitida a cessão de direitos às suas subsidiárias".

*Justificação*

A emenda visa a suscitar o exame jurídico do problema que a "Petrobrás" terá de resolver ao constituir as suas subsidiárias destinadas a operação de refinarias e oleodutos.

Ocorrerá *alienação* ao integralizar a "Petrobrás" parte do capital das suas subsidiárias com o valor de bens e direitos cedidos pela União, para integralização do capital da empresa?

A descentralização dos órgãos de exige a constituição de subsidiárias sob controle financeiro e orientação técnica da *holding*, principalmente para operar a rede de refinarias, a frota de petroleiros e os oleodutos. Parte do capital dessas subsidiárias terá de ser constituído necessariamente pelo valor dos bens e direitos cedidos pela União, no caso da operação das refinarias de Mataripe e Cubatão, da frota de petroleiros e do oleoduto Santos-São Paulo. Se a integralização de parte do capital de tais subsidiárias, pela "Petrobrás", com os bens e direitos mencionados, implica na infringência do art. 2º do projeto parece necessária a ressalva proposta, ou outra que preencha a mesma finalidade. — Eurico Sales. — Nestor Jost. — Godoy Ilha. — Sylvio Echenique. — Lima Figueiredo. — Navelli Júnior. — Fernando Flores. — Antonio Feliciano. — Will Fröhlich. — Pereira da Silva. — Agripa Faria. — Plínio Gayer. — Paulo Fleury. — Antonio Corrêa. — Jaime Teixeira. — Napoleão Fontenele. —

Ruy Carneiro. — Antonio Maria. — Osvaldo Orico. — Tancredo Neves. — Clemente Medralo. — Miguel Couto. — Philadelphia Faria. — Pinheiro Chagas.

N.º 14

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos do Art. 39.

§ 1.º Nas empresas organizadas pela sociedade será garantida preferência às pessoas jurídicas de direito público interno e aos Estados e Municípios, Territórios e Distrito Federal, em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru, para a aquisição de ações, podendo ser admitidos outros acionistas nos termos dos itens III, IV e V do art. 18.

§ 2.º As subsidiárias que tenham por objeto o transporte e o abastecimento do mercado interno só poderão ter como acionistas privados as pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos do art. 3.º do Decreto n.º 395 de 29 de abril de 1938, e por termos desta lei.

§ 3.º Nas empresas organizadas pela sociedade o limite máximo para a tomada de ações pelos brasileiros natos ou naturalizados e as pessoas jurídicas de direito privado, sera de 15% do capital e nos termos desta lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Eusebio Rocha. — Plínio Coelho. — Hermes de Souza. — Breno da Silveira. — Coelho de Souza. — Muntz Malção. — Osvaldo Fonseca. — Mendonça Braga. — Vieira Lins. — Mendonça Junior. — Leandro Maciel. — Carvalho Neto. — Medeiros Neto. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — José Guimarães. — Campos Vergal. — Jayme Araujo. — Guilherme Machado. — Nestor Jost. — José Guimard. — Lobo Carneiro, para apoio.

N.º 15

*Aditiva*

Acrescentem-se, depois do art. 39, os seguintes dispositivos:

"Art. 39-A. Mediante autorização do Presidente da República, ouvide o Conselho Nacional do Petróleo a Sociedade poderá financiar ou associar-se, sem as restrições previstas no artigo anterior a empresas produtoras de artigos de seu interesse ou consumidoras de matérias primas deriva-

das do petróleo, cujo desenvolvimento seja necessário à expansão de suas atividades, limitados os recursos que poderá aplicar com esse objetivo, a Cr\$ 50.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 39-B Poderá a Petrobrás participar, ainda, das sociedades previstas no art. VI do Tratado promulgado pelo Decreto n.º 3.131, de 5 de outubro de 1938, e de sociedades de finalidade idêntica e para operação fora do território nacional, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo'.

#### Justificação

O primeiro dos dois novos artigos sugeridos destina-se a possibilitar a articulação da Petrobrás com empresas industriais que não se dediquem a atividade petroleiras mas a ramos da produção industrial cujo desenvolvimento interessa a indústria do petróleo; e, o segundo, a possibilitar a associação da Petrobrás nas sociedades mistas brasileiro-bolicanas que deverão explorar o petróleo do país vizinho, conforme tratado internacional vigente, bem como associações de finalidades idênticas, noutros países.

Ambos esses tipos de associação da Petrobrás não comportam, obviamente, as mesmas restrições e limitações que devam vigorar para as subsidiárias. — Firman Neto. — Brígido Tinoco. — Uriel Alvim. — Pinheiro Chagas. — Pereira da Silva. — Medeiros Neto. — Napoleão Fontenele. — Paulo Fleury. — Plínio Gayer. — Willy Fröhlich. — Carlos Roberto. — Agripa Faria. — Victorino Corrêa. — Jayme Teixeira. — Ruy Araújo. — Antonio Maia. — Osvaldo Orico. — Trancendo Neves. — Ranieri Mazzilli. — Clemente Medrado. — Miguel Coutor. — Philadelpho Garcia. — Goly Iha. — Sylvio Echenique. — Bias Fortes.

#### N.º 16

Ao artigo 40 insere-se entre os artigos citados "o artigo 33".

Sala das Sessões em 4 de setembro de 1952. — Orlando Dantas. — Eusébio Rocha. — Plínio Coelho. — Hermes de Sousa. — Breno Silveira. — Coelho de Sousa. — Muniz Falcão. — Mendonça Braga. — Mendonça Júnior. — Carvalho Neto. —

José Guimarães. — José Guimard. — Lobo Carneiro. — José Fleury. — Lima Figueiredo. — Benedito Vaz. — Joaquim Viegas. — Campos Vergal. — Guilherme Machado. — Osvaldo Fonseca. — Medeiros Neto. — Jayme Araújo. — Nestor Jost.

#### N.º 17

Redija-se assim o artigo 41:

"Art. Não ficam prejudicadas as autorizações para instalação de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento dentro do prazo de dois anos a contar desta lei."

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Flores da Cunha. — José Cândido. — Waldemar Rupp. — Pereira Lopes. — Aral Moreira. — Humberto Moura. — Wanderley Júnior. — Artur Santos. — Parálcio Borba. — Iris Meimberg, para apolamento. — Vasco Filho. — Marino Machado. — Clovis ePstana. — Arnaldo Cerdeira. — Eduardo Catalá. — Flávio Castrito. — Napoleão Fontenele. — Edison Passos. — Dulcino Monteiro. — Lafayette Coutinho. — Galeno Amado. — Jayme Araújo. — José Fleury. — Benedito Vaz. — Ostoja Roguski. — Manoel Peixoto. — Victor Issler.

#### N.º 18

No art. 49 e seus parágrafos 1.º e 2.º diga-se "Estados, Territórios e Distrito Federal" em vez de "Estados e ao Distrito Federal".

Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 1952. — José Guimard. — Aluísio Ferreira. — Coaracy Nunes. — Rodrigues Seabra. — Getúlio Moura. — Ranieri Mazzilli. — Magalhães Pinto. — Ovidio de Abreu. — Jaime Teixeira. — Aral Moreira. — Raimundo Padilha. — Lício Borralho. — Armando Falcão. — Humberto Moura. — Jorge Jabour. — Francisco Aguiar. — Benedito Vaz. — Nelson Parifós. — Jayme Araújo. — Virgílio Corrêa. — José Fleury. — Ruy Araújo. — Orlando Dantas. — Barros Carvalho. — Leonidas Melo. — Heitor Beltrão. — Virgínio Santa Rosa. — Medeiros Neto. — Antônio Balbino. — Osvaldo Orico. — Vitor Issler. — Plínio Gayer. — Oscar Passos. — Félix Valois.

### Justificativa

à emenda n. 18 art. 49

A primeira suspeita contra esta emenda será com respeito a da sua inconstitucionalidade, já que é evidente o seu caráter de justiça. A Constituição parece omitir os Territórios quando trata da distribuição de imposto único. Liquidemos, porém, de início esse argumento que tanto vem prejudicando as unidades brasileiras para as quais a União tem deveres imprescritíveis os Territórios Federais. A omissão se dá realmente no § 2 item VI do art. 6.º, quando se fala da distribuição de sessenta por cento no mínimo de cada imposto único, a ser feita entre "Estados, Distrito Federal e Municípios". Mas, isto não implica em cortar os territórios dos restantes quarenta por cento destinados à União. Qualquer lei poderá arbitrar a maneira, e o *quantum* que se queira dar a eles. E daí a presente emenda, destinada a pôr fim a essa injustiça clamorosa da lei n. 302 cujos programas de prioridade vêm impedindo totalmente a presença dos Territórios, mesmo no caso de quantias ínfimas, na distribuição dos bilhões de cruzeiros desse imposto cuja arrecadação leva a certos Estados verbas quase iguais à receita de todos os seus tributos.

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1952. — José Gutomard Santos.

N.º 19

Substitua-se a redação do art. 49 pela seguinte:

"A receita da tributação sobre lubrificantes e combustíveis líquidos, importados e produzidos no país, a que se refere a lei n.º 302 de 13 de julho de 1948, constitui o Fundo Rodoviário Nacional, destinado à construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem, compreendidas nos Planos Rodoviários Nacional Estaduais e Municipais.

§ 1.º Do total do Fundo Rodoviário Nacional 40% (quarenta por cento) constituem receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 2.º Do total do Fundo Rodoviário Nacional 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição da seguinte forma:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos consumos de lubrificantes e combustíveis líquidos.

II — 35% (trinta e cinco por cento) proporcionalmente às populações.

III — 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies.

§ 3.º Os restantes 12% (doze por cento) do Fundo Rodoviário Nacional serão entregues aos Estados, aos Territórios e aos Distrito Federal, feita a distribuição da mesma forma indicada no parágrafo anterior e deverá cada Estado ou Território entregar aos seus municípios a cota que lhes couber, divididas nas mesmas condições entre os municípios, adotando-se como base do consumo o número de veículos rodoviários motorizados e licenciados, enquanto não for conhecido exatamente o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos em cada município do mesmo Estado ou Território.

§ 4.º No mais ficam mantidas as condições estabelecidas na lei n.º 302 de 13 de julho de 1948.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Saturnino Braga. — Manhães Barreto. — Getúlio Moura. — Clemente Medrado. — José Esteves. — Olinto Fonseca. — Celso Peçanha. — Vieira Lins. — Ranieri Mazzilli. — Lima Figueiredo. — Novelli Júnior. — Nestor Jost. — Godoy Ilha. — Clovis Epstana. — Wlly Fröhlich. — João Agripino. — Agrippa Faria. — Napoleão Fontenele. — Mendonça Neto. — Mendonça Júnior. — Jorge Jabour. — Rondon Pacheco. — Artur André. — Menotti del Picchia. — Mário Altino. — Manoel Peiroto. — Brígido Tinoco. — Ivete Vargas. — Tancredo Neves. — Uriel Alvim. — Pinheiro Chagas. — Jorge Lacerda. — Hermes de Sousa. — Tenório Cavalcanti. — Maurício Joppert. — Lúcio Bittencourt. — Carlos Roberto. — Bias Fortes. — Galvão do Vale. — Raimundo Padilha. — Lopo Coelho.

N.º 20

Acrescente-se:

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. — Fica o Petróleo Brasileiro S.A., independentemente de lei especial, autorizada a importar petróleo bruto para refinação no País.

§ único — Para esse fim, instalará refinarias em Belém, Estado do Pará, e em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

#### Justificação

1. Como acontece em outros países, onde existe petróleo ou onde não

existe, poderá importar o produto bruto para as refinarias nacionais.

2. No caso do Brasil, o produto teria procedência mais indicada em Repúblicas vizinhas, como a Venezuela e Bolívia; e daí, a emenda estabelecer a localização de refinarias em Belém do Pará e em Corumbá, E. d. Mato Grosso.

3. No entanto, isso não significa que obrigatoriamente o produto importado seja apenas refinado nas localidades previstas na presente emenda. Mas, indiscutivelmente são pontos que nos parecem indicados para tal finalidade, inclusive para a refinação do petróleo nacional que se diz existir nessas duas regiões.

Sala das Sessões, 4 de Setembro de 1952. — *Dolor de Andrade* — *Areal Moreira* — *Godoy Ilha* — *Vasconcelos Costa* — *Hermes de Sousa* — *Vieira Lins* — *Fernando Flores* — *Tenorio Cavalcanti* — *Francisco Aguiar* — *Athyde Bastos* — *Virgínia Santa Rosa* — *Deodoro Mendonça* — *José Guimarães* — *Muniz Falcão* — *Eusebio Rocha* — *Ruy Santos* — *Clemente Medrado* — *Vitorino Corrêa* — *Antonio Peixoto* — *Medeiros Neto* — *José Esteves* — *Dulcino Monteiro* — *Feliciano Pena* — *Glúlio Moura* — *Sylvio Schenique* — *Orlando Dantas* — *Mendonça Braga* — *Vasco Filho* — *Antônio Corrêa* — *Joaquim Viegas* — *Mendonça Junior*.

#### N.º 21

Inclua-se onde convier:

"Art. — Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 49% do seu capital.

§ 1.º Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo, ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás S.A., nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrificarem, no entanto, os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

§ 2º. Na composição dos órgãos de direção das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei para a Petrobrás S.A., ficando assegurada, ademais, ao Estado com interesse relevante nessas empresas, a representação na Diretoria executiva.

Sala das Sessões, m 4 d setembro de 1952. — *Manoel Novaes* — *Nestor Duarte* — *Luiz Viana* — *Gileno Amado* — *Yvete Vargas* — *Carlos Valadares* — *José Guimarães* — *Lafayette Coutinho* — *Vasco Filho* — *Ruy Santos* — *Antonio Balbino* — *Medeiros Neto* — *Sá Cavalcanti* — *Leandro Maciel* — *Aziz Maron* — *Alomar Baleeiro* — *Eduardo Catalão* — *Biabert de Castro* — *Joel Presídio* — *Nelson Carneiro* — *Vieira de Melo* — *Alcísio de Castro* — *Jaime Teixeira* — *Abelardo Andréa* — *Rafael Cincurá*.

#### N.º 22

Acrescente-se onde convier:

Art. 1.º — A Petróleo Brasileira S.A., às demais sociedades, organizações e empresas subsidiárias, é vedado onerar, em conjunto, por períodos ou não de produção, os produtos ou subprodutos do petróleo nacional, ainda que para garantia de qualquer operação de crédito.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952 — *Carmelo d'Agostino* — *Ponce de Arruda* — *Saulo Ramos* — *Vieira Lins* — *Pereira Lopes* — *Lucio Bittencourt* — *Plínio Coelho* — *Paulo Couto* — *Achiles Mincarone* — *Alberto Bottino* — *Nelson Omegna* — *Severino Maris* — *Parailio Borba* — *ilegível* — *Licio Borralho* — *Murray Junior* — *Paranhos de Oliveira* — *Moura Andrade* — *Paulo Fleury* — *Arthur Audrá* — *Machado Sobrinho* — *Vasconcelos Costa* — *Orlando Dantas* — *Eusebio Rocha* — *Menotti del Picchia* — *Oswaldo Orico* — *A. Falcão*.

#### N.º 23

Emendas à tabela mencionada no art. 15.

#### Aditivas e substitutivas

1.ª — No item A) — Automóveis, inclusive caminhonetes, letra b) — *De aluguel*, acrescente-se a seguinte frase, depois da palavra "fabricação", no final da nota:

"bem como qualquer outro que sejt o único possuído e direta-

mente explorado pelo proprietário".

2.<sup>a</sup> — No item B) — Veículos Aéreos, letra b) — Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados, onde se diz:

"com motores até 150 HP — Cr\$ 300,00.

com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP — Cr\$ 2.500,00".

Diga-se :

"com motores até 150 HP — Cr\$ 600,00

com motores de 1.000 a 2.00 HP — Cr\$ 2.600,00".

3.<sup>a</sup> — No item E) — Veículos Aéreos acrescente-se o seguinte *in fine*:

"c) — Para instrução... isentos".

### Justificação

As três emendas apresentadas têm por objetivo: uanto à 1.<sup>a</sup> guardar coerência com o disposto na nota ao item B) — Caminhões e outros veículos de carga, quando o proprietário o usa como instrumento individual e exclusivo de trabalhos

Quanto à 2.<sup>a</sup>: evitar o fracionamento da sações e obrigações da Sociedade, no valor de Cr\$ 200,00 cada uma.

Quanto à 3.<sup>a</sup>: réstabelecer a isenção proposta pelo Executivo, para os aviões usados nas escolas de instrução e aero-clubes. — Eurico Sales. — Hermes Pereira de Souza — Nestor Jost. — Sylvio Echenique. — Godoy Ilha. — Lima Figueiredo. — Fernando Flores. — Antonio Feliciano. — Willy Frohlich. — Agripa Faria. — Plinio Gayer. — Paulo Fleury. — Vitorino Corrêa. — Jaime Teixeira. — Napoleão Fontenele. — Ruy Araujo. — Philadelpho Garcia. — Miguel Couto. — Pereira da Silva. — Medeiros Neto. — Antonio Maria. — Carlos Valadares. — Osvaldo Orico. — Tancredo Neves. — Clemente Medrado. — Pinheiro Chagas.

### N.º 24

Substitua-se a Nota 1.<sup>a</sup> à Tabela A a que se refere o art. 15, pela seguinte:

Nota 1.<sup>a</sup> Reduzem-se de 10 % as contribuições quanto aos automóveis de mais de anos de fabricação; de 20 % quanto aos de mais de 3 até 5 anos; de 40 % quanto aos de mais de 6 até 7 anos e, assim sucessivamente, elevando-se a redução a mais 10 %, na proporção do aumento de cada ano de fabricação, até isentarem-se todos de mais de 12 anos.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — Mario Altino. — Ranoel Peixoto. — Arthur Audrá. — Saturnino Braga. — Nelson Omegna. — Alberto Bottino. — Achilles Mincarone. — Licio Borralho. — Vieira Lins. — Breno Silveira. — Lucio Bittencourt. — Euzébio Rocha — Benedito Mergulhão. — Luthero Vargas. — Moura Resende. — Arthur Santos. — Ranieri Mazzilli — Novelli Júnior. — Lima Figueiredo. — Philadelpho Garcia. — Amando Fontes. — Carlos Roberto. — Lobo Carneiro. — Parailio Borba. — Manitti del Picchia. — Marrey Júnior.

### N.º 25

Acrescente-se como disposição transitória, onde convier: a multa número 21 do Sr Aliomar Baleeiro e outros, o seguinte:

"A lei n.º 302, de 13-7-48, prevalecerá durante o exercício de 1953, devendo o novo critério vigorar a partir de 1954". — Moura Andrade. — Pereira Lopes. — Nelson Omegna. — Vieira Lins. — Osvaldo Fonseca. — Mario Altino. — Celso Pecanha — Manhães Barreto. — Licio Borralho. — Henrique Pagnoncelli. — Severino Maris. — Eusébio Rocha. — Cirilo Jr. — Ranieri Mazzilli — Barros Carvalho. — Nestor Duarte. — Heitor Beltrã. — Lima Figueiredo. — Aliomar Baleeiro. — Coaraci Nunes. — Menezes Pimentel. — Moreira da Rocha. — Otávio Lobo. — Mirocles Veras. — Novelli Jr. — Iris Meinberg. — Leonidas Melo. — Antônio Balbino.

### N.º 26

Ao art. 27, § 3.º.

Onde se diz: 30%

diga-se: 20%

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1952. — Nestor Duarte. — Aliomar Baleeiro. — Carlos Valadares. — Antônio Balbino. — Orlando Dantas. — Artur Santos. — Barros Carvalho. — Rafael Cincurá. — José Guimarães. — Luiz Viana. — Nelson Carneiro. — Aluizio de Castro. — Joel Presidio. — Berbert de Castro. — Lima Cavalcanti. — Vasco Filho. — Armando Falcão. — Godoy Ilha. — Nelson Parifós. — Antonio Maia. — Jales Machado. — Dolor de Andrade. — Paulo Fleury. — Osvaldo Triqueiro. — Rui Santos. — Felix Valois. — Nelson Omegna. — Licio Borralho. — Amando



Fontes. — Plínio Coelho — Rodrigues Seabra. — Helio Cabral. — Jaime Teixeira. — Oliveira Brito. — Ivete Vargas. — Guilherme Machado.

N.º 27

Inclua-se onde convier:

“Art. Ao proprietário do solo, a fim de ressarcir os prejuizos decorrentes da exploração do sub-solo será assegurada uma participação de 1% sobre o valor do óleo cru ou gaz extraído.

Parágrafo único. Quando preferir, o proprietário do solo poderá pleitear as indenizações previstas na legislação em vigor, e nesse caso perderá direito à participação acima prevista.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1952. — Luiz Viana. — Antonio Balbino — para apoioamento. — Guilherme Machado. — José Pedroso. — Carvalho Neto. — Orlando Dantas. — Alde Sampaio. — Samuel Duarte. — Antônio Maria Correia. — Jorge Jabour. — Benedito Vaz. — Ferreira Lins. — Barros Carvalho. — Jules Machado. — Rafael Cincurá. — Humberto Moura. — Moura Andrade. — Olinto Fonseca. — Rui Santos. — Heitor Beltrão. — Mauricio Joppert da Silva. — Oswaldo Priguetiro. — Galdino do Vale. — Emilio Carlos.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Vinte e sete emendas, devidamente apoiadas nos termos do Regimento foram apresentadas ao projeto 1.516, em segunda discussão.

II — A emenda de número 1, na realidade se desdobra em seis emendas, que têm, nos termos de prévia coordenação, o evidente propósito de corrigir defeitos de forma de certos preceitos ou modificar alguns dispositivos no sentido de entendimentos feitos entre os próprios relatores das diversas Comissões e líderes de Partidos, por ocasião dos debates na primeira fase. Assim é que a primeira parte da emenda visa a corrigir a emenda do projeto que não se poderia conservar nos seus termos originários, em virtude da extensão que a matéria tomou e que está expressa na última redação. A segunda parte se refere ao acréscimo da palavra “inicialmente” no dispositivo que estabelece o capital com que a Sociedade será organizada, palavra tão mais necessária, quanto logo no parágrafo imediato, se faz menção ao aumento do mesmo capital para 10 bilhões de cruzeiros. A

terceira diz respeito ao esclarecimento que se convencionou com o objetivo de tornar expresso o princípio de que as sociedades de economia mista que, para participarem da Petrobrás, estariam dispensadas da prova de nacionalidade brasileira de seus acionistas, seriam apenas as já existentes. Com a quarta parte da emenda número 1, em redação feita de acordo com o próprio autor do dispositivo que se pretende modificar e que foi o deputado Paulo Sarazate, teve-se em mira pôr em harmonia com os princípios defendidos no parecer da Comissão de Justiça, anteriormente prolatado a preocupação de não tornar imunes da fiscalização, em termos não obstativos da flexibilidade de movimentos da Sociedade, pelo Congresso e pelo Tribunal de Contas, a atividade da Petrobrás. Com a quinta, o propósito foi evitar a impropriedade do verbo organizar, em relação às subsidiárias que fossem resultantes de associação a empresas já existentes e que a Petrobrás devesse absorver. Com a última parte da emenda número 1, corrigiu-se um erro de expressão que, na prática, poderia dificultar a utilização pela Petrobrás dos saldos orçamentários do C.N.P.

As emendas a que acabamos de fazer referência não permitem qualquer objeção de natureza constitucional e, sob o aspecto jurídico, melhoram o texto do projeto — merecendo, pois, aprovação.

III — A emenda número 2, pedindo a supressão, na alínea II do artigo 1.º, das palavras “fluvial e lacustre” — não pode ser impugnada por motivos de ordem constitucional ou jurídica, e, quanto ao mérito, está amplamente justificada com argumentos para os quais haverá de atentar as outras Comissões, mais especificamente ligadas ao problema, especialmente a de Transportes.

IV — A emenda número 3, estabelecendo taxação sobre cavalos de corridas é matéria de competência específica da Comissão de Finanças.

V — A emenda número IV pedindo a transferência do parágrafo único do artigo 14 do capítulo III, seção II, para o capítulo IV, que trata das Disposições Finais envolve um problema de técnica legislativa. E tem procedência. O dispositivo que trata da aplicação do produto de contribuições e multas das empresas, por execução, não compreendidas no

regime do monopólio, ficará mais adequadamente na parte das disposições finas. Pela aprovação.

VI — A emenda 5 visa a modificar o inciso III do artigo 18, no sentido de estabelecer, quanto às pessoas físicas, para serem acionistas da Petrobrás apenas a exigência de que sejam brasileiros, suprimindo a condição de casamento com brasileiros e qualquer referência ao regime matrimonial. O assunto já foi muito debatido. A emenda que se visa a modificar havia sido objeto de um entendimento político, que, sem dúvida, em nosso entender pessoal, foi a termos extremados sob tal aspecto. Não há objeções jurídicas ou constitucionais à emenda.

VII — A emenda número 6, ao contrário da anterior, que é de tendência mais liberal, pleiteia não permitir aos particulares ou pessoas jurídicas de direito privado aquisição de ações sejam preferenciais, propondo alterar a fórmula que havia sido aprovada em primeira discussão, na base de entendimento político, de permitir a tais pessoas a tomada de ações ordinárias em número, porém, pré-delimitado. Não há, também, quanto à emenda, objeções de ordem constitucional ou jurídico, embora possa ter consequências, no plano financeiro ou econômico da Sociedade, que mais à justa serão apreciadas por outras Comissões. A emenda número 7 é consequência da de número 6.

VIII — A emenda número 8 suscita o debate sobre a composição em bases diferentes do Conselho Fiscal, que, na redação atual do projeto, ficou organizado de acordo com a orientação traçada pela Comissão de Economia, que, no particular, mais adequadamente, poderá examinar a dúvida suscitada na emenda em apêço sobre a inconveniência de se evitar a participação da União no Conselho Fiscal da Petrobrás. Jurídica ou constitucionalmente, nada obsta a qualquer dos critérios.

IX — A emenda número 9 corrige uma omissão do projeto que, na matéria do artigo 13, fugindo ao que determina o parágrafo 2.º do artigo 15 da Constituição, não havia feito referência ao Distrito Federal. Deve ser aprovada.

X — A emenda número 10 é matéria de competência das Comissões de Economia e de Finanças.

XI — O mesmo ocorre com a emenda número 11.

XII — A emenda número 12 corrige uma omissão do artigo 27, que havia esquecido a referência ao "gas extraído" prevendo, apenas, as hipóteses de extração de óleo. Deve ser aprovada.

XIII — A emenda número 13 trás ao debate um problema realmente relevante. É que o artigo 29 estabelecendo a inalienabilidade dos bens e direitos da União cedidos à Petrobrás, nenhuma referência, no entanto, fez à hipótese das Subsidiárias, cabendo, muito a propósito a indagação que ela suscita. E realmente deve ser ressaltada a possibilidade de fazer a Petrobrás cessão às suas subsidiárias do exercício de direitos que a União lhe confira a respeito de exploração de jazidas, direitos estes que representarão *valor econômico* com o qual a Petrobrás se beneficiária na integralização do capital das mesmas subsidiárias. Com tal propósito apresentamos à emenda número 13 a seguinte subemenda:

Redija-se, assim, o artigo 29 do projeto:

Art. 29 — Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis ainda quando, como valor econômico, seja, pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias".

XIV — A emenda número 14 repete questão já apreciada, e no seu parágrafo primeiro já está em parte prejudicada pela emenda número 21 que, adiante, examinaremos. O problema da limitação a que se refere o parágrafo 3.º deve ser examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Economia. Do ponto de vista constitucional ou jurídico, nenhuma objeção.

XV — A emenda número XV (15) tem duas partes. Na primeira, cogita-se da idéia de permitir que a Petrobrás auxilie ou estimule empresas que, não se dedicando diretamente às atividades da indústria petrolífera, explorem, no entanto, ramo a fim. Com alteração, apenas, da importância máxima que se poderá destinar a tais objetivos, é a emenda reprodução

do pensamento contido na parte final da emenda número 80 que, em primeira discussão havia sido apresentada pelo deputado Osvaldo Fonseca. É, realmente, uma hipótese que deve ser prevista, sendo prudente a aprovação da emenda, nesta parte. Na parte final, sana, ainda, a emenda número 15 outra deficiência do projeto, ao tratar da hipótese, que não pode deixar de ser prevista, por força de razões que já desenvolvemos em nosso parecer anterior, e que diz respeito às sociedades de finalidade idêntica que devam operar fora do território nacional.

XVI — A emenda 16 submete ao regime de informações ao Congresso Nacional as subsidiárias da Petrobrás. Nenhuma objeção.

XVII — Com a emenda número 17, o que se propõe é a modificação do artigo 42, com o objetivo de se fixar que as refinarias concedidas e ainda não instaladas só ficariam excluídas do regime de monopólio instituído pela lei em elaboração se estivessem em funcionamento dentro em dois anos. Como está no dispositivo que se pretende modificar, o prazo, que uma vez fixado será irreformável a partir da vigência da lei, será o estabelecido em decisão do Conselho Nacional do Petróleo. Estamos informados de que é esta (a solução indicada na emenda) a fórmula preferida pelo CNP, para que o assunto fique logo resolvido na lei e não ao critério do Conselho. Do ponto de vista jurídico e constitucional, não há objeção a qualquer das soluções propostas.

XVIII — A emenda número 18 determina a inclusão dos Territórios na participação do produto do imposto único sobre combustíveis. A questão, à primeira vista, nos pareceu simpática. O fato, porém, é que tendo assegurado uma parcela do imposto aos Estados e aos Municípios, a Constituição Federal, nela, não incluiu os Territórios — de modo que é impraticável a conciliação com o texto constitucional da retirada, por meio de lei federal, de uma parte do que só aos Estados e Municípios é atribuído no artigo Constitucional, a fim de surgir uma cota em favor dos Territórios. Não há dúvida que é uma injustiça. Mas a única possibilidade de discussão do projeto 1.516, Vitoriosa para resolver o assunto, sem a irremovível objeção constitucional, será a

de se imaginar uma proposição em que a cota dos Territórios seja reservada ou retirada da parte que cabe à União, em relação a cujos direitos e interesses tem o Congresso Nacional competência para legislar. Como está, porém, não nos parece, constitucionalmente, viável a emenda — o que lamentamos estar na contingência de declarar.

XIX — A emenda 19 foi a que provocou maiores debates na segunda discussão do project 1.516. Vitoriosa a emenda 21, de primeira discussão, que estabeleceu novo critério de distribuição do imposto único sobre combustíveis, na base de adotar igualdade de percentagens para os diversos critérios fixados na Constituição — a emenda 19 coordenada pelos que não se conformaram com a decisão do plenário objetiva o estabelecimento de uma fórmula intermediária, segundo a qual, sem chegar à igualdade da emenda vitoriosa quanto à percentagem, também se afasta da fórmula da lei n.º 302, reduzindo um pouco a percentagem sobre o consumo para aumentar a parte da população.

O mérito do problema compete às Comissões de Transportes e de Finanças. No que se relaciona com a competência da Comissão de Constituição e Justiça, porém, não temos razão para abandonar os argumentos desenvolvidos no parecer anterior, ao qual não foram feitas, nesta Comissão de Constituição e Justiça, porém, não temos razão para abandonar os argumentos desenvolvidos no parecer anterior, ao qual não foram feitas, nesta Comissão, quaisquer reservas. Na emenda número 19, porém ainda que se entenda — como nós o fizemos — que na melhor compreensão do texto constitucional conduz à uniformidade percentual entre os diversos elementos ali indicados, a nós parece fora de dúvida que não é possível elaborar nenhuma lei cogitando da distribuição do chamado imposto único sobre combustíveis, com exclusão da parte relativa à produção. Se a Constituição, de fato, determina que “sessenta por cento serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção” (art. 15, parágrafo 2.º) ainda que se entenda que cada qual destes elementos não deva entrar no cálculo com o mesmo peso percentual, é evidente que nenhum de tais ele-

mentos pode ser excluído, sem ferir o imperativo constitucional. E a emenda 19, sob tal aspecto, eliminando o fator *produção*, descumpra o mandamento constitucional sejam quais forem as razões de ordem prática que a isso tenham levado o seu autor.

XX — A emenda 20 determina a importação de petróleo bruto para refinação no País e a instalação de refinarias em determinados pontos do território nacional. Mesmo sem tal dispositivo ela poderá praticar os atos a que se refere a emenda 20. Sobre a necessidade de se fixar tal preceito no texto em elaboração, dirão as outras Comissões, sendo, porém, para observar que emenda semelhante relativa a uma refinaria em Manaus foi rejeitada na primeira discussão.

XXI — A emenda número 21 é a emenda 20 da primeira discussão, feitas as correções nos pontos que inspiraram a reação contra ela manifestada em plenário. Trata de assegurar, em termos, a preferência em favor dos Estados na tomada do capital das subsidiárias que se organizem em seu território, em relação às ações que a Petrobrás não reserve para si própria. Deve-se observar que o parágrafo 2.º desta emenda tem caráter substitutivo com ligeira modificação de forma do parágrafo 5.º do artigo 39 do projeto.

XXII — A emenda 22 contém matéria de competência das outras Comissões técnicas que deverão apreciar o mérito, nada havendo a objetar à mesma quanto ao aspecto constitucional.

XXIII — As emendas 23 e 24 alteram a tabela. Matéria de competência da Comissão de Finanças.

XXIV — A emenda 25 visa a estabelecer que as modificações introduzidas na lei 302, quanto ao imposto único, somente prevalecerão a partir de 1954. As Comissões de Economia e de Finanças dirão do seu mérito.

XXV — A emenda 26 reduz de 30 para 20% a participação dos municípios no royalty atribuído aos Estados pelo artigo 27. Assunto para as Comissões de Economia e de Finanças, e, mesmo, para a de Transportes. matéria da indenização ao superficário sob forma de participação no óleo extraído. O assunto já foi examinado na primeira discussão e as Comissões opinaram a respeito abundantemente nada tendo o relator que aduzir ao que já manifestou em seu parecer

anterior. O plenário já rejeitou todas as emendas de primeira discussão com o mesmo objetivo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 8 de setembro de 1952. — *Antônio Balbino*, Relator.

A Comissão de Constituição e Justiça, consideradas as razões desenvolvidas no parecer do relator e nos termos das deliberações que constam da ata dos trabalhos, aceitou as conclusões do mesmo parecer, em relação a todas as emendas, sendo que, em relação à emenda número 19, por simples maioria, aceitou a sua inconstitucionalidade por entender que na expressão "proporcionalmente a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 15 da Constituição está implícita a uniformidade das percentagens de acordo com o critério que prevaleceu no artigo 49 do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 8 de setembro de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente, vencido quanto a emenda 19. — *Antonio Balbino*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Augusto Meira*. — *Manoel Ribas*. — *Antonio Horacio*. — *A. Godoy Ilha*, vencido quanto a rejeição da emenda 19. — *Tarso Dutra*, vencido quanto a emenda 19. — *Dolor de Andrade*, vencido quanto a emenda n.º 20, de minha autoria. — *Flores da Cunha*. — *Rondon Pacheco*, com restrições. — *Daniel de Carvalho*. — *Moura Rezende*, vencido quanto a emenda 19. — *Antonio Peixoto*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS.

Retorna, pela última vez, à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, o Projeto n.º 1.516, acompanhado de vinte e sete emendas, todas elas dentro no que preceitua o nosso Regimento isto é, têm as assinaturas de pelo menos vinte e cinco dos senhores Deputados. Cumprime-me, pois, relatá-las perante esta douta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

#### EMENDA N.º 1

A emenda n.º 1, na realidade, compreende seis proposições diferentes, que decorreram do entendimento interpartidário que, em tão boa hora, presidiu a votação em 1.ª discussão tão discutido projeto que cria a Petrobrás — o grande instrumento que proporcionará nossa libertação econômica, no que tange à produção de

lubrificantes e combustíveis líquidos.

Visa a emenda n.º 1, nas suas diversas proposições, dar sentido às modificações que sofreu o projeto governamental, em virtude dos entendimentos que se verificaram entre as diversas correntes partidárias em que se divide a Câmara dos Deputados, como um reflexo da opinião pública brasileira.

Na primeira proposição da emenda n.º 1, se propõe a modificação da emenda do projeto, no que estamos de acôrdo.

Na segunda parte, propõe a emenda modificação do artigo 2.º do projeto, mandando acrescentar a palavra "*inicialmente*" depois das palavras "A sociedade terá". Indubitavelmente, procede a proposta da emenda n.º 1, nesta parte, pois visa esclarecer melhor o dispositivo que estabelece o capital com que a Sociedade a ser organizada principiará a operar.

Estamos, dêste modo, de acôrdo com a proposta nesta parte da emenda número 1.

A seguinte, a terceira parte, se refere às Sociedades de economia mista que poderão participar da Petrobrás. A emenda visa restringir, apenas, às atuais sociedades de economia mista existentes no País, a participação na Petrobrás sem a obrigação da prova de nacionalidade brasileira de seus acionistas.

Embora julgue extremamente exagerada esta iniciativa, somos favoráveis em virtude do entendimento interpartidário há pouco invocado.

O item 4.º da emenda n.º 1 visa satisfazer uma corrente de opinião existente na Câmara, que deseja ser subordinada a Petrobrás ao Tribunal de Contas e ao Congresso.

Do entendimento havido entre os partidos surgiu a redação proposta no item 4.º que, a nosso ver, atende àquela corrente de opinião acima referida e não compromete a flexibilidade que necessita ter a Empresa que se pretende criar. Somos pela sua aprovação.

O quinto item da emenda n.º 1 tem por finalidade dar maior clareza ao artigo 39, que dispõe sobre a criação de subsidiárias. Merece, a nosso ver, ser aprovado.

A última parte da emenda n.º 1 visa corrigir o artigo 48, evitando dificuldades futuras na utilização pela Petrobrás dos saldos orçamentários do Conselho Nacional do Petróleo. Somos pela sua aprovação.

#### EMENDA N.º 2

A emenda n.º 2 visa excluir do monopólio da União o transporte fluvial e lacustre do óleo bruto e de seus derivados.

A justificação feita pelos autores da emenda esclarece perfeitamente a necessidade da aprovação da emenda. Somos, pois, favoráveis à sua aprovação.

#### EMENDA N.º 3

A emenda n.º 3 pugna pela taxaçoão dos cavalos de corrida. Somos de parecer que foge à competência da nossa Comissão a apreciação desta emenda. Sobre ela deve opinar a Comissão de Finanças.

#### EMENDA N.º 4

Somos pela aprovação da emenda n.º 4, que propõe a transferência do parágrafo único do artigo 14, do capítulo III, Seção II — Do capital da Petrobrás, para o Capítulo IV — Disposições finais. Trata-se das contribuições especiais para pesquisa, a que se obrigam as empresas concessionárias de refinarias e também do produto de multas impostas a titulares de autorizações ou concessões.

Fica, realmente, melhor colocado este dispositivo nas Disposições Finais.

#### EMENDA N.º 5

A emenda n.º 5 visa atenuar o exaigero com que foi redigido o inciso III do artigo 17. Por este inciso o brasileiro nato, para poder possuir vinte contos de ações da Petrobrás precisa provar que é casado com brasileira nata.

Um brasileiro nato, casado com estrangeira pode ser até Presidente da República mas não pode ser acionista da Petrobrás.

Somos pela aprovação da emenda número 5.

#### EMENDA N.º 6

A emenda n.º 6, da autoria do Deputado Orlando Dantas, pretende alterar o que já foi aprovado em 1.ª discussão, permitindo aos particulares somente a aquisição de ações preferenciais.

Somos pela rejeção da emenda número 6.

#### EMENDA N.º 7

A emenda n.º 7, também da autoria do Deputado Orlando Dantas, é uma decorrência da anterior.

Somos, pois, pela sua rejeição.

EMENDA N.º 8

A emenda n.º 8 visa alterar a composição do Conselho Fiscal da Sociedade. Julgamos que este assunto deve ser melhor arreciado pela Comissão de Economia

EME/DA N.º 9

A emenda n.º 9 corrige o artigo 13, incluindo as palavras "Distrito Federal", depois da palavra "Estados". Pela aprovação.

EMENDAS NS. 10 E 11

Tratam as emendas ns. 10 e 11 de assunto pertinente às Comissões de Finanças e Economia. Por isto, deixamos de nos pronunciar a respeito.

EMENDA N.º 12

A emenda n.º 12 visa ampliar o que dispõe o artigo 27, que teve origem em emenda apresentada por nós à Comissão, quando tivemos oportunidade de apresentar o nosso relatório. Somos pela aprovação da emenda.

EMENDA N.º 13

A emenda n.º 13 suscita assunto que deve ser apreciado particularmente pela Comissão de Constituição e Justiça.

EME/DA N.º 14

A emenda n.º 14 é, na nossa opinião, para ser estudada pela Comissão de Economia.

EMENDA N.º 15

A emenda n.º 15 merece aprovação, pois ela tem por finalidade possibilitar a Petrobrás de associar-se a outras empresas que se dediquem a indústrias afins com a indústria do petróleo e também permitir à Sociedade estender sua ação até países vizinhos, que com ela se associem na exploração do petróleo.

EMENDA N.º 16

Somos pela aprovação da emenda n.º 16. Ela visa estender às subsidiárias o regime estabelecido para a Petrobrás, de prestar informações ao Congresso.

EMENDA N.º 17

Propõe um prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta lei, para a instalação das refinarias que têm concessão. Somos pela aprovação da emenda.

EME/DA N.º 18

A emenda n.º 18 pretende incluir os Territórios no rateio do imposto único. Pôsto que simpática, esta emenda não pode ser atendida, pois a Constituição limita a distribuição do imposto único aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Particularmente, esta emenda deve ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA N.º 19

Foi o assunto de que trata a emenda n.º 19 que mais agitou a Câmara, provocando os maiores debates na segunda discussão do Projeto n.º 1.518. Trata-se da distribuição do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos.

Na primeira discussão, foi aprovada a emenda n.º 21, após veementes debates, que duraram duas sessões. Estabeleceu-se um novo critério para a distribuição do imposto único, diferente daquele existente na Lei n.º 302. O novo critério adotou a igualdade de percentagens para os diversos elementos fixados pela Constituição.

O plenário, na sua soberania, aprovou a emenda n.º 21, que tinha pareceres contrários das Comissões técnicas.

Agora, a emenda n.º 19, subscrita pelos Deputados que combateram, na 1.ª discussão, a emenda n.º 21, procura criar uma outra distribuição do imposto único, segundo um critério intermediário entre o estabelecido na Lei n.º 302 e que foi criado pela emenda n.º 21.

Julgamos, desde quando relatamos, nesta Comissão, a emenda n.º 21, que o critério proposto por ela era o mais justo e o que estava perfeitamente integrado no que preceitua a Constituição no § 2.º do artigo 15.

A emenda n.º 19, embora apresente melhor solução que a lei n.º 302, não atende, entretanto, ao imperativo da Constituição. Nêle não existe o elemento *produção*, de que trata a Constituição.

Acreditamos que, nos termos em que está posta, a emenda n.º 19 não levará aprovação da Comissão de Constituição e Justiça.

O artigo 49 proporciona uma divisão do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos inteiramente de acordo com o § 2.º do artigo 15 da Constituição, permitindo que Estados subdesenvolvidos eco-

nômicamente tenham parcelas mais avultadas do que as que atualmente recebem, facilitando-lhes maior aceleração no setor rodoviário, apressando d'êste modo o ajustamento econômico de todo País, anseio de todos os bons brasileiros.

Pelo exposto, não vemos vantagens na substituição do artigo 49 pela emenda. Ficamos com o projeto; rejeitamos a emenda.

EMENDA N.º 20

A emenda n.º 20 obriga a Petrobrás a localizar refinarias em Belém do Pará e em Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Somos contrários a esta emenda, porque julgamos que a Sociedade é que deve julgar da necessidade e da conveniência da localização de refinarias.

Já em 1.ª discussão foi rejeitada emenda semelhante, localizando uma refinaria em Manaus.

EMENDA N.º 21

A emenda n.º 21 procura assegurar a preferência dos Estados produtores de óleo na subscrição do capital das subsidiárias que se organizem em seu território.

Somos pela sua aprovação.

EMENDA N.º 22

A emenda n.º 22 deve, a nosso ver, ser apreciada pelas Comissões de Economia e Finanças.

EMENDAS NS. 23 E 24

Também as emendas ns. 23 e 24, que alteram a tabela mencionada no artigo 15, devem ser estudadas pelas Comissões de Economia e Finanças.

EMENDA N.º 25

A emenda n.º 25 visa retardar de um ano a execução do que preceitua o artigo 49.

Somos pela sua aprovação.

EMENDA N.º 26

A emenda n.º 26 reduz de 30 para 20% a participação dos municípios no "royalty" atribuído aos Estados pelo artigo 34, decorrente de emenda da nossa autoria.

Somos pela aprovação, pois na nossa primitiva emenda, que deu lugar ao artigo 34, a participação dos municípios era exatamente de 20%.

EMENDA N.º 27

A emenda n.º 27 renova a emenda n.º 104, da nossa autoria, em 1.ª discussão. Como não logramos êxito nas diversas tentativas que fizemos para conseguir que o proprietário da terra tivesse participação na exploração do subsolo, e como o regimento impede a renovação de emenda rejeitada em discussão anterior, não renovamos a emenda n.º 104. Felizmente a encontramos consubstanciada na emenda n.º 27.

Oplamos pela sua aprovação.

Sala "Paulo de Frontin" em 8 de setembro de 1952. — *Tancredo Neves*, Presidente, em exercício. — *Lafayette Coutinho*, Relator. — *Saturnino Braga*, vencido quanto à emenda. — *Vasco Filho*. — *Benedicto Vaz*. — *Willy Fröhlich*. — *Jayme Teixeira*. — *Maurício Jopert*. — *Walter Sá*. — *Mendonça Junior*. — *Rondon Pacheco*.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(Emendas de 2.ª discussão)

*Emenda n.º 1* — Dá nova redação à emenda do projeto, modifica a redação dos artigos 9, 32, 39, 43 e aumenta um artigo nas "disposições transitórias". *Parecer favorável*.

*Emenda n.º 2* — Suprime da alínea III do artigo 1.º as palavras "fluvial e lacustre". O autor da emenda na justificação defende de modo cabal seu ponto de vista. Em prêsas particulares poderão fazer o transporte do petróleo e seus derivados nos rios e lagos, principalmente da Bacia Amazônica, onde já existe frota para essa finalidade. Há, de fato, quebra do monopólio, o que deveria ser a todo custo evitado. Todavia, quando a "Petrobrás" estiver em condições de ter seus barcos, as companhias particulares extinguir-se-ão naturalmente, pela concorrência. Se houver necessidade de abastecer-nos de óleo bruto no *Granzo Azul*, no Peru, a *Petrobrás* deverá contar, necessariamente, com recursos seus. Deve haver, presentemente, na Amazônia, superposição de meios e não extinção de nenhum deles; sou, portanto, a favor da emenda. *Parecer favorável*.

*Emenda n.º 3* — Substituir na emenda n.º 15 a palavra *aéreos* pela expressão: "bem como proprietários de cavalos de corridas".

Poderia aceitar a taxaço sobre os cavalos de corridas, mas não sei como excluir os veículos aéreos, principalmente os destinados ao transporte privado ou de recreio. Os proprietários de aviões particulares, geralmente são magnatas que os utilizam para realização de seus negócios sempre em tempo hábil. Há compradores de gado que descem dos seus aviões nas fazendas, realizam os rodeios, escolhem e compram as manadas, deixando fora da lha os que ainda usam os meios terrestres de locomoção. Não aceito de modo algum a emenda que deve ser repelida. *Parecer contrário.*

*Emenda n.º 4* — Transposição de assunto de um capítulo para outro. Não altera, melhorando a técnica. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 5* — Modifica a redação do inciso III do artigo 18.

Todas as discriminações feitas, detalhadamente, no inciso em foco, parecem-me necessárias, se bem que algumas tomem o aspecto de odiosos, como o caso de brasileiros casados com estrangeiros. *Parecer contrário.*

*Emenda n.º 6* — Trata de assunto em que devemos acompanhar o douto parecer da Comissão de Finanças.

*Emenda n.º 7* — Elimina do Conselho Fiscal da "Petrobrás" os conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado. É mais uma precaução contra o infiltração de elementos indesejáveis. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 8* — Substitui o conteúdo do artigo 20, corrigindo-o em dois pontos — um atinente à composição do Conselho Fiscal e outro tangente à remuneração dos seus membros. A emenda está excelentemente justificada. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 10* — Dá mais um parágrafo ao art. 25, a fim de evitar transações menos lícitas ou inconvenientes. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 11* — Altera o art. 26. Esse assunto deverá ser melhor estudado na Comissão de Finanças, cabendo a nós acompanhar seu parecer.

*Emenda n.º 12* — Completa o artigo 27, onde se olvidou a extração do gás. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 13* — Faz uma adição ao art. 29, acrescentando, *in fine*, a expressão: admitida a cessão de direitos às suas subsidiárias. É uma questão eminentemente jurídica da competência da Comissão de Constituição e Justiça.

*Emenda n.º 14* — Altera o conteúdo dos parágrafos do Art. 39, dando-lhes sentido mais consentâneo com o ponto de vista adotado, desde o início da discussão da matéria, por esta Comissão. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 15* — Cria dois novos artigos: 39A e 39-B, objetivando relações com empresas produtoras de artigos necessários à "Petrobrás", ou consumidores de matérias-primas por ela produzida. A justificacão é convincente. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 16* — Inclui entre os artigos citados no Art. 40 e o de n.º 33, o que obrigará as subsidiárias a prestar informações ao Congresso Nacional, quando solicitadas, para não ocorrer o que atualmente sucede com o Banco do Brasil. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 17* — Modifica o conteúdo do Art. 41. Contém assunto diferente ao já assentado por esta Comissão na discussão inicial do projeto. *Parecer contrário.*

*Emenda n.º 18* — Inclui os Territórios na discriminação do Art. 49 e seus parágrafos 1.º e 2.º. *Parecer favorável.*

*Emenda n.º 20* — Determina a importação de petróleo bruto para refina-lo no Brasil. Mesmo sem esta determinação a Petrobrás poderá fazê-lo, tornando-se a emenda inócua. O parágrafo único da emenda trata da instalação de refinarias em Belém e Corumbá, visando ao óleo bruto a ser importado da Venezuela e da Bolívia, respectivamente. Já caiu em plenário emenda, tendo por fim a instalação de refinaria em Manaus para o óleo importado do Perú. A Petrobrás e ao D. N. P. deverá caber a escolha dos locais das refinarias. *Parecer contrário.*

*Emenda n.º 21* — Os Estados produtores de óleo terão preferência na subscrição dos capitais das subsidiárias que forem criadas em seus territórios. Acho justa a emenda. *Parecer favorável.*

*Emendas números 22, 23 e 24* — Devem ser apreciadas pelas Comissões de Economia e Finanças.

*Emenda n.º 25* — Faz prevalecer a Lei n.º 302, de 13-7-48 durante o exercício de 1953, entrando em vigor a força da nova distribuição ao Fundo Rodoviário Nacional, no exercício de 1954.

O assunto foi suficiente e esclarecidamente debatido da tribuna do plenário, pelo ilustre Deputado Moura Andrade. Somos de parecer favorável.



no caso de ser rejeitada a emenda n.º 19 (Saturnino Braga)

Emendas números 26 e 27 — Não contém matérias que, nem de longe, possam interessar à nossa Comissão.

**Recapitulando:** Obtiveram pareceres favoráveis as emendas números 1 — 2 — 4 — 7 — 8 — 9 — 10 — 12 — 14 — 15 — 16 — 18 — 19 — 21 e 25. Mereceram pareceres contrários as emendas números 3 — 5 — 17 e 20. Não rentes a outras comissões, as emendas opinamos, por encerrar assuntos referidos em números 6 — 11 — 13 — 22 — 23 — 24 — 26 e 27.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1952. — **Galdino do Vale**, Presidente. — **Lima Figueiredo**, Relator. — **Nelson Parijós**, com restrições quanto à emenda 19. — **José Guimard**. — **Alvaro Castelo**. — **Manoel Peixoto**. — **Victorino Corrêa**, com restrições quanto à emenda 19. — **Oswaldo Fonseca**, com restrições. — **Saulo Ramos**, com restrições.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

**Emenda n.º 1 (Plenário), dos Deputados Eurico Sales e outros, a emenda e aos arts. 9.º CB, 39 e 48.**

Desdobra-se a emenda em seis sugestões, a seguir consideradas:

I — Propõe nova emenda para a Lei, de forma a ajustá-la às modificações aprovadas em primeira discussão.

O novo texto parece adequado.

**Parecer favorável:**

II — Propõe seja acrescentada a palavra "inicialmente", depois das palavras "A Sociedade terá", com que se inicia o art. 9.º.

A modificação se impõe, em face do que determina o § 1.º do mesmo artigo, ou seja, o aumento do capital da Sociedade, para Cr\$ 10 bilhões, até 1957, quando inicialmente será apenas de Cr\$ 4 bilhões.

**Parecer favorável:**

III — Propõe a inclusão nas disposições transitórias, de um novo artigo em virtude do qual só poderão ser acionistas da "Petrobrás", as sociedades de economia mista existentes na data da vigência da Lei sob exame.

O n.º II do art. 18, cujo alcance se deseja restringir, já limita às sociedades de economia mista sob controle permanente do Poder Público, "em consequência da Lei", a facul-

dade de se tornarem acionistas da "Petrobrás". A emenda sugerida implicaria em lançar suspeição antecipada às futuras sociedades desse tipo, controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de que a sua participação na "Petrobrás" seria prejudicial à política econômica nacional relativa ao petróleo. Não vejo conveniência em se adotar tal atitude; ao contrário, julgo impertinente a suspeição implícita, para com o Poder Público federal, estadual e municipal.

**Parecer contrário:**

IV — Propõe nova redação para o art. 32, que trata do exame das contas da Sociedade pelo Tribunal de Contas e pelo Congresso Nacional.

A modificação sugerida cinge-se, essencialmente, em exonerar o Tribunal de Contas da obrigação de julgar as contas da Sociedade, emitindo parecer que será encaminhado ao Congresso para adoção das "medidas que a sua ação fiscalizadora entender conveniente". Aceitando a emenda, de acôrdo com o ponto de vista que sustentei anteriormente perante esta Comissão técnica, relativo à exceção criada em relação à "Petrobrás" no que concerne à fiscalização das suas contas, julgo conveniente, porém, que o pronunciamento do Tribunal seja trazido ao conhecimento do Congresso por ocasião da remessa das contas do Presidente da República. Apresento, assim, subemenda que terá por efeito evitar fiquem os responsáveis pela direção da "Petrobrás" indelidamente quitados dos órgãos fiscalizadores, tal como acontece atualmente em relação às autarquias e aos serviços autônomos da Administração pública.

**Parecer favorável:**

V — Propõe nova redação para o art. 39 determinando que a "Sociedade operará diretamente ou através suas subsidiárias".

Em face da emenda aditiva n.º 15, cuja aceitação julgo conveniente, proponho redação diversa da sugerida pelos ilustres signatários da Emenda n.º 1, a fim de que não figurem no texto da Lei disposições transitórias. Apresento, assim subemenda no sentido de ser dada a seguinte redação ao

"Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de empresas que constituir ou a que se as-

sociar, com a aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, detendo sempre nas subsidiárias pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) nas ações com direito de voto".

VI — Propõe modificação no texto do art. 43, de forma a permitir a integralização, pela União, de parte do capital da Sociedade com os saldos das dotações orçamentárias pertencentes aos serviços do Conselho Nacional do Petróleo que ficaram a cargo da "Petrobrás", a partir do funcionamento desta.

A modificação parece necessária, em face da possibilidade da promulgação da Lei ainda este ano e desiniciar o funcionamento da Sociedade no próximo exercício.

*Parecer favorável:*

*Emenda n.º 2 (Plenário), dos Deputados Eurico Sales e outros, ao art. 1.º, n.º II.*

PARECER

Visa a emenda exonerar a "Petrobrás" do exercício do monopólio do transporte fluvial e lacustre, estabelecido no art. 1.º do projeto aprovado em primeira discussão.

A execução desse serviço pela "Petrobrás", com exclusividade, implicaria não só em eliminar a participação das empresas privadas que efetuam parte do transporte dos derivados do petróleo na Amazônia e na bacia do Paraná, mas também em vedar que operem nesse transporte o Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará e o Serviço de Navegação da Bacia do Prata, organizações federais, além dos serviços mineiro e baiano de navegação do rio São Francisco e outros, estaduais. Caso todos esses serviços devam, no futuro, ficar a cargo da "Petrobrás" o programa inicial desta não deve ser ampliado de tal forma que se prejudique o escopo fundamental da entidade. A criação de serviços de transporte especializado nos rios e lagos da Amazônia da bacia do Prata, do Vale do São Francisco, não está de froma alguma vedada à "Petrobrás", nos termos da Lei em elaboração; a exclusividade desse transporte parece inconveniente, porém, até mesmo em face da economia das organizações oficiais que realizam o tráfego fluvial e lacustre nessas regiões do País.

*Parecer favorável:*

*Emenda n.º 3 (Plenário), dos Deputados Moura Andrade e outros, "aditiva", do art. 15 e "substitutiva" à tabela a que ele se refere.*

PARECER

Conquanto metenha manifestado, em parecer anterior, favorável à extensão aos proprietários decavalos de corrida dos ônus que deverão incidir sobre os proprietários de veículos automóveis, para custeio de parte do programa do petróleo, conforme sugere a emenda do ilustre Deputado Moura Andrade, — assinado que esta Comissão opinou contrariamente a tal medida, no parecer à primeira discussão. Conformando-me com o pronunciamento dos colegas de Comissão, emito

*Parecer contrário:*

*Emenda n.º 4 (Plenário), dos Deputados Orlando Dantas e outros, ao parágrafo único do artigo 14.*

PARECER

Sugere o autor que a matéria seja transposta para o capítulo IV — Disposições finais do projeto.

Trata-se de questão da competência da Comissão de Constituição e Justiça.

*Emenda n.º 5 (Plenário), dos Deputados Nestor Jost e outros, ... (substitutiva) ao art. 13, n.º III.*

PARECER

A emenda, se aprovada, eliminará a distinção estabelecida no projeto, aprovado em primeira discussão, entre brasileiros natos e naturalizados e entre os brasileiros casados ou não com estrangeiros, conservando o limite de 20.000 ações por a tomada individual de ações da empresa.

De acordo com os meus pronunciamentos anteriores, a cerca da matéria, e tendo em vista as demais disposições do projeto, que cerca a "Petrobrás" de amplas garantias quanto à possível tentativa de seu domínio dos grupos contrários aos interesses nacionais, emito

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 6 (Plenário), dos Deputados Orlando Dantas e outros, (modificativa) ao art. 13.*

PARECER

A emenda preconiza a extinção do limite de subscrição do capital da "Petrobrás" pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, prescrevendo a tomada exclusiva de ações preferenciais por essas pessoas.

Deixaria dessa forma, a "Petrobrás", de contar com a experiência privada nacional na sua direção, não obstante a incipiência e as falhas da administração oficial em empreendimentos industriais. A implantação da empresa, no estilo das organizações experimentadas, ficaria comprometida, portanto, — o que, aliás, não parece ser objeto de cogitação do primeiro signatário da emenda, conforme o seu discurso de justificação, no Plenário.

*Parecer contrário.*

*Emenda n.º 7 (Plenário), dos Deputados Orlando Dantas e outros, "supressiva" ao art. 19.*

PARECER

Vedando-se a tomada de ações ordinárias às pessoas físicas e jurídicas de direito privado objeto da emenda n.º 6, deveria ser eliminada a hipótese de sua representação nos órgãos dirigentes da "Petrobrás".

Tendo opinado contrariamente à aceitação da emenda n.º 6, a de n.º 7 fica

*Prejudicada.*

*Emenda n.º 8 (Plenário), dos Deputados Eurico Sales e outros, "substitutiva" ao art. 20.*

PARECER

A emenda possibilitará ao Chefe do Executivo a indicação de pessoas credenciadas a acompanhar a vida financeira da empresa através da fiscalização normalmente exercida pelo Conselho Fiscal que pelo texto aprovado em primeira discussão, seria integrado exclusivamente pelos representantes das pessoas jurídicas de direito pública, exceto a União, e dos acionistas privados. Sendo mista a Direção da empresa (representantes da União dos Estados e Municípios e dos particulares) convém que misto também seja o Conselho Fiscal. A argumentação desenvolvida em prol dessa tese na justificação da emenda, parece convincente.

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 9 (Plenário), dos Deputados Eurico Sales e outros, ao art. 13.*

PARECER

Propõe a emenda a menção do Distrito Federal entre os tomadores de ações e obrigações da Sociedade mencionadas no n.º II e no parágrafo único do art. 13.

A emenda vem suprir um lapso de redação.

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 10 (Plenário), dos Deputados Orlando Dantas e outros, "aditiva" ao art. 25.*

PARECER

Com a emenda, pretende-se evitar que a "Petrobrás" venha a ser influenciada pelos financiadores dos empreendimentos a seu cargo conforme justificação feita pelo seu primeiro signatário em discurso pronunciado no Plenário.

Não bastará a "prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo" prescrita no art. 25 do projeto, para garantia da lisura dos empréstimos tomados pela "Petrobrás": os organismos do Estado que assume o monopólio da indústria, afiguram-se suspeitos e precisam ter a sua ação limitada em tudo quanto possa ensejar a penetração dos trustes estrangeiros.

A proposição me parece ofensiva ao Poder Público, pela sua finalidade, e emito

*Parecer contrário.*

*Emenda n.º 11 (Plenário), dos Deputados Orlando Dantas e outros, "substitutiva" ao art. 26.*

PARECER

Visa a emenda a assegurar às ações preferenciais, desde que emitidas, o juro mínimo de 5% ao ano, mesmo que as ações ordinárias não auferam dividendo.

Com esse privilégio aos acionistas privados, a empresa seria onerada de forma considerável pesando nas suas finanças, desde o início, encargos que poderiam comprometer o desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa e lavra impostos pela Lei, com exclusividade à empresa de economia mista. Não obstante a argumentação desenvolvida pelo primeiro signatário da emenda, em discurso pronunciado no Plenário, julgo a proposição altamente danosa à implantação da indústria do petróleo no País e emito

**Parecer contrário.**

*Emenda n.º 12 (Plenário), dos Deputados Nestor Duarte e outros, "aditiva" ao art. 27.*

**PARECER**

Visa a emenda a estender aos gases naturais o pagamento do "royalty" previsto no art. 27 em relação ao petróleo bruto e ao xisto betuminoso.

A sugestão me parece procedente, pelo que emito

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 13 (Plenário), dos Deputados Eurico Sales e outros, ao art. 29.*

**PARECER**

A emenda não é pertinente à competência desta Comissão técnica, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se a tal respeito.

*Emenda n.º 14 (Plenário), dos Deputados Orlando Dantas e outros, substitutiva ao art. 39.*

**PARECER**

A emenda destina-se a adaptar o texto dos §§ do art. 39 às prescrições constantes das emendas ns. 6 e 7, ou seja, a tomada exclusiva de ações preferenciais pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Tendo emitido parecer contrário à emenda n.º 6, ficando prejudicada a de n.º 7, julgo a de n.º 14 igualmente

*Prejudicada.*

*Emenda n.º 15 (Plenário), dos Deputados Firman Neto, aditiva (novos artigos).*

**PARECER**

Sugere a emenda a inclusão de dois novos artigos no projeto:

1.º — No sentido de autorizar a "Petrobrás" a financiar ou associar-se "a empresas produtoras de artigos de seu interesse ou consumidoras de materias primas derivadas do petróleo, cujo desenvolvimento seja necessário à expansão de suas atividades";

2.º — No sentido de possibilitar a Petrobrás participar, também, das sociedades mistas que prevê o Tratado brasileiro-boliviano, vigente, relativo à exploração do petróleo do país vizinho, cem como de sociedades de finalidade idêntica, fora do território nacional.

Esses dois dispositivos parecem convenientes a habilitar a "Petrobrás" a

enfrentar os problemas a que visa e que não se enquadram nas subsidiárias, submetidas ao controle da empresa.

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 16 (Plenário), dos Deputados Orlando Dantas e outros, aditiva ao art. 40.*

**PARECER**

Com a adoção da emenda, as subsidiárias da "Petrobras" ficarão obrigadas a "prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional".

A sugestão me parece interessante, pelo que emito

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 17 (Plenário), dos Deputados Flores da Cunha e outros, substitutiva ao art. 42.*

**PARECER**

Conquanto mencione o art. 41, a emenda destina-se a substituir o artigo 42 do projeto e tem por objeto respeitar as autorizações para a instalação de refinarias, feitas até 30 de junho deste ano, "salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento dentro do prazo de dois anos, a contar desta lei".

A proposição implica em prorrogar os prazos fixados, se acaso eles se extinguirem antes de decorridos dois anos da sanção da lei da "Petrobrás". Julgo conveniente a medida à criação da indústria nacional do petróleo, nos termos do meu parecer anterior sobre a matéria.

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 18 (Plenário), dos Deputados José Guimard e outros, aditiva ao art. 49.*

**PARECER**

Em face do parecer favorável à emenda n.º 19, que atende à sugestão, julgo a emenda n.º 18

*Prejudicada.*

*Emenda n.º 19 (Plenário), dos deputados Saturnino Braga e outros, substitutiva ao art. 49.*

**PARECER**

A emenda destina-se a atenuar, nos Estados em que o consumo dos derivados do petróleo é mais intenso, os efeitos danosos do dispositivo aprovado em primeira discussão acerca da distribuição do Fundo Rodoviário Nacional.

Em parecer anterior, referente a esse dispositivo (emenda n.º 21, dos deputados Allomar Baleeiro e outros, ao texto primitivo) manifestei dúvida a respeito da conveniência da revisão do critério fixado para aquela distribuição na Lei n.º 302. A dúvida resulta da impossibilidade de um estudo acurado das questões que essa revisão suscita, se esta for levada a efeito ao se processar a votação de projeto de Lei em regime de urgência, como o da "Petrobrás". Transformou-se, aliás, em recio a dúvida em que me encontrava, recio de se criarem situações difíceis, não só financeiras, mas mesmo políticas, tais as repercussões que a votação da emenda n.º 21 vem tendo no Estado de São Paulo.

A adoção do novo critério, fixado nessa emenda, implicaria em aumento extraordinário dos recursos destinados a construção de rodovias nas unidades federativas de grandes áreas ainda pouco povoadas em prejuízo dos programas em marcha nas regiões de população densa e economicamente desenvolvidas. Seria como que desistirmos de construir estradas onde a atividade humana as exige para abri-las onde a terra se acha virgem do trabalho produtivo. O Território do Rio Branco com cerca de 20.000 habitantes seria visto sob o mesmo prisma pelo qual é São Paulo, com cerca 9,5 milhões somente porque abrangem área geográfica idêntica.

Começa, aliás, a surgir uma reação vigorosa a essa política de entorpecimento da expansão das atividades rodoviárias nas regiões desenvolvidas do País, onde justamente a produção reclama transportes eficientes. Organizações de classe e Assembléias Legislativas estaduais manifestam-se contra a brusca mudança de critério para a distribuição do Fundo Rodoviário, decorrente da emenda n.º 21, do primeiro turno.

Já me manifestei favoravelmente à revisão da Lei 302 em projeto a parte por julgar inclusive imprópria a inclusão no projeto 1 516-51 de matéria como a ora em exame. Tendo o Plenário decidido da maneira contrária, porém, opino no sentido de se atenuarem os efeitos da emenda número 21 mediante a aprovação do substitutivo apresentado pelos deputados Saturnino Braga e outros. Esse substitutivo tem, a meu ver, o mérito de ensejar a revisão pretendida,

com mais vagar, através de novo projeto de Lei.

*Parecer favorável:*

*Emenda n.º 20 (Plenário), dos deputados Dolor de Andrade e outros, aditiva (novo artigo).*

FARECEER

Visa a emenda a autorizar a "Petrobrás" a importar petróleo bruto para refinação no Brasil e a instalar, "para esse fim", refinarias em Belém, Pará, e em Corumbá, Mato Grosso.

A primeira dessas disposições parece desnecessária, em face do disposto no art. 6.º do projeto, que define o objeto da empresa; a segunda afigura-se inconveniente, pois implicaria em restringir a autorização da construção de refinarias aos dois casos previstos na emenda. A localização de refinarias para desdóbro do petróleo bruto nacional ou do importado, é problema técnico a ser resolvido pelo Conselho Nacional do Petróleo, de acordo com as suas atribuições, não sendo conveniente dispor, a respeito, na Lei conquanto as duas cidades mencionadas, e outras, sejam pontos indicados para a montagem da indústria do refino.

*Parecer contrário:*

*Emenda n.º 21 (Plenário), dos deputados Manoel Novais e outros, aditiva (novo artigo).*

FARECEER

A emenda virá tornar explícito o direito de preferência para subscrição do capital das subsidiárias, assegurado pelo artigo 39 § 1.º, às pessoas jurídicas de direito público interno bem como a garantir a participação dos Estados na Diretoria executiva das subsidiárias em que tenham interesse relevante.

Trata-se de questão que não comporta controvérsias em face do espírito do projeto e emito.

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 22 (Plenário), dos deputados Carmelo d'Agostino e outros, aditiva (novo artigo).*

FARECEER

A emenda destina-se a vedar que a "Petrobrás" e as suas subsidiárias onerem a sua produção, inclusive para operação de crédito.

Torna-se difícil compreender a finalidade do dispositivo, aliás não fundamentado pelos ilustres sinatários da proposição. A sua adoção implicaria, porém, numa limitação da liberdade de movimentos do sistema, sem qualquer motivo plausível.

*Parecer contrário.*

*Emenda n.º 23 (Plenário, dos deputados Eurico Sales e outros, à tabela referida no artigo 15.*

PARECER

A emenda consta de três sugestões:

1.ª) — extensão aos proprietários de automóveis de aluguel da isenção concedida aos de caminhões, quando o veículo for "o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário";

2.ª) — elevação para Cr\$ 600,00 e Cr\$ 2 600,00 das contribuições dos proprietários de aviões comerciais, com motores até 150 e de 1.000 e 2.000 HP respectivamente, uma vez que a tabela aprovada em primeira discussão, resultante de emenda proposta por esta Comissão fixa aquelas contribuições em quantias (Cr\$. 500,00 e Cr\$ 2 500,00) não divisíveis por Cr\$. 200,00, valor das ações e obrigações da empresa;

3.ª) — isenção dos proprietários de aviões destinados a treinamento.

Essas proposições parecem procedentes, sem maior exame.

*Parecer favorável.*

*Emenda n.º 24 (Plenário), dos deputados Mário Altino e outros, modificativa à tabela anexa — (art. 15).*

PARECER

Visa a emenda a restabelecer dispositivo adotado por esta Comissão, no primeiro turno, pertinente à redução das contribuições dos proprietários de automóveis particulares, conforme o seu tempo de uso.

Reexaminando a matéria, verifico que o escalonamento percentual das reduções propostas implica em fracionar as ações e obrigações da empresa, pelo que apresento suemenda, sugerindo a seguinte redação para a

*Nota 1.ª* — Redubem-se de 20% (vinte por cento) as contribuições que se relacionem com os automóveis de 4 e 5 anos de fabricação; de 40% (quarenta por cento), quanto aos de

6 e 7 anos; de 60% (sessenta por cento), quanto aos de 8 e 9 anos; de 80% (oitenta por cento), quanto aos de 10 ou mais anos.

*Emenda número 25 (Plenário) dos deputados Moura Andrade e outros.*

*Aditiva — (novo dispositivo).*

A circunstância de haver opinado favoravelmente à emenda número 19, do Deputado Saturnino Braga, não impede meu parecer também favorável à emenda n.º 25, do Deputado Moura Andrade. De fato, a emenda n.º 25 é pertinente, tanto em relação à emenda do Deputado Aliomar Baleeiro, quanto à do Deputado Saturnino Braga. É que a de n.º 25 se refere, apenas, à vigência do novo regime proposto, ou melhor, prorroga por um ano a lei n.º 302, dando início de vigor ao novo sistema a partir de 1954. E esta circunstância é válida tanto para o novo sistema, a que opinamos favoravelmente — o relativo à emenda n.º 19, quanto a qualquer outro, que porventura tenha sido proposto ou o venha ou viesse a ser. Aceito a emenda Moura Andrade.

*Justificativa*

A emenda n.º 25 tem o grande mérito de impedir que a modificação do critério proposto pelos Srs. Saturnino Braga, e Aliomar Baleeiro, suspreenda os Estados prejudicados pela nova distribuição das quotas do fundo rodoviário, que se pretende fazer. É preciso notar que, com base na lei n.º 302, os Estados e os Municípios incluíram em seus orçamentos a previsão resultante daquele fundo e, com base nessas previsões, realizaram contratos para a construção de estradas, os quais, por sua vez, foram financiados em bancos particulares e oficiais. Ora, neste interregno, entre 1953 e 1954, nenhum Estado prejudicado, ou Município, teria possibilidade de corrigir o deficit que sofreriam, em virtude de não terem verbas orçamentárias próprias nem meios e autorizações legais.

Teriam esses Estados e Municípios de iniciar uma dispendiosa procura de autorizações legislativas, pedindo abertura de créditos, que, muitas vezes, não poderiam concretizar, em virtude mesmo de muitos outros compromissos que já os assoberbam e que se achavam dentro das previsões.

É portanto, profundamente justo e conveniente que qualquer que seja a modificação ao atual critério, tenha a sua vigência condicionada a 1954, reservando-se um período de um ano para que os Estados e Municípios prejudicados possam reajustar-se de acôrdo com suas necessidades e consequências que produzir a modificação.

*Emenda número 26 (Plenário), dos Deputados Nestor Duarte e outros.*

*Modificativa ao artigo 27.*

PARECER

Visa a emenda a reduzir de 3/10 para 1/5 a participação dos Municípios produtores de petróleo, xisto betuminoso e gases naturais no "royalty" de 5% previsto no art. 27.

Em consequência, os Estados beneficiados pela medida contarão com 80% do "royalty", para fazer face aos seus encargos, principalmente quanto à produção de energia e à pavimentação de estradas, inclusive na zona produtora desses bens minerais.

*Parecer favorável.*

*Emenda número 27 (Plenário), dos Deputados Luiz Viana e outros.*

*Aditiva (novo artigo).*

PARECER

Visa a emenda a deixar ao proprietário do solo onde se explorem óleo mineral e gases naturais a opção entre uma indenização dos danos causados pela pesquisa e a lavra, nas suas terras, e uma participação de 1% sobre o valor do óleo bruto ou do gás extraído.

Em parecer emitido a respeito da emenda n.º 104, do texto primitivo, rejeitado por esta Comissão, já me manifestei contrário a essa doação, a título de participação do superficiário das jazidas a explorar. Cumpre assinalar, agora, que à vista do texto votado em primeira discussão, a União Federal já se acha onerada em 10% do valor das jazidas descobertas e avaliadas ao ser subscrito o capital da "Petrobrás" (Art. 1.º, § 3.º); e a empresa de economia mista, em 5% do valor da sua produção de óleo bruto, xisto betuminoso e gases naturais (Art. 27); ambos esses ônus em benefício dos Estados e dos Municípios produtores. O acréscimo de 1% ou a cerca de 6,67%

sobre o valor dos bens da União vinculados ao empreendimento.

Demais, como tive oportunidade de assinalar no parecer à emenda n.º 104, ao texto primitivo.

"o dispositivo proposto viria dar lugar à criação de situações privilegiadas, em benefício de proprietários de terras que, por motivos de todo fortuitos, passariam a auferir rendimentos para os quais em nada contribuíram".

As indenizações devidas aos proprietários de terras não desapropriadas e danificadas pelos trabalhos de pesquisa e lavra devem processar-se nos termos da lei comum (Art. 30 do projeto).

*Parecer contrário.*

*Manhães Barreto, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças examinando as emendas apresentadas em plenário, em 2.ª discussão ao Projeto n.º 1.516-C, de 1951, opina:

a) pela aprovação das emendas de números:

1, itens I, II, IV V e VI; 2; 5; 8; 9; 12; 15 2.ª parte; 16; 17; 19; 21; 23; 24; 25 e 26;

b) pela rejeição das de números: 1, item III 3 6; 7; 10; 11; 14; 15, 1.ª parte; 18; 20; 22 e 27;

c) julga não pertinente as emendas de números: 4 e 13.

d) apresenta a seguinte Subemenda:

à emenda n.º 12.

Ao Artigo 27, onde se diz "óleo extraído ou da tonelada de xisto".

Diga-se:

"óleo extraído de poço ou de xisto".

Sala "Antônio Carlos" em 8 de setembro de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Manhães Barreto*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Abe-lardo Andréa*, rejeitando as de números 19 e 25. — *Carlos Luz*. — *Ly-curgo Leite*. — *Mario Altino*. — *Parsifal Baroso*, vencido quanto à emenda n.º 19. — *Nilo Coêlho*. — *Pontes Vieira*. — *Alvaro Castelo*. — *Macedo Soares*. — *Lameira Bittencourt*, vencido quanto às emendas 19 e 25. — *Ponce de Arruda*, com restrições. — *Sá Cavalcante*. — *João Agripino*, com restrições. — *Joaquim Ramos*. — *Rafael Cincura*, com restrições. — *Benjamim Farah*, com restrições. — *Chagas Rodrigues*, com

restrições — *Aloísio de Castro*, vendido quanto às emendas 19 e 25. — *José Bonifácio*, com restrições.

**PARECER DO DEPUTADO DANIEL FARACO, RELATOR DA MATÉRIA NA COMISSÃO DE ECONOMIA.**

**EMENDA N.º 1**

**I**

Modifica a ementa do projeto, tornando-a mais explícita e completa.

*Parecer favorável.*

**II**

Acrescenta a palavra "inicialmente" ao artigo 9.º do projeto, o qual fixa, com efeito, o capital que inicialmente terá a Petrobrás.

*Parecer favorável.*

**III**

Dispõe a emenda, nesta parte, que somente serão dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, as sociedades de economia a que se refere o inciso II do artigo 13 do projeto, quando existentes na data da vigência da lei ora em elaboração.

O projeto n.º 1.516-51, contra o meu voto repetidamente expresso nos pareceres que me coube proferir, saiu da primeira discussão tão cheio de restrições quanto à possibilidade de admissão de acionistas na Petrobrás que, se modificações deversem ser feitas neste ponto, razoável seria orientá-las no sentido de reduzir as restrições e não no de aumentá-las. A emenda, na parte em exame, aumenta essas restrições.

*Parecer contrário.*

**IV**

Dispõe sobre o envio das contas da Petrobrás ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas, modificando para melhor o artigo 32 do projeto.

*Parecer favorável.*

**V**

Altera a redação da cabeça do artigo n.º 39, melhorando-a.

*Parecer favorável.*

**VI**

Modifica o artigo 48 do projeto, estabelecendo que o saldo das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Petróleo, correspondente a serviços, encargos, etc., relativos a ati-

vidades que passarem à Petrobrás, serão a esta entregues no exercício em que a Sociedade entrar em funcionamento, e não no em que começar a vigiar a lei. Tem razão a emenda.

*Parecer favorável.*

**EMENDA N.º 2**

A emenda refere-se evidentemente, ao inciso n.º III do artigo 1.º e não ao n.º II, como consta do impresso. Exclui do monopólio da União o transporte fluvial e lacustre do petróleo. As razões apontadas na justificação são convincentes. Já artes de entrar em vigência a lei começam a ser percebidos os inconvenientes do monopólio estabelecido no artigo 1.º, contra o meu voto. Pena é que só os inconvenientes relativos ao monopólio do transporte fluvial e lacustre tenham conseguido impressionar a maioria.

*Parecer favorável.*

**EMENDA N.º 3**

A emenda se refere ao artigo 15 e não ao artigo 5.º, como figura no avulso. — Renova seu ilustre autor emenda que apresentou, em primeira discussão, alinhando os cavalos de corrida ao lado dos veículos automóveis, para sujeitar seus proprietários à contribuição obrigatória visando ao fornecimento de recursos à Petrobrás. Excluídos ficarão, pela emenda, os veículos aéreos dessa contribuição obrigatória.

Embora a posse de cavalos de corrida revele capacidade tributária que pode e deve ser aproveitada, ilógico seria fazê-lo pela forma prevista na emenda. O fundamento da imposição do artigo 15 não é o fato de os veículos automóveis serem artigos de luxo e sim o de consumirem petróleo. Isto não ocorre com os cavalos de corrida.

*Parecer contrário.*

**EMENDA N.º 4**

A emenda transpõe para as "Disposições Finais" o parágrafo único do artigo 14 do projeto. — Parece-me que esse parágrafo está bem situado onde se encontra pois regula matéria em tudo semelhante à do artigo 14.

*Parecer contrário.*

**EMENDA N.º 5**

A emenda faculta às pessoas físicas brasileiras, participarem como



acionistas da Petrobrás, com a limitação única de não exceder a aquisição das ações ordinárias a vinte mil. — Elimina assim as exdrúxulas restrições constantes do projeto quanto aos brasileiros casados com estrangeiras. — Tais restrições não criam situações verdadeiramente absurdas. Assim, o brasileiro casado com estrangeira em comunhão de bens, poderá ser Presidente da República, poderá ser Presidente ou Diretor da Petrobrás, não poderá porém possuir uma única ação desta. Surgirá, em consequência, uma nova cidadania — a "petrobrasileira" — que o amor poderá fulminar com suas setas, salvo se Cupido examinar previamente certidões de nascimento...

*Parecer favorável.*

#### EMENDA N.º 6

Limita a subscrição das ações preferenciais, a possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas participarem da Petrobrás. — Como a União deterá sempre a maioria do capital e dos votos da sociedade o único objetivo da emenda só pode ser o de impedir que as pessoas de direito privado elejam Conselheiros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal como prevê o artigo 19, objeto aliás, da emenda n.º 7 do mesmo autor.

A colaboração de representantes dos acionistas particulares em minoria de 2 em 9, nas deliberações do Conselho de Administração deliberações sujeitas, além do mais ao veto do respectivo Presidente pode ser altamente benéfica para os fins a que visa a Petrobrás e, em nenhuma hipótese, prejudicá-los.

Sem nenhuma função executiva, muito poderão contribuir esses conselheiros para, com sua participação nas deliberações do Conselho impedir a administração da Petrobrás aquele "estilo das organizações privadas" a que aludiu a mensagem presidencial relativa ao projeto e que tão superior é em eficiência ao dos organismos estatais. — Por outro lado, a representação dos acionistas privados no Conselho Fiscal em sociedade anônima que será administrada pelo Executivo com a utilização de grande massa de recursos, é da mais alta conveniência sob todos os pontos de vista.

*Parecer contrário.*

#### EMENDA N.º 7

Vide parecer sobre a emenda n.º 6.

*Parecer contrário.*

#### EMENDA N.º 8

A emenda modifica o artigo 20 do projeto e altera a composição do Conselho Fiscal, para nele incluir dois representantes da União, reservando um lugar para a representação das pessoas de direito privado e os dois restantes para a das demais pessoas de direito público. — O fundamento das disposições do artigo 20 reside em que não tem sentido conferir à fiscalizada, a fiscalização dos seus próprios atos. Ora, se é o Poder Executivo quem administra a Petrobrás, por meio dos diretores que nomeia, como entregar aos representantes desse mesmo Poder a fiscalização de sua atividade administrativa?

Há demasia evidente na justificação da emenda, quando afirma:

"De resto, por que, em sã consciência, considerar-se a União — a quem o próprio projeto confia o monopólio do petróleo — o Poder suspeito e o único incapaz de designar representantes com suficiente integridade e independência para fiscalizar a atuação de outros representantes da União na Diretoria da Sociedade?"

O monopólio é conferido à União mas esta não se resume no Poder Executivo. Não há porque falar em suspeitas, em integridade e em independência, em matéria de fiscalização: nesse andar chegar-se-ia à supressão do Conselho Fiscal pois, a existência deste pressuporia a suspeição dos diretores!

Tem razão a emenda, porém quando pretende fazer a União representada no Conselho Fiscal. Basta, entretanto, um representante para atender a esse intuito. Se a presença de um técnico em administração e finanças, como quer a justificação, é considerada necessária no Conselho Fiscal não faltarão entre os possíveis representantes da Fazenda Pública elementos com tal qualificação. — No tocante à remuneração dos membros do Conselho Fiscal parece-me necessário fixar um limite mínimo, para evitar seja o cargo exercido em horas vagas, por força de honorários insuficientes que não permitam aos fiscais dedicarem-se por inteiro à sua função.

O Conselho Fiscal deve ser um órgão de fiscalização efetiva e permanente e não uma entidade decorativa, cujo único papel consiste em assinar pareceres anódinos com o in-

defectível voto de louvor à Diretoria fiscalizada.

Aceito em parte a emenda e proponho nova redação para o artigo 20.

*Parecer favorável*, para a seguinte subemenda substitutiva:

Redija-se como segue o art. 20:

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros, com mandato de três anos e honorários não inferiores a dois terços dos que perceberem os diretores.

Parágrafo único. A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurado, neste caso, a grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

#### EMENDA N.º 9

A emenda corrige a omissão do Distrito Federal, ao lado dos Estados e Municípios, no n.º 11 e parágrafo único do artigo 13.

*Parecer favorável*.

#### EMENDA N.º 10

A emenda pretende proibir que a Petrobrás ou suas subsidiárias tomem empréstimos de entidades "diretamente interessadas ou participes de atividades petrolíferas nacionais ou estrangeiras". — Não vejo que inconvenientes tais empréstimos poderiam acarretar. Além disso, se aprovada, a emenda obrigaria a Petrobrás e suas subsidiárias a comprarem à vista todo o equipamento especializado que adquirissem.

*Parecer contrário*.

#### EMENDA N.º 11

Modifica a redação do artigo 26, para assegurar às ações preferenciais juros de 5 %, ao em vez de garantir a todas as ações não pertencentes à União — como far o artigo emendado — preferência na distribuição de dividendos, enquanto estes não atingirem 8 %. — A emenda desperta a atenção para o fato de que o projeto, havendo instituído ações preferenciais, não definiu as vantagens a estas asseguradas.

Aceito a sugestão. Não me parece acertado, porém, eliminar a preferência estabelecida pelo artigo 26 em favor das ações não pertencentes à União. Melhor será definir as vantagens das ações preferenciais no lugar próprio que é o artigo 9.º.

Proponho subemenda substitutiva, nesse sentido.

*Parecer favorável* para a seguinte subemenda substitutiva:

Acrescente-se no artigo 9.º onde convier, o seguinte parágrafo:

§ — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5 %.

#### EMENDA N.º 12

Emenda aditiva ao artigo 27 do projeto, para fazer incidir também sobre a extração de gás o pagamento da indenização de 5 % em favor dos Estados e Territórios onde se fizer a lavra.

*Parecer favorável*.

#### EMENDA N.º 13

A emenda, como declara a justificacão, "visa a suscitar o exame jurídico do problema que a Petrobrás terá de resolver, ao constituir as suas subsidiárias, destinadas à operação de refinarias e oleodutos". — A matéria é específica da Comissão de Justiça. Do ponto de vista da Comissão de Economia, nada há que objetar.

*Parecer favorável*.

#### EMENDA N.º 14

Inclui explicitamente os "Estados e Municípios, Territórios e Distrito Federal em cujo Território for extraído ou refinado óleo cru" na preferência para a aquisição de ações das empresas subsidiárias, preferência esta já assegurada de modo geral, às pessoas jurídicas de direito público interno, pelo artigo 39, § 1.º. Por outro lado, limita a 15 % do capital a tomada de ações por particulares nas referidas empresas.

Quanto ao primeiro ponto, parece-me preferível a solução proposta no parecer à emenda n.º 21.

No tocante ao segundo, tenho invariavelmente opinado contra as restrições à admissão de pessoas de direito privado, quer na Petrobrás, quer em suas subsidiárias, pois, assegurado como está o efetivo controle dessas entidades pela União, entendo que a participação do capital privado deve

ser incentivada e não restringida, isto em benefício das próprias finalidades do projeto.

*Parecer contrário.*

#### EMENDA N.º 15

Permite à Petrobrás financiar empresas ou a elas associar-se, mediante autorização do Presidente da República e ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, quando sejam produtores de artigos do seu interesse ou consumidores de matérias primas derivadas do petróleo e cujo desenvolvimento seja necessário à expansão de suas atividades, isto, sem as restrições do artigo 39. — Permite, ainda, à Petrobrás participar, sem as referidas restrições, de sociedades de finalidade idêntica, fora do território nacional.

Quanto à primeira parte da emenda, parece-me desaconselhável participe a Petrobrás de empresas que não controle. A assistência financeira a empreendimentos cuja expansão interesse à Petrobrás poderá ser por esta prestada, mediante adiantamentos por conta de aquisições que se obrigue a fazer ou mediante vendas a prazo. — A segunda parte da emenda é aceitável, restringindo-se a permissão ao cumprimento de acordos internacionais.

*Parecer contrário à 1.ª parte da emenda.*

*Parecer favorável à 2.ª parte, com a seguinte subemenda substitutiva:*  
Acrescente-se, depois do artigo 39, o seguinte:

Art. Poderá a Petrobrás, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, associar-se, sem as limitações previstas no artigo 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista em tais casos, por tratado ou convênio.

#### EMENDA N.º 16

Manda incluir, no artigo 40, o artigo 33 entre os all mencionados. O objetivo é estender às subsidiárias a obrigação de prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional.

*Parecer favorável.*

#### EMENDA N.º 17

A emenda refere-se, evidentemente, ao artigo 42 e fixa em dois anos, a contar da vigência da lei, o prazo em que deverão estar em funcionamento as refinarias cuja instalação tenha sido autorizada até 30 de junho de 1952, para serem excluídas do monopólio previsto no artigo 1.º do projeto. — Fui e sou contra o monopólio. Aceito em consequência, a emenda que visa a mitigá-lo. Cumpre notar, outrossim, que a emenda não dilata por si mesma os prazos de caducidade das atuais concessões; apenas permite que os mesmos possam ser prorrogados até dois anos da vigência da lei, o que só poderá ser feito nos termos e pela forma da respectiva legislação.

*Parecer favorável.*

#### EMENDA N.º 18

Inclui os Territórios, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, para fins de entrega aos mesmos de parte da arrecadação do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. — Em face do disposto no artigo 15, § 2.º da Constituição — que não menciona os Territórios — propôs, na passada legislatura, emenda ao projeto Eunápio de Queiroz (n.º 1.112-49) aprovada pelo Congresso, visando a atingir, por outra forma, o objetivo da emenda. Vetado o projeto no atual Governo, a disposição em apreço foi entretanto repetida no projeto número 1.517-51, já aprovado pela Câmara, o qual prevê recursos para a Petrobrás. A emenda seria, portanto, desnecessária, no atual projeto; entretanto, como neste foi incluído o artigo 49, dispondo sobre a entrega aos Estados e ao Distrito Federal da parte que lhes cabe na arrecadação do imposto, único sobre combustíveis líquidos, parece-me conveniente incluir também a norma já consagrada no projeto n.º 1.517-51.

*Parecer favorável, com a seguinte subemenda substitutiva:*

Acrescente-se onde convier:

Art. Anualmente, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no artigo 49 da presente lei, toman-

do-se por base a arrecadação do ano anterior.

#### EMENDA N.º 19

Esta Comissão de Economia opinou contrariamente à emenda da qual resultou o artigo 49, por entender que não cabia, no presente projeto, a modificação da lei n.º 302, de 13 de julho de 1948.

Aceita a emenda em primeira discussão, os inconvenientes que apontei no discurso com o qual defendi o parecer da Comissão, se evidenciam: eis que, sobre matéria de inegável complexidade, deve a Câmara deliberar com o exame do assunto confinado nos estreitos limites permitidos pela segunda discussão.

A emenda n.º 19 procura corrigir o péso excessivo atribuído ao consumo, na distribuição estabelecida pela lei n.º 302, sem entretanto ir ao extremo do artigo 49 do projeto que pretende equipará-lo ao péso da superfície. — Deixo aqui consignada, ainda uma vez, a opinião de que melhor fôra examinasse a Câmara, em projeto especial, com amplo debate e ampla possibilidade de emendas, matéria tão sujeita a controvérsia. — Na atual situação, a emenda se me afigura melhor que o artigo 49, pois, melhora o critério de distribuição, sem comprometer os planos rodoviários das várias unidades da Federação e sem desatender ao princípio de que o consumo é o melhor índice da necessidade de empregar recursos em rodovias.

Parece-me conveniente, entretanto, distinguir dois casos, como faz o artigo 49, e estabelecer normas diversas para o óleo importado e para o óleo extraído no país. Proponho redação que atenda a êsse ponto.

*Parecer favorável*, com a seguinte subemenda substitutiva:

Redija-se como segue o artigo 49:

Art. 49. Do total do imposto sobre combustíveis líquidos e lubrificantes de que trata a Lei número 302, de 13 de julho de 1948, quarenta e oito por cento (48%) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo cru extraído no país e para os de óleo importado.

§ 1.º A parcela relativa aos produtos de óleo cru extraído no país dividir-se-á em quatro partes iguais, cada uma das quais

será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporções: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo cru.

§ 2.º A parcela relativa aos lubrificantes e combustíveis líquidos importados e aos produzidos no país com óleo importado será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição da seguinte forma:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos consumos de lubrificantes e combustíveis líquidos;

I — 35% (trinta e cinco por cento) proporcionalmente às populações;

III — 20% (vinto por cento) proporcionalmente às superfícies.

§ 3.º Os restantes 12% (doze por cento) do Fundo Rodoviário Nacional serão entregues aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal, feita a distribuição da mesma forma indicada nos parágrafos anteriores, e deverá cada Estado ou Território enegar aos seus Municípios a cota que lhes couber divididas nas mesmas condições entre os Municípios.

§ 4.º São mantidas as demais disposições da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948.

#### EMENDA N.º 20

Esta Comissão já opinou, em primeira discussão, contrariamente à aprovação de emenda localizando refinarias, por entender deva o assunto ficar a critério da administração da Petrobrás, obedecidas as normas gerais que repem a matéria.

*Parecer contrário*.

#### EMENDA N.º 21

A emenda visa a assegurar, ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural, preferência, com o concurso de seus municípios, para participar das sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 49% do capital. Como os restantes 51% são reservados à Petrobrás, segue-se que a preferência exclui a participação dos demais Estados, salvo na medida em que dela desistir o Estado sede da subsidiária.

Devo confessar que me esforcei por encontrar argumentos com os quais pudesse convencer-me a opinar em favor do ponto de vista defendido pela ilustre bancada baiana. Em sã consciência, devo dizer que não consegui encontrá-los.

Não se pode invocar, como fundamento, a conveniência de indenizar o Estado pelos danos causados com a lavra ou com a instalação das refinarias. Com as vantagens trazidas pelo "royalty" de 5%, no primeiro caso, e com as consequências econômicas do impulso industrial no segundo, nenhum Estado deixaria de acolher, como verdadeira benção, tanto a lavra, como a instalação de refinarias.

Que fundamento resta, pois, para a preferência exclusiva reclamada? A conveniência de o Estado participar diretamente dos empreendimentos governamentais localizados em seu território? Mas por que essa participação deve excluir a dos outros Estados, em exploração eminentemente nacional como a do petróleo?

Na prática, o interesse de participar do empreendimento será maior para o Estado onde o mesmo se localizar, do que para os demais e isto conduzirá, naturalmente, à preponderância do primeiro na subscrição do capital. Não vejo razão, porém para que a lei dê ao Estado, já aquinhoado com a fortuna da lavra ou da refinaria, o direito de excluir os demais de participarem da empresa.

Reconheço que é muito forte o desejo de cada Estado de auferir as vantagens de empreendimentos dessa natureza. Impõe-se, porém, em nome do sentido nacional da exploração do petróleo, manter essa aspiração em seus justos termos.

Aceto a emenda, mas proponho que se limite em 20% (vinte por cento) do capital das subsidiárias o montante da preferência exclusiva em favor do Estado em que estiver localizada a refinaria ou de onde fôr extraído o óleo.

*Parecer favorável*, com a seguinte subemenda:

Diga-se 20% em vez de 49%.

#### EMENDA N.º 22

Proibe a emenda que a Petrobrás e suas subsidiárias onerem os produtos ou subprodutos do petróleo nacional, ainda que para garantia de operação de crédito. — De acordo com o artigo 29 do projeto, são inalienáveis — e portanto não poderão ser objeto

de ônus real — os direitos relativos à concessão e autorização referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União. — Feita esta ressalva, parece-me que não se pode negar à Sociedade o direito de onerar o que pode vender, isto é, os produtos e subprodutos do petróleo.

*Parecer contrário*.

#### EMENDA N.º 23

A emenda altera a tabela anexa ao projeto, para reduzir em vários casos, as contribuições ali previstas. — Nada há que opôr, nesta Comissão de Economia, a tais reduções. Cabe à Comissão de Finanças pronunciar-se especificamente a respeito.

*Parecer favorável*.

#### EMENDA N.º 24

A emenda estabelece maior graduação nas reduções previstas na nota 1.ª da letra A, da Tabela anexa ao projeto e proporcionais ao número de anos da fabricação dos automóveis. Nada há que opôr, nesta Comissão de Economia. Especificamente, dirá a Comissão de Finanças.

*Parecer favorável*.

#### EMENDA N.º 25

Adia para o exercício de 1954 a vigência do artigo 49 do projeto. — Reporto-me ao parecer sobre a emenda n.º 19; com a redação ali proposta para o artigo 49, parece-me que as respectivas disposições podem entrar desde logo em vigor.

*Parecer contrário*.

#### EMENDA N.º 26

A emenda reduz de 30% para 20% a parte que os Estados deverão entregar aos Municípios produtores de óleo, do "royalty" de 5% previsto no artigo 27. — A valorosa bancada baiana pleiteou o "royalty" como indenização pelos danos causados pela lavra. Tais danos se fazem sentir nas terras onde a lavra é feita e são, por isso, maiores nos municípios onde essas terras se situam.

Apoiado nos argumentos da banca-  
da baiana, opino contra a redução da  
quota destinada aos Municípios.

*Parecer contrário.*

EMENDA N.º 27

Esta Comissão já opinou contra

emendas semelhantes a esta, por se  
tratar de matéria que deve ser regu-  
lada na legislação geral sobre minas  
e não no projeto n.º 1.516-51.

*Parecer contrário.*

Sala das Sessões, 8 de setembro de  
1952. — *Daniel a Fraco*, Relator.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

N.º 1.516-E — 1951

Redação Final do Projeto n.º 1.516-D, de 1951, que dispõe sobre a política nacional do petróleo, define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações "Petróleo Brasileiro S. A.", e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### *Disposições preliminares*

Art. 1.º Constituem monopólio da União :

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações "Petróleo Brasileiro S. A." e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

### CAPÍTULO II

#### *Do Conselho Nacional do Petróleo*

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1.º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III

*Da Sociedade por Ações "Petróleo Brasileiro S. A." (Petrobrás) e suas subsidiárias*

#### SEÇÃO I

*Da Constituição da Petrobrás*

Art. 5.º Fica a União autorizada a constituir, na forma da lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6.º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7.º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II — Pelo arrolamento, com todas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar a integralização de seu capital.

III — Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

IV — Pela inscrição das propostas de compra das ações.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações aos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União.

II — Aprovação dos Estatutos.

III — Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.



§ 3.º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8.º Nos estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedade anônimas. A reforma dos estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada a aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

## SEÇÃO II

### *Do capital da Petrobrás*

Art. 9.º A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões de ações ordinárias nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2.º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferências, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5%.

§ 4.º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento do acôrdo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e piro-betuminosas, e de gases naturais; e também subscreverá, em todo aumento de capital, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias, bem como das preferências, que foram emitidas.

§ 1.º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital, a União o fará em dinheiro.

§ 2.º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados a integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3.º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da "Petrobrás" no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social, ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas as quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar nem reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, com a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos ligados a indústria do petróleo, terá a seguinte aplicação :

I — Os 40% (quarenta por cento) pertencentes a União, na integralização de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

II — Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão aplicados, a sua opção, na tomada de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

Parágrafo único. A cota de 60% (sessenta por cento) pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios não lhes será distribuída enquanto não estiver assegurada sua imediata aplicação na forma da alínea II deste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos, automóveis e do imposto sobre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa desse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere este artigo, promovendo o Governo convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos destinados à Sociedade pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por particulares, serão recolhidos, desde que não aplicados imediatamente na integralização de ações ou na tomada de obrigações, a conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1.º A União, por intermédio do representante designado nos termos do art. 7.º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acordo com as instruções do Ministro da Fazenda para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2.º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

### SEÇÃO III

#### *Dos acionistas da Petrobrás*

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas sómente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiro ou estrangeiro, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV — as pessoas jurídicas de direito privado organizadas com observância do disposto no art. 9.º, alínea b, do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

V — as pessoas jurídicas de direito privado brasileiras, de que sómente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

### SEÇÃO IV

#### *Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás*

Art. 19. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de três (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2.º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1.º.

§ 3.º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4.º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5.º Do veto do Presidente, ao qual se refere a letra a do § 1.º, haverá recurso *ex-officio* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6.º Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 5 (cinco) anos e honorários não inferiores a dois terços dos que percebem os diretores.

Parágrafo único. A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro; as demais pessoas jurídicas de direito público, trtrês assegurado, neste caso, a grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S. A. terá as atribuições constantes do art. 127 do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

## SEÇÃO V

### *Dos favores e obrigações atribuídas à Petrobrás*

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados a construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembarçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24. À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional de Petróleo, a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior a favor de empresas subsidiárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26. Sòmente quando as ações em poder do público, das entidades paraestatais, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados auferirem dividendos de 8% (oite por cento) será atribuído dividendo ao capital integralizado pela União; sòmente quando os dividendos que couberem à União atingirem 6% (seis por cento), poderão ser fixadas percentagens ou gratificações por conta dos lucros, pela Assembléa Geral de Acionistas, à Administração da Sociedade.

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada barril de óleo extraído ou da tonelada de xisto ou do metro cúbico de gás.

§ 1.º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3. Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente, aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4.º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis ainda quando, como valor econômico, seja, pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março do ano seguinte, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquêle remetidas à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33. A direção da Petrobrás é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista for pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

#### SEÇÃO VI

##### *Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás*

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás S.A. em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, não

podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Nacional de Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acôrdo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. o disposto na alínea c do art. 2.º do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

#### SEÇÃO VII

##### *Das subsidiárias da Petrobrás*

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através das suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, e nas quais deverá deter sempre a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Nas empresas organizadas pela Sociedade será garantida preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, para a aquisição de ações, podendo ser admitidos outros acionistas, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º As subsidiárias que tenham por objeto o transporte e o abastecimento do mercado interno só poderão ter como acionistas privados as pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos do art. 3.º do Decreto n.º 395, de 29 de abril de 1938.

§ 3.º Poderá o Conselho Nacional de Petróleo determinar que, numa empresa organizada pela Sociedade, sejam obedecidos limites, para cada acionista privado, na aquisição de ações com direito a voto. Dessa decisão caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4.º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 5.º Na constituição dos corpos de direção das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurada ademais às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

§ 1º Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto, os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

§ 2º Na composição dos órgãos de direção das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei para a Petrobrás, ficando assegurada, ademais, ao Estado com interesse relevante nessas empresas, a representação na Diretoria executiva.

Art. 41. Poderá a Petrobrás, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

#### CAPITULO IV

##### *Disposições finais*

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para instalação de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar desta lei.

Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. A Petróleo Brasileiro S.A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las sua subsidiária.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá nos casos do presente artigo, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada empresa.

Art. 47. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48. As contribuições especiais para pesquisa e outras a que se obrigam as empresas concessionárias, na forma da lei vigente e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para qualquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51. Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52. O saldo das dotações orçamentárias do Conselho Nacional de Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

**Parágrafo único.** Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art 53. Do total do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, de que trata a Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo cru extraído no país e para os de óleo importado.

§ 1.º A receita resultante de produtos do óleo cru extraído no país dividir-se-á em (quatro) partes iguais cada uma das quais será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporção: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo cru.

§ 2.º A receita resultante de derivados importados, ou fabricados com óleo cru importado, dividir-se-á em 3 (três) partes iguais, cada uma das quais será distribuída respectivamente pelos Estados e Distrito Federal em proporção: a) à população; b) à superfície; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis.

§ 3.º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas sobre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4.º A distribuição da quota do imposto único atribuída pela Lei número 302, de 13 de julho de 1948, aos Municípios far-se-á também no que for aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54. Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 49 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 23 de setembro de 1952. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Antonio Peixoto*. — *Moura Resende*.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DESTA LEI

A) Automóveis, inclusive camionetas:	
a) Particulares:	
	Cr\$
Até o peso de 1.000 kg inclusive.....	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 kg inclusive .....	2.000,00
De mais de 1.500 até 1.800 kg inclusive .....	4.000,00
De mais de 1.800 kg .....	8.000,00

Nota 1º Reduzem-se de 10% as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 anos de fabricação; de 20% quanto aos de mais de 3 até 5 anos; de 40% quanto aos de mais de 6 até 7 anos e, assim sucessivamente, elevando-se



a redução a mais 10%, na proporção do aumento de cada ano de fabricação, até isentarem-se todos de mais de 12 anos.

Nota 2ª Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agro-pecuárias, florestais, mineiras e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

b) de aluguel:

	Cr\$
Até o peso de 1.000 kg inclusive .....	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 kg .....	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 kg .....	800,00
De peso superior a 1.800 kg .....	1.600,00

Nota: Reduzem-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de peso até 1.000 kg ficam isentos e isentam-se de todos os automóveis de mais de dez anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

B) Caminhões e outros veículos de carga :

	Cr\$
De menos de 1 tonelada de carga .....	200,00
De 1 a 2 toneladas de carga .....	400,00
De 2 a 5 toneladas de carga .....	800,00
De 5 a 7 toneladas de carga .....	1.200,00
De 7 a 10 toneladas de carga .....	1.600,00
De mais de 10 toneladas de carga .....	2.000,00

Nota: Reduzem-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições, quando se relacionarem com veículos de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de dez anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) Ônibus :

	Cr\$
Com capacidade até 20 passageiros, inclusive .....	1.600,00
Com capacidade de 21 a 30 passageiros .....	2.400,00
Com capacidade de 31 a 40 passageiros .....	3.200,00
Com capacidade de 41 ou mais passageiros .....	4.000,00

D) Veículos Aquáticos :

a) Particulares, para recreio :

	Cr\$
Com motor até 5 HP .....	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP .....	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	12.000,00
Com motor de mais de 100 HP .....	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privativas, são as constantes da tabela a seguir.

b) Para transportes industriais ou comerciais:

	Cr\$
Com motor até 10 HP .....	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP .....	2.000,00

Nota 1ª: Reduzem-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de cinco anos de uso caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota: 2ª Isentam-se tôdas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que se destinem à pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos:

a) Para transporte privado ou de recreio:

	Cr\$
Com motores até 150 HP .....	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP .....	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP .....	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP .....	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP .....	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

	Cr\$
Com motores até 150 HP .....	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP .....	1.000,00
Com motores de mais de 450 a 1.000 HP .....	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP .....	2.600,00
Com motores de mais de 2.000 HP .....	5.000,00

c) Para instrução ..... isentos  
Sala "Alcindo Guanabara", 23 de setembro de 1952. — *Getúlio Moura*,  
Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Antonio Peixoto*. — *Moura Resende*.

Aprovado com emendas  
A' Comissão de Redação  
Em 9-6-953

Alfredo Neves

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
FICHA  
SETEMBRO 1952  
Projeto de Lei da  
Câmara nº 265 de 1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 1952.

Nº 01817

Encaminha o Projeto de Lei

nº 1 516-E, de 1951.

da Comissão de Constituição e Justiça  
de Agricultura, Indústria e Comércio, de Finanças,  
Arquitetura e de Finanças, em 10.10.52  
(com uma emenda)

Discussão encerrada,  
o projeto volta às co-  
missões competentes, com  
26 emendas, de acordo com  
o Regº 104. - Em 27.4.53

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1 516-E, de 1951, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a constituição da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

NOTA :

Os originais das Mens. nº 469-51 e 470 - 51 acompanharam o Proj. nº 1517 - 51 -, remetido com o Of. nº 1574 de 25 8 - 52. F. da sinopse - Av. do Proj. nº 1516 - 51, até letra E.

RUI SANTOS

Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,

Primeiro Secretário do Senado Federal.



Dispõe sôbre a constituição da Sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e dá outras providências.

Em 11-12, é lido e vai a imprimir. Publicado no D.C.N. (nº 236), de 12, à pag. 12.824.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia e de Transportes, de Segurança e de Finanças: - "Vide Errata" D.C.N. de 17-1-52, pag. 132.

Em 11-2, é deferido requerimento da Comissão de Justiça, solicitando anexação dos projetos ns. 1516-51, (1517-51, 1595-52 a êste projeto, por tratarem de materia análoga.

#### 2ª LEGISLATURA

Em 12-5, é apresentado requerimento de urgência, de autoria do Sr. Gustavo Capanema. Falam, pela ordem o Sr. Nelson Carneiro, e, para encaminhar a votação os Srs. Arthur Bernardes, Euzébio Rocha, Luiz Garcia, Medeiros Neto, Aliomar Baleeiro, Orlando Dantas e Bilac Pinto. (Vide: D.C.N. de 13-5-52, pag. 3742, 4ª coluna) (No D.C.N. de 15-5-52, pag. 3863, 2ª coluna, é publicado o parecer do Sr. Orlando Dantas.

Em 13-5, em votação o requerimento. Falam, para encaminhar a votação, os Srs. Coelho de Souza, Plinio Coelho, Carmelo d'Agostino e Fernando Ferrari. Passa-se à votação, sendo aprovado. A seguir, o Sr. Presidente apresenta requerimento, do Sr. Israel Pinheiro, solicitando o prazo de 15 dias para a Comissão de Finanças opinar sôbre o projeto. Falam, pela ordem, os Srs. Gustavo Capanema, Artur Santos, Lopo Coelho e Israel Pinheiro; e para encaminhar a votação, os Srs. Ernani Satiro e Vieira Lins (Vide: D.C.N. de 14-5-52, 1ª coluna).

Em 6-5, fala o Sr. Dolor de Andrade (Pub. no D.C.N. de 4 de junho, pag. 4714, 2ª coluna).

Em 12-6, pag. 5182, 3ª coluna, é publicado o discurso do Sr. Lima Figueiredo pronunciado em 2-6-52.

Em 5-6, D.C.N. nº 101, pag. 4744, 4ª coluna, é publicado discurso do Sr. Lima Figueiredo sôbre o projeto.

Na mesma data, pag. 4765, 1ª coluna, é publicado o parecer da Comissão de Finanças.

Em 5-6, é lido e vai a imprimir, tendo parecer, com emendas, da Comissão de Justiça com voto em separado do Sr. Castilho Cabral e declaração de voto do Sr. Lucio Bittencourt; parecer, com emendas, da Comissão de Transportes e Comunicações e de Economia; parecer da Comissão de Finanças, com emendas ao Projeto e às emendas das Comissões de Justiça e de Eco-



nomia, com declaração de voto dos Srs. Alde Sampaio, Abelardo Andréa e Raul Pila (Anexos os Projetos ns. 1517 e 1595-52) (D.C.N. de 6-6-52, pag. 4820, 1ª coluna (1516-A)).

Em 6-6, é anunciada a primeira discussão. Fala o Sr. Bilac Pinto (No D.C.N. de 10-6-52, pag. 5062, 1ª coluna é publicado o discurso do Sr. Bilac Pinto).

São apresentadas 21 emendas, oferecidas respectivamente: nº 1 (emenda substitutiva) - Sr. Bilac Pinto e outros; nº 2 (emenda substitutiva) do Sr. Oswaldo Fonseca; nºs 3 a 11 - Castilho Cabral e outros; nºs 12 e 13 - Alberto Dedato; nºs 14 e 15 - Brochado da Rocha e outros; nº 16 - Antonio Maria Corrêa e outros; nº 17 - Celso Peçanha; nº 18 - Nestor Duarte e outros; nº 19 - Aloycio de Castro e outros - nº 20 - Manuel Noyais e outros; - nº 21 - Aliomar Baleeiro e outros;

O Sr. Nestor Duarte apresenta a justificação geral das Emendas da Bancada Baiana, aos Projetos do Petroleo (D.C.N. de 7-6-52, pag. 4954, 4ª coluna).

Na mesma data (no Expediente) o Sr. Artur Bernardes profere discurso e o Sr. Armando Falcão fala sobre requerimento, de sua autoria, encaminhando à Mesa (D.C.N. de 7-6-52, pags. 4948, 1ª coluna e 4950, 3ª coluna). Ainda na mesma data, fala pela ordem, o Sr. Euzébio Rocha, retificando a redação do Art. 4º, publicado no dia 6-6-52, pag. 4885) (D.C.N. de 7-6-52, pag. 4951, 2ª col.) Em 9-6-, continua a 1ª discussão. Falam os Srs. Armando Fontes, Euzébio Rocha (No D.C.N. de 18-6-52, é publicado o discurso), Arthur Bernardes (Publicado o Discurso em 12-6-52 no D.C.N.), ainda, pela ordem, o Sr. Flôres da Cunha. São apresentadas, ao substitutivo da Comissão de Finanças, mais as seguintes emendas: nº 22 - José Guimard dos Santos; nºs 23 a 40 - Alde Sampaio; nºs 41 a 44 - Mauricio Jopper; nºs 45 a 60 - Roberto Morena e nºs 61 a 65 - Amando Fontes.

Em 10-6, continuação da discussão. Falam favoravelmente ao projeto, o Sr. Dioclécio Duarte, cujo discurso será publicado posteriormente, e o Sr. Oswaldo Fonseca, e, para uma comunicação, o Sr. Roberto Morena (D.C.N. de 11-6-52, pag. 5098, 1ª coluna).

Em 13-6, continua em discussão. Falam os Srs. Manoel Novais favoravelmente ao projeto, e contrariamente, o Sr. Aliomar Baleeiro. (D.C.N. de 14-6-52, pag. 5240, 2ª coluna) O Sr. Roberto Morena profere discurso que será publicado depois (No D.C.N. de 17-6-52, é republicado o discurso do Sr. Manoel Novais, por ter saído com incorreções).

Errata - Em 18-6-52, pag. 5396, 3ª coluna, reproduz-se trecho do discurso do Sr. Aliomar Baleeiro).



Em 16-6-52, continua em discussão. Falam os Srs. Augusto Meira (discurso publicado no D.C.N. de 18-6-52 e republicado no dia 24-6-52, pag. 5679, 2ª coluna, por ter saído com incorreção), O Sr. Vasconcelos Costa, profere discurso. São apresentadas emendas oferecidas pelos Srs: nºs 66 a 69 - José Bonifácio - nºs 70 e 71 - João Agripino; nº 72 - José Bonifácio; nºs 73 a 77 - Nestor Duarte; nº 78 - Pereira da Silva; nº 79 - Castilho Cabral; nº 80 - Oswaldo Fonseca; nº 81 - Aliomar Baleeiro; nºs 82 a 83 - Augusto Meira; nºs 84 a 88 - Rondon Pacheco e nºs 89 a 100 - Saulo Ramos.

Em 17-6-, continua em discussão. Falam os Srs. Nestor Duarte e Lima Figueiredo, cujo discurso será publicado depois e, ainda, o Sr. Alde Sampaio (Em o D.C.N. de 2-6-52, é publicado o discurso do Sr. Alde Sampaio, pag. 6070, 2ª coluna).

Em 18-6, continua em discussão. Falam os Srs. Carmelo d'Agostino, Moura Andrade e Mauricio Joppert, cujo discurso será publicado posteriormente (1516-A) - (D.C.N. de 19-6-52, pag. 5438, 3ª coluna) (No D.C.N. de 24-6-52, pag. 5674, 2ª coluna é publicado o discurso do Sr. Mauricio Joppert).

Em 19-6, continua em 1ª discussão. Falam os Srs. Castilho Cabral, Orlando Dantas e Flores da Cunha (No D.C.N. de 20-6-52, pag. 5538, 3ª coluna). Na mesma data, fala, no Expediente o Sr. Helio Cabal (pag. 5534, 4ª col.)

Em 20-6, continua em discussão. Falam os Srs. Lobo Carneiro, Fernando Ferrari e Dilermando Cruz (D.C.N. de 21-6-52, pag. 5576, 4ª coluna). Na mesma data, para uma comunicação, os Srs. Joaquim Viegas, Bilac Pinto e Lopo Carneiro (D.C.N. de 21, pag. 5573).

No D.C.N. de 21-6-52, à pagina 5608, foi publicado o discurso do Sr. Deputado Lima Figueiredo proferido em 17-6-52, (Reprodução à pag.5610, 3ª e 4ª coluna no D.C.N. de 28-6-52).

Em 24-6, continua em 1ª discussão. Falam os Srs. Artur Bernardes e Wilson Cunha. (D.C.N. de 25/6/52, pag. 5738). Na mesma data fala, para uma comunicação o Sr. Lobo Carneiro (D.C.N. de 26, pag. 5712, 2ª col) (No D.C.N. de 19-8-52, pag. 8217, 2ª col. é publicado o discurso do Sr. Artuhr Bernardes.

Em 25-6, continua a 1ª discussão. Falam os Srs. Saulo Ramos (Publicado no D.C. N. de 26/6/52, pag. 5791 4 5794) e Severiano Mariz, cujo discurso será publicado posteriormente (No D.C.N. de 9-7-52, pag. 6356, é publicado o discurso do Sr. Severino Mariz).

São apresentadas as seguintes emendas: nºs 101 e 102 - Moura Andrade; nº 103 - Jales Machado - nº 104 - Lafayette Coutinho - nºs 105 a 110 - Rondon Pacheco - nº 111 - aFernando Ferrari - nº 112 - Saulo Ramos - nºs 113 a 119 - Hildebrando Bisaglia (Pub. D.C.N. de 26/6/52 - pag. 5795 a 5798).



- Em 26-6, continua a 1ª discussão. Os Srs. Oswaldo Orico, Alberto Deodato e Coelho de Souza proferem discursos que serão publicados posteriormente (No D.C.N. de 27-6-52, pag. 5846, 4ª coluna) (No D.C.N. de 8-6-52, são republicados à pag. 6299, o discurso do Sr. Alberto Deodato, pronunciado em 26-6-52, e à pag. 6301, o discurso do Sr. Coelho de Souza).
- Em 27-6, continua em discussão. Falam os Srs. Vieira Lins, Brejo da Silveira, Lucio Bittencourt, Jales Machado (D.C.N. de 28-6-52, pag. 5888, 2ª coluna). Na mesma data, para uma comunicação, o Sr. Lima Figueiredo (D.C.N. de 28, pag. 5883, 4ª coluna).
- Em 28-6, é publicado o discurso do Sr. Coelho de Souza; proferido em 26-6-52. No Diário C. Nacional de 2-7-52, pag. 6073, 4ª coluna, é republicado o discurso do Sr. Coelho de Souza, por ter sido publicado no D.C.N. de 28-6-52, com incorreções.
- Em 30-6, continua em 1ª discussão. Falam os Srs. Raimundo Padilha, Dario de Barros, Nestor Jost, Campos Vergal e Arruda Câmara (D.C.N. de 1-7-52, pag. 6016, 2ª coluna) (No D.C.N. de 10-7-52, é publicado o discurso do Sr. Raimundo Padilha, à pag. 6419, 2ª coluna).
- Em 1-7, continua em 1ª discussão. Fala o Sr. Israel Pinheiro (D.C.N. de 2-7-52, pag. 6061, 3ª coluna) (Republicado o discurso em D.C.N. de 3-7-52, pag. 6129, 1ª coluna por ter saído com incorreções). Na mesma data, fala o Sr. Arthur Bernardes, para uma comunicação (D.C.N. de 2, pag. 6052 - 3ª coluna) e Srs. Euzébio Rocha, Gustavo Capanema e Israel Pinheiro (pag. 6055, 6056 e 6061, respectivamente)
- Em 2-7, continuação da discussão. Falam os Srs. Fernando Ferrari e Aloysio de Castro; não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a 1ª discussão, indo com 7 emendas oferecidas, respectivamente, pelos Srs.: nºs 120 - Wilson Cunha; nº 121 - Clovis Pestana; nº 122 - Lucio Bittencourt; nº 123 - Lucio Bittencourt; nº 124 - Aloysio de Castro; nº 125 - Aloysio de Castro e nº 126 - Augusto Meira, às comissões de Justiça, Transportes e Comunicações e Obras Públicas, Segurança Nacional, Economia e Finanças (Vide: D.C.N. de 3-7-52, pag. 6122, 3ª coluna).
- Em 4-7, é publicado o discurso do Sr. Fernando Ferrari, pronunciado em 3-7-52, (D.C.N. de 5-7-52, pag. 6262, 1ª coluna).
- Em 9-7, é publicado o discurso do Sr. Severiano Maris, proferido na sessão do dia 25-6-52, (Pag. 6356 - 2ª coluna).
- Em 9-7, é lido of. do Centro de Estudos e Defesa do Petroleo e da Economia Nacional comunicando as Resoluções a que chegou a III Convenção Nacional de Defesa do Petroleo e manifestando seu apoio ao monopólio estatal para todas as fases da industria do petroleo (D.C.N. de 10, pag. 6378, 2ª coluna).



Em 5-8, fala o Sr. Lobo Carneiro, para uma comunicação (D.C.N. de 6-8-52, pag. 7695, 3ª coluna in fine).

Em 11-8, fala o Sr. Wolfram Metzler, para uma comunicação (D.C.N. de 12-8-52, pag. 8009, 3ª coluna).

Em 11-8, o Sr. Luiz Viana lê uma série de artigos publicados na Bahia, pelo emittente professor Jayme Junqueira Aires (D.C.N. de 12-8-52, pag. 8011, 4ª coluna).

Em 19-8, fala o Sr. Lobo Carneiro, para uma comunicação (D.C.N. de 20-8-52, pag. 8241, 1ª coluna).

Em Suplemento nº 156, de 23-8-52, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça sôbre emendas de 1ª discussão e com subemendas às de ns. 1, 2, 14, 24, 63, 84 e 123; da Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas, favoravel as de ns. 7, 22, 41, 42, 43, 67 e 68 (1ª parte) 104, 114, 115 e 117; com subemenda à de nº 44, considerando prejudicadas as de ns. 12, 19, 61, 62, 98, 112 e 120, considerando-se incompetente para opinar sôbre as emendas de ns. 64, 66, 68 (2ª parte), 72, 90 e 123 e contrário às de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23 a 40, 45 a 60, 63, 65, 70, 71, 73, 74 a 89, 91 a 97, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 125 e 126; da Comissão de Segurança Nacional adotando como substitutivo ao Projeto o de número 1595 de 1951, com as emendas apresentadas pela referida Comissão (parecer de 7-3-52,) da Comissão de Finanças favoravel às de nºs 7, 22, 41, 42, 43, 66, 68 e 69, transferindo-se para as Disposições Gerais) 89 e 116, com subemendas às de ns. 44, 117, 124, 2 e 63, 35 e 37 e contrário às de ns. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 a 21, 23 a 34, 36, 38, 39, 40, 45 a 62, 64, 65, 67, 70, 72 a 83, 84 a 88, 90 a 113, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126; e, da Comissão de Economia favoravel às de ns. 3, 7, 9, 14, 22, 43, 61, 66, 68, 69, 90, 92, 97, 115, 119 com subemendas às de nºs 13, 14, 44 - 80 (1ª parte) 80 (4ª parte) 86 e 91; considerando prejudicadas as de ns. 74 e 116 e, contrário, às de ns. 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 a 40, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 67, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, segunda e terceira partes, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126. (Publicado no D.C.N. e Suplemento nº 156, de 23-8-52).

Em 1-9-52, entra ei votação. O Sr. Gustavo Capanema requer destaque, para serem rejeitadas, das emendas nºs 1, 2, 5, 7, 10, 14, 15, 17, 21, 22, 23 da Comissão de Finanças; 2, 3, 4, 5, 6, e 7, da Comissão de Economia; 1 e 2, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 67, 8, 9, 10, 15, 18, 21, 30, 31 e 32 da Comissão de Finanças; 1, 2, 3, 4 e 5 da Comissão de Segurança Nacional; e, ainda, para serem aprovadas as emendas de plenário, com parecer contrário, 5, 11,





75, 77 e 79; e a de nº 19 da Comissão de Finanças. o Sr. Vieira Lins requer destaque para a emenda nº 14. O Sr. Bilac Pinto requer destaque para todas as emendas apresentadas pelo Sr. Rondon Pacheco. o Sr. Lobo Carneiro requer destaque para as seguintes emendas: nºs 3 e 90 da Comissão de Economia, grupo de emendas nºs 46, 47, 48, 51, 52, 53 e 54, emendas nºs 3 e 90 da Comissão de Economia, grupo de emendas nºs 46, 47, 48, 51, 52, 53 e 54, emendas nºs 3 e 90 da Comissão de Orçamento nºs 45 e 50; para a 1ª e 2ª parte da emenda nº 80; para as emendas 88, 56, 59, 95, 96, 11, e grupo de emendas nºs 49, 55, 57, 58 e 60. O Sr. Aliomar Baleeiro requer destaque para a emenda nº 21. Falam para encaminhar a votação o Sr. Amando Fontes e, pela ordem os Srs. Lobo Carneiro, Euzébio Rocha, Ernani Satiro e Gustavo Capanema, que solicita ser feita a votação por grupos de emendas, considerando-se separadamente, as emendas das Comissões e de Plenário. O Sr. Presidente retira o projeto da Ordem do Dia, a fim de que seja apresentado um requerimento no sentido solicitado. (D.C.N. de 2-9-52, pag. 8825, 1ª coluna).

Na mesma data, sessão extraordinária noturna, continua a votação. Os Srs. Lafayette Coutinho requer a retirada da emenda nº 104, que tem parecer contrário a Vieira Lins destaque para a emenda nº 14. Os Srs. Gustavo Capanema, Ernani Satiro, Vieira Lins e Deodoro Mendonça, requerem que sejam votados em 1º lugar os seguintes grupos de emendas: 1º grupo: a) da Comissão de Justiça nºs 3,4,6,8,9,11, 12,13,16,18,19,20 e mais as subemendas à emenda nº 14. b) as nºs 1,2,23,63,84 e 123 e as subemendas às emendas nºs 17, 41, 43, 69 e 72. B)- Da Comissão de Finanças nºs I, II, IV, V, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIII e ainda as subemendas às emendas nºs 2 e 63 e às emendas 35, 71, 114 e 124. C)- Da Comissão de Economia a de nº 1 e mais a subemenda à emenda nº 14. D)- As emendas de plenário, com parecer favorável de todas as Comissões, de ns. 7, 22, 42, 66 e 68.

2º Grupo - As emendas de plenário de ns. 11, 75, 77, 79, com parecer contrário de todas as Comissões. Submetido a votos, o grupo de emendas com parecer favorável das Comissões, é aprovado.

São aprovadas as emendas ns. 11, 75, 77, 79, e, ainda, as de destaque de nºs 9, 15, 18; em votação a emenda n. 20. Falam, para encaminhá-la os Srs. Vieira Lins, Netor Duarte, Gustavo Capanema e Manuel Novais. É rejeitada. O Sr. Berbert Castro requerer verificação de votação, sendo dada como rejeitada. São aprovadas:- as emendas nºs 61, 62, 80 (1ª e 2ª parte), 92, 115, 116, 117 e 119.

São rejeitadas: o grupo de emendas com parecer contrário das Comissões, as emendas nºs 3 e 4, nº 13, 67, a 3ª parte da emenda nº 80, nº 86, 89, 97, 45.

O Sr. Lobo Carneiro requer destaque para as emendas ns. 46, 47, 48, 51, 52, 53 e 54, de autoria do Sr. Roberto Morena; fala para encaminhar a votação o Sr. Lobo Carneiro - Em votação, são rejeitadas. Requer, ainda, destaque para a emenda nº 111, 49, 55, 57, 58 e 60, com parecer contrário.



Em votação, são rejeitadas as emendas nºs 111, 49, 55, 58, 57, 60 e 56, 95 e 59; nº 96, nº 12, nº 57; nº 90. Em votação a emenda nº 21 - Falam para encaminhá-la os Srs. Aliomar Baleeiro e Daniel Faraco (D.C.N. de 2-9-51, pag. 8854, 4ª col). Em 2-9-, entra em votação a emenda nº 21. - Falam para encaminhá-la os Srs. Aliomar Baleeiro, Daniel Faraco, Ernani Satiro e Israel Pinheiro. Submetida a votos, é rejeitada. O Sr. Aliomar Baleeiro requer verificação de votação, sendo dada como rejeitada. Insiste, ainda, na verificação por bancadas. Verifica-se terem votado a favor 102 Srs. Deputados e contra 75, total 177, com o Sr. Presidente 178. É aprovada a emenda nº 21. Entra em votação a subemenda "C" da Comissão de Justiça. Falam, para encaminhá-la, os Srs. Ernani Satiro, Gustavo Capanema. É aprovada a subemenda "C". É aprovado requerimento de preferência para a votação do projeto. Submetido a votos, é aprovado em 1ª discussão (D.C.N. de 3-9-52, pag. 8910, 1ª coluna).

NOTA:- Em 2-9-52, fala o Sr. Raimundo Padilha, para explicação pessoal (D.C.N. de 4-9-52, pag. 8984, 2ª coluna) - Errata.

Em 4-9, entra em 2ª discussão. Falam os Srs. Orlando Dantas, Lobo Carneiro, Moura Andrade, Aliomar Baleeiro e Saturnino Braga, cujo discurso será publicado depois. (D.C.N. de 5-9-52, pag. 9036, 1ª coluna, São encaminhadas 24 emendas de 2ª discussão oferecidas respectivamente, pelos Srs: nº 1 e 2 - Eurico Salles; - nº 3 - Moura Andrade; nº 4 a 11 - Orlando Dantas; nº 5 - Nestor Yost - nºs 6 e 7 Orlando Dantas; nº 8 - Eurico Sales; nº 12 - Nestor Duarte; nº 13 - Eurico Sales; nº 14 - Orlando Dantas; nº 15 - Firman Neto - nº 16 - Orlando Dantas; nº 17 - Flores da Cunha; nº 18 - José Guimard; nº 19 - Saturnino Braga; nº 20 - Dolor de Andrade; nº 21 - Manoel Novais; nº 22 - Carmelo D'Agostino; nº 23 - Eurico Sales e nº 24 - Mario Altino, às Comissões de Justiça, Transportes e Comunicações, de Segurança Nacional, de Economia e de Finanças.

Em 5-9, continua em 2ª discussão. Falam os Srs. Pereira Lopes, Nestor Duarte, Iris Meinberg e Vieira Lins. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a 2ª discussão. São apresentadas, ainda, 3 emendas, oferecidas pelos Srs. nº 25 - Moura Andrade, nº 26 - Nestor Duarte e nº 27 - Luiz Viana, que irão as Comissões do despacho de 4-9-52, (D.C.N. de 6-9-52, pag. 9105, 2ª coluna).

Em 8-9, vai a imprimir, em regime de urgência, tendo pareceres das Comissões de Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Segurança Nacional, dependente da de Economia e de Finanças (D.C.N. de 9-9-52, pag. 9188, 1ª col).

NOTA - No D.C.N. de 9-9-52, pag. 9198, 2ª coluna, é publicado o discurso do Sr. Saturnino Braga, pronunciado em 4-9-52,.



Em 9-9, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres sobre emendas de 2ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às de números 1,4,9,15 e 16, pela constitucionalidade; das de números 2,5,6,8, 14, 17 e 22, com subemenda à de nº 13, contrário à de nº 26, considerando inconstitucional as de nºs 18 e 19, julgando-se incompetente para opinar sobre as de nºs 3,10,11,20, 21,23,24 e 25. Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas favorável às de nºs 1,2,4,5,9,12,15,16,17,21,25,26 e 27; contrário às de nºs 6,7,18,19 e 20 e considerando-se incompetente para opinar sobre as de nºs 3,8,10,11,13,14,22,23, e 24; da Comissão de Segurança Nacional favorável às de nºs 1,2,4,7,8,9,10,12,14,15,16, 18,19,21 e 25; contrário às de nºs 3,5,17 e 20 e considerando-se incompetente para opinar sobre as de nºs 6,11,13,22,23,24,26 e 27 e da Comissão de Finanças favorável às de nºs 1, (itens I-II-IV-V e VI) 2,5,8,9,12,15 (2ª parte), 16, 17, 19, 21, 23, 24, 25 e 26, com subemenda à de nº 12, contrário às de nºs 1 (item III), 3,6,7,10,11,14,15 (1ª parte), 18, 20, 22 e 28 e considerando não pertencentes as de nºs 4 e 13 (1516-C) - D.C.N. de 10-9-52, pag. 9281, 4ª coluna).

Em 10-9, é publicado parecer do Deputado Daniel Faraco sobre emenda de 3ª discussão, relator da matéria na Comissão de Economia (D.C.N. de 11/9/52, pag. 9379 e 9381).

Em 11-9, é anunciada a votação em 2ª discussão. São deferidos requerimentos de destaque das emendas nºs (Req. Def. Moura Andrade) nº 6 e 7 (Req. Dep. Orlando Dantas). É aprovado requerimento dos Srs. Deputados Gustavo Capanema, Ernani Satiro, e Euzébio Rocha, solicitando sejam notadas englobadamente as emendas nºs 2, 9, 12, 16, 23, 24 e 25. Em votação, é aprovado o requerimento, ficando prejudicada a sub-emenda à emenda nº 12. Em votação são aprovadas as emendas nºs 2, 9, 12, 16, 23, 24 e 25. Em votação a emenda nº 1 (ns. I, II, IV, V e VI); é aprovada.

É anunciada a votação da parte destacada da emenda nº 1 (nº III), a requerimento dos Srs. Deputados Lucio Bittencourt e Euzébio Rocha. Fala para encaminhar a votação o Sr. Euzébio Rocha. Em votação é aprovado.

É anunciada a votação da emenda nº 3, Falam para encaminhar a votação os Srs. Moura Andrade, Lima Cavalcanti digo Figueiredo e Daniel Faraco.

Em votação, é rejeitada a emenda.

É anunciada a votação da emenda nº 4, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Segurança Nacional, contrário da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças, considerando-se incompetente para opinar. Em votação, é aprovada a emenda.

É anunciada a votação da emenda nº 5. Falam para encaminhar a votação os Srs. Lucio Bittencourt, Gustavo Capanema, Ernani Satiro, Nestor Jost e Daniel Faraco. Em votação, é rejeitada a emenda. O Sr. Nestor Jost requer e insiste na verificação. Procedida a verificação votam a favor 56 Srs. Deputados e contra 96. A emenda é dada como rejeitada. É lida e publicada a declaração de voto do Sr. Vitor Issler. Fala para uma questão de ordem o Sr. Daniel Faraco.



Em votação, é rejeitada a emenda.

O Sr. Orlando Dantas requer e insiste na verificação. Procedida a votação por bancadas, votam a favor 51 Srs. Deputados e contra 108. A emenda é rejeitada. É deferido requerimento do Sr. Orlando Dantas solicitando a retirada das emendas nºs 7 e 11. Fala para ~~uma~~ uma questão de ordem o Sr. Orlando Dantas. É anunciada a votação da emenda nº 8. Fala para encaminhar a votação o Sr. Daniel Faraco. (Relação das emendas votadas - nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 12, 16, 23, 24 e 25) (D. C.N. de 12/9/52, pag. 9437 e 9445).

Errata - Publicada no D.C.N. de 13/9/52, pag. 9487.

No D.C.N. de 16-9-52, é publicado o discurso do Sr. Moura Andrade, pronunciado em 11-9-52, (Publicado à pagina nº 9538, 4ª coluna).

Em 17-9-52, fala o Sr. Manoel Ribas (D.C.N. de 18-9-52, pag. 9660, 1ª col).

Em 18-9, continua a votação. É aprovada a subemenda à emenda nº 8 e rejeitada a de nº 10. Em votação a subemenda à emenda nº 11. Fala o Sr. Daniel Faraco para encaminhar a votação. É aprovada a de nº 11 e igualmente aprovada a subemenda à emenda nº 13. Rejeitada a emenda nº 14. Em votação a emenda nº 15. Falam, pela ordem, o Sr. Gustavo Capanema e para encaminhar a votação, o Sr. João Agripino e Daniel Faraco. É rejeitada a 1ª parte e aprovada a 2ª. Em votação a emenda nº 17. Falam, para encaminhar a votação, o Sr. Lobo Carneiro e Flores da Cunha, Orlando Dantas e Ernani Satiro. É aprovada a emenda nº 17 e igualmente aprovada a subemenda nº 18, ficando prejudicada a emenda.-

Na mesma data, sessão extraordinária noturna, continua em votação. Os Srs. Vasco Filho, Pereira da Silva, Ulisses Guimarães e Godoi Ilha, requerem destaque para a emenda de número 19 e o Sr. Saturnino Braga preferência, para a mesma emenda, no que é atendido. É aprovado requerimento do Sr. Godoy Ilha, de votação nominal da Emenda nº 19. Falam pela ordem, o Sr. Aliomar Baleeiro e para encaminhar a votação o Sr. Ulisses Guimarães e o Sr. Vasco Filho. Os Srs. Gustavo Capanema e José Esteves proferem discursos que serão publicados depois. Falam os Srs. Afonso Arinos, Pereira da Silva e Saturnino Braga. Procede-se a votação nominal, é rejeitada a emenda, ficando prejudicada a subemenda. Rejeitada à emenda nº 20 e aprovada a subemenda à emenda nº 21. Rejeitada a de nº 22.

Em votação é aprovada a emenda nº 26 e rejeitada a de nº 27. Em votação é aprovado o projeto que vai à Redação Final (D.C.N. de 19-9-52, pag. 9712, 4ª coluna).

ERRATA - No D.C.N. de 20-9-52, pag. 9770, 4ª coluna, é republicado o discurso do Sr. José Esteves, proferido na sessão extraordinária noturna de 18-9-52.

Em 22-9-52, o Sr. Lauro Cruz envia a Mesa uma comunicação (D.C.N. de 23-9-52, pag. 9841, ~~pag.~~ 4ª coluna).

ERRATA - Em 23-9-52, D.C.N. de 177, pag. 9833, 1ª coluna é publicado o discurso do Sr. Pereira da Silva que ~~seria~~ seria publicado posteriormente, pronunciado em 18/9/52.

Em 23-9-52, é lida e vai a imprimir a Redação Final (1.516-E-51) (D.C.N. de 24/9/52, pag. 9886).



Em 25-9, volta o projeto à Comissão de Redação, com emenda oferecida, pelo Sr. Lobo Carneiro, à Redação Final.

( D.C.N . de 26-9-52. pag. 9992, 1ª coluna.)

N a mesma data, o Sr. Getúlio Moura, apresenta parecer favorável, verbal, à emenda de redação final, em virtude de urgência. Submetidas a votos, são aprovadas a emenda e a redação final.

( D.C.N . de 26-9-52, pag. 9995, 2ª coluna.)

01817

EMENDA Nº 1

SUBSTITUA-SE a redação do art. 53 pelo seguinte:

" Do total do Fundo Rodoviário Nacional, criado pelo art. 1º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição dessa importância da seguinte forma:

I - proporcionalmente aos consumos (quarenta e cinco por cento)...	45%
II - proporcionalmente às populações (trinta e seis por cento).....	36%
III - proporcionalmente às superfícies ( dezessete por cento) .....	17%
IV - proporcionalmente às produções (dois por cento) .....	2%

§1º) - Os restantes 12% (doze por cento) do Fundo Rodoviário Nacional serão entregues aos Estados, Territórios e ao Distrito Federal, feita a distribuição da mesma forma acima indicada, devendo cada Estado ou Território entregar aos seus Municípios a cota que lhes couber, divididas nas mesmas condições entre os Municípios;

§2º) - Para o cálculo da cota distribuída proporcionalmente à produção, será considerada a produção de lubrificantes e combustíveis líquidos em volume físico;

§3º) - Para o cálculo da cota por Município, adotar-se-á como base do consumo o número de veículos rodoviários motorizados e licenciados;

§4º) - No mais, aplicam-se os dispositivos constantes da lei nº 302, de 13 de julho de 1948;

§5º) - Os novos critérios de distribuição estabelecidos neste artigo só vigorarão a partir de 1954".

## JUSTIFICAÇÃO

Para a boa compreensão da matéria, é conveniente fazer um rápido histórico da tributação sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos.

Antes de 1940, a União e cada um dos Estados tributavam os lubrificantes e combustíveis líquidos separadamente, tal como ainda acontece nos Estados Unidos. Evidentemente, os Estados só podiam tributar sobre os consumos em seus territórios. Em média, os impostos se dividiam na base de 75% para a União e 25% para os Estados. Em setembro de 1940, foi baixado o Dec. Lei nº 2 615, que unificou a tributação sobre combustíveis e lubrificantes. Afim de que os Estados não sofressem prejuízo, esse Dec. Lei estabeleceu, nos seus artigos 4 e 7, que, da arrecadação feita na gasolina, seria restituída aos Estados a parcela correspondente a 26,66% do total, sob a forma de Fundo Rodoviário dos Estados e Municípios, e proporcionalmente ao consumo em cada Unidade da Federação, com a obrigação de que essas quantias fossem aplicadas no desenvolvimento das redes rodoviárias.

Posteriormente, pelo Dec. Lei nº 8 463, de 27 de dezembro de 1945, que reorganizou toda a política rodoviária brasileira, a União abriu mão de parte da parcela que recebia em benefício dos Estados e ficou estabelecido que, do total da tributação sobre combustíveis e lubrificantes líquidos, a distribuição se efetuasse da seguinte forma:

- Para o D.N.E.R. (União) .....	40%
- Para os Estados, proporcionalmente ao consumo .....	36%
- Para os Estados, proporcionalmente à população .....	12%
- Para os Estados, proporcionalmente à superfície .....	12%

Significa isso que a União abriu mão de 33% da sua receita, mandando entregar aos Estados:

- Proporcionalmente ao consumo, mais 9%
- Proporcionalmente à população, mais 12%
- Proporcionalmente à superfície, mais 12%

A Constituição de 1946 confirmou a distribuição do Dec. Lei nº 8 463, determinando que, da renda resultante da tributação sobre lubrificantes e combustíveis líquidos, a União ficasse com 40% para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e entregasse 60% aos Estados e Municípios, proporcionalmente ao consumo, população, superfície e produção. Introduziu-se, assim, a participação dos Municípios e o fator - produção, que, até então, não havia sido levado em consideração, por dois motivos: primeiro, porque a produção nacional de lubrificantes e combustíveis líquidos derivados do petróleo era insignificante; e, segundo, porque, até o momento, o Ministério da Fazenda ainda não mandou recolher ao Fundo Rodoviário a tributação proveniente dos impostos sobre o álcool, apesar de ter sido feito, há alguns anos, um expediente do Diretor do D.N.E.R. solicitando essa providência, em face do que determina a Constituição.

O dispositivo constitucional foi regulado pela Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, que estabelece a seguinte distribuição para os 38% destinados aos Estados e ao Distrito Federal:

- Proporcionalmente ao consumo ..... 36%
- Proporcionalmente à população ..... 12%
- Proporcionalmente à superfície .... 12%

O art. 53 do Projeto em estudo modifica o ranteio, estabelecendo que a distribuição se faça:

- 1) - No caso do paragrafo 1º (produção nacional)  
Para os Estados e o Distrito Federal
  - Proporcionalmente ao consumo ..... 15%
  - Idem, à população ..... 15%
  - Idem, à superfície ..... 15%
  - Idem, à produção ..... 15%
- 2) - No caso do paragrafo 2º (combustíveis ou petróleo importado)
  - Para os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente ao consumo ... 20%
  - Para os Estados e Municípios, proporcionalmente à população... 20%
  - Para os Estados e Municípios, proporcionalmente à superfície . 20%

Verifica-se, assim, que, quer no caso do §1º,



quer no caso do §2º, as percentagens distribuídas proporcionalmente ao consumo - 15% e 20%, respectivamente - são bem inferiores aos 26,66% que os Estados sempre receberam desde o início, na época em que tributavam diretamente o consumo de lubrificantes e combustíveis nos seus territórios .

O art. 53 do Projeto alterou os antigos critérios, adotando a seguinte redação:

"Art. 53 - Do total do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes de que trata a Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo extraído no país e para os óleo importado.

§1º) - A receita resultante de produtos do óleo cru extraído no país dividir-se-á em quatro partes iguais, cada uma das quais será distribuída por Estados e Distrito Federal, em proporção: a) - à superfície; b) - à população; c) - ao consumo de lubrificantes e combustíveis; e d) - à produção de óleo cru.

§2º) - A receita resultante de derivados importados, ou fabricados com óleo cru importado dividir-se-á em três partes iguais, cada uma das quais será distribuída, respectivamente pelos Estados e pelo Distrito Federal, em proporção: a) - à população; b) - à superfície; c) - ao consumo de combustíveis e lubrificantes;

§3º) - As proporções do consumo, previstas nos §§ anteriores, serão calculadas sobre as quantidades efetivamente consumidas em cada Unidade Federativa, e não sobre o imposto pago.

§4º) - A distribuição da cota do imposto único atribuída pela Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, aos Municípios, far-se-á também, no que for aplicável, pelos critérios nos §§ anteriores .

§5º) - Os novos critérios de distribuição estabelecidos neste art. só vigorarão a partir de 1954 .

A comparação entre as distribuições resultantes da Lei nº 302 e do art. 53 do Projeto em estudo consta do anexo em anexo, calculada na base de que a quantia a ratear seja de 1 bilhão de cruzeiros, para facilitar o cálculo e a fixação dos coeficientes, uma vez que as quantias rateadas exprimem as percentagens correspondentes. Justifica-se o cálculo na base daquela cifra global, porque, de acordo com os dados fornecidos pelo D.N.E.R., essa importância, em 1952, deverá atingir a Cr\$ 995 681 723, 20, não havendo, pois, diferença apreciável. Os elementos e os cálculos foram originalmente oferecidos pelo D.N.E.R. e representam os coeficientes tomados em conta pela Divisão de Coordenação daquele Departamento para a divisão do Fundo Rodoviário Nacional. 11

Fixados assim os elementos históricos de que resultou o art. 53 do Projeto, é conveniente examinar o referido art. sob o ponto de vista constitucional.

Diz a Constituição, em seu art. 15:

"Art. 15 - Compete à União decretar impostos sobre:

.....

III) - Produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime no que for aplicável aos minerais do país e à energia elétrica .

.....

§2º) - A tributação de que trata o nº III terá a forma de imposto único e incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, 60% no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcional-

mente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal. "

Da leitura desses dispositivos constitucionais se conclui que o art. 53 do Projeto não obedeceu ao que aí foi determinado. O art. 15 fala em "produção, comércio, distribuição, consumo e importação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos". Não distingue a produção resultante de petróleo nacional ou importado, porque o próprio art. 15 declara que o imposto neles recái "qualquer que seja a sua origem ou natureza". Não vemos, portanto, como justificar a divisão que o art. 53 apresenta quando se refere, no parágrafo primeiro, aos produtos resultantes de petróleo extraído no país, e, no segundo, aos produtos resultantes de importação.

É bem verdade que o art. 53, no parágrafo primeiro, quando se refere à receita resultante dos produtos do óleo cru extraído no país, distribui o imposto em relação à superfície, população, consumo e produção; ao passo que, no parágrafo segundo, tratando da receita resultante dos importados, exclui o elemento produção na fórmula que propõe. Parece-nos que, se a Constituição se refere à produção de lubrificantes e combustíveis "de qualquer origem ou natureza", obriga a distribuição da receita pelos quatro elementos, tanto no caso do parágrafo primeiro, como no do segundo.

Em consequência, achamos inconstitucional o art. 53 do Projeto, sob os aspectos acima examinados.

Nos trabalhos e estudos que serviram à elaboração do art. 53, foi declarado que a distribuição da receita proveniente do imposto deveria ser dividida igualmente entre superfície, população, consumo e produção, para obedecer ao que está disposto no art. 15, parágrafo 2º, da Constituição,

quando diz que:

"... da renda resultante, 60% no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal".

É fácil concluir que, se fosse esse o espírito do legislador - o que concedemos para argumentar - o próprio art. 53 ainda assim estaria em contradição com aquele argumento. Por uma razão muito simples: a Constituição manda dividir o imposto entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e considerando que ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos pela Constituição aos Estados e aos Municípios, deveríamos considerá-lo duplamente inscrito, quer na parte dos impostos destinados aos Estados, quer na parte dos impostos destinados aos Municípios. Assim, os titulados ao imposto seriam, de um lado, os Estados - e de outro, os Municípios. Ora, se o critério do § 2º é o da igualdade, da receita proveniente do imposto deveriam ser dirigidos 30% para os Estados e 30% para os Municípios, perfazendo assim o total de 60%, que é quanto a eles cabe na soma global do imposto auferido pela União. No entanto, o que se observa é que o art. 53 concorda em que 48% sejam distribuídos aos Estados e apenas 12% aos Municípios, mantendo neste passo a suposta desigualdade que figura na Lei nº 302.

Ao nosso ver, o advérbio "proporcionalmente", constante do §2º, apenas estabelece que nenhuma outra forma de distribuição poderá ser feita senão aquela que, dividindo a receita em quatro partes, iguais ou desiguais, distribua cada uma dessas partes aos Estados e ao Distrito Federal, "proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção".

Da própria redação do art. 53 se verifica que seus autores, ao usarem a palavra "proporção", fazem-no para mandar atender à distribuição àqueles quatro elementos. Entretanto, para estabelecer que as quatro partes sejam iguais, foram eles obrigados a introduzir expressamente essa nova modalidade divisionária. É assim que, tanto no § 1º como no § 2º, ficou estatuído que a receita "dividir-se-á em quatro partes iguais" no primeiro caso - e em três partes iguais, no segundo caso. Realizou-se, em ambas as hipóteses, uma dupla operação que não figura no texto constitucional, isto é : - a divisão da receita em partes iguais ( primeira operação, não constitucional); e só depois a distribuição delas proporcionalmente à superfície, população, consumo e produção (segunda operação, esta prevista na Constituição) .

A divisão do imposto em quatro partes não exclui, evidentemente, a possibilidade de que fosse aplicado um cálculo de média aritmética, porque a Constituição, quando tratou do assunto, declarou que a entrega dos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de 60% do imposto seria feita "nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal" . O que se nega é que essa divisão em partes iguais resulte necessariamente do dispositivo constitucional. A operação final deve ficar submetida ao critério técnico que a lei federal resolva adotar e sem nenhuma limitação, quanto a esta parte, pelo dispositivo constitucional.

Talvez fosse conveniente acrescentar ainda que a modificação dos arts. 3 e 4 da Lei nº 302 num dispositivo incluído no Projeto que cria a Petrobrás - não foi feliz . A Lei 302 é uma lei complementar, destinada a regulamentar o nº III e o § 2º do art. 15 da Constituição; é uma lei que disciplina matéria constitucional. O Projeto em estudo "define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade

por Ações Petróleo Brasileiro S/A e define a política nacional do petróleo", sem preocupação com os seus derivados. Melhor seria, portanto, que a modificação dos arts. 3 e 4 da Lei nº 302 fosse objeto de uma reforma dessa mesma lei, afim de verificar se a modificação está em consonância com os demais dispositivos, e de manter dentro da técnica legislativa cada matéria no seu diploma.

Acceptando porém a idéia da modificação dos arts. 3 e 4 da referida Lei no Projeto da Petrobrás; demonstrando como ficou que não há distinção entre matéria prima nacional e estrangeira, pois que o imposto recái em todas elas "independente da origem ou da natureza"; considerando, ainda, que a Constituição não prescreve a divisão em partes iguais, quer entre os Estados e os Municípios, quer em relação à superfície população, consumo e produção - resta examinar se essa divisão em partes iguais, proposta pelo art. 53 do Projeto, é a mais conveniente.

É pacífico que o conceito de igualdade não consiste em tratar igualmente elementos desiguais, mas em estabelecer compensações que tornem possivelmente iguais - elementos desiguais. Em se tratando de um Plano Rodoviário, dizer que superfície, população, consumo e produção representam necessidades iguais - seria desacertado. O consumo, por exemplo, significa transporte, isto é - circulação de riqueza, matéria que pode não estar em relação nem com a população, nem com a superfície, nem com a produção. O consumo é movel: pode estar no centro do país, ou transferir-se para o sul ou para o norte, conforme o desenvolvimento das várias regiões do Brasil. Já o critério da superfície é estático. Por outro lado, as estradas podem ser construídas, mas se não houver consumo nem população - elas serão menos uteis .

Também o elemento população é variavel; depen

de não só do maior ou menor desenvolvimento demográfico de cada região, como também das migrações internas. Num momento em que desce do norte para o sul do país meio milhão de brasileiros por ano, a distribuição do imposto proporcionalmente às populações há de variar nos Estados em cada censo nacional. O elemento produção é imprevisível, pois depende do estabelecimento de refinarias em regiões que de futuro venham a ser fixadas pela política nacional do petróleo e que estarão incumbidas da produção de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos.

Como se vê, são elementos díspares, cuja igualdade não pode evidentemente depender da vontade do legislador. Cada um deles deverá ser atendido na justa medida da sua própria expressão. Não foi por outro motivo que todas as leis invocadas no início desta Justificação distribuíram o imposto sem cogitar de o dividir em partes iguais. Não foi por outro motivo que a Constituição deixou ao legislador a tarefa complementar de estabelecer o critério dessa divisão. Se a Carta Magna desejasse que a distribuição do imposto fosse em partes iguais, tê-lo-ia dito expressamente, como fez no § 4º do mesmo art. 15, ao obrigar a União a entregar aos Municípios 10% do imposto de que trata o nº IV quando dispõe: "feita a distribuição em partes iguais". E não foi por outro motivo que o próprio art. 53 do Projeto em estudo, reconhecendo a desigualdade entre os Estados e os Municípios, atribuiu àqueles 48% e a estes 12% do imposto a ser entregue pela União.

É claro que certas alterações podem ser feitas em face da ocasional prevalência de um elemento sobre outro, e tendo em vista manter a harmonia de conjunto do problema. Estabelecer um critério rígido, com suposta base constitucional, não seria resolver o problema atual, mas criar futuros problemas insolúveis, que o legislador de hoje não pode prever nem

deve disciplinar, sob pena de sacrificar a evolução econômica do país .

É preciso ainda ter em vista que a distribuição do imposto deve proporcionar facilidades ao seu aumento, porque é justamente a sua progressão que proporcionará o crescimento cada vez maior do parque rodoviário do país. Assim, se a distribuição não se processar dentro de um critério técnico, o imposto fará diminuir perigosamente o consumo. A aplicação indistinta da tributação em estradas que venham a ter um tráfego menos intensivo far-se-á à custa do encarecimento dos transportes em regiões de maior produção. Decrescendo esta, como consequência natural daquele encarecimento - igual fenômeno se observaria no consumo, em detrimento, portanto, do Fundo Rodoviário Nacional.

A emenda que apresentamos procura atender a todos estes aspectos do problema. Ela distribui o imposto da seguinte forma, quanto aos 48% pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal:

- proporcionalmente ao consumo .... 45%
- proporcionalmente às populações.. 36%
- proporcionalmente às superfícies. 17%
- proporcionalmente às produções .. 2%

A parcela da União continua a ser a mesma de 40%, que foi sempre mantida em todos os critérios adotados e se destina também ao financiamento de estradas de rodagem em todo o país, representando assim um fator de aperfeiçoamento do equilíbrio necessário à construção da Rede Rodoviária Nacional.

A justificação do critério adotado é a seguinte.



## 1) - PESO DO CONSUMO

Com o objetivo de beneficiar os Estados de menor consumo, é justo diminuir o peso deste fator, em relação à distribuição atual, onde ele aparece com o coeficiente de 60% - Lei nº 302. Esse decréscimo, porém, não deve ser excessivo: primeiro, para favorecer as inversões nas Unidades de maior desenvolvimento econômico; segundo, para evitar que o índice venha abaixo da percentagem que aquelas mesmas Unidades sempre tiveram na tributação da espécie. Como essa percentagem era de 27% (26,66%) do total arrecadado, e atendendo a que só se vão distribuir 60% da tributação total, o peso do consumo, no cálculo da quantia a ser rateada, obedece ao seguinte raciocínio:

$$\frac{27}{60} = 0,45, \text{ ou seja - } 45\%$$

Esse cálculo resiste a qualquer crítica, porque representa uma redução apreciável sobre a percentagem atual (de 60% para 45%), ou seja - menos um quarto, mantendo, ao mesmo tempo, o fator consumo no seu nível de influência decorrente a própria condição de que, em última análise, toda a renda a ser arrecadada, provem precisamente desse fator. Além do mais, a redução é tanto mais equitativa quanto se atentar para que não irá afetar demasiadamente as cotas dos Estados que já assumiram compromissos de financiamento. Junta-se em anexo (nº 2) o quadro que dá idéia da distribuição como será feita, dentro deste critério, tomando por base os elementos fornecidos pelo D.N. E.R., e partindo do rateio de 1 bilhão de cruzeiros

## 2) - PESO DO FATOR POPULAÇÃO

Atualmente, este fator aparece com um índice de 0,20. É justo, porém, que a percentagem a ele referente seja elevada. Os núcleos de população mais densa devem ser mais prestigiados, porque é evidente que onde há mais população, haverá

necessariamente maior produção e maior consumo . Um acréscimo de 80% para o fator população viria atender perfeitamente às prerrogativas a que faz jus . Esse aumento determinará o seguinte cálculo para a percentagem relativa à população :

$$0,2 + (0,8 \times 0,2) = 0,36, \text{ ou seja } - 36\%$$

A distribuição desse percentagem pelas Unidades tituladas está contida no anexo nº 3 .

### 3) - PÊSO DO FATOR SUPERFÍCIE

O peso atual da área é também de 0,20. Trata-se de um fator estático, como ficou dito; uma pequena redução na percentagem a ele correspondente não viria acarretar prejuízo substancial, nem quebra sensível nos Estados de menor densidade demográfica . Na distribuição proposta, a superfície aparece com um índice de 0,17 - ou seja 17% .

O anexo nº 4 exemplifica o rateio, como das vezes anteriores .

### 4) - PÊSO DO FATOR PRODUÇÃO

De todas quatro condições alinhadas na Constituição, esta é a única que não oferece bases concretas, no estágio atual de desenvolvimento da indústria petrolífera do Brasil, para um cálculo mais firme, dentro de um critério rígido. É notório que a produção ainda não está organizada; não se pode prevêr, no presente, como se irá estabelecer a industrialização dos derivados do petróleo.

Para a produção, o índice proposto, é de 2%. Pode parecer pequena essa percentagem, mas atribuir-lhe atualmente um coeficiente maior poderia acarretar, de futuro, situações de desiquilíbrio no panorama geral da distribuição do

tributo.

E tanto é de expectativa essa situação no presente que o próprio D.N.E.R. ainda não tomou em conta a produção para o rateio periódico do Fundo Rodoviário Nacional. Para a fixação deste critério, no entanto, baseamo-nos em dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Petróleo [e pelo Instituto do Alcool e do Açúcar], sobre a produção nacional, em 1951, de combustíveis e lubrificantes (132 870 515 l., conforme estatísticas oficiais).

Dentro deste critério, foram calculados (anexo nº 5) os coeficientes de cada um dos Estados titulados.

E as quantias destinadas a cada uma dessas mesmas Unidades, nas mesmas condições anteriores, obedecem à distribuição contida no anexo nº 6.

Sala recs 8 - Outubro 1952  
 Francisco de Pa' Teófilo  
 Altiyofush  
 M. M. M.  
 Leônidas Coelho  
 Regina de Oliveira  
 Mozart Aguiar  
 Alfredo Simch  
 Francisco Pallotta  
 Mello Vianna  
 Nordestino  
 Carlos S. Salgado  
 Flávio Guimarães  
 Humberto dos Santos  
 Augusto  
 Alberto  
 Cesar Augusto

ANEXO Nº 1

QUADRO COMPARATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO RODOVIÁRIO, CONFORME A LEI Nº 302 E O ART. 53 DO PROJETO DA PETROBRÁS E SEUS PARÁGRAFOS

ESTADOS	LEI 302	§ 1º do art. 53	
		(Todo petróleo baiano).	(Tudo importa do)
AMAZONAS	45.110.900	54.703.000	72.937,400
PARÁ	41.721.500	47.659.200	62.879.000
MARANHÃO	16.740.800	19.255.900	25.674.500
PIAUI	12.074.500	13.771.200	18.361.600
CEARÁ	23.666.300	21.184.900	29.132.100
RIO GRANDE DO NORTE	10.096.200	8.472.800	11.297.100
PARAÍBA	16.633.500	13.641.200	18.188.300
PERNAMBUCO	41.729.800	30.376.300	40.501.700
ALAGOAS	8.308.800	7.691.900	10.122.500
SERGIPE	5.038.000	4.818.100	6.157.500
BAHIA	52.074.200	299.386.800	65.848.900
MINAS GERAIS	92.532.300	75.878.500	101.304.600
ESPIRITO SANTO	9.870.800	7.959.700	10.346.200
RIO DE JANEIRO	46.898.800	27.850.900	37.133.400
DISTRITO FEDERAL	85.880.200	43.482.900	57.977.100
SÃO PAULO	266.471.500	145.719.500	194.292.600
PARANÁ	56.507.900	34.402.100	46.269.700
SANTA CATARINA	24.215.300	17.133.600	22.844.700
RIO GRANDE DO SUL	80.211.300	52.882.900	70.510.700
MATO GROSSO	37.449.800	44.411.600	59.215.600
GOIAS	25.805.100	28.051.100	37.401.600
ZONAS EM LITIGIO	961.900	1.202.400	1.603.200

## ANEXO Nº 2

## RATEIO DA TRIBUTAÇÃO PELOS ESTADOS CONFORME O CONSUMO

Amazonas	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0033710	1.516.950
Pará	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0099853	4.493.385
Maranhão	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0033400	1.503.000
Piauí	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0026438	1.189.710
Ceará	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0154676	6.960.420
R.G.do Norte	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0082949	3.732.705
Paraíba	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0143015	6.435.675
Pernambuco	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0435721	19.607.445
Alagoas	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0055883	2.514.735
Sergipe	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0033590	1.511.550
Bahia	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0314121	14.135.445
Minas	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0793738	35.718.210
Esp. Santo	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0091576	4.120.920
Rio de Janeiro	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0615470	27.696.150
Dist. Federal	- 1.000.000.000,00x0,45x0,1277349	57.480.705
São Paulo	- 1.000.000.000,00x0,45x0,3747397	168.632.865
Paraná	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0718655	32.339.475
Sta. Catarina	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0262714	11.822.130
R.G.do Sul	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0947626	42.643.170
Mato Grosso	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0048014	2.160.630
Goiás	- 1.000.000.000,00x0,45x0,0084105	<u>3.784.725</u>
	T O T A L . . . . .	<u><u>400.000.000</u></u>

ANEXO Nº 3

RATEIO DA TRIBUTAÇÃO PELOS ESTADOS CONFORME A POPULAÇÃO.

Amazonas	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0101252 =	3.645.072
Pará	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0217954 =	7.846.344
Maranhão	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0305213 =	10.987.668
Piauí	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0203001 =	7.308.036
Ceará	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0521730 =	18.782.280
R. Gde. do Norte	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0187578 =	6.752.808
Paraíba	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0330080 =	11.882.880
Pernambuco	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0654260 =	23.553.360
Alagoas	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0211013 =	7.596.468
Sergipe	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0123987 =	4.463.532
Bahia	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0934565 =	33.644.340
Minas Gerais	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,1495137 =	53.824.932
Esp. Santo	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0166108 =	5.979.888
R. de Janeiro	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0443632 =	15.970.752
Dist. Federal	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0460216 =	16.567.776
São Paulo	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,1762670 =	63.456.120
Paraná	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0409936 =	14.757.696
Sta. Catarina	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0300972 =	10.834.992
R. Gde. do Sul	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0803528 =	28.927.008
Mato Grosso	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0100782 =	3.628.152
Goiás	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0235478 =	8.477.208
Zonas em litígio	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0030908 =	1.112.688
T O T A L .....		<u><u>360.000.000</u></u>

ANEXO Nº 3

RATEIO DA TRIBUTAÇÃO PELOS ESTADOS CONFORME A POPULAÇÃO.

Amazonas	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0101252 =	3.645.072
Pará	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0217954 =	7.846.344
Maranhão	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0305213 =	10.987.668
Piauí	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0203001 =	7.308.036
Ceará	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0521730 =	18.782.280
R. Gde. do Norte	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0187578 =	6.752.808
Paraíba	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0330080 =	11.882.880
Pernambuco	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0654260 =	23.553.360
Alagoas	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0211013 =	7.596.468
Sergipe	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0123987 =	4.463.532
Bahia	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0934565 =	33.644.340
Minas Gerais	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,1495137 =	53.824.932
Esp. Santo	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0166108 =	5.979.888
R. de Janeiro	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0443632 =	15.970.752
Dist. Federal	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0460216 =	16.567.776
São Paulo	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,1762670 =	63.456.120
Paraná	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0409936 =	14.757.696
Sta. Catarina	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0300972 =	10.834.992
R. Gde. do Sul	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0803528 =	28.927.008
Mato Grosso	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0100782 =	3.628.152
Goiás	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0235478 =	8.477.208
Zonas em litígio	- 1.000.000.000,00 x 0,36 x 0,0030908 =	1.112.688
T O T A L .....		<u><u>360.000.000</u></u>

ANEXO Nº 4

RATEIO DA TRIBUTAÇÃO PELOS ESTADOS CONFORME A SUPERFICIE.

Amazonas	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,2053162 =	34.903.754
Pará	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,1568564 =	26.665.588
Maranhão	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0431625 =	7.337.625
Piauí	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0321411 =	5.463.987
Ceará	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0197558 =	3.358.486
R. Gde. do Norte	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0068387 =	1.162.579
Paraíba	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0072556 =	1.233.452
Pernambuco	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0125069 =	2.126.173
Alagoas	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0036781 =	625.277
Sergipe	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0027146 =	461.482
Bahia	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0726783 =	12.355.311
Minas Gerais	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0750263 =	12.754.471
Esp. Santo	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0052704 =	895.968
Rio de Janeiro	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0054903 =	933.351
Dist. Federal	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0001749 =	29.733
São Paulo	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0318711 =	5.418.087
Paraná	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0259495 =	4.411.415
Sta. Catarina	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0121655 =	2.068.135
R. Gde. do Sul	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0364165 =	6.190.805
Mato Grosso	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,1627668 =	27.670.356
Goiás	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0802460 =	13.641.820
Áreas em Litígio	- 1.000.000.000,00 x 0,17 x 0,0017185 =	292.145
T O T A L .....		<u><u>170.000.000</u></u>



ANEXO Nº 5

COEFICIENTES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LÍQUIDOS

Baía	-	88.243.569 litros	66.5%
São Paulo	-	22.590.144 litros	17.0%
R.Gde. Sul	-	22.036.802 litros	16.5%
		<hr/>	<hr/>
		132.870.515 litros	100 %

ANEXO Nº 6

Baía	-	$1.000.000,00 \times 0,02 \times 0,665 =$	13.300.000,00
São Paulo	-	$1.000.000,00 \times 0,02 \times 0,170 =$	3.400.000,00
R.Gde. Sul	-	$1.000.000,00 \times 0,02 \times 0,165 =$	3.300.000,00
			<hr/>
		T O T A L .....	20.000.000,00

ANEXO NO. 7

DISTRIBUIÇÃO DE ACÓRDO COM A EMENDA PROPOSTA

<u>ESTADOS</u>	<u>CONSUMO ¢</u>	<u>POPULAÇÃO ¢</u>	<u>SUPERFICIE ¢</u>	<u>PRODUÇÃO ¢</u>	<u>TOTAL ¢</u>
AMAZONAS	1.516.950	3.645.072	34.903.754		40.065.776
PARÁ	4.493.385	7.846.344	26.665.588		39.005.317
MARANHÃO	1.503.000	10.987.668	7.337.625		19.828.293
PIAUI	1.189.710	7.308.036	5.463.987		13.961.733
CEARÁ	6.960.420	18.782.280	3.358.486		29.101.186
R. GDE. NORTE	3.732.705	6.752.808	1.162.579		11.648.092
PARAIBA	6.435.675	11.882.880	1.233.452		19.552.007
PERNAMBUCO	19.607.445	23.553.360	2.126.173		45.286.978
ALAGOAS	2.514.735	7.596.468	625.277		10.736.480
SERGIPE	1.511.550	4.463.532	461.482		6.436.564
BAÍA	14.135.445	33.644.340	12.355.311	13.300.000	73.435.096
MINAS GERAIS	35.718.210	53.824.932	12.754.471		102.297.613
ESP. SANTO	4.120.920	5.979.888	895.968		10.996.776
R. JANEIRO	27.696.150	15.970.752	933.351		44.600.253
D. FEDERAL	57.480.705	16.567.776	29.733		74.078.214
SÃO PAULO	168.632.865	63.456.120	5.418.087	3.400.000	240.907.072
PARANÁ	32.339.475	14.757.696	4.411.415		51.508.586
STA. CATARINA	11.822.130	10.834.992	2.068.135		24.725.257
R. GDE. SUL	42.643.170	28.927.008	6.190.805	3.300.000	81.060.983
MATO GROSSO	2.160.630	3.628.152	27.670.356		33.459.138
GOIÁS	3.784.725	8.477.208	13.641.820		25.903.753
ZONAS EM LITIGIO		1.112.688	292.145		1.404.833

¢ 1.000.000.000,00

ANEXO Nº 8

COMPARAÇÃO ENTRE A EMENDA PROPOSTA E O ARTIGO 53 DO PROJETO DA CÂMARA

<u>ESTADOS</u>	<u>ART. 53 DO PROJETO DA CÂMARA</u>	<u>EMENDA PROPOSTA</u>
	Todo petróleo importado	
AMAZONAS	72.937.400	40.065.776
PARÁ	62.879.000	39.005.317
MARANHÃO	25.674.500	19.828.293
PIAUI	18.361.600	13.961.733
CEARÁ	29.132.100	29.101.186
R. GDE. NORTE	11.297.100	11.648.092
PARAIBA	18.188.300	19.552.007
PERNAMBUCO	40.501.700	45.286.978
ALAGOAS	10.122.500	10.736.480
SERGIPE	6.157.500	6.436.564
BAÍA	65.848.900	73.435.096
MINAS GERAIS	101.304.600	102.297.613
ESPÍRITO SANTO	10.346.200	10.996.776
RIO DE JANEIRO	37.133.400	44.600.253
DISTRITO FEDERAL	57.977.100	74.078.214
SÃO PAULO	194.292.600	240.907.072
PARANÁ	46.269.700	51.508.586
STA. CATARINA	22.844.700	24.725.257
R. GDE DO SUL	70.510.700	81.060.983
MATO GROSSO	59.215.600	33.459.138
GOIÁS	37.401.600	25.903.753
ZONAS EM LITÍGIO	1.603.200	1.404.833
		<hr/> 1.000.000.000,00

A hipótese "todo petróleo importado" é a mais favorável para os Estados não produtores. No caso de produção nacional de petróleo bruto, estes Estados perderiam em favor dos produtores, como se pode ver no quadro do anexo 1, prejudicando particularmente Maranhão, Piauí, e Ceará.

Approved. On 26-11-1952

*W. ...*

REQUERIMENTO 503, de 1952

Requeiro, de conformidade com o disposto no Regimen-  
to Interno da Senado, que seja ouvidã a Comissão de Transportes,  
Comunicações e Obras Públicas sôbre o Projeto de Lei da Câmara  
nº 265, de 1952, que dispõe sôbre a constituição da Sociedade por  
ações Petróleo Brasileiro S.A. e dá outras providências.

S. das Sessões, em 25 de novembro de 1952

*Américo ...*

*vataca*

1000  
10  

---

900



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 265, de 1953

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- sobre o Projeto de lei da Câmara n. 265, de 1952, que dispõe sobre a constituição da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. e da outras providencias.

Relator: Senador Ivo d'Aquino

1. O projeto de lei n. 265/52, oriundo de Mensagem do Sr. Presidente da República à Câmara dos Deputados, dispõe sobre a política nacional do petróleo, define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e dá outras providências.

O primitivo projeto, que acompanhou a Mensagem, (convertido mais tarde no substitutivo que é o projeto atual) foi lido e mandado imprimir, naquela Casa do Congresso, a 11 de dezembro de 1951.

Tendo sofrido larga discussão, no início desta sessão legislativa, o sr. deputado Gustavo Capanema, líder da Maioria, com o intuito de abreviá-lo, requereu, a 12 de maio do corrente ano, urgência para a votação do projeto. Foi o requerimento aprovado em sessão do dia 13 do mesmo mês. Mas, pelo presidente da Comissão de Finanças, sr. deputado Israel Pinheiro, foi solicitado o prazo de 15 dias para aquela Comissão dar parecer. Fê-lo no prazo solicitado.

Acaloram-se, entretanto, os debates na Câmara dos Deputados, dividida, principalmente, em duas correntes: uma

partidária do monopólio estatal e a outra que, desejando o controle do Estado na política do petróleo, propugnava, não obstante, pela participação dos capitais privados e uma relativa liberdade da iniciativa particular, no campo industrial relativo àquele produto.

São, respectivamente, a 4 e a 5 de junho, oferecidos dois substitutivos: o primeiro, assinado pelos srs. deputados Bilac Pinto, Luis Garcia, Ernani Sátiro, Artur Bernardes, Eusébio Rocha, Coelho de Souza, Orlando Dantas, Joaquim Viegas, Hermes Pereira de Souza, Lima Figueiredo, Aliomar Baleeiro, Carmelo d'Agostino e Mauricio Joppert da Silva, instituindo o monopólio estatal da pesquisa, da lavra, do transporte e da refinação do petróleo, por intermédio de uma entidade autônoma, com personalidade jurídica e capital inicial de quatro bilhões de cruzeiros (R\$ 4.000.000.000,00), constituído pelos bens que a União já possui, relacionados com o petróleo, e pela complementação em dinheiro, caso os referidos bens não atinjam a cifra do capital inicial, ficando, outrossim, a União autorizada, para suprimento do Fundo Nacional do Petróleo, que é criado, a lançar empréstimos internos, até um bilhão de cruzeiros (R\$ ..... 1.000.000.000,00), por ano, de 1952 a 1957, a juros anuais de 6% e prazo de resgate em 10 anos; o segundo substitutivo, assinado pelo sr. deputado Osvaldo Fonseca, instituindo também o monopólio estatal, não só para os fins especificados no primeiro substitutivo, mas também para a distribuição de derivados de petróleo, sendo aquêle monopólio exercido através do Conselho Nacional do Petróleo, cujas atribuições amplia, e dando-lhe, entre outras, a de contratar serviços de companhias nacionais ou estrangeiras para a pesquisa e lavra do petróleo, desde que a respectiva remuneração fique condicionada à efetiva descoberta de campos petrolíferos e apenas conste, além de reembolso das despesas feitas e comprovadas, de bonificação não excedente a 15%,

pelo prazo máximo de quinze anos da produção obtida com a descoberta. Dispunha, ainda, o substitutivo, a respeito do patrimônio do Conselho Nacional do Petróleo, tornando compulsória a aplicação por parte dos Estados e Municípios, dos sessenta por cento (60%), que lhes toca da receita do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis, em obrigações do Conselho Nacional do Petróleo.

2. Os debates na Câmara dos Deputados estiveram à altura da importância do problema do petróleo, sem dúvida alguma o de mais fundamental interesse, na época atual, para a Nação, qualquer que seja o aspecto pelo qual se encare.

O projeto que ora vem à apreciação do Senado é, na sua substância, resultante de entendimento, quer entre as correntes de opinião que se chocaram, quer entre os partidos e bancadas que compõem aquela Casa do Congresso.

Não há, pois, motivo para que o Senado, através da larga contribuição ali feita para a discussão e votação da matéria, busque outra base de exame senão esse projeto, que chegou a esta Casa a 30 de setembro pp.

3. No art. 1º, o projeto declara que constituem monopólio da União:

- I) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarburetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;
- II) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzido no País e bem assim o transporte, por meio de condutos, do petróleo bruto e seus derivados, assim como dos gases raros de qualquer origem.

Dispõe, entretanto, o art. 43 que ficam excluídas daquele monopólio as refinarias ora em funcionamento no País. Reza, também, o art. 44 não ficarem prejudicadas as autorizações para a instalação de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento dentro do prazo de dois anos, a contar da data da lei. O art. 45, por sua vez, proíbe a autorização para a ampliação de capacidades às refinarias citadas naqueles artigos.

Não quis o projeto adotar a inclusão no monopólio estatal da "distribuição de derivados de petróleo", tal como foi proposto no substitutivo oferecido pelo sr. deputado Osvaldo Fonseca.

A maior soma de lucros, quando ao petróleo, reside sem dúvida, na distribuição dos seus derivados.

É assunto de que talvez seja prematuro cogitar, da atualmente a insignificante produção nacional dos derivados do petróleo, em face da importação do produto estrangeiro, e o vultoso custo que representaria a desapropriação das instalações existentes em todo o país, para aquela distribuição.

Cumpre, entretanto, que os técnicos estudem desde já a questão, para que, no futuro, quando a produção nacional atingir o índice ponderável não fique aquela distribuição fora do controle da Petrobrás, ou do Conselho Nacional do Petróleo, já que a idéia predominante do projeto é a do virtual monopólio estatal.

É matéria que a outras Comissões cumprirá estudar, mas que merece seja cogitada no projeto, senão pela fórmula integral proposta no substitutivo Osvaldo Fonseca, pelo menos para que se resguardem desta data em diante as licenças para a distribuição dos derivados do petróleo, no território nacional.

4. A União, conforme o art. 2, exercerá o monopólio através da Petrobrás e do Conselho Nacional do Petróleo, que é



mantido com as suas atribuições atuais e com as que lhe reserva o art. 3º, sendo, pelo Presidente da República, expedido novo regimento para adaptá-lo às exigências do projeto.

5. De acôrdo com os arts. 5º a 8º, a Petrobrás é constituída em sociedade anônima, regendo-se, em tudo o que lhe fôr aplicável, pelas normas da lei que regula aquêle tipo de sociedade. E, uma vez aprovados os seus Estatutos, não poderão ser reformados, em pontos que impliquem a modificação da lei que cria a Petrobrás, sem autorização legislativa e nos demais casos, mediante decreto do Presidente da República.

6. O capital inicial da Sociedade será de quatro bilhões de cruzeiros (R\$ 4.000.000.000,00), dividido em vinte milhões de ações ordinárias, nominativas de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00) cada uma, sendo aquêle capital elevado a um mínimo de dez bilhões de cruzeiros (R\$ 10.000.000.000,00), na forma prevista no art. 12, o qual, por sua vez, declara que os aumentos periódicos do capital da sociedade far-se-ão com os recursos mencionados nos arts. 13 a 17. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para a sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, subscrevendo, também, em todo o aumento de capital, pelo menos cinquenta e um por cento (51%) das ações ordinárias, bem como das preferenciais que forem emitidas (art. 10). Por êste texto, ficará assegurado à União o contrôle permanente da Sociedade e, portanto, o monopólio instituído pelos arts. 1º e 2º.

As ações preferenciais que têm, com prioridade, o dividendo mínimo de 5%, são inconversíveis em ações ordinárias, não dão direito a voto, e não estão sujeitas à restrição do parágrafo único do art. 9º do decreto-lei n. 2.627, de 26 de se-

tembro de 1940 (Lei das Sociedades Anônimas), que reza o seguinte:

"A emissão de ações preferenciais, sem direito de voto, não pode ultrapassar a metade do capital da companhia".

Se o valor dos bens e direitos referidos no art. 10 não bastarem para a integralização do capital inicial, a União o fará em dinheiro, ficando o Tesouro Nacional, nesse caso, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados àquêle fim, ou a efetuar operações de crédito, por antecipação da receita, até a quantia de um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros (R\$ 1.500.000.000,00) (§§ 1º e 2º do art. 10).

7. Aos Estados e Municípios, em cujos territórios existam ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, a União transferirá, ~~com~~ <sup>sem</sup> onus, respectivamente, de 8% e 2% das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas à Petrobrás, não podendo, porém, essa transferência importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) o valor das ações com direito ao voto, de propriedade da União, sendo nula qualquer transferência infringente daquela disposição, nulidade esta que poderá ser pleiteada até por terceiros, por meio de ação popular (§ 3º do art. 10 e art. 11, parágrafo único).

8. Uma das disposições do projeto que merece especial atenção desta Comissão, por envolver matéria constitucional, é a do art. 13, que reza o seguinte:

"Art. 13 - A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos ligados à indústria do petróleo, te-

rá a seguinte aplicação:

I) - Os 40% (quarenta por cento), pertencentes à União, na integralização de ações e obrigações da Sociedade ou de emprêsas dela subsidiárias.

II) - Os 60% (sessenta por cento), pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, serão aplicados, à sua opção, na tomada de ações e obrigações da Sociedade ou de emprêsas dela subsidiárias.

Parágrafo único - A cota de 60% (sessenta por cento), pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não lhes será distribuída enquanto não estiver assegurada sua imediata aplicação na forma da alínea II deste artigo."

Como se depreende da leitura deste artigo que deve ser interpretado em combinação com o art. 12:

a) é compulsória, assim para a União, como para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a subscrição de ações da Petrobrás ou de emprêsas dela subsidiárias, no montante das cotas, respectivamente, de 40%, (quarenta por cento) e de 60% (sessenta por cento) provenientes da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos.

b) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão apenas optar pela tomada de ações e obrigações da Petrobrás ou pela tomada de ações e obrigações das emprêsas dela subsidiárias.

c) a distribuição da citada cota de 60% (sessenta por cento), aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ficará sustada até que fique assegurada (isto é, que se cumpra) a sua aplicação em ações e tomada de obrigações da Sociedade, ou das emprêsas dela subsidiárias.

A fonte de onde emana o direito de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios participarem daquela cota é o art. 15, nº III, parágrafo 2º, da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 15 - Compete à União decretar impostos sobre:

.....

III - Produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica.

.....

"§ 2º - A tributação de que trata o nº III terá a forma de imposto único que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal".

As palavras "serão entregues" do texto constitucional, têm o sentido lexical de "dar", "subsidiar" e não o de "confiar", para depois pedir a restituição. É cota que a União entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios para lhes ser incorporada à receita. É entrega imperativa, nos termos do texto constitucional: "serão entregues".

E tanto assim se tem entendido que quasi tôdas as Constituições Estaduais, na discriminação das receitas do Estado e dos seus Municípios, incluem as percentagens provenientes do art. 15, § 2º, da Constituição Federal.

*\* De acordo com a doutrina não houve mais se temia para a lei proposta e a de C.N.P.*

Nem de outra forma o compreendeu a própria União, através das leis que vêm regulando o assunto.

9. Dir-se-á que o texto constitucional citado declara, in fine, que a entrega será feita "nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal".

Realmente, a lei federal poderá dispôr, como o dispõe a lei nº 302, de 13 de julho de 1948, atualmente em vigor, a forma por que é distribuída a percentagem e os fins para que será aplicada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em seu benefício. Poderá dizer que será para viação, para obras públicas, para saúde pública, para educação, ou quaisquer outros fins. O que não pode é determinar que essa percentagem seja restituída à União, ou esta dela possa apropriar-se, ou usá-la em seu benefício, ou em benefício de outra entidade que não sejam as próprias especificadas no § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

E se assim pudesse sê-lo violariamos preceito clássico de hermenêutica, que proíbe interpretar um texto de lei de modo a abrogá-lo.

Cumpra ainda considerar que as percentagens a que se refere o § 2º do art. 15 da Constituição, já têm destino específico pela lei n. 302, de 13 de julho de 1948, que criou o Fundo Rodoviário Nacional. Quer a cota da União (40%), quer as dos Estados e do Distrito Federal (48%), quer as dos Municípios (12%) já estão incorporadas à respectiva receita, com finalidade determinada. A sua distração para outros fins implicaria solução de continuidade, senão colapso, do Plano Rodoviário Nacional, além da paralização da construção de rodovias nos Estados e Municípios, as quais são custeadas com aquêles subsídios.

Por outro lado, a aceitação da alínea II e parágrafo único do art. 13 do projeto tornaria sem objeto o seu art. 53, resultante da emenda Aliomar Baleeiro, que tamanha celeuma des-

pertou na Câmara dos Deputados, pois os Estados não mais receberiam um centil sequer, pelo menos até o ano de 1957, do imposto sobre combustíveis e lubrificantes...

É possível que a intenção da Câmara tenha sido outra, no aceitar a redação do texto do art. 13 do projeto, que resultou de um projeto primitivo, o qual foi bipartido.

Mas, tal como está redigido, não há fugir à conclusão de que a sua alínea II e parágrafo único enfrentam o § 2º do art. 15 da Constituição Federal, e todo êle representa um óbice ao cumprimento do Plano Rodoviário Nacional, que ficará desamparado do seu principal recurso financeiro.

10. A crítica ao art. 13 alcança, por via de consequência, o art. 16 do projeto, na parte que se refere aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

11. No capítulo referente ao capital da Petrobrás, ainda se dispõe (art. 14) que o produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos - automóveis e do imposto sobre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias. É disposição que necessita de ser regulamentada e, como outras do projeto, incluídas no regulamento a que se refere o seu art. 51.

No mesmo capítulo, reza o art. 15 que os proprietários de veículos-automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa ao projeto, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa desse direito, assegurada a responsabilidade solidária pela União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Entende-se, pela redação do artigo, que somente terão direito às referidas ações as pessoas que preencherem as

condições do art. 18. Assim, em se tratando de pessoas físicas, declara o nº III dêsse artigo que só poderão ser acionistas os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil, uns e outros solteiros ou casados com brasileiro ou estrangeiro, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

De onde se conclue que se o proprietário de veículo-automóvel, embora brasileiro nato, fôr casado com estrangeira, sob o regime de comunhão de bens, pagará a contribuição, mas não terá direito ao recebimento da ação da Sociedade. Igualmente não o terá o naturalizado há menos de cinco anos.

O nº III do art. 18 do projeto, no distinguir brasileiro nato, casado ou não pelo regime da comunhão de bens, já encerra em si exagerado espírito nativista.

É vedado, pela Constituição Federal, no art. 31 nº I, criar distinções entre brasileiros. Não obstante se poder argumentar que, numa sociedade anônima, ao seu Estatuto cabe estabelecer as condições para a subscrição das ações ou obrigações sociais - e pela mesma razão poderá fazê-lo a lei que cria a Petrobrás - não vai êsse argumento a têrmo de se poder consentir a distinção, em matéria tributária, entre brasileiros, de modo a que uns paguem sem retribuição e outros com retribuição um impôsto sôbre a propriedade e o uso idênticos de bens que também são idênticos.

Distinguir, por êste modo, brasileiros que são casados ou não com estrangeira é criar uma figura de endogamia fiscal, que pode honrar o engenho de quem a inventou, mas que não se concilia com o espírito liberal da nossa Constituição.

Assim, para se escoimar o art. 15 do projeto do vício que encerra, é mister permitir aos que ficarem impedidos de receber as ações ou títulos de obrigações da Petrobrás, em virtude do disposto no art. 18 nº III, se confira o direito de dispôr das ações ou títulos que lhes tocarem a favôr de pessoa que preencha os

requisitos dêsse artigo. E a mesma norma deverá ser aplicável aos estrangeiros sujeitos à contribuição, pois a êstes a Constituição também assegura direitos iguais aos dos brasileiros, no que toca à propriedade.

12. Dispõe o art. 17 que a Sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro. Constitui esta disposição exceção ao § 3º do art. 1º do decreto n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, que, regulando a emissão de empréstimo em obrigações ao portador (debêntures), das sociedades anônimas, limitou o valor total da emissão até o capital estipulado nos seus Estatutos. Aliás, já êsse mesmo decreto excetuava desta regra as associações de crédito hipotecário, as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração e as que segurarem o excesso mediante títulos da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios, cujo vencimento coincida com o das obrigações.

Igualmente, o decreto-lei n. 1392, de 29 de junho de 1939 e o decreto-lei n. 7.390, de 16 de março de 1945 fizeram idênticas exceções, respectivamente, quanto às sociedades anônimas concessionárias de serviços públicos de águas, saneamento e energia elétrica e que explorem a indústria frigorífica e tenham instalações apropriadas para exportação de carnes e de derivados manufaturados.

13. No regular a direção da Sociedade, dispõe o projeto (art. 19) que esta será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. Será aquêle constituído por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum, com direito de veto sobre decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva; três Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos; Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídi-



requisitos dêsse artigo. E a mesma norma deverá ser aplicável aos estrangeiros sujeitos à contribuição, pois a êstes a Constituição também assegura direitos iguais aos dos brasileiros, no que toca à propriedade.

12. Dispõe o art. 17 que a Sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro. Constitui esta disposição exceção ao § 3º do art. 1º do decreto n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, que, regulando a emissão de empréstimo em obrigações ao portador (debêntures), das sociedades anônimas, limitou o valor total da emissão até o capital estipulado nos seus Estatutos. Aliás, já êsse mesmo decreto excetuava desta regra as associações de crédito hipotecário, as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração e as que segurarem o excesso mediante títulos da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios, cujo vencimento coincida com o das obrigações.

Igualmente, o decreto-lei n. 1392, de 29 de junho de 1939 e o decreto-lei n. 7.390, de 16 de março de 1945 fizeram idênticas exceções, respectivamente, quanto às sociedades anônimas concessionárias de serviços públicos de águas, saneamento e energia elétrica e que explorem a indústria frigorífica e tenham instalações apropriadas para exportação de carnes e de derivados manufaturados.

13. No regular a direção da Sociedade, dispõe o projeto (art. 19) que esta será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. Será aquêle constituído por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum, com direito de veto sobre decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva; três Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos; Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídi-

cas de direito público, com exceção da União, em número máximo de três e com mandato de três anos; Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de dois e com mandato de três anos.

Dispondo o § 2º do art. 19 que o número de Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1º, do art. 19, poderá acontecer que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado fiquem sem representantes no Conselho, desde que a soma do valor das suas ações não atinjam a percentagem acima citada.

A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos três Diretores nomeados pelo Presidente da República, que deverão ser brasileiros natos, assim como os demais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal (art. 19, §§ 3º e 4º).

Os três primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, um, dois e três anos de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

O Conselho Fiscal será constituído de cinco membros, com mandato de três anos, e honorários não inferiores a dois terços dos que perceberem os Diretores. O projeto não fixa, entretanto, os honorários dos Diretores. Apenas, no art. 36, declara que os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista poderão servir na Petrobrás, em funções de direção ou de natureza técnica, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Trata-se de falha de projeto, pois não é admissível que, no exercício de funções de tamanha relevância e responsabilidade, não tenham o Presidente e Diretores remuneração correspondente ao cargo. Por outro lado, se não se fixam os honorários dos Diretores, não haverá base para o cálculo dos honorários dos membros do Conselho Fiscal. É matéria que, parece-nos, deverá tomar a atenção da Comissão de Finanças.

14. Na secção V, do Capítulo III do projeto, se especificam os favores, direitos e obrigações relativos à Petrobrás.

Entre os favores estão isenções de impostos e taxas referidos nos arts. 22 e 23.

Entre os direitos, o de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Pelo art. 25, o Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior pela Sociedade e pelas suas subsidiárias a garantia do Tesouro Nacional, até 25% do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto da operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Dispõe o art. 26 que somente quando as ações em poder do público, das entidades paraestatais, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados auferirem dividendos de 8%, será atribuído dividendo ao capital integralizado pela União; e, somente quando os dividendos que couberem à União atingirem 6% poderão ser fixadas percentagens ou gratificações, por conta dos lucros, pela Assembléia Geral dos acionistas, à Administração da Sociedade.

Pelo art. 28, poderá a União incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros.

Entre as obrigações da Sociedade, são citar-se:

- a) o pagamento aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e

a extração de gás, indenização correspondente a 5% sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás; (art. 27<sup>o</sup>)

b) indenização pelo seu justo valor, desde que não ocorra desapropriação, aos proprietários do sólo, pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra; (art. 30)

c) prestação ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, das contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais se ~~remitirão~~ ~~remitirão~~ por aquêle remetidas à Câmara dos Deputados; (art. 32)

d) a prestação ao Congresso Nacional das informações que lhe forem solicitadas acêrca dos seus atos e deliberação; (art. 33)

e) a manutenção de um coeficiente mínimo de óleo nos campos petrolíferos.

Reza o parágrafo único do art. 32 que o Tribunal de Contas se limitará a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas; e o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer das suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender conveniente.

Cumpre, no art. 32, declarar que não apenas a Petrobrás, mas também as suas subsidiárias, enviem as suas contas gerais ao Tribunal de Contas.

Reza ainda o art. 29 que os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos, que a Sociedade receber da União, serão inalienáveis.

15. Os arts. 39 a 42 referem-se às sociedades subsidiárias da Petrobrás, que poderão ser organizadas com aprovação do

Conselho Nacional do Petróleo.

No art. 40, é assegurada preferência ao Estado, em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru, para a participação, com o concurso dos seus Municípios, nas sociedades subsidiárias, destinadas à refinação ou distribuição, até o montante de 20% do seu capital.

Poderá, outrossim, a Petrobrás, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo, fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio. (art. 41)

16 Nas disposições finais do projeto, entre outras medidas, se estabelecem as seguintes:

a) a permissão para a Petrobrás participar, como acionista, independentemente de autorização legislativa especial, de qualquer das empresas de refinação, a que se referem os arts. 43 e 44, para o fim de torná-las subsidiárias, adquirindo nelas 51%, no mínimo, das ações de cada empresa;

b) exclusão do monopólio, estabelecido na lei, dos navios-tanques de propriedade particular, ora utilizados no transporte de óleo e seus derivados;

c) a dispensa às sociedades de economia mista já existentes na data da vigência da lei, da prova da nacionalidade brasileira dos seus sócios, para os fins do art. 18, nº II;

d) entrega à Petrobrás dos saldos de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Petróleo.

17. Quando ao art. 53, resultante de emenda da autoria do sr. deputado Aliomar Baleeiro, perante a outra Casa do Con-

gresso, cabe exame especial desta Comissão.

Reza êsse artigo:

"Art. 53 - Do total do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes, de que trata a Lei n.302, de 13 de julho de 1948, 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo crú extraído no país e para os de óleo importado.

§ 1º - A receita resultante de produtos do óleo crú extraído no país dividir-se-á em 4 (quatro) partes iguais cada uma das quais será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporção: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo crú.

§ 2º - A receita resultante de derivados importados, ou fabricados com óleo crú importado, dividir-se-á em 3 (três) partes iguais, cada uma das quais será distribuída respectivamente pelos Estados e Distrito Federal em proporção: a) à população; b) à superfície; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis.

§ 3º - As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas sôbre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa e não sôbre o impôsto pago.

§ 4º - A distribuição da quota do impôsto único atribuída pela Lei n. 302, de 13 de julho de 1948, aos Municípios far-se-á também no que fôr aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores."

Dispõe a Constituição Federal, no art. 15, nº III, que compete à União decretar impostos sobre a produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim sobre a importação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica.

E, no § 2º do mesmo artigo, que "a tributação de que trata o nº III terá a forma de imposto único e incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento (60%), no mínimo, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos na lei federal."

Esta matéria está atualmente regulada pela lei n. 302, de 13 de julho de 1948, que, dos sessenta por cento reservados englobadamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, discrimina 48% em favor dos primeiros e 12% em favor dos últimos.

Por sua vez, pela mesma lei, a percentagem reservada aos Estados e Distrito Federal, é distribuída por percentagens-pesos relativamente ao consumo, população e superfícies, não se tendo, porém, atendido às produções.

18. Do exame atento dos citados textos da Constituição Federal, chega-se às seguintes conclusões:

a) que se referem a lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza;

b) que a lei federal poderá estabelecer, dentro dos sessenta por cento da renda resultante dos impostos sobre aqueles produtos, as percentagens que tocarão aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não sendo obrigatório que todos eles sejam subsidia dos igualmente;

c) que a lei federal poderá, da mesma sorte, determinar que a divisão proporcional, em relação à

superfície, população, consumo e produção, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, seja feita por igual ou obedeça a um sistema de percentagens-pesos, tal como atualmente está em vigor;

d) que a lei federal não poderá, para a distribuição proporcional, deixar de tomar em consideração a todos e a cada um dos fatores - superfície, população, consumo e produção - porque êstes estão expressos no texto constitucional.

O art. 53 do projeto, afastando-se do critério da citada lei n. 302:

a) faz distinção, na distribuição dos 48% do imposto aos Estados e ao Distrito Federal, entre produtos de óleo cru extraído no país e produtos de óleo cru importado;

b) manda distribuir a receita proveniente de produtos de óleo cru extraído no país em quatro partes iguais (e não pelo sistema de percentagens-pesos), respectivamente pelos Estados e pelo Distrito Federal, proporcionalmente à superfície, população, ao consumo de óleos lubrificantes e combustíveis e à produção de óleo cru;

c) manda distribuir a receita proveniente de derivados importados, ou fabricados com óleo cru importado, em três partes iguais, respectivamente pelos Estados e pelo Distrito Federal, em proporção à população, à superfície e ao consumo de lubrificantes e combustíveis, sem atender ao fator "produção".

Não cabe a esta Comissão examinar o mérito do art. 53, na parte em que altera o critério de percentagens-pesos, adotado pela legislação vigente, para preferir o da divisão em



partes iguais. É matéria que deverá ser examinada<sup>1a</sup> pelas doudas Comissões de Agricultura, Indústria e Comércio e de Finanças.

A esta Comissão cumpre opinar se o art. 53 está dentro dos moldes constitucionais, nos tópicos em que faz a distribuição, separadamente, da receita do impôsto único, proveniente do óleo crú extraído no país e do óleo crú importado. E, igualmente, se em face da Constituição Federal, será lícito, como o faz o § 2º daquele artigo, tomar em consideração a penas os índices relativos à população, à superfície e ao consumo, excluindo o relativo à produção.

O nº III do art. 15 da Constituição Federal fala em impôsto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza. Não há, pois, distinção entre lubrificantes e combustíveis provenientes de óleo crú extraído no país ou de óleo crú importado.

Poder-se-ia alegar que, por êsse texto, não há proibição de que os produtos derivados de óleo crú importado tenham uma taxaço e os derivados de óleo crú, extraído no país, tenham outra, porquanto o que alí se quis dizer é que todos os lubrificantes e combustíveis, qualquer que seja a sua origem ou natureza, estão sujeitos ao impôsto.

Êste argumento teria procedência se no § 2º do citado art. 15 não se declarasse que "a tributaço de que trata o nº III terá a forma de impôsto único, que incidirá sobre cada espécie de produto." A circunstância de os lubrificantes e combustíveis serem provenientes de óleo crú importado ou de óleo crú extraído no país - não lhes diferencia a espécie.

Aliás, o art. 53 do projeto manda fazer a distribuição separadamente, não com o fito de taxaço diferente, mas para adotar critérios diversos, nos §§ 1º e 2º, respectivamente; naquele, tomando em consideração os índices previstos na Constituição - superfície, população, consumo e produção - mas neste suprimindo o índice "produção".

E aí reside, sem dúvida, violação ao § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

19. Embora seja de se considerar destoante do critério adotado pelo art. 15 nº III, e § 2º, da Constituição Federal, o art. 53 e seu § 1º, e ofensivo ao § 2º do mesmo texto constitucional o § 2º do art. 53 do projeto, não lhes oferece esta Comissão emenda, porquanto, devendo esta ser substitutiva ou modificativa, implicaria em tocar-lhe o mérito, que deve ficar reservado ao exame de outras Comissões.

20. Foi, em plenário, oferecida emenda ~~ao projeto~~, substitutiva do art. 53 do projeto.

Essa emenda, que está longamente justificada, corrige o sistema adotado pela lei n. 302, de 13 de julho de 1948, e, conformando-se às normas do § 2º do art. 15 da Constituição Federal, toma em consideração os elementos do consumo, população, superfície e produção, para a distribuição da receita incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional, e proveniente do imposto a que se refere aquela disposição constitucional.

Adota o sistema de distribuição por percentagens-pesos e, para o cálculo da cota por Município, aceita, como base do consumo, o número de veículos rodoviários motorizados e licenciados.

No mais, manda aplicar as normas da lei n. 302, de 13 de julho de 1948.

Declara ainda que êsses novos critérios de distribuição só vigorarão a partir de 1954.

A Comissão opina pela constitucionalidade da emenda.

21. Tendo em vista a exposição feita neste parecer e pelos fundamentos nele desenvolvidos, oferece a Comissão as seguintes emendas ao projeto:

EMENDA Nº 2

Substitua-se o artº 13 e seus números I e II pelo seguinte:

"Artº 13 - A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos ligados à indústria do petróleo, terá a aplicação regulada pela lei especial que provê recursos para o programa nacional do petróleo e para o Fundo Rodoviário Nacional".

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do artº 13.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao artº 15 o seguinte parágrafo (que será o § 1º), passando o parágrafo único a ser § 2º:

"§ 1º - Os proprietários de veículos, a que se refere este artigo e que não preencherem as condições do artº 18, poderão dispôr das ações ou obrigações da sociedade em favor de pessoas física ou jurídicas que preencham aquelas condições".

EMENDA Nº 5

Supressiva de parte do nº III do artº 18.

Suprima-se a parte que começa nas palavras "uns e outros solteiros ou casados" e termina nas palavras "constância do casamento".

EMENDA Nº 6

Aditiva ao artº 32.

Acrescentem-se as palavras " e as sociedades das subsidiárias", após a palavra "Petrobrás".

EMENDA Nº 7

Aditiva ao artº 33.

Acrescentem-se as palavras " e a da direção das sociedades dela subsidiárias", após a palavra "Petrobrás".

CONCLUSÃO DO PARECER

Opina a Comissão pela constitucionalidade do proje-

to, com exceção das disposições a que se refere o parecer.

Sala Ruy Barbosa, em 27 de novembro de 1952.

Aloysio de Carvalho Filho, Presidente em exercício,  
seu voto, ex-vi do disposto no parágrafo único  
do artigo 49 do Regimento Interno,  
Relator.

Comissão de

Leitura e aprovação da  
Constitucionalidade.

MPA/

Joaquim Pires  
para do N.º 1.000.000, com ressalva de  
substituição em 12.000.000 sobre a matéria

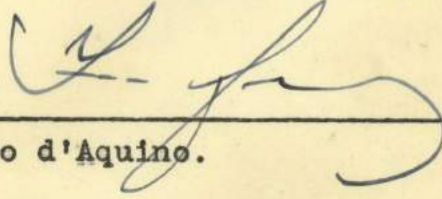
SUB-EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À EMENDA Nº 2

Dê-se à emenda nº 2, substitutiva do artº 13 e ns. I e II  
do Projeto, a seguinte redação:

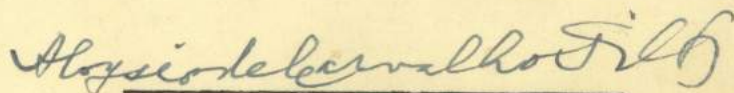
"Artº 13 - A parte da receita do imposto único sobre com-  
bustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos  
ligados à indústria do petróleo, terá aplicação confor-  
me lei especial."

Sala Ruy Barbosa, em 27 de novembro de 1952.

  
Ivo d'Aquino.

A Comissão aprovou a sub-emenda supra.

Em 27/11/1952.



Aloysio de Carvalho  
Presidente em exercício.

46-1245

Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952.

Ao Artº 2º acrescente-se o seguinte item :

- III - por meio de concessão, quando a lei autorizar, a empresas constituídas nos termos da legislação brasileira, com sede no Brasil.

Justificação

E é evidente que a intenção da Emenda é permitir a iniciativa privada, a possibilidade de participar da pesquisa, lavra, refinação, e transporte do petróleo brasileiro.

O ideal seria que a exploração do petróleo nacional, desde a pesquisa até a distribuição, fosse executada pelo capital e pela técnica privadas, cabendo à União uma boa participação sob a forma de "royalty" e garantidos os interesses nacionais, especialmente quanto a segurança, por meio de uma lei ou estatuto.

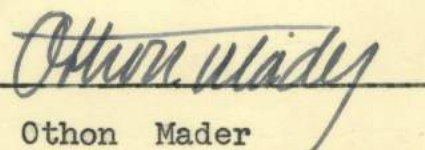
Já que esse ideal não é possível no momento, pela pressão de um nacionalismo exacerbado, procura-se com a Emenda, a associação dos tres sistemas de exploração : 1) Estatal (Conselho Nacional do Petróleo); 2- Mixto (Petróleo Brasileiro S.A. ; 3- Privado (Empresas).

Tão amplo e complexo é o problema da exploração do petróleo no Brasil; tão grande são as necessidades de capital e técnica e tão vasta é a extensão das áreas sedimentares capazes de conter óleo negro -- --cerca de 3 milhões de quilômetros quadrados -- que há lugar para um órgão estatal da natureza do Conselho Nacional do Petróleo, para uma sociedade mixta do tipo exdruxulo da "Petrobrás" e ainda para muitas empresas particulares, sem privilégios nem monopólios.

Ademais a inclusão do Item III, a que se refere a Emenda, em nada prejudicará a lei em elaboração. Se o Legislativo e o Executivo não quiserem, nenhuma concessão farão; ~~Restará o monopólio~~ Manterão o monopólio e não usarão da faculdade concedida pelo Item III.

Mas se o tempo e a experiência vierem demonstrar -- como é inevitável -- que a forma monopolística estatal ~~é a melhor~~ não resolve satisfatoriamente o problema do petróleo nas proporções em que o Brasil necessita, fácil será abrir a válvula das concessões a empresas particulares, ainda em tempo de produzirmos ouro negro para nosso consumo.

Sala das Comissões 18 de Fevereiro de 1953



Othon Mader

*Cópia*

DISPÕE SÔBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### *Disposições preliminares*

Art. 1.º Constituem monopólio da União :

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

## CAPÍTULO II

### *Do Conselho Nacional do Petróleo*

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1.º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluídos e de gases raros.

Art. 4.º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO III

### *Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias*

#### SEÇÃO I

##### *Da Constituição da Petrobrás*

Art. 5.º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6.º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7.º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II — Pelo arrolamento, com tôdas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital.

III — Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

IV — Pela inscrição das propostas de compra das ações.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão :

I — Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União.

II — Aprovação dos Estatutos.

III — Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3.º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8.º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

## SEÇÃO II

### *Do capital da Petrobrás*

Art. 9.º A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões, de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2.º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4.º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acôrdo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e piro-betuminosas, e de gases naturais; e também subscreverá, em todo aumento de capital, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias, bem como das preferenciais que foram emitidas.

§ 1.º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital, a União o fará em dinheiro.

§ 2.º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sôbre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3.º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social, ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere êste direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, com a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do impôsto único sôbre combustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos ligados à indústria do petróleo, terá a seguinte aplicação :



I — Os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União, na integralização de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

II — Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão aplicados, à sua opção, na tomada de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

Parágrafo único. A cota de 60% (sessenta por cento) pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios não lhes será distribuída enquanto não estiver assegurada sua imediata aplicação na forma da alínea II deste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos, automóveis e do imposto sobre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa desse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere este artigo, promovendo o Governo convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos destinados à Sociedade pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por particulares, serão recolhidos, desde que não aplicados imediatamente na integralização de ações ou na tomada de obrigações, a conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1.º A União, por intermédio do representante designado nos termos do art. 7.º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acordo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2.º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A Sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

### SEÇÃO III

#### *Dos acionistas da Petrobrás*

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas somente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil, uns e outros solteiros ou casados com brasileiro ou estrangeiro, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9.º, alínea b, do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

### SEÇÃO IV

#### *Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás*

Art. 19. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2.º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1.º.

§ 3.º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4.º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5.º Do veto do Presidente, ao qual se refere a letra a do § 1.º, haverá recurso *ex-officio* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6.º Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos e honorários não inferiores a dois terços dos que percebem os diretores.

Parágrafo único. A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, outro; as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurados, neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S. A. terá as atribuições constantes do art. 127 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

## SEÇÃO V

### *Dos favores e obrigações atribuídas à Petrobrás*

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer, e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior a favor de empresas subsidiárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26. Somente quando as ações em poder do público, das entidades paraestatais, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados auferirem dividendos de 8% (oito por cento) será atribuído dividendo ao capital integralizado pela União; somente quando os dividendos que couberem à União atingirem 6% (seis por cento), poderão ser fixadas percentagens ou gratificações por conta dos lucros, pela Assembléia Geral de Acionistas, à Administração da Sociedade.

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1.º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3.º Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente, aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4.º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis ainda quando, como valor econômico, seja, pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás, de acôrdo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquêle remetidas à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sôbre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33. A direção da Petrobrás é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional acêrca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista fôr pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

#### SEÇÃO VI

##### *Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás*

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acôrdo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petrobrás Brasileiro S.A. o disposto na alínea c do art. 2.º do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

#### SEÇÃO VII

##### *Das subsidiárias da Petrobrás*

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através das suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, e nas quais deverá deter sempre a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Nas empresas organizadas pela Sociedade será garantida preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, para a aquisição de ações, podendo ser admitidos outros acionistas, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º As subsidiárias que tenham por objeto o transporte e o abastecimento do mercado interno só poderão ter como acionistas privados as pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos do art. 3.º do Decreto n.º 395, de 29 de abril de 1938.

§ 3.º Poderá o Conselho Nacional do Petróleo determinar que, numa empresa organizada pela Sociedade, sejam obedecidos limites, para cada acionista privado, na aquisição de ações com direito a voto. Dessa decisão caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4.º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 5.º Na constituição dos corpos de direção das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurada ademais, às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

§ 1.º Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto, os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

§ 2º Na composição dos órgãos de direção das subsidiárias serão adotadas ações privadas, na aquisição de ações com direito a voto. Dessa decisão assegurada, ademais, ao Estado com interesse relevante nessas empresas, a representação na Diretoria executiva.

Art. 41. Poderá a Petrobrás, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

#### CAPITULO IV

##### *Disposições finais*

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para instalação de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da data desta lei.

Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. A Petróleo Brasileiro S.A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá nos casos do presente artigo, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada empresa.

Art. 47. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48. As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para qualquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51. Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52. O saldo das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à Sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53. Do total do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, de que trata a Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos de óleo cru extraído no país e para os de óleo importado.

§ 1.º A receita resultante de produtos do óleo cru extraído no país dividir-se-á em 4 (quatro) partes iguais cada uma das quais será distribuída respectivamente por Estados e Distrito Federal em proporção: a) à superfície; b) à população; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis; d) à produção de óleo cru.

§ 2.º A receita resultante de derivados importados, ou fabricados com óleo cru importado, dividir-se-á em 3 (três) partes iguais, cada uma das quais será distribuída respectivamente pelos Estados e Distrito Federal em proporção: a) à população; b) à superfície; c) ao consumo de lubrificantes e combustíveis.

§ 3.º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas sobre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4.º A distribuição da quota do imposto único atribuída pela Lei número 302, de 13 de julho de 1948, aos Municípios far-se-á também no que for aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54. Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 53 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de setembro de 1952.

#### TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DESTA LEI

##### A) Automóveis, inclusive camionetas:

###### a) Particulares:

	Cr\$
Até o peso de 1.000 kg inclusive .....	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 kg inclusive .....	2.000,00
De mais de 1.500 até 1.800 kg inclusive .....	4.000,00
De mais de 1.800 kg .....	8.000,00

Nota 1ª Reduzem-se de 10% as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 anos de fabricação; de 20% quanto aos de mais de 3 até 5 anos; de 40% quanto aos de mais de 6 até 7 anos e, assim sucessivamente, elevando-se a redução a mais 10%, na proporção do aumento de cada ano de fabricação, até isentarem-se todos de mais de 12 anos.

Nota 2ª Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agro-pecuárias, florestais, mineiras e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

###### b) de aluguel:

	Cr\$
Até o peso de 1.000 kg inclusive .....	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 kg .....	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 kg .....	800,00
De peso superior a 1.800 kg .....	1.600,00

Nota: Reduzem-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de peso até 1.000 kg ficam isentos e isentam-se de todos os automóveis de mais de dez anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

##### B) Caminhões e outros veículos de carga:

	Cr\$
De menos de 1 tonelada de carga .....	200,00
De 1 a 2 toneladas de carga .....	400,00
De 2 a 5 toneladas de carga .....	800,00
De 5 a 7 toneladas de carga .....	1.200,00
De 7 a 10 toneladas de carga .....	1.600,00
De mais de 10 toneladas de carga .....	2.000,00

Nota: Reduzem-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições, quando se relacionarem com veículos de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de dez anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

##### C) Ônibus:

	Cr\$
Com capacidade até 20 passageiros, inclusive .....	1.600,00
Com capacidade de 21 a 30 passageiros .....	2.400,00
Com capacidade de 31 a 40 passageiros .....	3.200,00
Com capacidade de 41 ou mais passageiros .....	4.000,00

##### D) Veículos Aquáticos:

###### a) Particulares, para recreio:

	Cr\$
Com motor até 5 HP .....	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP .....	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	12.000,00
Com motor de mais de 100 HP .....	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privativas, são as constantes da tabela a seguir.

###### b) Para transportes industriais ou comerciais:

	Cr\$
Com motor até 10 HP .....	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP .....	2.000,00

Nota 1ª: Reduzem-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de cinco anos de uso, caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota: 2ª Isentam-se tôdas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que se destinem à pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos:

a) Para transporte privado ou de recreio:

	Cr\$
Com motores até 150 HP .....	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP .....	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP .....	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP .....	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP .....	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

	Cr\$
Com motores até 150 HP .....	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP .....	1.000,00
Com motores de mais de 450 a 1.000 HP .....	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP .....	2.600,00
Com motores de mais de 2.000 HP .....	5.000,00

c) Para instrução .....

isentos

Câmara dos Deputados, em 26 de setembro de 1952.

Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952

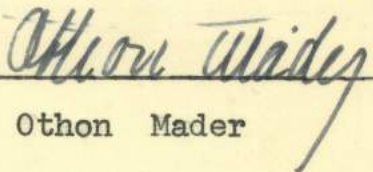
No Artº 13 - Item I Onde diz : " Os 40% (quarenta por cento) "

Diga-se : " Vinte e cinco por cento (25%) dos quarenta por cento (40%)

Justificação

Houve evidentemente um equívoco no Projeto, quando manda aplicar nos empreendimentos ligados ao petróleo, toda a quota proveniente do Imposto Unico pertencente à União. A parte de 40% que cabe ao Governo Federal na arrecadação do Imposto Unico sobre Combustíveis, segundo a lei que resultou da aprovação do Projeto nº 211 de 1952, deve ser dividida em duas parcelas : uma de 75% destinada às obras rodoviárias a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e outra de 25% para ser aplicada nos empreendimentos ligados à exploração do petróleo nacional. Logo não pode a União aplicar todos os 40% da sua quota no Imposto Unico, na integralização de ações da Sociedade ou de empresas dela subsidiárias. ~~Com a finalidade de, a União, poder aplicar a~~  
~~parte de 25% do xxxxxxxx 40%.~~ Na "PETROBRAS" e suas subsidiárias, a União so poderá aplicar a quarta parte do que lhe couber na arrecadação do Imposto Unico sobre combustíveis.

Sala das Comissões 18 de Fevereiro de 1953



Othon Mader

0,25  
0,6  
-----  
.150

Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952

No Artº 13 - Item II , onde diz :

~~Os sessenta por cento~~

" Os 60% (sessenta por cento) ...."

Diga-se :

" Os vinte e cinco por cento (25%) dos sessenta por cento (60%) "

Justificação

Da mesma fôrma que no Item I deste artigo, houve erro ou equívoco no Projeto em causa. Esta nova lei não pôde mandar que os Estados, Distrito Federal e Municípios apliquem a totalidade da sua quota do Imposto Unico sobre Combustíveis, em empreendimentos ligados á industria do petroleo nacional, quando existe outra anterior que determinou que essa mesma quota seja dividida em duas parcelas, uma das quais (75%) seria destinada ás obras rodoviarias e outra (25%) ~~será invertida~~ será invertida na exploração petrolifera. A lei anterior é a que resultou da aprovação pelo ~~sem~~ Congresso Nacional, no ano passado, do Projeto nº 211 de 1952.

Deste modo, os Estados, Distrito Federal e Municípios, só deverão aplicar 25% da sua quota no Imposto Unico sobre Combustíveis, na tomada de ações e obrigações da Sociedade (PETROBRAS) ou de empresas dela subsidiarias e não a totalidade dos seus 60%, como erradamente consta do Projeto n.265 de 1952.

Sala das Comissões 18 de Fevereiro de 1953

*Othon Mader*

Othon Mader



Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952

Artº 27 - Onde diz : "Cinco por cento (5%) "

Diga-se : " Tres por cento (3%) "

~~Dois por cento (2%)~~

Justificação


A Emenda visa reduzir ~~excessivamente~~ a participação dos Estados na extração do petróleo bruto dos seus territórios. A rigor os Estados nenhuma participação deveriam ter no óleo que é extraído de jazidas existentes dentro da sua jurisdição política. Senão são os proprietários das jazidas e se com nada contribuíram para a descoberta, lavra, refinação e transporte do óleo bruto, porque devam ser sócios? Vantagens eles já vão ter, e grandes, com a exploração. Onde se explorar petróleo ali se instalará uma fonte de riqueza e de progresso, da qual o Estado é o sempre beneficiário. E porque dar essa participação ao Estado e não dá-la ao Município? E também porque não ~~beneficiaria~~ o proprietário?

Muito mais justo seria dar ao proprietário e ao município. Entretanto o Projeto deixa com o Estado ou Território 80% dessa indenização e dá ao Município somente 20%. Devia ser o ~~ex~~ inverso.

Alem disso, a participação é exagerada e irá recair sobre o custo do petróleo, isto é, uma nova tributação sobre o produto e consequentemente mais um fator de encarecimento da produção nacional. O nosso petróleo já vai custar um alto preço pela forma estatal da sua exploração e se ainda o sujeitarmos a essas contribuições indevidas, mais agravaremos seu custo.

Essa indenização de 5% aos Estados e Territórios, a título de indenização, é uma inovação que não se justifica. Se é a título de indenização, então cabe ao dono ~~da coisa~~ da coisa e não ao Estado.

Sala das Comissões 18 de Fevereiro de 1953

  
Othon Mader

Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952.

O Paragrafo 3º do Artº 27, passa a ter a seguinte redação :

(Artº 27º) - § 3º - Os Estados e Territorios distribuirão dois terços (2/3) do que receberem, em partes iguais, aos municípios e aos proprietários, aos pertencerem a superfície das jazidas ou poços. *quais*

#### Justificação

Como já disse na fundamentação da emenda ao Art.27, nada ha que justifique caber aos Estados ou Territorios, a titulo de indenização, um pagamento tão elevado. Mais razoavel seria que essa indenização coubesse ao município e ao proprietario. Este porque seria o prejudicado com a perda da superficie e o município porque é o mais vinculado á região explorada.

A emenda visa corrigir a iniquidade da lei, distribuindo a indenização em tres partes iguais : Estado ou Territorio, Município e Proprietario. Cada um receberia 1/3 da indenização ou 1% do valor do oleo extraído.

Associando e interessando essas tres forças na pesquisa e lavra do oleo, mais probabilidades teremos de sucesso. A Sociedade concessionaria contará com o concurso de todos para melhor exito das pesquisas, que no Brasil ainda é uma aventura. E' necessario, portanto a colaboração do Estado, Município e Proprietario, barateando assim as imprevisiveis despesas da descoberta de jazidas e poços economicamente exploraveis. Estimulados pela participação, os proprietarios e os municípios colaborarão mais eficientemente para a descoberta do petroleo.

Quem tem experiencia de trabalho no interior do Brasil, sabe muito bem ~~avaliar~~ quão valiosa e inestimavel é a boa vontade e a cooperação das autoridades municipais e do homem da terra para qualquer empreendimento. Sem a sua ajuda quasi nada se pôde fazer e com ela tudo se facilita. A procura do petroleo é um desses empreendimentos que ~~vão~~ dependem muitissimo do concurso dos homens do interior, maxime nos inhóspitos e longinquos sertões de Amazonas, Acre e Mato Grosso, onde deverão se concentrar os trabalhos de pesquisa, pois que la é que existem as maiores probabilidades de encontrarmos petroleo no Brasil. Acertado é portanto, que se atraia mais colaboradores para uma obra de tanto vulto.

Saladas Comissões, 18 de Fevereiro de 1953

*Othon Mader*  
Othon Mader

Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952

Artº 32 - Onde diz : " ... á Camara dos Deputados."

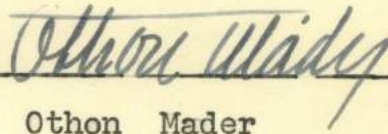
Diga-se : " ... ao Congresso Nacional."

Justificação

Determinando que as contas da "Petrobrás" sejam enviadas a' Camara dos Deputados, houve evidentemente um equívoco do legislador., pois o certo é manda-las tambem ao Senado Federal, parte que é ~~tambem~~ do Congresso Nacional. Não quiz certamente subordinar o Senado a Camara.

E tanto houve equívoco, que no Paragrafo Unico desse Artº, a lei se refere ao "Congresso Nacional" e mais adiante a "qualquer de suas casas". Para corrigir esse lapso é que se propõe a presente E menda, determinando o envio das contas da "Petrobras" ao Congresso Nacional, simultaneamente.

Sala das Comissões 18 de Fevereiro de 1953



Othon Mader

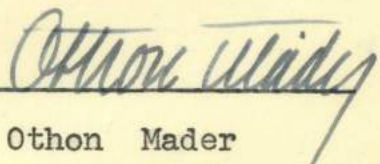
Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952

Suprima-se o Artº 45.

Justificação

A proibição contida no Art. 45 é injusta e contraria ao interesse publico. Se o de que precisamos é de mais e mais petroleo, porque vamos impedir por lei, com tanta antecipação, o desenvolvimento da sua produção? Deviamos ~~obrigar~~ obrigar as refinarias a aumentarem cada vez mais sua capacidade de refinação. Expandindo e aperfeiçoando suas instalações é que elas poderão produzir maior quantidade e assim nos libertando da importação do petroleo refinado. E, quanto maior for a produção, menor será o custo da refinação. Logo só beneficios haverá com a ampliação das refinarias existentes. Condenando-as a trabalhar quando as suas instalações se tornarem obsoletas, é condena-las a fechar suas usinas. A industria do petroleo faz progressos assombrosos todos os dias e quem não acompanhar esse progresso, está fadado ao fracasso. Não se admite que a intenção do legislador fosse a de dar uma concessão ás refinarias com o propósito de impedir que elas se organizassem para lutar contra a concorrência.

Sala das Comissões 18 de Fevereiro de 1953

  
Othon Mader

Ao Projeto de Lei da Camara dos Deputados nº 265 de 1952.

Suprimam-se:

O Artº 53 com seus respectivos parágrafos e o Artº 54.

JUSTIFICAÇÃO:

O Artº 53 com seus respectivos parágrafos e o Artº 54 resultaram da aprovação da tristemente célebre emenda nº 21 da Camara dos Deputados, também denominada Emenda Baleeiro ou Emenda Bahiana. Esta emenda alterou substancialmente o critério que vinha sendo seguido, na distribuição da receita ~~de vendas~~ do imposto único sobre petróleo e seus derivados. Essa alteração se revestiu de uma clamorosa injustiça e encerra um grave erro político e econômico.

A emenda nº21 que saiu vitoriosa por uma escassa margem de 112 votos contra 103, depois de acalorados debates na Camara dos Deputados, estabeleceu novo critério para o rateio dos 60% do Fundo Rodoviário Nacional ( F.R.N.) aos Estados e Municípios.

Até 1940 os Estados cobravam impostos sobre combustíveis líquidos e lubrificantes, como decorrência de um direito garantido pelas constituições anteriores de um regime federativo como é o nosso. A receita deste imposto era portanto exclusivamente proporcional ao consumo e nada tinha com a população ou a superfície. Por consenso geral havido entre a União e os Estados, foi baixado o decreto-lei nº .. 2615 de Setembro de 1940 (~~Constituição de 1937~~), o qual unificou esse imposto, que então passou a ser cobrado exclusivamente pelo Governo Federal, que depois devolvia a cada Estado a sua parte, de acordo com o que lhe competiria, se ele próprio o arrecadasse, na base do seu consumo. *Isso representava cerca de 30% da arrecadação.* Era u'a maneira de ordenar e de simplificar a cobrança de um tributo e evitar que cada unidade federativa aplicasse um critério diferente e uma taxaçoão arbitrária. Mais tarde, o decreto-lei nº 8463 *tambem chamado "Lei Joppert"* de 1945, *discrecional* ~~ditatorial~~, deu novo rumo à política rodoviária nacional e criou o Fundo Rodoviário Nacional. Elevou a parte dos Estados e Municípios a 60% desse imposto, mas aproveitando-se da circunstância dessa majoração, determinou que o Fundo seria distribuído na base de 36% relativamente ao consumo, 12% à população, e 12% `su-

*(A quota referente ao consumo subiu de 30% para 36%.)*  
perficie de cada Estado. Desse modo a União, sem afetar os direitos dos grande Estados consumidores, possibilitava maiores receitas aos de pequeno consumo, embora com grandes áreas e grandes populações. Agiu portanto com louvavel critério e muita justiça, respeitando direitos já historicamente consagrados.

A Constituição de 1946 veio encontrar essa situação e para não modificar um fato consumado, que satisfazia a todos, consolidou essa distribuição no seu texto (Artº 15, nº III, §2º) e a Lei nº 302 de 1948 consagrou definitivamente aquela situação de fato, com os aplausos de todos os Estados. Nem se alegou o direito dos Estados de cobrarem impostos sobre veículos, sobressalentes, combustiveis e lubrificantes.

Assim, pacificamente e sob um princípio de justiça, ficou resolvido a contento geral, um problema complexo e de tanta relevância política, econômica e social. *Foi sob esse regime que o rodoviário teve o seu grande surto.*

Inexplicavel e intempestivamente vem a emenda nº 21, do nome Deputado Baleeiro, convulsionar o país, contendo uma flagrante injustiça contra os Estados que mais produzem e que são os esteios econômicos da Federação. E não só convulsionar, como provocar explosões regionalistas e impatrióticas de que foi palco a Camara dos Deputados, por ocasião da sua discussão. E o Parlamento Nacional que nunca em sua vida havia participado de qualquer movimento separatista entre o Norte e o Sul, assistiu estarecido e entristecido, expressões e atitudes atentatórias à unidade nacional. Foi o primeiro e mais perigoso movimento nacional contra a integridade da pátria. E tudo por causa da emenda nº 21 de autoria do Deputado Aliomar Baleeiro. O conceito histórico e justo da distribuição do Fundo Rodoviario Nacional, veio ferir em cheio direitos respeitáveis e prejudicar planos elaborados na base de leis consolidadas por anos de vigência e confirmadas pela Constituição.

Na votação dessa emenda infeliz, os seus defensores fugiram à discussão do mérito da questão. Colocaram o assunto no terreno do regionalismo e do sentimentalismo, atirando o Norte contra o Sul. E com essa técnica, habilmente explorada conseguiram a vitória, com o apoio até de Estados que serão prejudicados com a sua aprovação. Deixaram

## SENADO FEDERAL

de lado o interesse nacional, sacrificado ao regional. Ora, tal semente de odiosidade e separatismo, não deve e não pode ser mantida no texto de uma lei, É portanto ato de sabedoria e patriotismo, apagar e anular qualquer vestígio que possa ainda fazer ressucitar no Parlamento Nacional uma divergência entre representantes do sul e do norte. A solução está na eliminação completa do Artº 53 com seus parágrafos e do Artº 54, do texto do Projeto em discussão no Senado, para que não se torne mais ao assunto e se reconciliem os adversários de ontem, para o bem e para a integridade da pátria. Qualquer emenda, ~~reconciliatória~~ *embora*, reavivaria a discussão e agravaria os ressentimentos.

Não só sob esse aspecto se justifica a supressão dos citados artigos, como ainda por serem impertinentes à matéria. Não é aconselhável, nem de boa técnica legislativa, que num projeto em que se cuida de estruturar a política nacional do petróleo, definir as atribuições do Conselho Nacional de Petróleo e instituir uma sociedade por ações ( Petróleo Brasileiro S.A. ), se introduzam dispositivos completamente estranhos, regulando quotas do Fundo Rodoviário Nacional, sua distribuição e aplicação pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Evidentemente esta matéria deve ser atribuição de lei sobre assuntos rodoviários e já está perfeitamente disciplinada na lei nº 302 de 13 de julho de 1948.

E assim devemos ficar, até que o interesse nacional, perfeitamente caracterizado por um indisfarçável movimento da opinião pública e por incontestáveis razões de ordem econômica, venha exigir uma revisão na legislação atual pertinente às quotas do Fundo Rodoviário Nacional.

Esses os dois sentidos da emenda que apresentamos, suprimindo do texto do Projeto os Artº 53 com seus parágrafos e 54., por impatrióticos e impertinentes, além de inconstitucionais no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, pela violação do Artº 15 § 2º da Constituição Federal.

Senado Federal, 18 de ~~novembro~~ *Fevereiro* de 1952.

*Othon Mader*  
 Othon Mader

Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952

Acrecente-se onde conviér :

Artº - Para as pesquisas e exploração industrial do xisto betuminoso no Estado do Paraná, destinar-se-ão inicialmente ~~xxxxxx~~ cem milhões de cruzeiros (Cr\$100.000.000,00)

## Justificação

É fato sabido e comprovado que o Estado do Paraná é atravessado em toda sua extensão, desde as divisas de S. Paulo, no município de Ribeirão Claro até sua confrontação com o de Santa Catarina, no município de S. Mateus do Sul, por uma larga e profunda camada de xisto betuminoso, mais conhecido por xisto Iratí. A sua exploração pôde ser feita a céu aberto e o teor de humidade é de cerca de 5%, constituindo matéria prima de grande valor e facil ~~xxxxxx~~ industrializaçãp. O xisto paranaense, alem de superior ao paulista do Vale do Paraíba, apresenta-se á flor da terra, portanto em excelentes condições para ser aproveitado economicamente. O governo paranaense vem aplicando elevadas verbas anualmente nas pesquisas e estudos para o estabelecimento de uma distilaria desse xisto nas imediações da cidade de S. Mateus do Sul.

Passando agora a ser monopolio de ~~xxxx~~ União, o aproveitamento do xisto em todas as suas fases, forçoso é que ela assuma tambem a responsabilidade da continuação desse empreendimento estadual, para que não se percam os trabalhos realizados e se intensifiquem os esforços para a obtenção do petroleo nos locais onde sua existencia foi assinalada positivamente, como acontece com o xisto de Iratí, no Estado do Paraná.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 1953

  
Othon Mader



Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952.

Na " SEÇÃO VI " " Disposições relativas ao pessoal de PETROBRAS ".

Acrescente-se, onde convier :

- Artº - Os empregados e servidores em geral da sociedade anônima "PETROBRAS", não desempenhando função pública, não equiparáveis nem assemelháveis aos funcionários públicos, aplicando-se-lhes os preceitos da legislação e da justiça do trabalho, nas suas relações com a sociedade.

#### Justificação.

As mais variadas e controvertidas questões têm surgido nos ultimos tempos, a proposito dos empregados de autarquias, empresas estatais e sociedades mixtas. E m muitos casos, a falta de uma definição clara e precisa da lei que creou esses serviços federais, os julgados consideram seus servidores como funcionarios publicos, concedendo-lhes todas as garantias e prerogativas da classe. O serviço então é equiparado a uma repartição publica e a consequencia imediata é ~~o encarecimento do custo e a queda da quantidade e da qualidade do produto.~~ É preciso que se lhe dê um carater eminentemente eficiente, o que só se consegue fazendo-a trabalhar nos moldes de uma empresa privada, como deve ser uma sociedade anonima, embora "suis generis", como é a "PETROBRAS".

Sal a das Comissões 18 de Fevereiro de 1953

  
Othon Mader

Ao Projeto de Lei nº 265 de 1952

Ao Art. 15º acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 2º - As quantias discriminadas na tabela anexa, serão cobradas a partir de 1º de Janeiro de 1954 até 31 de Dezembro de 1958 e com a redução de cinquenta por cento (50%) no primeiro ano, de vinte e cinco por cento (25%) no segundo ano e integralmente no terceiro, quarto e quinto exercícios financeiros seguintes.

Justificação

O aumento exagerado do custo de vida, aconselha agir com prudência em relação a qualquer agravação de tributos.

J. das Couvinhas, em 18 de fevereiro de 1953  
Otton Uladey

EMENDA Nº 32

Apresentada perante a Comissão de Viação e Obras Públicas

Artº 43, Capítulo IV do Projeto nº 1.516-E/1951.

Inclua-se - ... e mantidas as concessões dos Oleodutos em idêntica situação. -

JUSTIFICAÇÃO

É por todos reconhecida a necessidade de se amparar a rede ferroviária nacional por ser a mesma indispensável à vida econômica do País, e, uma das maneiras mais eficientes de concretizar êsse amparo consiste em se assegurar às estradas de ferro receita suficiente para custear suas despesas e os melhoramentos de que carecem para poder atender ao aumento constante de tráfego.

A concessão dada à Estrada de Ferro Santos a Jundiaí para construir o Oleoduto Santos-S.Paulo se baseou, entre outros motivos relevantes, na necessidade de assegurar à Estrada a continuação de uma fonte de receita que representava 23% de sua renda bruta anual, fato êsse reconhecido por tôdas as autoridades que opinaram sobre a concessão em causa, inclusive o Conselho de Segurança Nacional ( parecer nº 309, de 18/6/1948).

Além disto, empregando na construção do Oleoduto mais de duzentos milhões de cruzeiros de sua receita, não só adiantou a Estrada de muitos anos a solução de um difícil problema mas, também, o fez com sacrifício de outros melhoramentos igualmente indispensáveis e urgentes tais como a compra de trens elétricos para os subúrbios, a sinalização automática para suas linhas, o melho

ramento de suas estações e oficinas e etc.

Tendo sido previsto, por ocasião da concessão do Oleoduto, que ficando êle em mãos de outra entidade, seria completamente desequilibrada a situação financeira da Santos a Jundiaí, nada justa fica perca a mesma agora não só a receita bruta dos transportes de produtos de petróleo como também o lucro total que possa auferir com a operação do novo meio de transporte, que se tornaria assim um novo concorrente para a Estrada.

Como a redução das exportações e importações pelo pôrto de Santos tornará impossível, por vários anos ainda, substituir pelo frete de outras mercadorias o desfalque da receita da Estrada relativa aos produtos de petroleo, somente continuando esta em gozo da concessão que lhe foi outorgada poderá evitar venha a se tornar mais uma emprêsa deficitária, pesando aos cofres públicos, sem possibilidade de levar avante os melhoramentos de que precisa, a não ser mediante auxílio direto do Tesouro.

Além das razões acima, não se pode deixar de considerar que o Oleoduto Santos-São Paulo, com apenas 48 km de extensão, só tem interêsse sob o aspeto de meio de transporte entre o porto de Santos e o planalto paulista, em nada podendo influenciar a política nacional do petroleo.

*Comissão*  
Sala das Sessões, em

*2 de Fevereiro de 1952*

*Luiz Siqueira*

4

Aprovado em 26-5-1953

Santhini  
aprovado

REQUERIMENTO

Nº 136 de 1953

Requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 265/53, que dispõe sobre a constituição da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S. A., nos termos do art. 155, § 3º, do Regimento Interno.

SALA DAS SESSÕES, 26 de maio de 1953

Leonilde  
Alves Uzeda  
Orospe  
Fapind  
Lach  
Costa  
Francisco Gallotti  
Antonio Bayma  
Alencastro  
Ruy Carneiro  
Santulph

Alvaro Adolph  
Dario  
Sa Tiago  
Roberto  
Mello Vianna  
Luis  
Jordão  
Narciso  
Ezequiel  
Walter  
Domingos Vellozo  
Mathias  
Levin

aprovado em 28.5.53  
João Pinheiro

REQUERIMENTO

Nº 139, de 1953

Requeiro preferência para a subemenda da Comissão de Finanças à emenda nº 56, a fim de ser votada em primeiro lugar, na série das emendas ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 256/52.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de maio de 1953.

João Pinheiro

aprovado

Aprovado. Em 9.6.953.

M. M. M. M.

REQUERIMENTO

Nº 157, de 1953

apm.  
18x16

Requeremos urgência, nos termos do art. 155 § 3º do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1953, que regula a promoção de ano dos aspirantes da Escola Naval.

SALA DAS SESSÕES, 9 de junho de 1953

Carlos V. Salgado  
Diurnal com

Waldemar Pereira

Antonio Bayma

Guar de Br

Plinio Pompeu

Arizio de Br

Vitor de Br

Antonio de Br

18  
16

2=

*Publicar se esse parecer  
15/1/52  
Pereira*

PROJETO Nº 265, de 1952.

- I -

Tem origem o Projeto nº 265, de 1952, em Mensagem do Executivo à Câmara dos Senhores Deputados. - Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo, define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, cria a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro e dá outras providências. Adotou desde logo a sigla "PETROBRÁS", para a denominação mais abreviada da Sociedade.

O projeto do Executivo foi modificado pela Câmara, convertendo-se naquêlê ora em exame. Foi largamente debatido naquela Casa do Congresso, dividindo-se os Senhores deputados segundo a solução estatal, cem por cento; a monopólio estatal, sem a totalidade das ações; e, em grande minoria, as que admitem a cooperação direta do capital estrangeiro.

Entenderam-se afinal os membros daquela Casa, através dos respectivos partidos. Daí resultou o substitutivo final do projeto ora em estudo.

Inicia-se o projeto dispondo que constitue monopólio da União Federal:

- a) - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidro-carburantes gases raros existentes no território nacional;
- b) - a refinação do petróleo nacional e estrangeiro;
- c) - o transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional ou de derivados do petróleo produzido no país, e, bem assim, o transporte, por meio de oleoduto, do petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Define, em seguida o Conselho Nacional do Petróleo e suas atribuições, dando-lhe como principal finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacio-



nal do petróleo. Coloca, igualmente, em termos definidos o que entende por "abastecimento nacional do petróleo" incluindo nesse conceito "a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio do petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como dos seus derivados". Além dessas atribuições, terá o Conselho a do aproveitamento de outros hidro-carburantes e de gases raros.

O Conselho continuará a reger-se pelas leis em vigor que lhe são atinentes, com as modificações estabelecidas pela Lei cujo projeto se examina e de acordo com o novo Regulamento que baixará o Sr. Presidente da República.

Será a Petrobrás uma Sociedade por Ações como o serão as suas subsidiárias, e terá por objetivo a pesquisa, a lavra, a refinação, o transporte e o comércio do petróleo e de seus derivados e ainda de quaisquer atividades relacionadas com essa indústria ou esse comércio, sem os limites da Lei nº 3236, de 7 de maio de 1941, mas mediante autorização do Conselho Nacional do Petróleo.

Diversas formalidades, realmente necessárias, exige o projeto, para a formação da Sociedade.

Dentre elas está a nomeação pelo Sr. Presidente da República, por Decreto, do representante da União nos atos constitutivos da Sociedade. Dentre esses atos se acham:

- a) - o estudo e aprovação do projeto da organização dos serviços básicos da sociedade;
- b) - o arrolamento de bens e direitos da União, destinados à integralização do seu capital;
- c) - a elaboração dos Estatutos;
- d) - a inscrição das propostas de compra de ações.

Os Estatutos da Sociedade obedecerão, em tudo que se lhe aplique, às disposições da Lei de Sociedades Anônimas.

O Presidente da República o aprovará, por Decreto, a constituição da sociedade e as alterações de seus Estatutos serão também aprovadas pelo Chefe do Executivo, mediante igualmente, Decreto. As alterações que importam em alteração desta Lei só serão feitas mediante autorização legislativa.

Quanto ao capital, será este inicialmente de ... Cr\$ 4.000.000.000,00 (4 bilhões de cruzeiros), aumentando-se até o ano de 1957, quando deverá atingir Cr\$ 10.000.000.000,00 (10 bilhões de cruzeiros). Esse capital é dividido em ações ordinárias, nominativas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ca

da uma.

Haverá as ações ordinárias com direito a votos, portanto, e as preferenciais, inconversíveis em ações ordinárias e sem direito a voto. Os aumentos do capital poderão ser feitos no todo ou em parte em ações preferenciais sem as restrições do Parágrafo Único do Artigo 9 do Decreto Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

As ações preferenciais gozarão de prioridade no reembolso de capital e na distribuição dos dividendos, o qual não será inferior a 5%.

O capital inicial será todo subscrito pela União, todo êle em ações ordinárias. Para integralização dêsse capital, disporá ela dos bens e direitos que possui, relacionados com a exploração do petróleo, inclusive a permissão para explorar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pi-ro-betuminosas, como de gases naturais. Subscreverá, ainda, a União, em todo aumento de capital, 51% (cincoenta e um por cento) das ações ordinárias e bem assim das ações preferenciais por se emitirem.

Prevê o projeto a hipótese de não ser suficiente o valor dos bens e direitos da União para integrar o capital, autorizando-se, desde logo, a completá-lo com dinheiro, para o que fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer a diantamentos sôbre a receita dos tributos e contribuições destinados àquela integralização ou efetuar operações de crédito, por antecipação de receita, ao limite de Cr\$ ..... 1.500.000.000,00 (1 bilhão e 500 milhões de cruzeiros).

A avaliação dos bens é atribuída ao Conselho Nacional do Petróleo.

Conforme o § 3º do Artigo 10, a União transferirá aos Estados e Municípios em cujo território existirem ou venham a ser descobertos jazidas de petróleo, rochas betuminosas e gases naturais, 8% e 2%, respectivamente, das ações, relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporados ao capital da Petrobrás.

Não poderá o capital da União, em qualquer caso, ser inferior a 51% (cincoenta e um por cento).

Segundo o que dispõe a Lei nº 211, de 1952, já sancionada e que prevê recursos para o Programa Nacional do Petróleo e para o Fundo Rodoviário Nacional, - dos recursos recolhidos do imposto único, 75% caberão ao Fundo Rodoviário e 25% ao problema do petróleo.

Dos recursos destinados ao Fundo Rodoviário:

- 40% pertencerão a União;
- 60% pertencerão aos Estados.

Dos destinados ao petróleo, também:

- 40% caberão a União;
- 60% aos Estados e Municípios.

Será esta a principal fonte de onde emanarão os recursos para a Petrobrás.

Depois desta, vem na Lei dos Fundos o produto do imposto de importação e consumo, que incida sobre veículos automóveis e sobre remessa de valores para o exterior.

Todo este capital, como se vê, será aplicado pela União Federal, Estados e Municípios.

O Artigo 15 e seu Parágrafo Único, estabeleça contribuição anual compulsória na formação do capital até 1957, inclusive, dos proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos. Dessa contribuição serão dados certificados que mais tarde serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da Sociedade, assegurando, nesse caso, a responsabilidade solidária do Governo da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos. Essa contribuição que redundará em tomadas de ações sem voto, porque preferenciais, ou obrigações da Sociedade, fica, ainda, sujeita ao que dispõe o Artigo 18, do projeto que regula a admissão como sócios de pessoas outras que não as jurídicas de direito público interno, tendo estas preferência, sobre qualquer das outras.

Na formação do capital, como previsto inicialmente, só esta categoria de tomadores de ações serão chamados a cooperar, além das pessoas jurídicas de direito público.

O Artigo 17 autoriza a emissão até o limite do dobro de seu capital social integralizado, de obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

Um capítulo especial se abre para regular o assunto relativo a outros acionistas que não sejam as pessoas jurídicas de direito público, tendo estas, como vimos, toda preferência. Menciona dentre aqueles:

- O Banco do Brasil;
- As Sociedades de Economia Mista criadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios que estejam sobre controle permanente do Poder Público;
- Os brasileiros natos e naturalizados há mais de 5 anos, e residentes no Brasil, solteiros ou casados com brasileiros ou estrangeiros desde que não o sejam no regime de comunhão de bens ou qualquer outro regime que possibilite a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento. Ainda assim limita o projeto em 20.000 (vinte mil)

ações ordinárias;

- As pessoas jurídicas de direito privado organizadas com observância do disposto no Artigo 9, alínea b, do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939. Limita, neste caso, em 100.000 ( cem mil ) o número de ações ordinárias que poderão adquirir, <sup>as</sup> pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, das quais façam parte as pessoas indicadas no ítem III deste Artigo. Neste caso se limita a tomada de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

Como se vê, além da contribuição que fizerem as entidades públicas e particulares, na formação do capital previsto, outras pessoas jurídicas de direito privado, poderão fazer parte da Sociedade, como tomadores de ações ordinárias, embora limitado o número destas, para cada caso, ou para cada tomador.

Regula em seguida o projeto em aprêço a constituição dos órgãos diretores e fiscais da Petrobrás:

- a) - a Sociedade será dirigida por um Conselho Administrativo, com funções deliberatórias e por uma Diretoria Executiva;
- b) - o Conselho Administrativo será constituído de:
  - 1) - um Presidente, de nomeação do Presidente da República e demissível ad nutum, com direito a veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva;
  - 2) - três ( 3 ) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos;
  - 3) - Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público com excessão da União, em número máximo de três ( 3 ) e mandato de três anos;
  - 4) - Conselheiros eleitos por pessoas físicas e jurídicas de direito privado em número de dois, com mandato de três anos.

Fixa o projeto o número de Conselheiros na proporção de um para cada parcela de 7,5% do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas na Letra c e d do Pa

rágrafo 1º.

Compor-se-á a Diretoria Executiva de três Diretores nomeados, como vimos, pelo Presidente da República.

Declara privativa de brasileiros natos as funções de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Haverá recurso ex-officio para o Presidente da República, do veto do Presidente do Conselho de Administração, ou vido o Conselho Nacional do Petróleo.

Provê ainda que o Conselho Fiscal se constituirá de cinco membros, com mandatos de três anos e honorários nunca inferior a  $2/3$  do que percebam os Diretores.

Dêsses membros do Conselho Fiscal, um será escolhido pela União; as pessoas jurídicas de direito privado; as demais pessoas jurídicas de direito público, três ( 3 ). Assegura-se ahí, a cada grupo de acionistas que representar um terço (  $1/3$  ) dos votos o direito de eleger separadamente um membro.

Entre os favores conferidos à Petrobrás se alinham:

- 1) - isenção de impostos e de taxas e quais quer outros onus fiscais, da competência da União, para os atos da constituição da Sociedade e da integralização do capital e outros documentos relacionados com essa integralização;
- 2) - a Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais referentes a maquinismos, sobressalentes, acesorios, aparelhos, ferramentas e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Também se assegura à Petrobrás promover desapropriações de acôrdo com a Lei em vigor.

---

Poderá a Sociedade dar garantias a financiamentos tomados no país ou no estrangeiro a favor de empresas subsidiárias, dependendo, contudo, de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

Para êsses financiamentos como para os tomados no exterior pela Sociedade, a União poderá dar a garantia do Te-

souro Nacional, até 25% do respectivo capital integralizado.

O capital da União só auferirá dividendos quando as ações tomadas pelo público, pelas entidades para-estatais, pelos Municípios, Distrito Federal e Estados realizarem dividendos de 8% ( oito por cento ). Poderão ser fixadas percentagens ou gratificações, por conta de lucros, pela Assembléia Geral de Acionistas à Administração da Sociedade.

---

Dispõe também o projeto que a Sociedade como as suas subsidiárias, ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo ou de xisto betuminoso e a extração de gases - a título de indenização, 5% ( cinco por cento ) do valor do óleo, do xisto ou dos gases extraídos, valores esses que serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo. Esse pagamento se efetuará de três em três meses.

Os Estados e Territórios por sua vez, pagarão aos respectivos Municípios onde essa extração se verificar, 20% ( vinte por cento ) do que receberem.

---

Estabelece-se que ( Artigo 29 ) os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis "ainda quando, como valor econômico, seja, pela Sociedade, cedido seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias."

A Petrobrás indenizará a propriedade onde se fizer a pesquisa ou a lavra, pelos prejuízos causados, uma vez que não sejam essas propriedades desapropriadas.

Estipula o Artigo 32 que a Petrobrás mandará, ao Tribunal de Contas, as contas gerais da Sociedade, de cada ano, até 31 de março do ano seguinte, as quais serão por este Tribunal remetidas à Câmara dos Deputados. Estabelece aqui que o Tribunal de Contas se limitará a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas.

O Congresso Nacional "depois de tomar conhecimento das mesmas, sem contudo julgá-las e do parecer do Tribunal, adotará, pela Câmara ou pelo Senado as medidas que achar convenientes sobre o assunto."

Também fica facultado o direito de fiscalização dessas contas, às pessoas jurídicas de direito público, quando esse exame tenha por fim a fiscalização das contas.

Ficou, igualmente, prevista a participação nos lucros pelos empregados, mediante norma prescrita pela Sociedade, até que seja regulamentado o Inciso 4º do Artigo 157 da Constituição.

---

No Capítulo 6º, dispõe o projeto sobre o pessoal da Petrobrás. Começa por estabelecer que os militares e os funcionários públicos civis da União, das entidades autarquias, para-estatais e das sociedades de economia mista, poderão exercer funções de direção ou de natureza técnica, não podendo, contudo, acumular vencimentos, gratificações ou qualquer outra vantagem, sob pena de ser considerado como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Também faculta o projeto aos funcionários da Petrobrás e aos funcionários públicos em geral, o direito de serem acionistas da sociedade.

Dispõe, outrossim, neste Capítulo, que a Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico de que necessite, bem como, de operários qualificados, através de cursos de especialização que ela própria organizará. Também é autorizada a conceder auxílio a estabelecimentos de ensino do país ou bolsas de estudo para preparação no exterior de especialistas em assuntos de petróleo.

Ocupa-se o Capítulo 7 das sociedades subsidiárias da Petrobrás. Estabelece-se ahí que a Sociedade operará diretamente através de subsidiárias que se organizarão com a aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, detendo a maioria de ações ordinárias dessas organizações. Determina que nas empresas organizadas pela Petrobrás será permitida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, para tomada de ações podendo ser admitidos outros acionistas nos termos da Legislação em vigor.

Também se afirma no projeto que essas subsidiárias que tenham por objetivo o transporte, o abastecimento do mercado interno, só poderão ter como acionista privados as pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos do Artigo 3º do Decreto nº 395, de 29 de abril de 1939. Estabelece-se, igualmente, que o Conselho Nacional do Petróleo poderá determinar que numa empresa organizada pela Sociedade se criem limites para cada acionista privado, na tomada de ações com direito a votos, cabendo recurso dessa decisão para o Sr. Presidente da República.

Quanto aos cargos de direção dessas empresas, serão privativos de brasileiros natos, sempre que seus objetivos sejam qualquer atividade na indústria do petróleo. Serão adotados para as subsidiárias, neste particular, os critérios idênticos aos estabelecidos no projeto para os cargos de direção da Petrobrás.

No que se refere a participação, nas sociedades subsidiárias destinadas à refinação ou à distribuição têm preferência os Estados e Municípios em cujo Território se verificar a refinação e extração do petróleo. Limita-se em 20% essa participação. Ainda no que tange a essa participação, é assegurado ao Estado que tenha interesse relevante nessa empresa o direito de participar da Diretoria Executiva de cada uma delas.

Também se permite à Petrobrás associar-se a entidades destinadas a exploração do Petróleo fora do Território Nacional, sem as limitações do Artigo 39 e mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo. Só se poderá dar essa participação se ela decorrer de tratado ou de convenção entre o Brasil ou entidade brasileira e outro Estado.

No Capítulo 4º e último do projeto, sob o título Disposições Finais, diversos elementos são regulados, todos sem dúvida, de real interesse nos empreendimentos de vulto e da natureza dos previstos pela Petrobrás assim relacionados:

- 1) - exclusão do monopólio das refinarias ora em funcionamento no País;
- 2) - serão mantidas as autorizações para instalar destilarias no País, dadas até 30 de junho de 1952, a menos que essas não tenham entrado em funcionamento no prazo de 2 anos a contar da data da Lei em estudo;
- 3) - também não se autorizará a ampliação dessas refinarias de que trata o Artigo 43 e 44 ( Disposições Finais );
- 4) - poderá a Petrobrás, sem autorização legislativa especial, participar de qualquer dessas refinarias, tornando-as assim suas subsidiárias. Para tanto a Petrobrás adquirirá 51% das ações ordinárias dessas empresas.

O Artigo 57 determina que ficam excluídos do monopólios os navios tanques de propriedade particular, ora utiliza-



dos no transporte do petróleo e derivados.

O Artigo 59 estipula que as sociedades de economia mista referidas no Artigo 18, Inciso II, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira de sócios os acionistas, são exclusivamente os existentes na vigência desta Lei.

O Artigo 50 obriga o Presidente da Petrobrás a tomar parte nas sessões ordinárias do Conselho Nacional de Petróleo, sem direito a voto, sempre que este tiver de deliberar sobre assunto da Sociedade.

O Poder Executivo regulará as relações entre a Petrobrás e o Conselho Nacional do Petróleo, na regulamentação da Lei que cria aquela.

O Artigo 52 assenta que o saldo das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que a Petrobrás entrar em funcionamento e que se refira a serviços, encargos, obras, equipamentos, aquisições de quaisquer outras dotações atinentes as atividades que passarem à Petrobrás, a esta serão entregues, logo que constituída. Levam-se essas quantias à conta de integralização do capital da União Federal.

O Artigo 53 estabelece que: "do total do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, de que trata a Lei nº 202, de 13 de julho de 1948, 48% ( quarenta e oito por cento ) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição separadamente, para os produtos de óleo cru extraídos no País e para os de óleo importado. Define melhor a matéria os Parágrafos de 1 a 5 que se seguem a este Artigo:

- a) -- no primeiro manda que a receita resultante dos produtos de óleo cru extraídos no País dividir-se-á em quatro partes iguais, cada uma das quais será distribuída, respectivamente, por Estados e Distrito Federal, em proporção à superfície, à população, ao consumo de lubrificantes e combustíveis e à produção de óleo cru;
- b) -- no segundo determina-se que a receita resultante dos derivados importados ou fabricados com óleo cru importado, dividir-se-á em três partes iguais, cada uma das quais será distribuída, respectivamente, pelos Estados e Distrito Federal em proporção à população, à superfície e ao consumo de lubrificantes e combustíveis;
- c) -- no terceiro estabelece que as proporções do consumo previstas nos parágrafos anteriores se

rão calculadas sôbre as quantidades efetivamente consumidas em cada unidade federativa e não sôbre o imposto pago.

- d) -- no quarto delibera que a distribuição das quotas de imposto único atribuída pela Lei nº 302, de 13 de junho de 1948, aos Municípios far-se-á também, no que fôr aplicável, pelo critério dos parágrafos anteriores;
- e) -- no quinto, finalmente, determina novos critérios de distribuição estabelecidos no presente artigo os quais só vigorarão a partir de 1954.

O Artigo 54, finalmente, estabelece que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em Obras Rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um deles, caso participassem da distribuição prevista no Artigo 53, à base da arrecadação do ano anterior.

Tenho assim resumido as disposições do projeto da Petrobrás.

## II

Passo a apreciar aspectos desses dispositivos:

- 1) - Dentre as fases de pesquisa, exploração e consumo do petróleo e derivados deixam sem referência especial a relativa à distribuição e venda ao consumidor. Necessária ao controle estatal da indústria, controle que tem e deve ter sentido de monopólio, é imperativo que a distribuição do produto ao consumidor seja incluída entre as atividades atribuídas ao empreendimento do Estado.

Todavia, é fora de dúvida que o aparelhamento necessário a esse serviço já se acha em mãos de empresa particular ( no caso, em mãos de sociedades estrangeiras ) representando vultoso emprego de capital. Não se trata de fase que venha decidir da sorte do Estado, no monopólio da indústria, mormente na primeira fase da sua ação. Por outro lado, é aparelha-

mento que se acha dentro do nosso território, podendo continuar a funcionar em mãos de empresas particulares ou ser expropriado oportunamente. Ademais cabe ao Conselho Nacional do Petróleo superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional do petróleo.

- 2) - Não procede a alegação que se ouve, de que a tomada de ações pelos proprietários de veículos automóveis de que fala o Artigo 15, será uma porta aberta para penetração de elementos suspeitos a solução nacionalista do problema brasileiro do petróleo. Melhor fôra que a contribuição dessa classe fôsse feita na proporção da tabela a que se refere o dispositivo, e tivesse um certificado emitido pelo Governo, com a garantia prevista do Estado e na proporção dos lucros realizados pela Petrobrás ou da renda mínima garantida pela Lei, mas sem qualquer vínculo com o patrimônio ou ações da empresa.

Todavia as ações preferenciais ou as obrigações não dão direito a voto, o que desde logo afasta o maior perigo.

- 3) - O Inciso 2 do Artigo 18 fala de brasileiros naturalizados há mais de 5 anos, nas restrições estabelecidas para aquisição de ações ordinárias ( com direito a voto, portanto ). Acho que ahí se abre caminho à facil penetração de elementos suspeitos, porque as empresas estrangeiras interessadas, facilmente constituirão um grande grupo de empregados seus ou em tal dissimulados, ou ainda elementos que se espalharão por um milhar de outras atividades no País, para se naturalizarem e, no fim de 5 anos, poderem adquirir ações ordinárias. A vida de uma empresa destas não tem fim, e, como tal, 5 anos são horas na sua existência. E também os trusts internacionais do petróleo são organizações que terão existência secular, não importando os homens de hoje mas os direitos de amanhã.

O limite de 20.000 (vinte mil ações) de algum modo cercearia ou retardaria a penetração, mas a verdade é que 200 tomadores dessas ações, da categoria dos nascidos no estrangei-

ro, com 5 anos de naturalização, seriam bastantes para tomar 4.000.000 ( quatro milhões) ou sejam o contrôlo de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) do capital da Sociedade, quando ela atingir 10 bilhões de cruzeiros. Seja pouco menos de 1/10 do capital. Cumpre, entretanto, considerar que êsses 200 (duzentos) testas de ferro teriam que empregar, cada um, Cr\$ 4.000.000,00 ( quatro milhões de cruzeiros ) e sôbre êsse dinheiro dar ressalva ao açambarcador, o que não seria possível.

- 4) - Cria o Artigo 20, como vimos, o direito a remuneração para os membros do Conselho Fiscal, estabelecendo que seus honorários não serão inferiores a 2/3 dos que couberem aos Diretores. Considero que isso é péssimo precedente, não só porque o Conselho Fiscal, em regra, não é remunerado, sendo êle constituído de membros quase sempre interessados na empresa, como porque êstes pouco tem o que fazer, <sup>na Sociedade</sup> dedicando poucas horas no ano às funções do cargo, em virtude da própria natureza delas. Como pagar-lhes 2/3 do que percebam os Diretores que se obrigam, praticamente, ao regime de tempo integral? Rompida a praxe de não remunerar os membros do Conselho Fiscal, deverão ter no máximo 1/3 do ordenado ( e só do ordenado ) dos Diretores. Assim pensamos.
- 5) - O Parágrafo Único do Artigo 25 autoriza o Executivo Nacional a dar garantia do Tesouro Nacional, até 25% ( vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, nas operações de crédito feitas pela Petrobrás ou pelas subsidiárias. Necessário se torna esclarecer que nenhum vínculo se estabeleça, entre o capital ou os haveres dessas empresas e os emprestadores ou financiadores estrangeiros, devendo ser êsse capital tomado como se o fôsse para qualquer outro empreendimento.
- 6) - O Artigo 32 e seu Parágrafo Único manda enviar ao Tribunal de Contas, em março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao ano anterior. É esta sem dúvida, uma inovação incompatível com a natureza da empresa ( Sociedade por Ações de Economia Mista e do tipo de

Sociedade Anônima). Acredito que virá embarçar a vida da Petrobrás e afugentar mesmo o capital privado que deve apoiá-la, embora em menor proporção.

- 7) - O Artigo 43 exclue do monopólio estatal as refinarias ora em funcionamento no País, e o Artigo 44 dispõe que não ficam prejudicadas as autorizações para instalação de destilarias no País, dadas até 30 de junho de 1952, salvo as que não estiverem em funcionamento no prazo de dois anos a contar da data da Lei.

Em primeiro lugar deveria a lei dizer das autorizações para instalação e exploração de destilarias e não simplesmente instalação. A falta dêsse complemento põe em perigo, sem dúvida, o capital que se aplique nessas instalações. O fato de ressalvá-las no mesmo Artigo 44, quanto ao funcionamento, no prazo de 2 anos, não impede que os concessionários tenham em dúvida o direito de explorá-las. Como está redigido o direito que lhes assiste é de instalar.

- 8) - Também não vejo porque não se autorize a ampliação dessas destilarias, objeto de concessão em favor de brasileiros, desde que, em tais mãos se permita que eles figurem. Acho que o que se deve limitar é a vigência da concessão ou a permanência em mãos particulares. Quanto a sua ampliação há conveniência, pelo aumento de sua capacidade, como pela redução do custo unitário de cada produto elaborado. (Art. 45)

- 9) - O Artigo 53, manda entregar aos Estado e ao Distrito Federal o produto do imposto único de que fala a Lei nº 382, de 13 de maio de 1948, de maneira a que sejam calculados, separadamente, o montante do imposto sobre os produtos de óleo cru extraídos no País e os derivados do petróleo importado. E assim descremi na:

a) - a receita resultante dos produtos de óleo extraído no País se dividirá em 4 partes iguais a serem entregues aos Estados e Distrito Federal, em proporção à superfície, à população, ao consumo de lubrificantes e combustíveis e à produção de óleo cru de cada Estado ou do Distrito Federal.

- b) - a receita oriunda dos derivados importados ou obtidos no País, de óleo cru importado, terá o mesmo destino, mas será distribuída na proporção da população, da área ou superfície e dos lubrificantes e combustíveis consumidos, por cada um deles. A divisão, neste caso, será por três.
- c) - as quotas atribuídas aos Municípios se calcularão no que aplicável, na mesma razão dos cálculos adotados para as quotas estaduais.
- d) - esse critério de distribuição só será aplicado a partir de 1954.

O Artigo 54, finalmente, determina que, normalmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias nos territórios federais, quantia não inferior à cota que a cada um deles caberia, caso participassem da distribuição do Artigo 53, tomada por base a arrecadação do tributo do ano anterior.

---

A esse Artigo 53 ofereceram emenda substitutiva, ( a de nº 1 ) 17 Srs. Senadores. por essa emenda o critério de distribuição pelos Estados e Distrito Federal, dos 48% do produto do imposto único, na parte atribuída ao Fundo Rodoviário, terá por base percentagens fixas, segundo os fatores a considerar de acordo com a Constituição Federal. Assim se atribuem:

- 45% para o fator consumo
- 36% para o fator população
- 17% para o fator superfície
- 2% para o fator produção

Manda ainda a emenda nº 1 que os 12% do Fundo Rodoviário atribuídos aos Municípios terá a distribuição feita pelo mesmo critério, devendo o montante que toque aos Municípios de cada Estado ou Território ser entregue a essas Unidades que o distribuirão às comunas.

Determina igualmente que para o cálculo da quota relativa à produção, será considerada a produção de lubrificantes e combustíveis líquidos em volume físico. Para o cálculo do que se atribue aos Municípios será adotado, como base de consumo, o número de veículos rodoviários motorizados e licenciados.

Como se vê, essa emenda adota critério inteiramente diferente do seguido no projeto de lei, que manda fazer a distribuição por partes iguais. A verdade, porém, é que a Constituição em vigor ( de 1946 ) não manda proceder à divisão em par

tes iguais, mas proporcionalmente ao consumo, à população, à superfície e à produção.

E note-se, desde logo, que, quando se fala do fator produção, não se entende tão somente a de petróleo e seus derivados, mas de álcool motor e outros combustíveis líquidos.

Alegam os autores da emenda que a Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, distribue os 48% atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal na base de:

- 36% proporcionalmente ao consumo
- 12% proporcionalmente à população
- 12% proporcionalmente à superfície

É claro que não é constitucional esse dispositivo da lei, muito embora pretendesse esta regular o que a respeito dispõe a Constituição. E não é constitucional simplesmente porque deixou de contemplar o fator consumo estabelecido pela Carta Magna. A Constituição estabelece:

Artigo 15 - Compete à União decretar impostos sobre:

.....  
III-produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasoso de qualquer origem ou natureza, extendendo-se esse regime, no que fôr aplicável aos minerais do País e a energia elétrica;  
.....

§ 2º - a tributação de que trata o nº III, terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, 60%, no mínimo, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em Lei Federal.

O Artigo 53 do Projeto de Lei especial em exame, considerou esse fator entre os que têm que ser computados no cálculo das cotas dos Estados e Distrito Federal, e mesmo dos Municípios. - Daí os cálculos em separado para os Estados que tem produção <sup>para</sup> e os que não a registram.

Por seu turno, não têm os nobres autores da emenda, razão quando afirmam que a Constituição não distingue a produção do país da do importado. Ela as distingue claramente. O que não

tes iguais, mas proporcionalmente ao consumo, à população, à superfície e à produção.

E note-se, desde logo, que, quando se fala do fator produção, não se entende tão somente a de petróleo e seus derivados, mas de álcool motor e outros combustíveis líquidos.

Alegam os autores da emenda que a Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, distribue os 48% atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal na base de:

- 36% proporcionalmente ao consumo
- 12% proporcionalmente à população
- 12% proporcionalmente à superfície

É claro que não é constitucional esse dispositivo da lei, muito embora pretendesse esta regular o que a respeito dispõe a Constituição. E não é constitucional simplesmente porque deixou de contemplar o fator consumo estabelecido pela Carta Magna. A Constituição estabelece:

Artigo 15 - Compete à União decretar impostos sobre:

.....  
III-produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasoso de qualquer origem ou natureza, extendendo-se esse regime, no que fôr aplicável aos minerais do País e a energia elétrica;  
.....

§ 2º - a tributação de que trata o nº III, terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, 60%, no mínimo, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em Lei Federal.

O Artigo 53 do Projeto de Lei especial em exame, considerou esse fator entre os que têm que ser computados no cálculo das cotas dos Estados e Distrito Federal, e mesmo dos Municípios. - <sup>para</sup> Dahi os calculos em separado para os Estados que tem produção e |os que não a registram.

Por seu turno, não têm os nobres autores da emenda, razão quando afirmam que a Constituição não distingue a produção do país da do importado. Ela as distingue claramente. O que não



distingue é a produção resultante da elaboração do produto importado ( combustíveis líquidos derivados do petróleo ).

Além disto, mesmo que não distinguisse, não se poderiam obter as cotas desprezando o fator produção no País, por que este é claramente mencionada na Carta Magna:

Item III - "...produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, extendendo-se esse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e a energia elétrica;"

Embora não seja da competência da Comissão de Agricultura Indústria e Comércio apreciar a constitucionalidade do Artigo 53 do projeto, não vejo como considerá-lo inconstitucional. Parece-nos que inconstitucional seria deixar de contemplar um fator de cálculo das cotas, mencionado expressamente pela Constituição ( o fator produção ).

Artigo 15 - .....

§ 8 - "... da renda resultante, 60% no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo, produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal."

Quanto ao conceito de igualdade de que se valhe a justificação da emenda nº 1, consideramos certo o argumento na sua primeira parte, quando se refere à desigualdade dos fatores superfície, população, consumo e produção, visto que os três últimos podem variar sempre, largamente, como agora variam de modo gritante. Se, porém, encararmos a necessidade de várias regiões do País populadas, muita vez, densamente, mas sem maior equilíbrio de fatores de desenvolvimento, chegaremos à conclusão de que os Estados onde elas se apresentam devem ser mais amplamente contemplados. Dahí não ser o argumento aceitável o da migração periódica de populações do Norte e Nordeste para o Sul, porque, bem examinando, esse elemento longe de justificar a adoção de menor dividendo está a apontar a necessidade de se mais amplamente contempla-los até porque essa migração é decorrência da falta desses elementos.

Nessa mesma ordem de raciocínio não é justo dar a mesma expressão para o calculo das cotas, aos fatores superfície e produção, sem o risco de cometer até mesmo uma iniquidade, que outra coisa não seria atribuir valores idênticos à super-

fícies do Amazonas, do Pará, de Mato Grosso ou de Goiás, por exemplo, se da população de cerca de 5.000.000 de almas da Bahia. Basta para isto verificar que o fator superfície, considerado em pé de igualdade com os demais fatores, dá resultados pelos quais o Amazonas receberia Cr\$ 64.273.000,00 ( sessenta e quatro milhões, duzentos e setenta e três mil cruzeiros ) e a Bahia, com 5.000.000 de almas, apenas Cr\$ 62.239.000,00 ( sessenta e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil cruzeiros ), cabendo a Minas Gerais, com mais de 6.000.000 de almas, apenas Cr\$ 85.515.000,00 ( oitenta e cinco milhões, quinhentos e quinze mil cruzeiros ). Evidentemente não tem sentido econômico, nem sentido social ou expressão política um tal critério.

A emenda em apreço, distribui o imposto, quanto aos 48% atribuídos aos Estados e Distrito Federal do seguinte modo:

- 45% proporcionalmente ao consumo
- 36% proporcionalmente à população
- 17% proporcionalmente à superfície
- 2% proporcionalmente à produção

Justifica, de algum modo aceitável, a adoção de percentagens relativas ao consumo, à população e à superfície. Quanto à produção, todavia, não só não a justifica convenientemente, como não oferece base para a sua adoção. É quase arbitrária, pecando ainda por ser injusta e até iníqua, quando limita a percentagem em apenas 2% ( dois por cento ).

Além disto os quadros relativos ao projeto não se podem confrontar com os da Emenda nº 1, de vez que os daquele baseiam-se numa renda total do imposto único, da ordem de Cr\$ 828.686.584,00 ( oitocentos e vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros ), ao passo que a da emenda é de Cr\$ 1.000.000.000,00 ( um bilhão de cruzeiros ).

Pelas razões expostas somos pela rejeição da Emenda nº 1.

A essa emenda apresentamos a seguinte, substitutiva:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Do total do Fundo Rodoviário Nacional, criado por disposição constitucional, serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, 48% , distribuindo-se da forma seguinte:

- 45% proporcionalmente ao consumo
- 30% proporcionalmente à população
- 10% proporcionalmente à superfície
- 15% proporcionalmente à produção

- § 1º - Os calculos relativos à produção incluem o petróleo produzido no País e seus derivados e bem assim os derivados do petróleo importado que se refine no País.
- § 2º - Nos mesmos calculos a que se refere o parágrafo anterior será levada em conta a produção de combustíveis líquidos de origem vegetal que se verificar no País.
- § 3º - Este critério de distribuição só será aplicado a partir de 1954, inclusive

SUBEMENDA À SUBEMENDA Nº 2, ao Artigo 13 e seus ns, I e II

Dê-se à Emenda nº 2 substitutiva do Artigo 13 e seus ns, I e II do projeto, a seguinte redação:

"Artigo 13 - A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos e lubrificantes, a ser empregado em empreendimentos ligados à indústria do Petróleo, terá aplicação conforme o Artigo 3 da Lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952. ( Projeto 265 - 1952 - do Senado )

I - A quota pertencente à União Federal aplicar-se-á na integralização do seu <sup>ações</sup> capital em ordinárias e obrigações da Sociedade ou de empresas subsidiárias.

II - A quota que caiba aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; será aplicada à sua opção, na tomada de ações ordinárias e obrigações da Sociedade ou empresas subsidiárias.

#### JUSTIFICAÇÃO

É necessário ligar as obrigações da União, neste projeto de lei às disposições sobre a matéria constante da lei de fundos para a Petrobrás, sancionada sob o nº 1.747, de 28 de novembro de 1952

SUBEMENDA Nº 3 À EMENDA Nº 3

Em lugar de "suprima-se) o parágrafo único do Artigo 13" diga-se: "as quotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios não lhes serão distribuídas enquanto não estiver assegurada sua imediata aplicação, na forma da alínea II deste Artigo."

#### JUSTIFICAÇÃO

Aceitar o que dispõe a emenda supressiva nº 3, seria dificultar à União o exercício do poder que lhe deve dar a

Lei, para movimentar os fundos que caibam aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, no período da incorporação da Sociedade. Seria inverter a ordem natural de aplicação dos fundos arrecadados, sendo que passaria a União a depender dos Estados e Municípios para dispor do dinheiro correspondente às quotas respectivas.

Que essa distribuição prevista, em princípio, pela Constituição, depende de Lei especial, é a própria Constituição que o diz e são as Leis subsequentes regulando a matéria que o reafirmam.

Eliminar o dispositivo do Artigo 13 Itens I e II, remetendo-o à Lei de Recursos ( 1.749 de 28 de novembro de 1952 ou 265/52 do Senado) que lhe atribue essa função, seria deixar sem norma de aplicação os recursos e, mais ainda, sem capital, a Petrobrás.

---

EMENDA Nº 4

Pela rejeição

JUSTIFICAÇÃO

Não podendo possuir ações ordinárias ou obrigações, não poderão os proprietários de veículos em causa, delas dispor em proveito de quem quer que seja.

A vista disto somos de parecer que deve ser rejeitada.

---

EMENDA Nº 5

Somos de parecer que deve ser aprovada

---

EMENDA Nº 6

Deve ser rejeitada.

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para esta medida encontra-se na Emenda nº 15 deste parecer.

*Rejeitada o parecer do relator quanto a emenda 6. Car. Pinto*

EMENDA N º 7

Deve ser aprovada.

---

EMENDA N º 8 SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 27

DEMENDAS DO

RELATOR:

Redija-se da seguinte forma o dispositivo:

Artigo 27 - A Sociedade credita-ra à União para efeito de aumento de capital, 10% ( dez por cento) do valor do óleo de poço extraído, do xisto minerado e dos gases naturais utilizados.

I - Na oportunidade dos aumentos de capital da Sociedade, emitirá esta, e entregará à União, ações ordinárias correspondentes às quantias que lhe tenham sido creditadas, na forma deste Artigo; e a União transferirá, sem onus, metade dessas ações aos Estados e Territórios, proporcionalmente ao valor do óleo de poço extraído, do xisto minerado e dos gases naturais utilizados no território de cada um deles, devendo os Estados e Territórios transferir, a seu critério, um quinto das suas ações aos Municípios.

II - Os valores do óleo de poço, do xisto minerado e dos gases utilizados, para efeito do disposto neste Artigo, serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

JUSTIFICAÇÃO

Com essa emenda, visa-se alcançar três objetivos:

1) - a redução do onus imposto a empresa de capital misto com o pagamento, em dinheiro, do "royalty" de 5% a que deverão fazer jus os Estados, Territórios e Municípios em que se explorem jazidas de petróleo, xisto e gases naturais, conforme o projeto aprovado pela Câmara;

2) - a consolidação progressiva da posição da União Federal, na empresa, resultante da capitalização de 5% do valor dos bens minerais produzidos, do que não cogita tal projeto;

3) - a delegação aos Governos dos Estados e Territórios do encargo de transferir aos Municípios a parcela que lhes caiba, do "royalty".

Não parece prudente onerar a Petrobrás com o pagamento em dinheiro, do "royalty", ou seja com encargos financeiros proporcionais ao volume da sua produção e não aos seus lucros de que participarão os governo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme as respectivas contribuições para formação do capital da empresa. O "royalty" pago em ações, como proposto, terá o efeito importante ou mesmo decisivo, na fase inicial de operação da empresa, de evitar a aplicação dos recursos financeiros mobilizados para a expansão da industria do petróleo e outras atividades que não essas ora julgadas de significação excepcional, em fase do problema do suprimento nacional de combustíveis líquidos e lubrificantes de origem mineral.

Não parece razoável, tão pouco, que a Petrobrás pagando o "royalty" aos Estados, aos Territórios e aos Municípios, pela exploração de bens minerais nêles existentes, e, nada pague à União Federal, proprietária dêsses bens. O pagamento, ao contrário, é devido à União, que poderá transferir - a título de indenização por danos causados pela lavra ou de compensação por perturbações provocadas pelos trabalhos empreendidos na região lavrada - parte do "royalty" aos Estados, Territórios, e Municípios, conforme propôsto no parágrafo primeiro da emenda. E não parece haver motivo para que a parcela detida pela União seja inferbr <sup>soma das</sup> a destinada aos Governos regionais e locais.

Quanto à distribuição das quotas municipais pelos Estados e Territórios, conforme critérios estabelecidos pelos Governos regionais, a figura-se conveniente, para evitar surjam situações de injustificável desequilíbrio financeiro entre os Municípios de uma mesma região petroleira do País. O êxito da pesquisa, nas áreas que vão ser objeto de investigação, poderá fazer surgir um campo de grande produção em Município que, de uma hora para outra, teria o seu orçamento, ou seu patrimônio, elevado de dezenas de milhões de cruzeiros, enquanto as comunas vizinhas, pesquisadas e com a sua vida local igualmente perturbada pelos serviços oficiais, permaneceriam com a sua receita pública inalterada ou mesmo em descenso. A redação proposta possibilitará, pelo menos, a transferência do "royalty", e, em consequência, da remuneração do capital por êle representado, aos Municípios de tãda a zona perturbada pelos trabalhos de pesquisa e lavra, ou mesmo de outras zonas afetadas indiretamente, se essa fôr a orientação julgada conveniente pelos Governos regionais.

EMENDA Nº 9 SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 20

Redija-se da seguinte forma o dispositivo:

Artigo 20 - O Conselho Fiscal será constituído de cinco ( 5 ) membros com mandato de três ( 3 ) anos e honorários nunca superiores a um terço ( 1/3 ) do que recebem os Diretores.

Parágrafo Único - A União elegerá dois ( 2 ) representantes; as demais pessoas jurídicas de direito público, dois ( 2 ); e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, um ( 1 ) ."

JUSTIFICAÇÃO

Não parece conveniente assegurar a Lei aos membros do Conselho Fiscal, como consta do Projeto da Câmara, remuneração não inferior a 2/3 ( dois terços ) da que perceberem os Diretores da Sociedade.

Sem desconhecer a importância da função exercida pelo dito Conselho, há que ter em conta, contudo, que os seus membros não precisarão dedicar tempo integral ao trabalho de fiscalização normal da empresa, salvo se lhes forem conferidas atribuições especiais não previstas na Lei de Sociedades por Ações.

Além disso, não parece razoável que a União, com mais de 51% ( cinquenta e um por cento) do capital, só conte com um membro do Conselho Fiscal da Sociedade; enquanto as demais pessoas jurídicas de direito público estariam representadas por três votos nêsse Conselho. Mantendo a maioria com os Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e particulares, sugerimos <sup>que</sup> os membros do Conselho eleitos pela União sejam em número de dois, num total de cinco.

Não cabe, aliás, o argumento de que o Poder Executivo se auto-fiscaliza, através do Conselho Fiscal, uma vez que situação idêntica vigorará em relação às demais pessoas jurídicas de direito público, representadas no Conselho de Administração da Sociedade. A paridade de representação, no Conselho Fiscal, entre o Executivo Central, de um lado, e os Executivos regionais e locais, de outro, se afigura salutar ao preenchimento da função do órgão fiscalizador. E o papel do representante do capital privado, na Sociedade de economia mista, ressaltará ainda mais na composição proposta, como elemento de equilíbrio nas manifestações do Conselho

EMENDA Nº 10 AO ARTIGO 52

Aditiva

Acrescente-se, após as palavras "dotações orçamentárias" a expressão - "ou suplementares e de créditos especiais."

JUSTIFICAÇÃO

A recente aprovação do Projeto de Lei nº 224, de 1952, oriundo de Mensagem do Executivo, torna necessário a emenda ora proposta, para que tenham aplicação os recursos financeiros destinados ao custeio dos serviços do Conselho Nacional do Petróleo e setores de atividades que passarão para a Petrobrás.

EMENDA Nº 11

à tabela anexa ao Projeto.

Redija-se da seguinte forma a Nota 1ª alínea A) - automóveis, inclusive caminhonetas; a) particulares:

Nota 1ª - Reduzam-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 até 5 anos de fabricação; de 40% (quarenta por cento), quanto aos de mais de 5 até 7 anos; de 60% (sessenta por cento), quanto aos de mais de 7 até 10 anos; e de 80% (oitenta por cento), quanto aos de mais de 10 anos de fabricação."

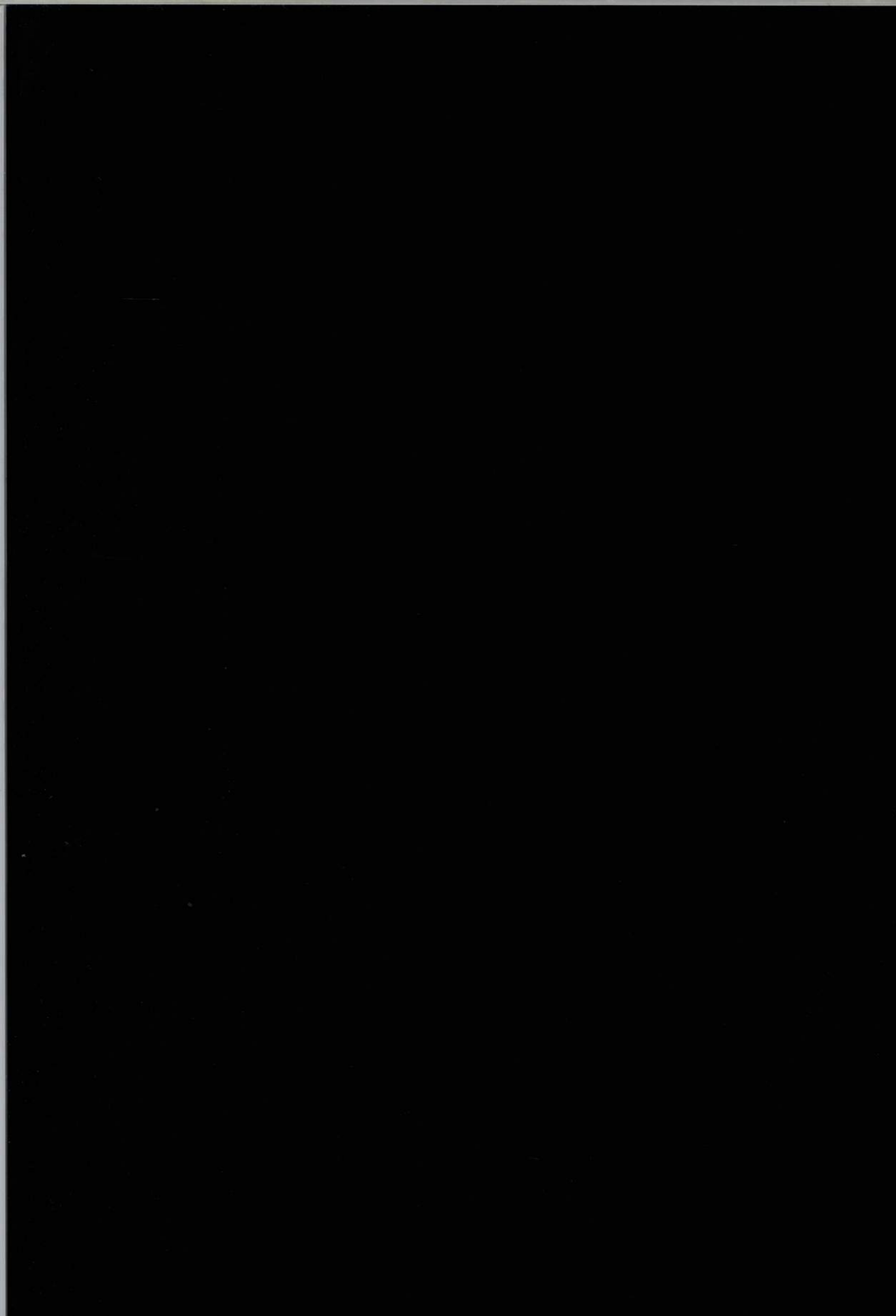
JUSTIFICAÇÃO

O texto da nota emendada, tal como redigido no Projeto da Câmara, resultou ininteligível, pois concede a redução de 10% para os proprietários de automóveis de mais de 3 anos de fabricação e, logo a seguir, a de 20% para os de mais de 3 até 5 anos.

Além disso, uma redução de 10, 30, 50, 70 ou 90% implicaria em contribuições não correspondentes a valores múltiplos do atribuído às ações ou obrigações da Sociedade, conforme o Artigo 9º do Projeto de Lei.

De fato, não haveria como satisfazer, com títulos de Cr\$ 200,00, a obrigação imposta pelo Artigo 15 no caso do proprietário de automóvel sujeito a contribuição de Cr\$ 1.000,00 com redução de 10% em virtude da idade do veículo.





A Emenda visa a obviar essa impossibilidade, atendendo ao critério de redução progressiva do onus, conforme o tempo de uso do veículo.

---

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao Artigo 43:

Parágrafo Único - O oleoduto Santos-São Paulo, incluindo seus prolongamentos, poderá continuar a ser explorado nas condições presentes durante o tempo que fôr julgado conveniente pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

É por todos reconhecida a necessidade de se amparar a rede ferroviária nacional por ser a mesma indispensável à vida econômica do País, e, uma das maneiras mais eficientes de concretizar esse amparo consiste em se assegurar às estradas de ferro receita suficiente para custar suas despesas e os melhoramentos de que carecem para poder atender ao aumento constante do tráfego.

A concessão dada a Estrada de Ferro Santos-Jundiahi para construir o oleoduto Santos-São Paulo se baseou, entre outros motivos relevantes, na necessidade de assegurar à estrada a constituição de uma fonte de receita que representava 23% de sua renda anual, fato esse reconhecido por todas as autoridades que opinaram sobre a concessão em causa, inclusive o Conselho de Segurança Nacional (Parecer nº 309, de 18-6-48).

Além disto, empregando na construção do oleoduto mais de duzentos milhões de cruzeiros de sua receita, não só adiantou a estrada de muitos anos a solução de um difícil problema mas, também, o fez com sacrifício de outros melhoramentos igualmente indispensáveis e urgentes tais como a compra de trens elétricos para os subúrbios, a sinalização automática para as suas linhas, o melhoramento de suas estações e oficinas e etc.

Tendo sido previsto, por ocasião da concessão do oleoduto, que ficando ele em mãos de outra entidade, seria completamente desequilibrada a situação financeira da Santos-Jundiahi, nada justifica perca a mesma, agora, não só a receita bruta dos transportes de produtos de petróleo como também o lucro total que possa auferir com a operação do novo meio de transporte, que se tornaria assim um novo concorrente para a estrada.

Como a redução das exportações e importações pelo Porto de Santos tornará impossível, por vários anos ainda, substituir pelo frete de outras mercadorias o desfalque da receita da Estrada relativa aos produtos do petróleo, sómente continuando esta em gozo da concessão que lhe foi outorgada poderá evitar venha a se tornar mais uma empresa deficitária, pesando aos cofres públicos, sem possibilidade de levar avante os melhoramentos de que precisa, a não ser mediante auxílio direto do Tesouro.

---

EMENDA Nº 13

Ao Inciso III do Artigo 18

Onde se lê: "brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos" leia-se: "brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos".

JUSTIFICAÇÃO

Convem a Emenda pelo fato de que 5 anos não são tempo bastante para avaliar a conduta e as tendências dos estrangeiros naturalizados brasileiros, particularmente, para o caso da industria do petróleo, tão sujeita como é à ambição desmedida do capital estrangeiro

---

Ainda ao mesmo

13-A

Ao Inciso III do Artigo 18 :

Limite-se em 10.000 o numero de ações ordinárias que podem ser adquiridas por brasileiros naturalizados

JUSTIFICAÇÃO

A justificação está na propria conveniência de reduzir ao mínimo os efeitos de erros possíveis que representam a autorização para tomarem ações ordinárias, a brasileiros naturalizados.

---

EMENDA Nº 14

Ao Artigo 25

Acrescente-se in fine: "e desde que a operação, no caso de capital estrangeiro, não fique por qualquer forma vinculada a haveres e ações, de qualquer especie, ou ao patrimônio da Petrobrás."

JUSTIFICAÇÃO

Toda a conveniência existe em evitar qualquer vínculo do patrimônio da Petrobrás ao capital estranho de que ela lançar mão, para ampliar suas atividades, como para sua constituição ou suas instalações iniciais.

EMENDA Nº 15

*Rejeitada*  
*Luiz Guedes*

Ao Artigo 32 e seu Parágrafo. Suprimam-se.

JUSTIFICAÇÃO

É esta, sem dúvida, uma inovação incompatível com a natureza da entidade ( sociedade por ações de economia Mista e do tipo de sociedades anônimas). Acredito que virá embaraçar a Petrobrás e afugentar mesmo o capital privado que deve apoiá-la, embora em menor proporção do que a do capital da União, das sociedades para-estatais, das autarquias e dos Governos Estaduais e Municipais.

EMENDA Nº 16

Ao Artigo 44

Onde se diz "para instalação" diga-se " para instalação e exploração".

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar <sup>se</sup> ~~deveria dizer~~ <sup>a emenda/</sup> das autorizações para instalação e exploração de refinarias e não simplesmente instalação. A falta desse complemento põe em perigo, sem dúvida, o capital que se aplique nessas instalações. O fato de ressalvá-lo, no mesmo Artigo 44, quanto ao funcionamento, no prazo de 2 anos, não impede que os concessionários tenham em dú

vida o direito de explorá-las. Como está redigido o Projeto, o direito que lhes assiste é o de dimitador.

---

EMENDA Nº 17

Ao Artigo 45

Onde se diz "não será dada autorização para ampliação de sua capacidade, às refinarias de que trata o artigo anterior" leia-se "o prazo para instalação e exploração das destilarias de que se ocupa o artigo anterior fica limitado em 25 anos, prorrogável segundo o interesse da Petrobrás, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo."

JUSTIFICAÇÃO

Também não vejo por que não autorizar a ampliação das refinarias, objeto de concessões, em favor de brasileiros, desde que só se permita que elas fiquem em tais mãos. Acho que o que se deve limitar é a vigência ou a permanência dessas destilarias em mãos particulares. Quanto à sua ampliação só há conveniência, para o aumento da produção e barateamento do custo da vida.

---

EMENDA Nº 18

(Onde couber)

Os recursos do imposto único a que tenham direito os Estados de grande área e escassa população, poderão ser aplicados até o limite de 50% (cincoenta por cento) em outros fins que não os previstos na presente Lei, tais como campos de aviação, estímulo às empresas de transporte aéreo, navegação fluvial, incluindo portos e aquisição de frotas para essa navegação.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário salientar a conveniência da medida consubstanciada nesta emenda, por isso que em muito <sup>presente</sup> excedem os recursos em aprêço, às necessidades rodoviárias dos Estados referidos.

Ressalvada as partes emendadas, o Projeto pôde ser aprovado.

Da sua aprovação pelo Senado, resultarão consideráveis vantagens para a Nação.

Efetivamente a Lei em projeto é uma das mais importantes que tem votado o Congresso Brasileiro. Colocará o problema brasileiro do petr-oleo em termos de solução adequada, de inteira viabilidade e dará ao País instrumento legal e seguro para evitar que essa riqueza, a qual em importância supera qualquer outra, venha a cair em mãos de elementos estranhos à economia e à vida do Brasil, reservados os benefícios para o povo brasileiro, afastado o risco de os vermos divididos com o estrangeiro, ao influxo de forças organizadas do capitalismo internacional.

Por outro lado, com os recursos e meios que traça a Petrobrás, teremos a pesquisa, a lavra, como a exploração do petróleo brasileiro, conduzidas segundo o interesse nacional, em lugar de ficar à mercê de vontade alheia.

Por seu turno, a refinação do petróleo estrangeiro, no nosso território, far-se-á regularmente, sob o nosso próprio controle e na proporção que nos convier,

Um outro aspecto da industrialização do País, é que ela nos libertará de sobressaltos e surpresas amargas, quer para o suprimento dos derivados do petróleo às nossas necessidades econômicas, quer para aquêles de que tanto depende a segurança nacional.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1952

*Pereira Couto, presidente*  
*Amador de Almeida, relator*  
*Julio Luiti*  
*Walter Franco, com ressalvas*  
*Sa'Uvaco, com reservas*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 267, de 1953

DA COMISSÃO DE FORÇAS ARMADAS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº...  
265, de 1952, que dispõe sobre a política nacional do Petróleo, define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A., e dá outras providências.

Relator: Senador Ismar de Goés

O problema do "ouro negro" parece eternizar-se no Brasil. Urge uma solução racional que nos venha libertar econômica e militarmente da tutela em que vivemos. Para nós da Comissão das Forças Armadas, hoje Comissão de Segurança Nacional, pelo novo Regimento, poderemos resumir nosso parecer no seguinte:

O que nos interessa é que tenhamos petróleo o mais depressa possível para nossa segurança nacional,

*E não é senão esse o pensamento unânime dos nossos Estados Maiores Militares.*

2. Remetida, ultimamente, a Mensagem Presidencial dis-  
pondo sobre a política nacional do petróleo, instituindo a So-  
ciedade por Ações "Petróleo Brasileiro S.A.", em data de 6 de  
dezembro de 1951, somente agora, passado mais de um ano, chega  
a esta Casa do Congresso o projeto de lei respectivo, embora to-  
dos tenham sempre considerado a matéria da maior importância e



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 267, de 1953

DA COMISSÃO DE FÔRÇAS ARMADAS,  
sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº...  
265, de 1952, que dispõe sôbre a política nacional do Petróleo, define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A., e dá outras providências.

Relator: Senador Ismar de Goés

O problema do "ouro negro" parece eternizar-se no Brasil. Urge uma solução racional que nos venha libertar econômica e militarmente da tutela em que vivemos. Para nós da Comissão das Fôrças Armadas, hoje Comissão de Segurança Nacional, pelo novo Regimento, poderemos resumir nosso parecer no seguinte:

O que nos interessa é que tenhamos petróleo o mais depressa possível para nossa segurança nacional.

E não é senão esse o pensamento unânime dos nossos Estados Maiores Militares.

2. Remetida, ultimamente, a Mensagem Presidencial dispendo sôbre a política nacional do petróleo, instituindo a Sociedade por Ações "Petróleo Brasileiro S.A.", em data de 6 de dezembro de 1951, sômente agora, passado mais de um ano, chega a esta Casa do Congresso o projeto de lei respectivo, embora todos tenham sempre considerado a matéria da maior importância e



urgência.

Nêsse documento, acentua o Sr. Presidente da República: " A análise da situação internacional e de todo o problema do suprimento regular de derivados do petróleo, de que dependem o desenvolvimento econômico e a segurança da Nação, levou o Governo a concluir que se impõe um grande esforço no sentido de acelerar e ampliar os empreendimentos nacionais, nêsse setor de atividade. A base da experiência já adquirida no trato dessa questão e mantendo as linhas mestras da legislação em vigor, cumpre empreender e levar a têrmo as tarefas que a política nacional de combustíveis líquidos reclama e as próprias circunstâncias internacionais tornaram inadiáveis".

E mais adiante:

" Ao submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei assim fundamentado, cumpre-me reiteirar a importância do problema de que êle se ocupa e cuja solução deve ser procurada com a mais enérgica diligência, para que não <sup>se</sup> comprometam a segurança e o desenvolvimento da Nação em futuro próximo".

3. A questão de há muito vinha apaixonando amplos setores da opinião pública e poucas pessoas até, <sup>eram</sup> ~~já manifestavam~~ <sup>a seguir</sup> ~~in~~ <sup>indiferença</sup> à diretriz ~~seguida~~ para resolvê-la. Desde logo, porém, duas fortes correntes de opinião se firmaram, ambas, honestamente defendendo pontos de vista antagônicos quanto à orientação a seguir, em discussões brilhantes e inconciliáveis em tôda a parte, no Congresso, nas Câmaras Legislativas, na Imprensa, no rádio, nos comícios de rua, por todos os meios escritos e orais.

Ânimos se acirraram: uns recebiam o labeu de "entreguistas", honestos cidadãos que defendiam sua convicção de que não seria possível explorar o petróleo com energia, urgência e espírito prático, sem a participação alienígena; outros, eminen-

tes brasileiros, receiosos da influência estrangeira em assunto tão necessário à nossa segurança, <sup>que</sup> se insurgiam contra a participação de cidadãos não brasileiros nas organizações destinadas à exploração e de outras atividades ligadas ao problema das nossas reservas de combustíveis líquidos, e por isso eram confundidos com os adeptos do credo comunista, que, se diga de passagem, aproveitaram-se da oportunidade para, "lançando lenha na fogueira", embaraçar e tumultuar o assunto e o andamento do projeto.

Houve excessos de parte a parte. No entanto, se havia divergência quanto aos meios, isto é, quanto à diretriz a seguir, todos os bons patriotas estavam de acôrdo quanto à finalidade.

Venceu, de modo amplo, a corrente jacobina. É verdade que de certa forma o projeto governamental foi bem melhorado, mas, os excessos nacionalistas determinaram certos dispositivos exagerados e prejudiciais, que fogem ao exame ou ponto de vista desta Comissão, mas que certamente serão estudados pelas outras Comissões, <sup>também</sup> e que, data venia, não passarão despercebidos ao bom senso e clarividência dos ilustres membros desta Casa, em particular.

4. Ninguém ignora que de há muito o problema do petróleo não se restringe ao campo puramente comercial. Seu destino está ligado à esfera militar de segurança, e ~~que~~, se por um lado, é o ~~segundo~~ <sup>profundo</sup> impulsor do progresso de uma Nação, por outro, também, atua como elemento básico de sua defesa. Ele impõe-se, portanto, como um imperativo do nosso desenvolvimento econômico e da nossa defesa nacional, <sup>Daí</sup>, desde o início, termos definido o ponto de vista desta Comissão.

Não somos daqueles que crêm que o projeto por envolver a fórmula do "petróleo é nosso", num jacobinismo exagerado, não encerre uma forma de acelerar e sistematizar a indústria

do petróleo no Brasil. Se há êrros, podem êles ser corrigidos , mais tarde, diante dos resultados revelados pela experiêcia. O que não podemos é continuar nessa incúria criminosa. Claro que com o presente projeto não poderíamos afirmar termos resolvido o problema em seu aspêcto real e total, pois não podemos considerar como riqueza o petróleo que se acha ainda oculto no seio da terra; como também não podemos negar a existêcia de reservas potenciais, diante dos estudos já procedidos pelos órgãos competentes.

Quando da presença do Sr. Plínio Cantanhêde, Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, na Câmara, o Deputado Daniel Faraco abordou o assunto da pesquisa, que lhe pareceu crucial e declarou que a urgêcia é para se chegar não ao esclarecimento das nossas possibilidades em matéria de petróleo, mas para conduzir à descoberta efetiva do líquido; e afirmou que em face de depoimentos categorizados não há certeza de que a determinado emprego de capitais se deva seguir, necessariamente, a obtenção de determinada quantidade de óleo. Acrescentou, nessa oportunidade, que o General Juarez Távora tinha colocado essa questão em forma um pouco viva, ao declarar não ser possível uma resposta categórica naquele sentido e que ninguém poderia dizer se nessa "loteria geológica" , com 10 bilhões de cruzeiros se vai descobrir petróleo no Brasil capaz de abastecer o mundo todo ou se vai descobrir um único barril.

O Sr. Plínio Cantanhêde confirmou essa opinião judiciosa, citando a frase conhecida de todos que se dedicam a esses problemas de que só procurando é que se pode verificar de facto as reais possibilidades do petróleo. E acrescentou: o que se pode afirmar é que com 10 bilhões de cruzeiros o Brasil poderá esclarecer essa névoa sôbre a questão do nosso petróleo.

"Encontrado o óleo a questão muda inteiramente de

aspecto, porque, inclusive, o Governo poderá encará-la sob outro prisma. Descoberto o petróleo, cessa inteiramente a fase de aventura e a atividade assume, assim, feição econômica absolutamente normal.

O ilustre presidente do Conselho Nacional do Petróleo colocou, assim, a questão em termos claros, precisos e reais.

Não podemos deixar de realçar a importância fundamental para o país da manutenção de uma ordem normal e continuada nessa matéria.

E a isso o projeto se propõe.

5. Dos debates travados ainda na Câmara dos Deputados, onde compareceram os mais destacados homens públicos estudiosos do assunto, cumpre salientar aqui a afirmativa para nós de toda a importância do Sr. General Juarez Távora: "ao Estado Maior do Exército, ao contrário do que tem sido propalado por elementos jacobinos, não importa, essencialmente, o processo que o Governo siga para resolver o problema do petróleo; a matéria é da exclusiva competência da autoridade política. O que lhe interessa fundamentalmente para a execução de seus planos é que tenhamos garantido o petróleo indispensável à segurança nacional em emergência de guerra. Dou, a essa respeito, um depoimento pessoal. Era Sub-Chefe do Estado Maior do Exército em 1947 quando me foi feita, oficialmente, a seguinte interpelação: Em face dos termos constitucionais, de 1946, qual o ponto de vista do Estado Maior em relação à exploração do petróleo, manter o monopólio estatal ou permitir uma liberdade maior de exploração? A situação era bastante delicada pois muitos setores da opinião nacional estavam intoxicados com idéias ultra nacionalistas.

E a resposta do Estado Maior, foi, em termos gerais, a seguinte: " O que interessa imediatamente à segurança militar do país é que ele disponha, dentro do mais breve prazo, do petró-

leo mínimo de que necessita para viver como Nação soberana e para defender-se, em caso de agressão. Os processos pelos quais se há de obter êsse petróleo cabem à responsabilidade política do Govêrno".

E conclui: " O Estado Maior do Exêrcito não defende nem condena êsse ou aquele processo de exploração do nosso petróleo. Nêsse particular, apenas opinou que se fôr adotado o regime de concessões administrativas, previsto na Constituição, seja assegurado a nacionais o contrôle das emprêsas de refinação e transporte especializado, quando destinadas ao suprimento do mercado interno.

Durante a elaboração do ante-projeto do Estatuto do Petróleo, opinou nêsse sentido, com apoio dos Estados Maiores da Armada , da Aeronáutica e Geral (das Fôrças Armadas)".

Não poderá também deixar de ser êsse o nosso ponto de vista.

6. Passemos, agora, a ligeiros comentários aos dispositivos da Petrobrás, no que é inherente a esta Comissão e que diga de mais perto com a questão de segurança:

a) Pelo projeto, constitui monopólio da União, exercido pelo Conselho Nacional do Petróleo e da Petrobrás, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarburetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no país e bem assim o transporte por meio de condutos do petróleo bruto e dos seus derivados como dos gases raros de qual quer origem.

Ficam excluídas desse monopólio as refinarias, sob concessão, ora em funcionamento, e não serão prejudicadas as que se instalarem e estiverem em funcionamento dentro de determinado

prazo;

b) a Petrobrás será uma sociedade por ações tendo por finalidade a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo e dos seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins;

c) seu capital inicial será de 4 bilhões de cruzeiros dividido em 20 milhões de ações ordinárias, e nominativas de 200 cruzeiros cada uma, sendo aquele capital elevado, até 1957, a um mínimo de 10 bilhões. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias, e para sua integralização disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo. Subscreverá também em todo o aumento de capital, pelo menos 51 % das ações ordinárias, bem como das preferenciais que forem emitidas.

Ficará, assim, assegurado à União o controle permanente da sociedade;

d) as ações preferenciais são inconversíveis em ordinárias, únicas que têm direito a voto.

Serão também compulsoriamente acionistas da Sociedade ou de suas Subsidiárias o Distrito Federal, os Estados e os Municípios.

Garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão ser acionistas:

- o Banco do Brasil;
- as Sociedades de Economia Mista, criadas pela União pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei estejam sob controle permanente do poder público;
- os brasileiros natos, ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil, uns e outros, solteiros ou casados com brasileiro ou estrangeiro quando não o sejam sob o regi-

me de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20 mil;

- as pessoas jurídicas de direito privado organizadas com observância do disposto no artigo 9º, alínea b, do decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100 mil;

- as pessoas jurídicas de direito privado brasileiras, de que somente façam parte as pessoas acima indicadas, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20 mil.

e) a sociedade será dirigida por um Conselho Administrativo, com funções deliberativas e uma diretoria executiva.

O Conselho de Administração será constituído de um presidente, demissível ad nutum, três diretores, com mandato de três anos, uns e outros nomeados pelo Presidente da República, e cinco Conselheiros, também com mandatos de três anos.

O Conselho Fiscal se constituirá de cinco membros, com mandato de três anos, sendo um eleito pela União.

O exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é privativo dos brasileiros natos.

7. Como podemos verificar, na organização, finalidade, composição, distribuição de ações, direção, etc. há sempre o controle absoluto da União.

Assim, sob o ponto de vista de segurança, nada há a temer.

8. Nas Sociedades Subsidiárias, de que também trata o projeto, são adotados iguais princípios de segurança.

9. Emendas - Em plenário foi apresentada a emenda nº

1. Nas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura, In-

dústria e Comércio, pelas quais já transitou o presente projeto, foram apresentadas, respectivamente, 6 e 11 novas emendas e algumas sub-emendas, quase todas elas sobre assuntos não inerentes à esta Comissão.

Apenas as de n<sup>o</sup>s 13 e 14 encerram matéria de mais ou menos interêsse para nós.

Não há inconveniente na aprovação de ambas, embora não nos associemos aos receios de seu ilustre autor.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 1953

*Amorim*

Presidente, *em exercício*

*João de Deus*

Relator

*João de Deus*  
*Relator*





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 268, de 1953

DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 1952, que dispõe sôbre a constituição da Sociedade por ações "Petróleo Brasileiro S.A., adotando ainda outras providencias.

Relator: Senador Alencastro Guimarães

O projeto de Lei nº 265, de 1952, vindo da Câmara dos Deputados e originário de mensagem do Poder Executivo dispõe sôbre a criação da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. "Petrobrás", define atribuições do Conselho Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O assunto em estudo tem sido amplamente debatido na imprensa e em discussões públicas; e, na Câmara, foi discutido praticamente sob todos os seus aspectos. No Senado alguns representantes já fizeram ouvir sua opinião a tal respeito e o número de legisladores inscritos para falar em Plenário atesta o interesse por êle despertado.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, Indústria e Comércio e de Fôrças Armadas já emitiram seus pareceres. Embora várias emendas tenham sido apresentadas, em princípio o projeto mereceu aprovação das comissões mencionadas. Do estudo do projeto, do exame, das críticas e das emendas depende-se ter sido preocupação dominante nos esforços do Executivo e do Legislativo como de muitos dos que se têm manifestado, a

*Handwritten signature*



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 268, de 1953

DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 265, de 1952, que dispõe sobre a constituição da Sociedade por ações "Petróleo Brasileiro S.A.", adotando ainda outras providências.

Relator: Senador Alencastro Guimarães

O projeto de Lei nº 265, de 1952, vindo da Câmara dos Deputados e originário de mensagem do Poder Executivo dispõe sobre a criação da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. "Petrobrás", define atribuições do Conselho Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O assunto em estudo tem sido amplamente debatido na imprensa e em discussões públicas; e, na Câmara, foi discutido praticamente sob todos os seus aspectos. No Senado alguns representantes já fizeram ouvir sua opinião a tal respeito e o número de legisladores inscritos para falar em Plenário atesta o interesse por êle despertado.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, Indústria e Comércio e de Forças Armadas já emitiram seus pareceres. Embora várias emendas tenham sido apresentadas, em princípio o projeto mereceu aprovação das comissões mencionadas. Do estudo do projeto, do exame, das críticas e das emendas depende-se ter sido preocupação dominante nos esforços do Executivo e do Legislativo como de muitos dos que se têm manifestado, a

ndp

solução do problema do petróleo nacional em seu conjunto, visando principalmente aliviar as condições difíceis de nossa balança de pagamento e elevar o padrão de vida nacional através melhoria dos índices de produção.

Examinando os debates verifica-se que duas correntes adotaram pontos de vista filosôficamente opostos. A mais fraca que defende a livre emprêsa e a competição entre companhias produtoras e industrializadoras do petróleo como princípios indispensáveis ao desenvolvimento da indústria. A outra, mais forte, que tomando em consideração a complexidade do problema e as dificuldades que as emprêsas incipientes no ramo terão de vencer, julgou mais acertado proteger os empreendimentos projetados por meio do monopólio estatal. Uma e outra aduzem argumentos respeitáveis. Se de um lado é forçoso reconhecer que número elevado de companhias trabalhando em uma mesma área, pesquisando e perfurando segundo hipóteses independentes de trabalho, viria provavelmente produzir resultados em prazo mais curto, de outro, é necessário considerar que uma organização única poderá planejar com mais perfeição e evitar superposição de trabalhos preliminares de pesquisa, impedindo assim, em última análise, o encarecimento unitário do óleo produzido. Se pensarmos como aqueles que ainda admitem a falta de interêsse dos capitais privados brasileiros, decorrente de sua imaturidade, por empreendimentos dêste gênero, e se adotarmos o argumento de que as grandes companhias internacionais possuem jazidas amplas já desenvolvidas, chegaremos forçosamente à conclusão de que confiar o problema a capitais privados será simplesmente adiar sua solução.

Do ponto de vista econômico observam-se também diviergências consideráveis. Há aqueles que asseguram ser a refi-

WAD

nação e o transporte o "funil" da indústria, residindo aí, por consequência, os lucros principais. Há outros que asseguram ser a produção a essência da própria indústria, portadora dos fatores essenciais de sucesso ou de fracasso. Surge afinal uma terceira corrente afirmando que os lucros se localizam principalmente na distribuição ou seja no comércio dos derivados de petróleo. A razão poderá caber a qualquer destas correntes, dependendo da conjuntura em que o problema fôr examinado, porque os lucros se deslocam periódicamente de uma para outra fase, como resultado de fatores cíclicos naturais, da situação internacional, dos contrôles de preços e mesmo da integração de tendências político-econômicas nas diversas regiões do globo.

Para o caso brasileiro o que importa é estudar nos sa situação especial, enquadrando-a dentro do panorama geral.

Os lucros das refinarias são lucros industriais co muns cuja tendência, durante os últimos anos, tem sido para a baixa, deante do esforço desenvolvido por quase tôdas as nações, quer produtoras quer consumidoras, para construir refinarias den tro de suas próprias fronteiras. Disto tem resultado maior procura para o crú, cujo preço se tem elevado mais acentuadamente que o dos produtos derivados, diminuindo portanto a margem de lucro da industrialização.

O preço de transporte marítimo apresenta flutuações intensas e pouco previsíveis a longo prazo. Além disso observam-se variações menores, estacionais, provocadas pela diminuição da tonelagem de "fuel oil" transportada durante o verão, en tre os portos dos países frios.

No Brasil os preços de venda e conseqüentemente o lucro decorrente da distribuição são fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo e se tal lucro se tornar excessivo cabe limi

*Wab*

tá-lo em benefício do consumidor.

Além disso se estudarmos os lucros publicados, das companhias internacionais, verificaremos que são mais elevados justamente para as empresas que se dedicam à produção.

No caso brasileiro, o essencial é que as providências a adotar visem economisar divisas da maneira mais efetiva possível.

Para a refinação, esta economia se reduz a cerca de US\$ 0.7 por barril, o que corresponde a menos de 20 % do valor dos derivados importados, devendo-se daí deduzir ainda a amortização do investimento em dólares na refinaria.

Para o transporte marítimo a economia de divisas seria no momento elevada se dispuséssemos dos petroleiros necessários. As oscilações inerentes a este setor da indústria entre tanto aconselham prudência para um planejamento de longa duração.

A conclusão é, portanto, que devemos lançar mais intensamente nossos esforços no sentido de produzir petróleo. Em pesquisa a programação dos acréscimos de intensidade de trabalho em área determinada, exige que se possa prevêr aproximadamente, com grande antecedência, a disponibilidade de numerário.

As providências contempladas no projeto, visando liberar o programa de petróleo das flutuações próprias das dotações orçamentárias anuais, e dar à organização a flexibilidade indispensável aos empreendimentos industriais, se nos afiguram necessárias e inadiáveis.

Minha experiência como Diretor da Central do Brasil no período da guerra passada é de molde a fazer aconselhar esforços dramáticos no sentido de prover o país com fontes de

Map

suprimento de combustíveis dentro de suas fronteiras.

Os dispêndios crescentes com o pagamento dos combustíveis líquidos indispensáveis ao nosso sistema de transporte, que já se elevaram a 260 milhões de dólares em 1952, se pre-nunciam insuportáveis em futuro próximo, face às limitações de nossa exportação.

Se atentarmos para o fato de que o nosso consumo per capita é de pouco menos de 1 barril de petróleo por ano, contra 16 para os Estados Unidos, anteveremos as dificuldades a vencer caso não descubramos petróleo em quantidades amplas. O mesmo fato atesta que nossas possibilidades de aumento de consumo, ou seja de desenvolvimento industrial, são praticamente ilimitadas.

Estas as considerações de ordem geral que interes-sam mais de perto à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Um dispositivo que diz respeito diretamente a esta Comissão é o art. 53 do projeto, referente à distribuição das quotas resultantes do impôsto único sôbre combustíveis líquidos e lubrificantes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acôrdo com disposição constitucional. Em relação a êste ponto o Senador Othon Mader apresentou emenda brilhantemente fundamenta-da que manda eliminar o artigo, deixando o assunto para ser considerado em lei especial. Afastam-se assim as discussões sôbre constitucionalidade ou não da matéria, o que tanto tem preocupa-do a alguns de nossos pares, e evita-se o efeito protelatório das discussões sôbre êste problema particular, que é realmente es-tranho à matéria do projeto.

Isto posto, passemos a apreciar as emendas apre-sentadas, grupando-as segundo a disposição da matéria contida no projeto.

*Map*

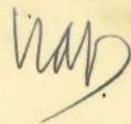
AO ARTIGO 2º :

Emenda nº 19, aditiva. <sup>Ap.</sup>

Como consta da justificação, a finalidade da emenda é permitir à iniciativa privada a participação na indústria do petróleo no Brasil.

A emenda viria até certo restabelecer a situação de coexistência da Petrobrás com entidades privadas, como implicitamente constava do projeto original do Executivo. Como resalta da Exposição de Motivos que justifica o projeto, o Governo não prescindiu da iniciativa privada nacional para a solução do problema do petróleo. A emenda visa justamente a possibilitar a cooperação dessa iniciativa, nos termos da legislação vigente.

Somos, portanto, por sua aceitação.



AO ARTIGO 13

Emenda nº 2 e subemendas da Comissão de Justiça e da Comissão de Agricultura; emendas nºs 20 e 21; emenda nº 3 e subemenda da Comissão de Agricultura.

Emenda nº 2~~A~~

Rj.

Dá nova redação ao art. 13 do projeto, com o fim de a aplicação da parte da receita do impôsto único destinada ao programa do petróleo ser regulada pela lei especial que provê recursos para êsse programa e para o Fundo Rodoviário Nacional.

- A lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952, que reajustou o impôsto único, não dispôs sôbre a matéria. Torna-se necessário manter o art. 13 do projeto, para que a questão não fique em suspenso.

Opinamos, portanto, pela rejeição da emenda.

Sub-emenda à emenda nº 2

Rj

(da Comissão de Constituição e Justiça)

Dá nova redação ao art. 13 do projeto, visando deixar para lei especial a regulamentação do emprêgo da parte da receita do impôsto único sôbre combustíveis líquidos, destinada à aplicação em empreendimentos da indústria do petróleo.

Não há, atualmente, lei ou projeto de lei que regule ou venha a regular a matéria. Torna-se necessário manter a redação do artigo 13 para que a questão não fique pendente de no

rap



va "lei especial".

Opinamos, portanto, pela rejeição da sub-emenda.

Sub-emenda à emenda nº 2 Rj.  
(da Comissão de Agricultura)

Esta sub-emenda não tem o inconveniente das emendas 2 e 3, acima comentadas, que propõem a eliminação pura e simples do § único do art. 13.

Entretanto, embora preferível à emenda 2, ainda mantem no corpo do art. 13 uma redação confusa, que remete ao texto do art. 3º da Lei de Recursos (1.749, de 28/11/52), o qual por sua vez já remetia para a lei especial ora em discussão:

"Da receita resultante do imposto único sobre derivados de petróleo, 75 % destinarem-se-ão ao Fundo Rodoviário Nacional e 25 % serão empregados nos empreendimentos ligados à indústria do petróleo, nos termos da lei especial".

Opinamos, assim, pela manutenção do texto do projeto.

Emenda nº 20 Rj

Ao art. 13, item I - Substitutiva - Visa corrigir pseudo-erro do projeto, na parte relativa às aplicações da União.

O art. 13 é explícito quando diz que a "parte da receita do imposto sobre combustíveis líquidos, a ser empregada em empreendimentos ligados à indústria do petróleo, terá a seguinte aplicação": Se adotássemos a redação proposta ("25% dos 40%")

teríamos como consequência que somente 10 % da parcela pertencente à União, destinada ao programa do petróleo, seriam empregados em empreendimentos constantes desse programa, permanecendo os outros 30 % sem aplicação definida em lei.

Opinamos, por esses motivos, no sentido da rejeição da emenda.

Emenda nº 21 Rj

Ao art. 13, item II - Substitutiva - Visa corrigir pseudo-êrro do projeto, na parte relativa às aplicação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.- Evidentemente os 60 % referidos no item do projeto concernem somente à parcela do imposto único a ser empregada em empreendimentos ligados à indústria do petróleo. Dessa maneira não se justifica a emenda, cuja consequência seria que somente 25 % desses 60 % viriam a ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na tomada de ações e obrigações da sociedade. Em outras palavras: não existe no projeto o êrro ou equívoco que a emenda visa corrigir.

Somos pela sua rejeição.

Emenda nº 3 Rj

Visa a suprimir o parágrafo único do art. 13 do projeto, que regula a aplicação da quota do imposto único dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando destinada ao programa do petróleo.

- A supressão do dispositivo implicaria em deixar a critério dos Estados, Municípios e Distrito Federal a aplicação de tais recursos. Isso seria um desastre para o programa nacional. A matéria pode ser regulada em lei federal, nos termos da

Constituição.

Opinamos pela rejeição da emenda.

Sub-emenda à emenda nº 3

(da Comissão de Agricultura )

Prejudicada em face da proposta de rejeição da emenda nº 3. Aliás trata-se apenas de alteração em relação ao texto respectivo do projeto.

*map*

AO ARTIGO 15Emenda nº 4

Ap

Visa permitir transferência de ações e obrigações para pessoas físicas ou jurídicas que preencham as condições legais.

Não há inconveniente na aceitação da emenda.

Emenda nº 29

Rg.

Aditiva - Destina-se a reduzir de 50 % em 1954 e de 25 % em 1955 as contribuições de que trata a Tabela Anexa.

As contribuições dos proprietários dos veículos automóveis, propostas no projeto, destinam-se a auxiliar a formação de um capital mínimo para os empreendimentos planejados.

Qualquer redução de recursos viria prejudicar e talvez comprometer o programa projetado.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

NAB

EMENDA

Nº

À Nota 2ª da Tabela a que se refere o

Artº 15 do Projeto 265/52

acrescente-se, entre as palavras "aplicam-se" e "aos" a expressão: "camionetas e veículos assemelhados".

#### JUSTIFICAÇÃO

As camionetas são veículos de uso comum, de preferência na movimentação e transporte de produtos e mercadorias e portanto necessários à produção nacional, razão pela qual devem ser incluídas na Nota 2ª.

AO ARTIGO 18

Emendas nºs 5 e 13 e emenda nº 30, do Relator.

Emenda nº 5

Rg

Tem como finalidade permitir o cômjunge brasileiro casado com estrangeiro possuir ações da Petrobrás.

Prejudicada pela proposição da emenda nº 30, do Relator.

Emenda nº 13

Rg

Ao inciso 3 do art. 18 - Aumenta de cinco para dez anos o período de carência para brasileiros naturalizados adquirirem ações da "Petrobrás", e limita em dez mil o número de ações ordinárias que poderão ser adquiridas pelos brasileiros naturalizados.

A emenda revela receios injustificáveis.

Somos pela sua rejeição.

Emenda nº 30

Ap

Substitua-se o Art. 18 do projeto, pelo seguinte:

Art. 18 - Os Estatutos da sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, po-

MAD

derão admitir como acionistas, sômente:

- I - As pessoas jurídicas de direito público interno;
- II - As pessoas físicas brasileiras, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);
- III - As pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9º, alínea b, do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações or dinárias a 100.000 (cem mil);
- IV - As demais pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, até o limite de 20.000 (vinte mil) ações ordinárias.

#### JUSTIFICAÇÃO

Confrontando o texto do projeto do Executivo com o do projeto vindo da Câmara verifica-se que o espírito das emen das apresentadas é voltar ao texto primitivo.

Preferindo o texto mencionado, venho submetê - lo ao exame desta douda Comissão.

*UAB*

AO ARTIGO 20:Emenda nº 9

R.P.

Substitutiva - Atenua inconvenientes, referentes a honorários dos membros do Conselho Fiscal, contidos no art.20 do projeto, e reforça a posição da União neste mesmo Conselho.

Opinamos pela aceitação da emenda.

MAP

Sub emenda à emenda nº 9.

AP

Diga-se : em vez de um Terço  
 Reduza-se de um Terço para "um quinto"

MAP



AO ARTIGO 25Emenda nº 14

Rj.

Aditiva - Proíbe vinculação do patrimônio da "Petrobrás" à garantia de financiamentos externos.

Se a companhia der garantia sem que alguma parcela do seu patrimônio por ela responda, tal garantia será inoperante e inaceitável pelo financiador.

Além disso, em nenhuma hipótese a execução da garantia pode conferir direitos de exercer atividades que a lei proíbe. E ainda: a garantia real é nula se incidir sobre bens inalienáveis. Mas convém que a lei não impeça que sejam dados em garantia bens alienáveis. Por exemplo: sondas, que podem ser compradas a prazo, mediante reserva de domínio ou outra garantia real.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

nan

1713A

EMENDA 33

Nº

Ap.

A Nota 2ª da Tabela a que se refere o

Artº 15 do Projeto 265/52

acrescente-se, entre as palavras "aplicam-se" e "aos" a expressão: "camionetas e veículos assemelhados".

#### JUSTIFICAÇÃO

As camionetas são veículos de uso comum, de preferência na movimentação e transporte de produtos e mercadorias e portanto necessários à produção nacional, razão pela qual devem ser incluídas na Nota 2ª.

*Alencar, primeira*

AO ARTIGO 27

Emendas nºs 8, 22 e 23; emenda nº 31 do Relator

Emenda nº 8

Rej

Substitutiva - A emenda melhoraria consideravelmente o texto do art. 27, evitando desfalque de recursos do sistema Petrobrás, pelo pagamento em dinheiro do royalty aos Estados (e municípios). Não obstante, parece preferível a supressão do artigo, conforme justificação da emenda nº 31, que apresentamos.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

Emenda nº 22

Ap (prejudicado parecer relator)

Substitutiva - A emenda tem como finalidade diminuir de 5 para 3 % do valor do petróleo, xisto betuminoso ou gás produzidos, a quantia destinada pelo projeto, a título de indenização, aos Estados e Territórios.

Opinamos pela sua rejeição em face da proposta de emenda supressiva do artigo.

Emenda nº 23

Rj.

Ao art. 27, § 3º - Substitutiva - Esta emenda manda distribuir legalmente entre os Estados ou Municípios e o proprietário do solo a quantia paga como indenização pela extração de óleo, de xisto betuminoso ou de gás. É possível que esta emenda venha a ter efeitos de sentido social pouco recomendável, pois, haveria o risco de concentração de riqueza em Municípios ou em mãos de proprietários sem desenvolvimento ou preparação suficiente.

Map

tes para bem aplicá-la. Além disso, os proprietários do solo têm direito às indenizações legais, por desapropriações, lucros cessantes, danos causados, etc.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

Emenda nº 31

*Prejudicada*

Suprima-se o art. 27

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Código de Minas (Art. 68, § 5º, modificado pelo Decreto-lei nº 5.247, de 12 de fevereiro de 1943) a produção mineral poderá ser gravada com impostos estaduais e municipais de três e dois por cento "sobre o valor do minério na boca da mina".

O pagamento de um "royalty", poderia assim vir a somar-se a este gravame fiscal, sobrecarregando excessivamente a empresa.

Além da possibilidade de vantagens resultantes deste imposto previsto pelo Código de Minas, o Estado sofrerá proventos do imposto de vendas e consignações. Há ainda o fato de que o Estado será beneficiado através distribuição de parte da receita do Imposto Único correspondente à produção.

Isto para não falar das vantagens resultantes das atividades econômicas que acompanham a produção de petróleo e gases naturais.

*nap*

AO ARTIGO 32

Emendas nºs 6, 15 e 24

Emenda nº 6 Ap.

Aditiva - Visa submeter as subsidiárias às mesmas exigências de fiscalização a que está sujeita a companhia principal.

Somos pela aceitação da emenda.

Emenda nº 15

Rj.  
(emenda do Senador Landulfo Alves, relator da C. de Agricultura, rejeitada por esta).

Ao art. 32 - Supressiva - Isenta a sociedade de apresentação de contas ao Tribunal de Contas.

Somos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 24

Ap

Substitutiva - Determina que as contas da Petrobrás sejam encaminhadas ao Congresso Nacional e não à Câmara dos Deputados.

Somos pela aceitação da emenda.

hand



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda 56

Requeremos o Anteprojeto das  
"palavras" e outros empreendimentos"  
\_\_\_\_\_

Domício Villela

aprovado.

AO ARTIGO 33Emenda nº 7 *Ap.*

Aditiva - Visa estender às subsidiárias as mesmas obrigações de prestar informações a que estaria sujeita a companhia principal.

Opinamos pela aceitação da emenda.

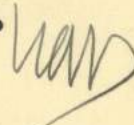
*WAD*

DEPOIS DO ARTIGO 38Emenda nº 28 Ap.

Aditiva ao projeto - Visa subordinar o pessoal da Petrobrás à legislação do trabalho.

Apesar de julgarmos claro que o pessoal da Petrobrás será regido pelos preceitos da legislação do trabalho, nas suas relações com a sociedade, não vemos inconveniente na aceitação da emenda.

Somos, assim, pela sua aprovação.





AO ARTIGO 43

Emenda nº 12

*prejudicada*

Aditiva - Permite que o oleoduto Santos-São Paulo continue provisoriamente, e até que o julgue conveniente o Poder Executivo, a ser explorado pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, que o contruiu.

Atendendo ao fato de que a receita do oleoduto serviu de base a previsões no planejamento da ampliação e melhoria da estrada, a adoção desta emenda atende aos interesses do transporte regional.

Opinamos, portanto, por sua aceitação.

*WAP*

*emenda 32 ~~bi~~ ap*

*emenda apresentada perante a Comissão*

*per o senador Vieira perante a Comissão.*

*Art. 43 cap IV -*

*inclua-se .... e mantidos as concessões*

*os oleodutos em idêntica situações*

AO ARTIGO 141Emenda nº 16

M

Aditiva - Visa assegurar o direito de exploração aos concessionários de instalação de refinarias.

Nos títulos de concessão para instalação de refinarias a sua exploração está vinculada à instalação.

Assim talvez a emenda fosse dispensável, entretanto, para evitar interpretações dúbias, somos pela sua aceitação.



AO ARTIGO 45

Emendas nºs 17 e 25

Emenda nº 17 - Rj -

Substitutiva - Destina-se a limitar a vigência das concessões e a permitir a ampliação da capacidade das refinarias concedidas até 30 de junho de 1952.

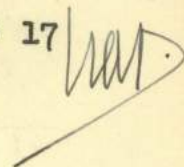
Não há inconveniente na ampliação das refinarias de propriedade particular, uma vez aprovada pelo C.N.P. Pelo contrário os investimentos particulares neste campo virão diminuir as necessidades de numerário por parte da Petrobrás.

Somos, por conseguinte, pela aprovação da emenda.

Emenda nº 25 Ap.

Supressiva - Destina-se a eliminar a proibição de ampliação das Refinarias concedidas até 30 de junho de 1952.

Prejudicada pela aceitação da emenda nº 17



AO ARTIGO 52Emenda nº 10

Ap

Substitutiva ao art. 52 - Amplia as disposições do citado artigo, relativas à aplicação de verbas do Conselho Nacional do Petróleo, atendendo às conveniências do problema.

Somos pela sua aceitação.

W.M.D.

AO ARTIGO 53

Emenda nº 1, subemenda da Comissão de Agricultura. Emendas nº 18 e 26.

Emenda nº 1 P

Destina-se a modificar o critério de distribuição da quota do impôsto único destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consideramos a matéria prejudicada em face da aceitação da emenda nº 26.

Sub-emenda à emenda nº 1 P

(da Comissão de Agricultura)

Refere-se à distribuição da quota da receita do impôsto único e de consumo sôbre combustíveis líquidos e lubrificantes aos Estados e Distrito Federal.

Prejudicada pela aceitação da emenda nº 26.

Emenda nº 18 P

Aditiva ao projeto - Permite que os Estados de grande área e escassa população utilizem parte dos recursos do impôsto único em outros fins que não os previstos "na presente lei".

É evidente, pela justificação, o equívoco de redação da emenda. Não se refere à presente lei, mas à lei nº 1.479 e particularmente à quota do impôsto único destinada ao Fundo Rodoviário.

Como está, o texto da emenda é contraditório com sua justificação.

Somos pela rejeição da emenda ou por sua aceitação,

com nova redação, que deixe bem claro o objetivo do autor.

Emenda nº 26

*Ap*

Supressiva - Manda transferir para lei especial a distribuição da receita do imposto único e de consumo sobre combustíveis líquidos e lubrificantes, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Concordamos com a justificação da emenda e opinamos por sua aprovação.

*WMP*

À TABELA ANEXA

Emenda nº 11

*Sp*

Modifica a Nota 1ª da alínea A da Tabela anexa ao projeto, referente aos abatimentos concedidos segundo a idade dos veículos. É conveniente a aceitação da emenda porque torna os abatimentos consecutivos periódicos múltiplos do valor nominal das ações emitidas ou, em outras palavras, as quantias pagas serão sempre múltiplos das ações.

Somos pela aceitação da emenda.

*WAP*

MATÉRIA NOVAEmenda nº 27

Rj  
Aditiva - Destina-se a tornar obrigatório o investimento inicial de Cr\$ 100.000.000,00 na exploração do xisto do Estado do Paraná.

Apesar da justificação razoável da emenda em apreço, convém lembrar que é inconveniente em legislação de caráter geral descer a detalhes de providências regionais. Estas serão forçosamente objeto das cogitações e providências do Conselho Nacional do Petróleo e da Petrobrás, a quem cumpre utilizar os recursos disponíveis onde houver maior interêsse para a coletividade e para a companhia.

Somos pela sua rejeição.

\*\*\*

Nestas condições, a Comissão de Viação e Obras Públicas opina pela aprovação do projeto, na base das modificações introduzidas pelas emendas que lograram a sua aceitação.

Sala das Comissões, em de março de 1953

Ulceneus Firmanes, Relator  
Presidente

, Relator

~~Sub-Emenda da Comissão:~~

~~onde Sala das Comissões em~~  
~~de de Março de 1953~~

~~Ulceneus Firmanes - Presidente~~

Ulceneus Firmanes - Relator

Francisco Galvão

Francisco Galvão  
Alfredo Costa

IBR//



G.R.C. 265/52

Respondido pelo Of. n.º 332 de  
27-4-955. - J. G. Novais, chefe  
da Sec. do Expediente. —

~~547~~

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1955  
(Ref. C.I. Expl.Petr.9-55)

N.º 491

Atenda-se.

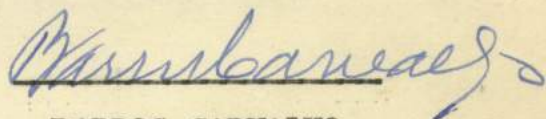
Em 19-4-55

Calpurnius de Alencar

Senhor Secretário :

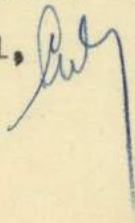
Solicito a Vossa Excelência providenciar a fim de serem remetidos a esta Câmara, para atender a pedido da Comissão de Inquérito que investiga a exploração do petróleo no Brasil e a situação da Petrobrás S.A. avulsos e pareceres do Projeto do Senhor Senador Alberto Pasqualini e cópia ou avulso do relatório do General Juarez Távora, sôbre o mesmo assunto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



BARROS CARVALHO  
Primeiro Secretario

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,  
Primeiro Secretário do Senado Federal,



Nº 332

em 27 de abril de 1955

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, avulsos dos pareceres ns. 265 a 269 e 445 a 449, de 1953, referentes à Petrobrás S. A., conforme pedido dessa Câmara, constante do ofício nº 491, de 18 de abril corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Carlos Gomes de Oliveira  
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ**

Of. nº 64/1953.

IJUÍ, 26 de Maio de 1953.

ARQUIVADO  
Em 27/05/1953  
*[Handwritten signature]*  
Senhor Presidente

Apraz-me levar ao conhecimento de V.Excia., que em apoio a proposta oriunda da Câmara Municipal de Carazinho, esta Casa toma a liberdade de solicitar seus bons ofícios no sentido de se processar a urgência da votação do projeto de lei referente à exploração do petróleo.

Valho-me do ensejo, Senhor Presidente, para apresentar-lhe os protestos de meu apreço e elevada consideração.

*[Handwritten signature]*  
.....  
ADEMAR PORTO ALEGRE  
Presidente.

A SUA EXCELENCIA, O SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
RIO DE JANEIRO



SENADO FEDERAL

Ofício da Câmara Municipal  
de Paulo de Faria, manifestando apôio à tese  
que propugna a exploração do petróleo nacional  
sob regime estatal.



# CAMARA MUNICIPAL

OFICIO N.º 36/48

Em

Assunto: defesa do pet.



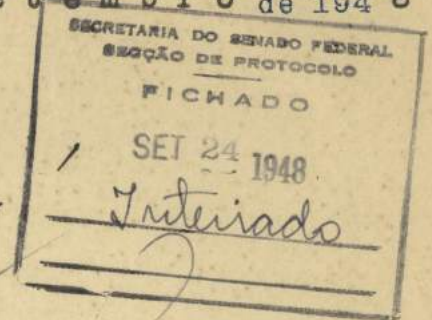
# CAMARA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA

OFICIO N.º 36/48

Em 14 de setembro de 1948

Assunto: defesa do petroleo.

Excelentissimo Senhor  
Presidente do Senado  
Rio de Janeiro.



*Dr. Ney*  
*[Signature]*

Em sessão realizada a 1º de Setembro último, -por proposta do vereador Dr. Ney Coutinho- esta Casa por sua unanimidade absoluta lançou o seu repúdio á tese entreguista do nosso sub-solo aprovando u'a moção de confiança de que "o petroleo brasileiro será explorado - pelo Estado sendo assim defendida a nossa soberania econômica base da nossa soberania política".

Valho-me do ensejo par a apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.

Dr. Ney Coutinho  
-Presidente-



SENADO FEDERAL

Ofício da Câmara Municipal de  
Guará, Estado de São Paulo, solicitando re-  
jeição ao Estatuto do Petróleo, ora em dis-  
cussão na Câmara dos Deputados.

CÂMARA MUNICIPAL



GUARÃ  
L. MOGIANA  
Est. de S. Paulo

Guará, em 2 de outubro de 1948.

*Intimado*  
23-10-48

Ofício Nº 84/48.

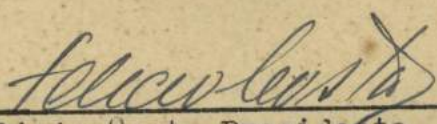
Senhor Presidente.

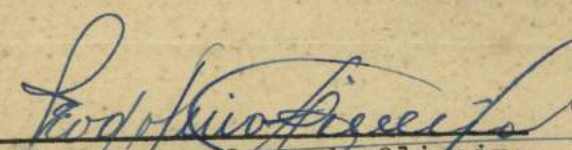
Servimos do presente para vir comunicar-lhe que esta Câmara, em sua sessão de ontem, e por proposta do vereador João Paula Carvalho, aprovou um requerimento no sentido de ser pedida ao Congresso Nacional a reprovação do Estatuto do Petróleo, ora em discussão nesse Parlamento.


Assim sendo, e levando em consideração a oportuna e patriótica resolução do Senhor Presidente da Republica, de adquirir refinarias com os saldos congelados que possuímos no Exterior, dando inicio a uma sadia política nacionalista à transcendental questão, vimos solicitar de V. Excia. o máximo empenho no sentido de ser revogado o mencionado Estatuto do Petróleo.

Prevalecemos do ensejo, para testemunhar a Vossa Excelencia os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente

  
Felício Costa-Presidente

  
Teodolindo Alves de Oliveira  
Primeiro Secretário

  
Antonio Bechara  
Segundo Secretário

Ao Excelentissimo Senhor Doutor Nereu Ramos  
Dignissimo Presidente do Senado Federal  
Rio de Janeiro





SENADO FEDERAL

Ofício do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, encaminhando cópia das sugestões aventadas pelo deputado estadual Pinto Coelho e que dizem respeito ao levantamento de um empréstimo interno, por parte do Governo Federal, para a exploração do Petróleo Nacional.



ESTADO DE GOIAZ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. n. 603-P  
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
FICHADO  
SET 22 1948

GOIÂNIA

- Em. 28.8.1948 -

*Inteiriado*  
*23.9.48*

Exmo. Sr.  
Senador Nereu Ramos  
DD. Vice-Presidente da República  
RIO DE JANEIRO - DF.

Temos o prazer de encaminhar a V. Excia. cópia das sugestões aventadas pelo deputado Pinto Coelho que dizem respeito ao levantamento de um empréstimo interno, por parte do Governo Federal, para a exploração do Petróleo Nacional.

Prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Excia. nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

SAUDAÇÕES CORDIAIS

*Diógenes Dolival Sampaio*  
- Diógenes Dolival Sampaio -  
- PRESIDENTE -

WS/.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa.

Estimulado pelos melhores intúitos de bem servir à causa pública e aos supremos interesses da Pátria, resolvemos formular algumas sugestões que possam servir de base à elaboração de uma lei que, amparando e garantindo o aproveitamento de nossas jazidas petrolíferas, nos permita solucionar, no momento oportuno, e com os nossos próprios recursos, esse magno problema nacional.

Os povos economicamente fortes alicerçam a sua independência e a sua grandeza na facilidade dos meios de transportes, cuja função é estimular a produção e distribuí-la entre os diversos centros consumidores.

E o Brasil, com a vastidão de seu território, mais do que qualquer outro país, terá o ritmo de seu progresso grandemente acelerado, se conseguirmos extrair e industrializar o petróleo. Realizado esse objetivo estaria assegurado o futuro de nossa gente, resguardados e acautelados os interesses da Pátria. Eis as nossas sugestões:

- I - O Governo Federal ficaria autorizado a lançar um empréstimo público, até o limite necessário, para exploração e industrialização do petróleo brasileiro.
- II - Para garantir o levantamento de numerário suficiente para cobertura do empréstimo, a lei estabeleceria:
  - a) - todo aquele que percebesse dos cofres públicos, a qualquer título ou função, ordenado, subsídios ou gratificações, superiores a Cr\$ 5.000,00 mensais, sofreria o desconto de 1% sôbre o total que percebesse;
  - b) - as firmas comerciais, industriais, as emprêsas ou companhias, com capital registrado superior a ..... Cr\$ 200.000,00, ficariam sujeitas ao desconto anual de 0,5% sôbre o capital registrado;
  - c) - os proprietários de bens imóveis urbanos ou rurais, cujo valor fosse superior a Cr\$ 200.000,00, seriam obrigados a contribuir com 0,5%, anualmente, sôbre o valor de sua propriedade;
  - d) - os que exercessem qualquer profissão liberal ficariam sujeitos a uma contribuição anual de Cr\$ 1.000,00 desde que percebessem rendimentos superiores a ..... Cr\$ 60.000,00 por ano.
  - e) - o recebimento das quotas do empréstimo a ser lançado, seria feito compulsóriamente, escriturado em conta es-

pecial para "EXPLORAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO BRASILEIRO";

- f) -- a União entregaria ao contribuinte o número de apólices correspondente ao valor da sua quota-parte;
- g) -- criar-se-ia a taxa de Cr\$ 1.000,00 sôbre cada processo de naturalização, cobrando-se, ainda, a taxa de... 0,5% sôbre o valor das mercadorias importadas do estrangeiro;
- h) -- a cargo do Ministério da Fazenda ficaria o plano de arrecadação das taxas e contribuições a que se referem os itens anteriores;
- i) -- a lei em questão teria vigência por cinco anos.

SALA DAS SESSOES, 27 de julho de 1948.

aa) Pinto Coelho.

CLA



SENADO FEDERAL

Ofício da Câmara Municipal de  
Barreiras, Estado da Bahia, manifestando  
solidariedade ao Centro de Estudo e Defesa  
do Petróleo.



ESTADO DA BAHIA

## CAMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Em 29 de Setembro de 1948.

Ilmos. e Exmos. Snrs. Drs.  
Presidente e demais Senadores  
Senado Federal  
RIO

*Inteirado*  
*22.10.48*  
*Ass. do Relat.*

Tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelencias que, atendendo a solicitação que nos foi dirigida pelo officio Circular, sob numero 1, do Centro de Estudo e Defêsa do Petroleo - Secção da Bahia - esta Camara Municipal em sessão ordinária, no dia 28 do corrente, resolveu depois de discutir, não só o assunto, mais tambem, o parecer que foi dado pela Comissão de Justiça aprovar a seguinte moção de solidariedade, cuja cópia enviamos e do seguinte teor: -PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE A CIRCULAR Nº 1, DO CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO PETROLEO, EM SALVADOR. "Senhor Presidente" - A Comissão de Justiça infra assinada, tomando conhecimento da Circular nº 1, do Centro de Estudo e Defesa do Petroleo, com séde na Capital do Estado, e que lhe foi enviada por V.ª. Ex.ª. em officio nº 72, de 18 deste, acompanhado do "Boletim do Petroleo", pequeno Orgão de propaganda do Petroleo, que se edita inicialmente em Salvador, e ainda um folheto no mesmo sentido, tendo em vista a alta importancia do assunto, que importa a defesa da independencia economica do nosso Paiz, é de parecer que a Camara dê a sua moção de inteira solidariedade ao Centro de Estudo e Defesa do Petroleo, dirigido tão patrioticamente pelos insignos brasileiros, Generaes Horta Barbosa e Raimundo Monteiro e o Ex-Presidente da República, Dr. Artur Bernardes.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Barreiras, em 27 de Setembro de 1948. (ass.) Elpidio Camerino da Silva, Presidente Relator, Caio Tôrres Bandeira. - Radiograma nº 20 em 29 de Setembro de 1948. Presidente Centro de Estudos e Defesa do Petroleo. Ladeira São Bento 24 Bahia. Camara Municipal desta Cidade de Barreiras vg reunida sessão de hoje vg tomando conhecimento Circular nº 1 que lhe foi dirigida por esse Centro vg tendo em vista parecer da Comissão de Justiça vg resolveu por sua maioria absoluta dar sua franca e decidida adesão a campanha chefiada eminentes brasileiros Generaes Horta Barbosa vg Raimundo Sampaio e o Ex-Presidente da República Dr. Artur Ber



ESTADO DA BAHIA

## CAMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS

nardes vg para defesa nossa independencia economica concre-  
tisada no petroleo pt Desta deliberção daremos ciencia Sena  
do e Camara Federaes de acordo indicações referida circular  
nº 1 vg pedindo seja esta deliberção transmitida individu-  
almente aos três denodados brasileiros dirigentes de tão be  
nemerita campanha pt Saudações Patrioticas (ass.) Dr. Arol-  
do Cavalcanti Presidente Camara, Anesio de Souza Lima, 1º  
Secretario.

Aproveitamos do ensejo para transmitir a Vossas Esce-  
lencias os nossos protestos da mais alta estima quão subida  
e elevada consideração.

Dr. Aroldo Cavalcanti  
Presidente Camara

Anesio Souza Lima  
1º Secretário